PALAVRAS PREVIAS

Modesta a origem d'este livro. Quando, em 1904, — por espontanea e honrosa proposta do sr. conselheiro Pedro d'Athayde e Mello, então mui digno inspector de fazenda d'este Estado — viemos transferido da repartição superior de fazenda de Lourenço Marques, procuramos desde logo empregar o pouco tempo que nos deixaram as obrigações officiaes em consultar o rico archivo da fazenda, onde existem valiosos documentos para a historia economico-financeira d'esta provincia.

Não foi improficuo o resultado das nossas pesquizas e com os elementos ali colhidos tencionavamos publicar n'algum jornal uma serie de artigos sobre o assumpto, mas á medida que fomos proseguindo nas investigações, accumulou-se de tal modo o peculio que tivemos de modificar a traça primitiva, preferindo dar ao nosso estudo a forma duradoura do livro a confial-o ás folhas volantes da imprensa periodica.

Se com isso fizemos bom ou mau serviço, dil-o-ha o leitor illustrado depois de percorrer as paginas d'esta memoria, que, no entretanto, encerra mais ou menos desenvolvida noticia das nossas instituições fazendarias e regimen fiscal desde os mais remotos tempos, dos nossos impostos municipaes e parochiaes, systema monetario antigo e moderno, caminho de ferro de Mormugão, etc., — noticia que suppomos será de proveito para os que, sem vagar para explorar archivos ou perlustrar folhetos e relatorios dispersos, queiram ter em livro que possa ser facilmente manuseado, idéa geral ácerca de cada um d'aquelles assumptos.

Não é, de certo, obra completa o trabalho que hoje vae correr mundo. É apenas um subsidio, que deixamos preparado e actualisado para quem, com mais competencia, tempo e facilidades, se disponha a esboçar os interessantes quadros da nossa historia economico-financeira, notavel a muitos respeitos, cumprindo-nos sómente pedir aos que nos lerem desculpa de não havermos produzido trabalho tão perfeito como o exigia a sua illustração.

Nova Goa, 25 de março de 1909.

J. B. Amancio Gracias.

CAPITULO I

Ligação da historia economica e financeira da India portugueza com a das dynastias que reinaram em Goa — Conquista do Concão sob o imperio dos Chalukyas — Administração dos Silharas e Kadambas — Tomada de Goa pelos Yadavas de Devgiri ou Daulatabad — Sua reoccupação pelos Chalukyas — Soberania de Vijayarkdev — Invasões de Mahomet Shah II e do rajá de Vijayanagar — Desmembramento do imperio bahmani — Dominio mahometano — Regimen economico-financeiro em todas essas dominações — Impostos rudimentares e a sua cobrança — Instrumentos de credito — Systema communal — Registo da propriedade — Critica dos differentes systemas fiscaes.

A nossa historia economico-financeira está intimamente ligada com a das diversas dynastias que desde os mais remotos tempos reinaram na India.

Quando, sob o imperio dos Chalukyas foi conquistado o Concão no anno de 1025 [1], Goa esteve sob a administração dos Silharas, passando depois a ser governada pelos Kadambas [2].

Nos principios do seculo XII foi tomada pelos Yadavas de Devgiri ou Daulatabad, um dos quaes, de nome Sinhdev (1075-1113) se diz ter-se apoderado de Panhala, proximo de Kolhapur e de todo o Concão. Ficou na posse dos Yadavas por pouco tempo, visto ter sido de novo tomado o Concão no reinado do soberano chalukya Vikramaditya IV (1077-1128).

---

(1) *Journal of the R. A. S*, IV, 15; *Indian Antiquary*, VIII, 18.
(2) Cit. *Ind. Antiq.*, V, 320.

Pelos fins do referido seculo, Vijayarkdev restabeleceu a soberania dos principes de Goa, e seu filho Bajdeu extendeu os seus dominios a todo o Concão do sul até Canará (*), ficando Goa em poder d'esta dynastia por mais de setenta annos.

Em 1440, porém, os habitantes de Goa-Velha (*Orlém Goem*) declararam-se independentes, fundando logo uma nova cidade n'outro local da ilha, cidade que foi rapidamente progredindo em opulencia de recursos, tanto que se tornou alvo da cupidez de diversos soberanos indigenas, o *vello de ouro* que todos almejavam possuir ainda á custa de arriscadas campanhas e expedições.

Assim, pois, Mahomet Shah II, da dynastia bahmani, invadiu a cidade com um numeroso exercito e a tomou quasi sem resistencia. Conta-se que ficou tão satisfeito com a victoria, por causa das excellentes condições economicas da nova terra, que a celebrou com uma marcha triumphal por espaço de sete dias.

Em 1472, o rajá indú de Belgão, e, em 1481, o rajá de Vijayanagar tentaram atacar a cidade, mas em vão, até que, pela morte do mencionado Mahomet Shah e pelo desmembramento do imperio bahmani, Goa coube ao reino mahometano de Bijapur, cujo fundador foi Yusuf Adil Shah.

Em todas essas dominações o systema economico e financeiro era apenas rudimentar.

Quanto ao primeiro, os campos eram divididos sem se medirem previamente, em glebas ou lotes, e se calculava a porção de semente que seria necessaria para produzir uma certa quantidade de cereal.

O lançamento do imposto do arado, da fouce ou do machadinho, que, até á introducção do cadastro fiscal,

(*) Grant Duff, *Hist. of the Mahrattas;* Nairne, *Hist. of Konkan.*

era a unica forma do lançamento do tributo nos terrenos outeiraes e matosos, parece tambem datar dos mais remotos tempos da dominação indú. O mesmo se pode dizer igualmente do systema de medir terrenos de palmeiras e outros de culturas fructiferas em *bighas* (*), systema que parece pertencer á epoca da dominação premussulmana.

Quanto ás salinas, tambem havia leis para fomentar e promover a sua cultura e maior productividade.

Pelo que toca á cobrança dos rendimentos publicos, havia um funccionario especial á testa do respectivo serviço, o qual fazia effectiva essa cobrança por meio de seus agentes, que nem sempre primavam pela honestidade e isenção no desempenho das suas obrigações, tyrannisando o povo com injustificaveis extorsões e vexames.

Ántes de mais, é bom que se accentúe que, desde a mais remota antiguidade, o dominio directo da terra pertenceu na India sempre ao Estado. Tudo se subordinava ao mando do soberano, que é quem distribuia as terras conforme o seu arbitrio, preferindo sempre os que se houvessem distinguido por feitos militares e levando para si um terço da producção.

O desenvolvimento da propriedade territorial era devido a essas concessões individuaes e ao bem organisado systema communal, que concorria muito para augmentar a força productiva dos campos, imprimindo um vigoroso impulso á agricultura.

Passaram gerações sobre gerações, dynastias sobre dynastias, substituiram-se dominações umas ás outras, e todavia o regimen das communidades aldeanas que, em todas as epocas, têm collaborado vantajosamente na economia social e prestado valiosos serviços ao Estado

(*) *Bigha* é corrupção da palavra sanscrita *vigrah* = divisão ou parte.

subsiste ainda, resistindo triumphantemente a tantas vicissitudes e continuando a exercer uma poderosa influencia no desenvolvimento da riqueza agricola, e, por conseguinte, nos recursos do thesouro publico, confirmando o que, a respeito d'aquellas associações, escreveu o antigo procurador régio, desembargador Manoel Venancio Moreira de Carvalho, n'um seu parecer, datado de 23 de setembro de 1835.

«Os diminutos conhecimentos praticos — diz elle — que adquiri durante o tempo que fui procurador régio e vogal da junta da fazenda publica, me fizeram convencer: — 1.º que a legislação portugueza administrativa não é applicavel á India sem modificação pela divergencia de usos e costumes e instituição das communidades das aldeias de que depende a estabilidade deste Estado, sendo para mim synonimo «extincção dos Estados da India Portugueza e extincção das communidades» (*).

Sob o influxo d'aquelle regimen, a propriedade era possuida não por particulares, mas por grupos de lavradores superintendidos pela camara aldeana.

Arrecadavam-se os rendimentos não de individuos, mas dos grupos representados pelo seu principal componente. Considerava-se a colheita do campo um fundo commum e, antes da distribuição geral, punha-se de parte o quinhão do rei.

Tinha defeitos este systema. Havia fraudes por parte dos agentes fiscaes e mesmo dos componentes das communidades que maliciosamente occultavam a verdadeira quantidade da colheita, deixando parte d'ella em suas casas, mas, em todo o caso, a esses defeitos sobrelevavam incalculaveis vantagens.

(*) Veja-se o seu parecer sobre a inventariação dos bens dos conventos,—*L. 1.º dos reg. geraes da rep. dos extinctos conventos*, no archivo da fazenda.

A principio, faziam-se as transacções commerciaes por meio de troca de generos, mas depois cunharam-se moedas e conta-se que Alexandre Magno, após a sua chegada á India, mandou bater uma moeda de forma quadrada á imitação da moeda indiana, para a distinguir das moedas da Grecia, que eram redondas.

A essas moedas era o contraste official quem lhes marcava o valor. Nem se diga que a moeda era o unico meio de permutação dos productos. Existiam instrumentos de credito simillhantes aos *hoondis* que os nossos negociantes da India passam entre si, e que são para todos os effeitos como letras bancarias.

Não era desconhecido o systema de emprestimos do governo, que por esse facto emittia obrigações aos credores á guisa das modernas *notas promissorias* ou *apolices*, cuja taxa de juro variava conforme circumstancias de diversa ordem, chegando até a 18 por cento.

A par d'essas grande facilidades para o desenvolvimento da propriedade do paiz, não existiam, porém, instituições bancarias com a engrenagem que, nos modernos tempos, a sciencia das finanças e as exigencias da vida economica dos povos lhes tem dado.

Amontoava-se o dinheiro em casa ou se enterrava em vasos no chão, ou ainda se depositava com algum amigo leal, deixando todavia do deposito um registo escripto.

Isso porém, não impedia que fosse prospero o estado economico e financeiro de toda a India a ponto que crises famineas eram desconhecidas, e se reputava uma vergonha, uma baixeza o ir um individuo servir a salario.

O imposto predial era para o governo a maior e a mais elastica fonte de receita, mas o governo não esticava muito esse elasterio, com receio de incorrer no desagrado do povo.

A' agricultura concedia se um logar primacial entre as profissões, o que é exuberantemente demonstrado pelas instituições communaes, a que nos referimos, e cuja organisação obedeceu a fins exclusivamente agricolas.

E' isso tudo quanto se colhe da escassa noticia que alguns auctores dão ácerca do systema economico e financeiro dos primitivos tempos. E' difficil senão impossivel obterem-se maiores esclarecimentos sobre o systema de cobrança das rendas e mesmo sobre o quantitativo d'estas, visto que os principaes funccionarios civis, ao sairem das suas terras em resultado de conquistas, levavam consigo todos os documentos e registos e os queimavam ou por qualquer forma faziam desapparecer; além de que, os que estavam especialmente encarregados de impostos, eram affeiçoados ao governo dos chefes nativos e olhavam com desdem os novos conquistadores, aos quaes não forneciam informação alguma sobre o regimen tributario e financeiro do paiz sujeito.

A's mesmas causas se deve tambem attribuir o minguado conhecimento que tiveram e deixaram registado nos seus livros os nossos chronistas, que, em quanto desenvolvidamente tratam de guerras e conquistas, são esquivos no que respeita ao systema economico e financeiro do antigo dominante.

Comtudo, do regimen fiscal que prevalecia em Goa sob o imperio dos mussulmanos, temos noticia, embora indecisa e pouco elucidativa. Com a conquista elles trouxeram á India leis mais rigorosas, processos mais efficazes da cobrança dos rendimentos publicos.

Antes delles, as terras do interior estavam tão abandonadas que até se haviam perdido os marcos que delimitavam as aldeias (*). A população era escassa e

(*) Elphinstone, *Hist. of India*, 4.ª ed., 667.

as novas aldeias enchiam algumas das antigas e se concediam terrenos a esmo. Não se cobrava a renda, e ainda por alguns annos a exigencia do governo se limitava sómente a um cestinho de cereaes.

Apenas, porém, se estabeleceu o dominio mahometano com a derrota de Vijayanagar e occupação do Concão, Mahomed Gavan, então primeiro ministro de Mahomed Shah II, quiz consolidar a posse de Goa, promulgando um conjuncto de medidas de elevado alcance (1).

Fez-se o registo da propriedade, o lançamento do imposto territorial, fixando-se, como entre os indús, em um terço o quinhão do governo; adoptou-se um systema simples para a cobrança dos rendimentos, — systema que, além de pôr um freio ás extorsões e vexames da parte dos proprietarios, augmentou os redditos do Estado; demarcou-se a terra das communidades, avaliando-se-lhe a producção e outhorgaram-se a essas corporações diversas regalias.

Estas e outras reformas inspiradas aliás em principios de justiça e visando o desenvolvimento da força productiva e da capacidade collectavel da terra, attrahiram sobre o ministro que as planeou, o odio e a inveja dos aulicos, que, colligados e conspirados para o inutilisarem, o accusaram de alta traição. O rei, suggestionado por essas *abelhas palatinas* e sem attender a que Mahomed Gavan era um estadista a cuja largueza de vistas se devia a prosperidade do seu reinado, deu ordens para ser executado o ministro, como de facto o foi em 1481 (2). Mais tarde, quando

(1) Brigg, *Ferishta*, II, 484-485.

(2) Cit. *Ferishta*, II, 502-504; o coronel Meadows Taylor na sua obra «*Architecture in Bijapur*», 10.

Mahomed Gavan é um vulto que se destaca na historia antiga

Yusuf Adilshah ou Adilkhan (*) subiu ao throno de

da India. Era aparentado com a familia do shah da Persia. Para escapar ás intrigas da côrte persa, abandonou a sua patria e percorreu como mercador varias terras, travando relações com os homens instruidos de cada uma d'ellas. Desembarcou em 1455 em Dabul, em Ratnagiri e seguiu para Bedar.

Alla-ud-din Bahmani (1435-1457) ficou tão encantado com o seu saber e conhecimentos que o elevou á posição de nobre. No reinado dos successores de Alla-ud-din, foi ganhando honras apóz honras até que se tornou o primeiro homem do estado.

Sunni de rigorosa orthodoxia, escriptor erudito e politico de largas vistas, deixou uma livraria de 3.000 volumes, e conta-se que era tão honrado que se não encontrou, no seu espolio, nem dinheiro nem moveis ou roupa de valor. O que ganhava repartia-o pelos pobres e dava para obras de caridade.

(*Ferishta*, II, 510-512; Scott's *Deccan*, I, 172-175; *Arch. of Bijapur*, II).

(*) Idalxa ou Idalcão dos nossos chronistas. Era filho mais novo de Aga Murad ou Amureth, sultão de Constantinopla (1421-1451). Nasceu pelo anno de 1443.

Segundo o costume que havia na familia do sultão, de deixar sobreviver só um filho varão ao pae, o novo sultão Mahomed deu ordens para serem mortos todos os filhos masculinos de seu pae, entre os quaes estava Yusuf. A mãe d'este instou para que o poupassem, mas quando viu que o seu pedido não era attendido, resolveu servir-se d'um estratagema para alcançar o desejado fim. Com o auxilio d'um mercador persa chamado Khvajá Imad-ud-din que ao tempo se achava em Constantinopla, pôz outra criança no lugar de seu filho e este foi entregue áquelle negociante com a condição de cuidar d'elle e de o proteger em toda a sua vida.

Imad-ud-din honradamente solveu o compromisso. Levou a criança a Sava (*), na Persia, e a educou com os maiores desvelos e solicitude.

Annos depois, umas palavras indiscretas da boca da ama revelaram o segredo do nascimento de Yusuf, e, por isso, ficaram obrigados a subornar o governador turco para sairem de Sava

(*) De Sava, onde se criou Yusuf, este era conhecido pelos portuguezes com o nome de *Sabayo*.

Bijapur, pertencendo-lhe tambem Goa e o territorio circumvisinho, deu o mesmo soberano um grande desenvolvimento ás reformas fiscaes introduzidas em 1478 pelo infeliz Mahomed Gavan.

A terra era, como depois mais regularmente sob o dominio dos mogoes, dividida em districtos ou *sarkars*. Cada districto tinha sub-divisões que se conheciam geralmente sob os nomes persas de *pargana karyat*, *samat*, *mahal* e *lahika*, e ás vezes com os nomes indús de *prant* e *desh*.

Fugiram para Kum — Isphahan e d'ahi para Shiraz, d'onde Yusuf prevenido por um sonho, partiu para a India, e, em 1461, alcançou o porto de Dabul em Ratnagiri.

Tinha então 17 annos, era formoso, de maneiras agradaveis e bem instruido. Um mercador persa, que chegara a Dabul, convidou-o a acompanhal-o até Bedar, então capital do reino Bahmani Ahi foi Yusuf vendido a preço nominal ao ministro Mahomed Gavan, que o nomeou para fazer parte da sua guarda de honra. Subiu rapidamente na estima e confiança, e, como era destro no uso das armas e na direcção das tropas, foi-lhe dado o commando da guarda sendo logo elevado ao cargo de estribeiro-mór. Ganhou o titulo de Adil Kan pelos seus feitos de valor na provincia de Berar.

Mahomed Gavan nomeou-o governador de Daulatabad, e, apóz a morte d'este, foi transferido para Bijapur. Em 1482, subindo ao throno Mahomed Shah II (1482-1518), Adil Khan visitou Bedar. Governava a sua provincia como um chefe quasi autonomo, até que, em 1489, sacudiu os ultimos restos da vassallagem e assumiu as redeas da realeza. Assenhoreou-se do paiz desde Bhima a Bijapur, fixou n'esta ultima terra a sua capital e começou a construcção d'um forte, que hoje se chama Arkilla, no local da velha aldêa de Bickanheli.

Em 1498, com o desmembramento do imperio Bahmani, a respectiva provincia foi distribuida entre Yusuf Adil Kan de Bijapur, Ahmad Nizam Kan de Ahmednagar e Kasim Berid de Bedar, cabendo a Yusuf Goa e os mais territorios circumvisinhos, sobre que foi nomeado um governador, de procedencia Bijapurense.

A repartição das rendas era por aldeias, sendo encarregados da cobrança funccionarios indús.

Acima dos repartidores e cobradores estava um agente ou *amil,* que os fiscalisava e arrecadava tudo, superintendia a policia e resolvia questões civis. Estas, quando versassem sobre propriedade, submettiam-se á decisão do jury ou *panchayet* (conselho de cinco pessoas).

No caso de julgamento de heranças, em que o governo tivesse parte, constituia-se o referido jury de 15 membros, dos quaes dois terços eram mussulmanos e um terço indús.

Cada grupo dos agentes ou amildars tinha por chefe um collector ou *tanadar.*

Esse officio de collector era a principio sómente temporario, mas ordinariamente o desempenhavam por um largo periodo de annos, passando-o até a filhos. Acima do collector estava o governador provincial ou *subha.* Escripturas e outros instrumentos publicos faziam-se em nome do governador, mas este quasi nunca residia no districto, nem tomava parte na sua administração fiscal.

Concediam-se terrenos a indús, que déssem provas da sua lealdade e que por esse facto se chamavam *jagirdars* e *deshumkh* (chefe hereditario).

A occupação d'esses terrenos era militar, sendo o valor da concessão proporcional ao numero de soldados que o concessionario sustentasse (*).

Se o systema indú de lançamento e cobrança de impostos era louvavel pelos principios de justiça em que se baseiava, o adoptado pelos estadistas mussulmanos tinha o merito de ser mais efficaz, e de não abranger,

(*) Cit. *Hist. of the Mahrattas*, 36-8.

na sua incidencia, materia que não estivesse nitidamente indicada no respectivo diploma regulador.

A esses dois systemas, porém sobrelevava o systema mogol pelo demasiado rigor dos processos de arrecadação, o que fazia que o régio erario estivesse sempre bem provido para sustentar dispendiosas campanhas e o immoderado luxo dos soberanos.

Diz Stuart Mill, economista eminente, que estudou profundamente os diversos problemas da administração economica e financeira da India que, «sob o imperio dos mogoes, as extorsões não conheciam limite que não fosse a incapacidade do lavrador para pagar mais».

Tributavam então a terra ao ponto de privar o cultivador do que lhe sobejasse, deduzidas as despezas de amanho e cultura, acrescendo a esta dureza o auctoritarismo dos funccionarios fiscaes, que vexavam o contribuinte por todos os modos possiveis, sem que o governo lhes fosse á mão.

CAPITULO II

A' chegada de Vasco da Gama — Assalto frustre á ilha de Angediva pelos mahometanos — Principes indianos atemorisados — Suas continuas inquietações — Affonso de Albuquerque engrandece a influencia do poderio portuguez — O seu primeiro cuidado logo depois de se investir na governança da India — Manda um frade franciscano á côrte de Vijayanagar para concertar uma alliança — O seu empenho em apoderar-se de Goa — Conquista e reconquista de Goa — Rasgos de patriotismo e valor dos heroes portuguezes — Boa disposição de Albuquerque para com os principes indianos.

Tal era o estado da administração rural e fiscal da India, e, por conseguinte, de Goa, quando Vasco da Gama appareceu, pela primeira vez, na costa do Canará, em 1498.

Apenas ancoraram os seus navios em frente da ilha de Angediva, Sabaio, ou o seu lugar-tenente em Goa, mandou atacar de surpresa os forasteiros, mas falhou o estratagema, sendo preso e severamente castigado por elles o judeu que havia sido incumbido de levar a effeito o hostil designio e que depois foi conduzido a Lisboa onde o baptisaram com o nome de Gaspar da Gama.

Os principes indianos que, até essa epoca, haviam gosado de predominio e soberania no Indostão, ficaram sabendo que havia quem os contivesse em respeito e chamasse á ordem, pondo um freio ás suas demasias e travando a roda de despotismos que elles praticavam, confiados na inexpugnabilidade da sua posição.

Apezar de estar bem fortificada a posse da costa do Canará pelos portuguezes, esses regulos sempre os

inquietavam, receiando que se viessem estabelecer e crear sympathias, que depois seria difficil erradicar n'um povo, acostumado a viver opprimido, e, por conseguinte, muito susceptivel de se inclinar pela dominação de quem o quizesse tratar benignamente, ou, ao menos, sem vexames e humilhações.

Assim, pois, o Sabaio, sem embargo do mallogro do assalto anterior, mandou em 1506 uma armada de 60 navios contra Angediva sob o commando d'um renegado chamado Antonio Fernando, que tomou depois o nome mahometano de *Abdulla*. Oppoz-se-lhe, porém, uma resistencia tenaz, portando-se todos os nossos com denodo e inexcedivel valor e obrigando o adversario a bater em retirada, como da vez anterior.

Com este e o outro triumpho, a influencia portugueza engrandeceu-se em extremo na India, a ponto de quasi todos os potentados indigenas quererem ou solicitarem a alliança com uma nação, que sobre ser heroica, se mostrava humanitaria e bemfaseja; e Affonso de Albuquerque, a quem em 1509 havia sido confiado o governo das possessões portuguezas no Oriente, foi quem tirou o melhor partido d'esta situação em beneficio dos interesses do seu rei, cujos dominios viera alargar e consolidar.

Em toda a India do sul era ainda poderoso o dominio do rajá de Vijayanagar, ou, como os nossos chronistas chamam, Narsingha, sem embargo do odio e pronunciada hostilidade que lhe manifestavam as dynastias mahometanas estabelecidas no Deccan e que, annos depois, em 1565, acabaram por abater e anniquilar esse dominio com a batalha de Talikot.

Ora um dos primeiros cuidados de Albuquerque, logo depois de se investir na governança da India, foi o de realizar allianças com os soberanos indús, cuja boa disposição para com os europeus era conhecida,

contrastando notavelmente com o odio que os islamitas tinham aos portuguezes, não só em razão da differença de crenças, como tambem pelo fundado receio que nutriam do proximo exterminio da sua influencia commercial na India.

Albuquerque, pois, mandou um frade franciscano, chamado frei Luiz, como embaixador para a côrte do supracitado rajá de Vijayanagar, com o fim de negociar uma alliança, que tivesse principalmente em mira induzir o rajá a atacar o Zamorim de Calicut por terra, em quanto os portuguezes o atacariam por mar.

O grande capitão visava a estabelecer um imperio na India, captando a amisade dos soberanos indús, que sabia inimigos dos mahometanos, a cujo poderio conseguiu após muitas campanhas pôr termo, libertando os indigenas do jugo oppressivo d'elles e dando a Portugal a supremacia commercial no Oriente, revelando em tudo isso uma prudente politica, que os inglezes adoptaram, 300 annos depois, com tão feliz exito.

O seu maior empenho, porém, era atacar e apoderar-se de Goa, então centro importante de commercio e cujo porto o seduzia pelas suas admiraveis condições de abrigo para navios de grande lotação. Albuquerque tinha sagacidade sufficiente para perceber que seria inconveniente estabelecer a capital dos estados portuguezes em qualquer das cidades dos soberanos indús, com quem teria forçosamente attrictos, que elle procurava com todo o cuidado evitar, afigurando-se-lhe porisso seguro fixar essa capital n'um outro sitio da costa do Malabar, inteiramente independente das feitorias existentes (*).

(*) Vid. *Albuquerque* por Mr. M. Stephens

Segundo Varthema [1], viajante italiano que esteve na India em 1502, a ilha de Goa era a esse tempo tão rica que pagava annualmente ao rei de Bijapur 10.000 ducados, que se chamavam então pardaos e eram mais pequenos que o xerafim do Cairo, mas mais grossos, tendo dois demonios estampados n'uma das faces e na outra uma legenda. A fortaleza estava proxima do mar, tinha muralha á moda europeia e era commandada por um capitão chamado Savaim, um mameluko [2].

Tinha a cidade um bello aspecto. Yusuf Adil Shah havia levantado ali elegantes edificações, inclusive o magnifico palacio, que, annos depois, se converteu em habitação dos vice-reis e capitães generaes, tendo servido tambem, mais tarde, de tribunal da Inquisição.

Diz-se até que esse principe tanto gostava de Goa, que a queria fazer a cabeça dos seus dominios [3].

Mas, acima de todas essas razões, militava no espirito de Albuquerque a seguinte: era Goa uma possessão mahometana, e, porisso, apenas tomada, ficaria forçosamente abatido o predominio islamita na India. Se bem o pensou, melhor o fez.

Aproveitando o descontentamento que lavrava na maior parte da população goense, em consequencia da oppressão do jugo mahometano, durante o qual os indús eram maltratados, o grande capitão, induzido pelo corsario persa Timoja, resolveu atacar Goa, e n'este empenho para lá dirigiu a sua esquadrilha. No 1.º de março de 1510, D. Antonio de Noronha, sobrinho do valente capitão, transpoz a barra, e, com o auxilio de Diogo Fernandes de Beja, Simão de Andrade, e bem assim do audacioso Timoja, assaltou a fortaleza

[1] *Varthema*, por Bagder, p. 115-118.

[2] Mamelucos eram provavelmente christãos europeus que se tinham tornado mussulmanos.

[3] Cit. *Albuquerque*, p. 74.

de Pangim, tendo-se rendido a cidade tres dias depois sem resistencia (*). Albuquerque entrou triumphante

(*) As datas da primeira tomada de Goa variam entre os nossos chronistas. Castanheda no *Terceiro livro da Historia da India*, p. 30,—João de Barros na *Dec.* II, liv. V, cap. 3.º, ed. de 1777, p. 464;—Faria e Sousa na *Asia Portugueza*, vol. I, ed. de 1666, p. 137,—e Damião de Goes na *Chronica de D. Manuel* poem essa data no dia 17 de fevereiro; nas *Lendas da India*, affirma, porém, Gaspar Correia ter sido praticado aquelle feito no 1.º de março e quasi o mesmo se encontra nos *Commentarios de Afonso de Albuquerque*, onde se diz haver sido a tomada de Pangim a 28 de fevereiro; a proposta para a entrega de Goa, mediante certas condições não acceitas pelo governador, no dia seguinte; ao outro dia, 2 de março, o ingresso na cidade, a qual se rendeu completamente no 3.º dia.

A data 1 de março, parece, porém, verdadeira em face da seguinte *carta de quitação* de responsabilidade do 1.º feitor de Goa Francisco Corbinel, passada a 15 de fev. de 1518, e publicada por copia do original existente no archivo da Torre do Tombo pelo sr. A. Braamcamp Freire:

« Mandamos ora tomar conta— diz a citada carta — a Francisco Corbinel, feitor que foi na nossa cidade de Goa, cinco annos, um mez e doze dias, que começaram a 8 de novembro 510, que a cidade foi tornada a tomar aos mouros, e acabaram a 29 de dezembro de 1515, de todo o dinheiro, prata, mantimentos, mercadorias, e outras muitas cousas, que recebeo em todo o dito tempo. E mostrou-se receber de dinheiro 295.743 pardaos, 3 fanões e meio; e 1428 marcos de prata; e 55.714 fardos e meio de arroz, e dele mais 7.258 candins, 5 mãos e 1 terço; e 548 quintaes e 6 arrates de azeite de temga e gergelim, e dele mais 8 quartos; e 1278 quintaes 1 arroba e 14 arrates de atucar (assucar?) e jagra, e mais 129 fardos delle, e mais delle mais 10 jarros; e 20 quintaes, 1 arroba, 24 arrates de algodão fiado e por fiar, e delle mais 70 sacas; e 3 arcas; e 2 almofarizes; e 72 quintaes, 2 arrobas, 24 arrates de anegyam; e 4 alyfantes; 1 almadia; e 33 adargas em que entra uma rica; e 161 quintaes, 3 arrobas e 27 arrateis de azougue; e 329 quintaes, 16 arrates de alaquar; e 56 arrates de alaquecas; e 13 arrates de açafram; e 148 quintaes de aroca; e 3 alcatifas, e 1 quintal 2 arrobas de amfiam; e 2 quintaes, 16 arrates de anil; e 1 quintal, 2 arrobas, 11 arrates de alambares; e 459 quintaes, 3 arrobas e meia de biscoito, e delle mais 329 farocobas; e 674 quintaes, 1 arroba e 24 arrates de breu; e 5860 rodas de barbante; e 70 bois; e 24 covados, 2 terças de borcado; e 535 beatilhas; e 10 quintaes, 8 arrates de brazil; e 8 bombardas, e 1 espingarda, e 24 bandeiras, e 4 fardos de buzios, e 6 bacias de cobre, e 35 caldeiras de cobre e 1

na cidade, cujos habitantes o cobriram de flores de ouro e de prata.

custodia de prata, e 1 caipanha *(sic)* de prata de um crucificio; e 172 cavalos; e 3223 quintaes, 3 arrobas, 28 arrates *(ha aqui uma lacuna)*; e 4629 quintaes, 21 arrates, 7 oitavas de cobre; e 73.500 cocos; e 521 moios, 40 alqueires de cal; e 1 cruz de prata com seu crucificio que pesou 9 marcos, 6 onças; e 205 bacios; e 422 quintaes e 21 arrates de chumbo, e dele mais 97 pães; e 28 quintaes, 2 arrobas e 8 arrates de canela, e dela mais 3 faraçolas; e 13 coiraças; e 316 covados e 11 duzias de catim, e dele mais 2 peças; e 6 capas de Chaul, e 11 quintaes, 10 arrates de continhas; e 1 collar de ouro que pesa 3 marcos e 3 onças e 2 oitavas; e 46 quintaes, 3 arrobas e 4 arrates de cravo; e 2 quintaes e 2 arrobas de cardamomo; e 75 camisas gazarutas; e 125 queijos; e 407 marcos, 1 onça, 1 oitava de coral; e umas cabeçadas de prata; e 5 calez de prata com suas patenas; e 9 peças de damasco; 254 quintaes e 4 arrates de enxofre; e 39 espadas; e 132 estribeiras; e 17 pares de esporas em que entram umas ricas; e 282 espravos; e 8 candins, 50 *(sic)* de farinha; e 2357 quintaes, 1 arroba, 26 arrates de ferro; e 4 frontaes; e 1887 quintaes, 2 arrobas, 6 arrates de gengibre; e 3182 candis, 4 mãos, 5 sestos de gramos; e 751 peça, 3 arrobas, 24 arrates de linho; e 20 peças, 2 arrobas e mea de lentilhas; e 1 quintal, 3 arrobas, 17 arrates de lenhoes; e 299 quintaes, 1 (arroba) e 6 arrates de manteiga, e dela mais um quarto; e 748 candis, 5 mãos e mea de mungo; e 18 caixas de mermelada; e 85 quintaes, 1 arroba, 12 arrates de marfim; e 1 quintal 1 arroba e 4 arrates e meo de maçaba; e 2 quintaes, 1 arroba, 12 arrates de marfim; e 1 quintal, 1 arroba e 4 arrates e meo de maçaba; e 2 quintaes, 1 arroba, 8 arrates de mirra; e 4 mantos de egreja; e 172 quintaes, 3 arrobas, 24 arrates de noz moscada e 3 naos; e 30 candis de nachenim; e 2426 jarras de orraca; e 396 peles de cordovam; e 456 covados, 1 quarta de pano de gram, vermelho e marelo; e 6095 panos de Cambaya, e doutras muitas sortes; e 8797 cotonias, e dellas mais 6 mãos; e 234 beirames; e 1379 quintaes, 2 arrobas, 25 arrates, 3 quartas de pimenta; e 44 punhaes; e 145 quintaes, 1 arroba de pedra hume; e um pano de armar; e 1 pontifical; e 2 retavolos; e 1108 quintaes 2 arrobas, 14 arrates de salitre; e 59 peças de solias; e 30 paos de sandalos que pesaram 8 quintaes; e 1 saia de malha; e 25 toneas; e 5442 candis, 14 mãos e mea de trigo; 12 quintaes de tamarindos; e 1 terçado; e 24 pipas, 25 almudes e meo de vinho; e 134 covados de veludo; e 756 vacas; e 300 quintaes, 3 arrobas, 22 arrates de vermelham; e 5 vestimentas; e 15 azambuquos; e outras muitas cousas contendas na recadaçam de sua conta, que aqui nom vam decraradas por serem muitas e desvairados dizeres; nom entrando aqui nenhuma cousa do que recebeo nem despendeo em dous meses dezasete dias, que começaram a primeiro de março de 510, que a dita cidade foi tomada a primeira vez aos mouros, e acabaram

As consequencias d'esta victoria não se fizeram esperar. De quasi todos os principes indianos recebeu Albuquerque embaixadas felicitando-o, e solicitando-lhe a sua alliança.

---

a 17 de maio do dito anno, que foi tomada a tornar pelos mouros, por se mostrar pelos assentos dos livros dos escrivães da feitoria tudo se queimar e perder, de que o damos por quite e livre......
....
.... (*)
....
Dada em Lisboa, a 15 de fevereiro, Gonçalo Fernandes a fez, de 1518 — *Chancellaria de D. Manuel*, liv.º 9.º, fl. 51; liv.º das *Ilhas*, fl. 209».

Esse curioso documento, além de nos mostrar o rigor com que nos primeiros tempos da conquista se tomavam contas aos responsaveis e a variedade de mercadorias que lhes ficavam em carga, vem tambem estabelecer definitivamente haver o *terribil* entrado na cidade no 1.º de março de 1510 e lá permanecido durante dois mezes e vinte e sete dias, sendo forçado a abandonal-a a 17 de maio, — data sobre que tambem divergem as opiniões, pondo-a Castanheda e Barros a 31 de maio, Gaspar Correa a 23, e os *Commentarios* na sexta-feira 20 de maio, no que ha engano, pois a sexta-feira foi a 17, no proprio dia designado pela carta de quitação.

Quanto á data da reconquista de Goa que na carta se põe a *8 de novembro*, sendo aliás de todos sabido que esse acontecimento se effectuou no dia de Santa Catherina, 25 d'aquelle mez, não é erro. Albuquerque partiu de Cananor nos principios de novembro com o fito posto em recobrar Goa, e levou as suas cousas já dispostas para isso, e entre ellas o cargo da futura feitoria outra vez entregue ao antigo feitor, sobre cuja responsabilidade se começaram logo a assentar encargos, e elle, ou, para ser mais conforme á praxe, o escrivão da feitoria abriu o livro de contas no dia 8 de novembro, representando, porisso, esta data não o dia da conquista de Goa, mas o do começo, ainda em Cananor, da responsabilidade de Francisco Corbinel pela receita e despeza de Goa. *(Archivo Hist. Port.*, vol. II, n.os 8 e 9 de 1904).

(*) Omittimos, por interessar pouco ao nosso caso, a parte final da carta.

Em quanto ainda se não haviam extinguido os echos d'esse triumpho e o grande capitão ia encetando reformas no regimen administrativo do paiz, chegou-lhe a noticia de que o rei de Bijapur avançava sobre Goa com 60.000 homens.

Quando Yusuf Adil Shah viu que seria vigorosa a resistencia da parte dos portuguezes, abriu negociações promettendo ceder-lhes qualquer outro porto menos Goa, e que ainda poderia ceder Goa a troco da entrega de Timoja, que o soberano mahometano considerava traidor. Foram rejeitadas todas essas propostas e o exercito de Yusuf Adil Shah entrou na ilha de Goa a 17 de maio de 1510. Houve opposição da parte dos nossos, mas quando se conheceu impossivel continuar a lucta, Albuquerque deu ordens para os seus homens recolherem aos navios, depois de haver praticado contra o inimigo justas represalias a que se viu obrigado, por os mahometanos terem abusado da clemencia com que os tratára.

Após algumas tentativas da recuperar a posição perdida, e obtemperando ás indicações do seu alliado Timoja, que sabia todos os segredos do adversario, o calcanhar de Achilles por que seria mais facil atacal-o, Albuquerque, aproveitando a ausencia de Yusuf Adil Shah (*) e a fraca guarnição da cidade, que se compunha de 4000 turcos e persas sob o commando de Rasul Khan ou, segundo os nossos chronistas, Roçalcão, entrou, em principios de novembro, mais uma vez o porto de Goa com 28 navios, conduzindo 1700 soldados, acompanhados de numerosa tropa nativa, pertencente a Timoja e ao rajá de Gersoppa ou Garsopa.

(*) Segundo Faria e Sousa Idalxá morreu antes da tomada de Goa a 1 março 1510; diz, porém, Ferishta, que elle morreu mezes depois da reconquista, a 1 de maio.

O assalto formal á cidade effectuou-se a 25 de novembro de 1510, pelejando portuguezes e turcos com grande valor. Foi uma batalha memoravel, em que o heroismo dos nossos se accentuou brilhante, lembrando os lendarios feitos que assignalaram a origem e o desenvolvimento do grande imperio romano, sobresahindo a a todos o seguinte rasgo de patriotismo e abnegação de D. Jeronymo de Lima, que, menospresando as opulencias e o luxo em que podia viver em casa, uma das mais fidalgas da epoca, viera á India como um crusado defender a todo o transe a sua nação e ampliar-lhe as raias de dominio.

No supramencionado assalto, recebeu uma ferida morta, e

«estando no chão ferido de taes feridas, que não podia escapar, chegou Dom João de Lima, seu irmão a elle, que hia de volta com os outros, e quando o vio em tal estado, com a cabeça encostada ao muro, disse-lhe com muitas lagrimas: *Que he isto, irmão? como estaes?* Dom Jeronymo lhe respondeu: *Estou acabando esta jornada*, e *folgo, pois Nosso Senhor se houve por servido, que acabasse aqui em seu serviço e del-Rei de Portugal*. D. João de Lima o quiz acompanhar, e elle lhe disse: *Irmão, não he tempo pera ficardes comigo; hi cumprir com vossa obrigação, que eu ficarei acabando meus dias, pois não tenho forças pera mais*. D. João de Lima o deixou, e foi seguindo a pista do inimigo e depois de tomada a fortaleza e lançados fóra os que a occupavão, tornou em busca delle, e achou o já morto. Folgára muito—assim escreve o auctor dos *Commentarios de Albuquerque* (*) de ser cada hum desses dous irmãos; mas não me sei determinar a qual delles tenha mais inveja, se a Dom João de Lima por ir pelejar, onde lhe pudera acontecer outro tanto; ou a Dom Jeronymo de Lima, que não querendo remediar suas feridas, ainda que fossem mortaes, (sendo cousa muito natural aos homens desejarem de viver), quiz remediar a honra de seu irmão, e não consentio que ficasse com elle em tempo, que os outros fidalgos e cavalleiros andavão pelejando com os turcos dentro na fortaleza: a determinação disto deixo aos que lerem a lição desta historia, elles julguem qual destes dous irmãos cumpriu mais com sua obrigação».

(*) Pag. 16 e seg. da ed. de 1764.

Eram homens que vinham só engrandecer a sua patria e honrar os seus avós, não os moviam ambições sordidas, como as que depois concorreram para a dissolução do nosso imperio na Asia. Bem a talho de fouce vem n'este momento em que os referidos dois irmãos se nos afiguram, pelo seu patriotico zelo e extremada dedicação, vultos extraordinarios que de longe em longe apparecem na face da terra para nos incitarem a seguir-lhes o exemplo, as seguintes singelas palavras do Livio portuguez quando, referindo se a essa epoca, diz:

«..... em cujo tempo os homens tinham por honra os meios per que se ella ganha, e não tratos per que se adquire fazenda, que dalli por diante se começaram usar mui soltamente .....» (*)

A reconquista de Goa muito embora se deva ao elevado tino politico e á singular destemidez de Albuquerque, levou-se comtudo a effeito em circumstancias favoraveis, pois Yusuf Adil Shah estava, como dissemos, ausente e em precario estado de saude, tendo fallecido a 5 de dezembro immediato, além de que os governadores de varias provincias se haviam desavindo entre si, e porisso o ministro do estado de Bijapur, Kamal Khan,

(*) Barros—*Dec.* III, l. 1, c. 1, p. 10.

segundo conta o historiador mahometano Ferishta, entrara em accordo com os portuguezes, garantindo-lhes a posse de Goa com a condição de que se contentassem só com essa ilha e não inquietassem os territoros visinhos.

A boa disposição que Albuquerque mantinha com os successores do soberano a quem havia conquistado Goa, sem embargo d'elles se colligarem com outros potentados para lhe abater o poder, conhece-se da seguinte carta, que demonstra exuberantemente o bom senso com que elle se conduzia em todos os seus actos.

E' dirigida a carta ao joven rajá de Bijapur e diz:

«Bem sabereis como o Çabayo vosso pai tomava as náos de Malabar dos portos, e lugares del-Rey meu Senhor, pelo qual me conveio de vir sobre Goa, e tomal-a, onde fico fazendo huma fortaleza muito forte. Folgára muito, que fora vivo vosso pai, pera saber que sou homem de minha palavra: por amor delle serei sempre vosso amigo, e vos ajudarei contra o Rey de Decam, e contra vossos amigos; e todos cavallos, que aqui vierem, farei ir onde vós estiverdes, e a vossos lugares pera os vós averdes. Folgaria muito, que os mercadores dessa terra viessem com roupa branca, e com todas as mercadorias a este porto, e levarem pera essa mercadorias do mar e da terra, e cavallos e eu os ei por seguros.

Se quereis minha amizade, venhão messageiros vossos com recado a mim, e eu vos mandarei outro meu, que vos levará meu recado: se isto quereis fazer que vos escrevo, com minha ajuda podereis ganhar muita terra, e ser grande Senhor entre os mouros. Folgai de fazer isto, porque assi vos cumpre, e tereis grande poder; e posto que o Çabayo vosso pai seja morto, eu serei vosso pai, e vos criarei como filho. Vosso messageiro me traga logo reposta, e os merca-

dores da terra venham seguros a Goa; e os mercadores que mercadorias trouxerem, e vierem com vosso seguro, assignado por vossa mão, eu lho guardarei». (*)

E' um documento notavel essa carta, revelando não só o magnanimo coração de Albuquerque, como tambem a acertada orientação que procurava imprimir ao seu governo, empenhando-se, com a amizade dos principes visinhos, pela consolidação do grande imperio que concebera e estava em via de levantar.

(*) Cit. *Commentarios*, vol. III, p. 48.

CAPITULO III

Tino político e largueza de vistas de Albuquerque. — Suas medidas de ordem administrativa.— Impulso ao commercio e á agricultura.— Providencias para prender a população á terra recentemente subjugada. — Preferencia de indiis para empregos publicos.— Reducção de impostos. — Cunhagem da moeda. — Casa da moeda em Goa.

Firmada a posse do territorio, Albuquerque não descansou. Com o seu notabilissimo tino estadistico, que o habilitava a comprehender, d'um golpe, todas as difficuldades de que era eriçada a sua missão, quiz estudar os problemas que se lhe impunham á solução e que, a seu juizo, transformariam de todo as condições sociaes, economicas e financeiras do paiz que elle arrancou ao jugo mahometano.

Um genio aquelle homem. Não era só pela espada ou no campo de batalha que fazia affirmar a sua personabilidade alastrando terror pelos povos convisinhos e avultando em toda a parte o prestigio da sua nação As suas medidas administrativas, inspiradas em elevados intuitos, demonstrando sincero desejo de felicitar os conquistados, impoem-n'o á estima e veneração universal, sendo muito para admirar que, n'essa epoca em que as sciencias economicas ainda não eram conhecidas, tivesse elle revelado em todos os seus actos tão largas vistas, principios e normas tão acertados e tão bem avisados.

Convencido de que a prosperidade material d'uma terra está sempre na razão directa da liberdade dos seus habitantes e que nunca florescem a agricultura o

commercio e as industrias onde prevaleça um regimen administrativo de despotismos ou de entraves, Albuquer· que foi liberal para com os povos sujeitos á sua jurisdicção, esforçando-se por todos os meios a seu alcance por augmentar os redditos do Estado sem, comtudo, lançar novos impostos, mas estabelecendo processos de cobrança mais suaves, que notavelmente contrastavam com os adoptados pelos dominantes anteriores.

Ao commercio e agricultura locaes imprimiu um accentuado desenvolvimento assegurando aos habitantes da terra a posse imperturbavel de suas propriedades, concedendo-lhes a garantia de segurança individual, e bem assim muitos outros privilegios e regalias, de que iremos tratando successivamente n'este livro. O que, porém, mais que tudo concorreu para os naturaes se affeiçoarem ao novo regimen, foi a politica de conciliação adoptada pelo grande capitão, que, compenetrado da inconveniencia de implantar reformas precipites n'um paiz recentemente subjugado, manteve os usos e costumes da terra; não introduziu innovações no regimen rural, e, ao invez do que praticam muitos conquistadores, não mudou mas deu maior estabilidade ás instituições locaes, removendo todos os entraves que o tempo e as successivas mudanças de dominio haviam criado para o seu livre funccionamento.

Apezar de ser muito piedoso, não usou de meios violentos para a christianisação dos seus jurisdiccionados, cujas crenças religiosas procurava cuidadosamente abster-se de ferir, no que a sua politica se distingue muito do espirito aggressivamente intolerante com que, annos depois, se quiz converter o gentio.

Ainda os historiadores mussulmanos se referem em termos encomiasticos ao regimen de justiça e tolerancia

de Albuquerque e d'alguns dos seus successores até ao fim do XVII seculo [1].

Não faremos n'este lugar o retrato de Albuquerque, cujo superior criterio e elevadas qualidades de homem de estado têm merecido condigna consagração entre os escriptores, nacionaes e estrangeiros, que se têm occupado das cousas da India. Mas tratando-se da maneira como elle se fazia querido dos povos que governava, mister é que nos refiramos, embora mui perfunctoriamente, ás suas qualidades de coração, que não eram menos para apreciar do que as de seu espirito.

Traçando um parallelo entre esse inclyto *ruler* e o seu successor, Lopo Soares de Albergaria, quanto á affabilidade de caracter que este não tinha absolutamente e n'aquelle realçava, escreve João de Barros: « ..... E he tão prejudicial e custosa esta severidade (em que Lopo Soares se distinguia) e seccura naquelles que hão de governar, que mais perdem em seus negocios do que ganham de authoridade em suas pessoas, porque a facilidade, ainda que seja prodiga no acolhimento das partes, sempre ganhou o animo de muitos; e a severidade avára de autos e palavras sempre perdeo com todos» [2].

D'essa bondade do coração, que desapparecia n'elle quando tivesse de justiçar delinquentes ou lhe fosse preciso empregar toda a sua energia para domar os irrequietos, resultou que, apenas se installou na governança do Estado, o cercaram os seus jurisdiccionados e os principes visinhos das maiores provas de sympathia, respeito e veneração, correspondendo elle por sua vez, a essas provas com actos de verdadeira nobreza

(1) Khap Khan's Muntakhabu-l-Lubáb, cit. na obra «Hist. of India» por Elliot, VII, p. 341-5.

(2) Cit. Dec. III, l. I, c. I, p. 8.

d'alma, que a um tempo revelavam as suas larguissimas vistas, o seu são criterio, servido pela experiencia, que lhe advinha de longa pratica de negocios.

Da primeira vez, tinha nomeado a Timoja para o governo de Goa, mas agora, conscio de que era mister á testa da nova possessão um homem de mais energia e autoridade, nomeou a Malhar Rao, que pelo seu valor e saber era muito respeitado entre a população indú e cujo nome os nossos chronistas escrevem Merlão ou Milrrhão. Era irmão do rajá de Hanover e se tinha distinguido na defeza de Goa, contra os mouros, merecendo, por isso, a sua lealdade excellente conceito a Albuquerque, o qual arrendou Goa áquelle seu alliado por uma importancia, que corresponde hoje approximadamente a 30.000 libras, e deixando ahi uma pequena guarnição sob o commando de Rodrigo Rebello, partiu para a conquista de Malaca, onde obteve para as armas portuguezas um brilhante successo, seguindo depois para Cochim, donde teve que voltar para acudir á precaria situação em que se achava a ilha de Goa, pois o rajá de Bijapúr, aproveitando-se da ausencia do grande capitão, mandou immediatamente sobre a mesma ilha um exercito que depois de derrotar as forças colligadas de Timoja e Melrão, se assenhoreou da fortaleza de Banasterim.

Passaram semanas em escaramuças, nas quaes os combatentes mostravam denodado valor, até que Albuquerque, com o tino e audacia que o caracterisavam, fez um assalto formal á ilha e a tomou triumphantemente, vencendo a obstinada e heroica resistencia das forças de Bijapur.

Logo depois da definitiva tomada de Goa, quiz estudar toda a engrenagem economica e financeira d'este paiz, e, sem ir de encontro ao regimen da dominação que precedeu a soberania portugueza, conservou o

intacto, modificando-o apenas ligeiramente á medida que a experiencia lhe ia demonstrando a inefficacia d'algumas das providencias ao tempo em vigor.

Quanto á cobrança dos impostos «era contente que elles (os povos de Goa) nam pagassem mais que somente os direitos antigos, e isto emquanto fossem leáes vassalos, e os que o nom fossem pagarião dobrado, e lhes faria grandes malles; e disto lhes passaria suas cartas, e que viuessem em todas suas liberdades e costumes, e em suas casas e heranças; o que assy farião todos os que eram fogidos e se tornassem a viuer na cidade e suas terras.

«Ao que todos aleuantarão grandes brados de muytos louvores, pedindo mais que lhes desse tanadares, que não fossem tyranisados, porque os tanadares e gancares são como almoxarifas que arrecadão as rendas, que lhe leuarião mais do que deuião e lhe fazião outras tyranias e roubos, que não podiam sofrer. Com que o Governador muyto folgou, por auer verdadeira informação dos rendimentos das terras; polo que então escolheo homens de que confiou, e em cada terra, que he huma gancaria como huma aldea, fez hum tanadar arrecadador, e com hum escriuão, com suas cartas e juramentos que fizessem toda verdade, e o Timoja, que era rendeiro de toda a renda, toda arrecadaua para entregar ao feitor e tesoureiro, que o governador logo fez, que foy Ruy de Figueiredo com dous escrivaens, e Tristão de Gá tesoureiro, a que se entregava todo o dinheiro, com seu escrivão ordenado; e do tesoureiro vinha o dinheiro á receita do feitor, que o despendia por miudo, e todo por mandados de Governador» (*).

Vê-se, pois, d'esse trecho que Affonso de Albuquerque consagrou logo de principio desvelados cuidados á

(*) Gaspar-Corrêa — *Lendas da India*, vol. II, parte I, p. 75.

administração financeira de Goa, confiando-a a um tanadar-mór, que fosse ao mesmo tempo severo e justo, visto como o povo vinha habituado a viver em oppressão por parte dos agentes fiscaes do governo anterior, que na realidade o tyrannisava (*).

Vê-se tambem que o grande capitão, no intuito de prender a população á terra e não forçal-a a emigrar, como o fizeram com grande prejuizo dos interesses do Estado alguns dos seus successores, reduziu de metade a taxa dos impostos existentes, estabelecendo apenas severas penas aos que se mostrassem adversos ou rebeldes á nova dominação.

Timoja e outros receberam — dizem os *Commentarios* — em nome do povo, as terras com essa reducção do respectivo imposto, para cuja cobrança e fiscalisação nomeou Albuquerque funccionarios indús e europeus, accedendo assim aos desejos da população indigena, que não queria n'esses cargos os sectarios de Mahomet.

E depois de assentar tudo isso — proseguem os mesmos *Commentarios* — ordenou a todos que jurassem, conforme os seus ritos, fidelidade e que pagariam ao governo os impostos de bom animo. Permittiu-lhes então voltar para suas casas e principiar a arrecadação dos rendimentos; e o povo pediu-lhe para nomear tanadares que fossem como almoxarifes afim de arrecadarem os impostos e administrar a justiça.

Para attender a esses desejos e contentar o povo, Albuquerque nomeou Braz Vieira tanadar de Cintaco-

(*) O viajante e geographo inglez Ogilby, que esteve em Goa pelo anno de 1680, escreve no seu *Atlas*, vol. V, p. 249-251, o seguinte: «durante o regimen mahometano não havia leis escriptas, a vontade do rei era a lei. Os criminosos, julgados como taes, eram atirados em presença do rei aos elephantes e outras feras».

ra, e Gaspar Chanoca para seu secretario, nomeando tambem, como para fiscalisar o serviço de todos os tanadares, europeus, vassallos leaes e honrados do rei, que no desempenho de suas obrigações eram auxiliados por subalternos indús com conhecimentos sobre o methodo de cobrança..............................

Toda a população indú, que havia fugido para escapar á perseguição dos lugar-tenentes de Adil Shah, voltou para seus lares apenas soube que Albuquerque havia reduzido de metade a taxa dos impostos, que se pagavam ao Sabayo, e bem assim que se tinham nomeado indigenas para a governar.

Foi como se todos tivessem respirado depois d'um regimen de oppressão intoleravel.

Em quanto promovia a immixtão de casamentos com o fim de crear uma intelligencia amigavel e harmonica entre os brancos e os naturaes da terra, emquanto envidava todos os seus esforços no sentido de dar impulso ao commercio, que parecia ter sido a sua principal preoccupação na sua carreira de conquistador, não dava treguas ao seu espirito de larga envergadura, concebendo projectos grandiosos, para transformar de par com o estado social, as condições economicas e financeiras de Goa.

Quando se estabeleceu uma feitoria em Cochim, tinham-se fixado certos preços que deviam ser pagos em ouro aos agentes do rajá pelas mercadorias compradas, o que exigia uma sensivel quantidade de ouro em barra a exportar de Portugal ou, aliás, a venda forçada de mercadorias européas.

Apenas, porém, Albuquerque conseguiu dictar as condições ao novo rajá de Calicut, estipulou que os productos da India deviam ser trocados pelos generos do reino, e não vendidos a dinheiro de contado.

Foi esta uma reforma fiscal de largo alcance, que,

além de concorrer para o incremento do commercio entre a India e a Europa, cortou tambem os abusos em que incorriam os feitores portuguezes, acostumados a venderem as mercadorias do reino e a appropriarem-se d'uma grande parte dos lucros.

Outra providencia que revela em Albuquerque notaveis vistas economicas é a que se refere á moeda.

Apoz a primeira tomada de Goa, Timoja, que como já referimos, esteve á testa da Ilha foi, acompanhado dos principaes habitantes da cidade, ter com Albuquerque e lhe pediu que mandasse bater nova moeda. Replicou o grande capitão que não podia arriscar-se a usar d'uma faculdade que era a prerogativa do rei sem obter a competente licença.

Timoja e o povo ficaram contrariados com essa replica, mas como era urgente e indispensavel a necessidade da cunhagem, de novo se dirigiram a Albuquerque pedindo-lhe que, se não quizesse cunhar moeda nova, pelo menos deixasse circular a do rajá de Bijapur.

Em face de tão insistentes pedidos, Albuquerque ordenou o estabelecimento d'uma casa onde se lavrasse moeda de ouro, prata e cobre, sob a fiscalisação de Tristão de Gá.

Emittia-se a nova moeda com uma imponente solemnidade official e se publicou uma proclamação prohibindo ao povo conservar moeda do cunho bijapurense, que ao mesmo tempo foi declarada sem valor no territorio portuguez.

Não andou, porém, Albuquerque de leve n'um assumpto de tamanha importancia. Rigoroso mantenedor dos costumes locaes, conscio das tendencias conservadoras do povo indiano, não attribuiu á moeda valor diverso do que tinha sob o regimen anterior. Adoptou-o e ainda as dimensões e o peso das moedas indús, mudando-lhes apenas para portuguez a nomen-

clatura, o que não fez quando quiz introduzir identica providencia em Malacca, onde alterou o systema monetario existente, estabelecendo moedas de ouro e prata.

Iguaes solemnidades se realizaram ahi na emissão da nova moeda, que foi arremessada, pela primeira vez, por funccionarios portuguezes montados em elephantes para o meio da multidão agglomerada nas ruas da cidade.

Depois da segunda tomada de Goa, tambem tratou Albuquerque de similhante assumpto que é de primeira importancia para a vida commercial d'um povo. «Ordenou huma casa principal, em que se lavrasse moeda de prata, ouro e cobre n'aquella valia que a primeira vez que se tomou Goa estava assentado com o povo e mercadores da cidade: e mandou que toda a moeda dos mouros se trouxesse á casa da moeda, e se cunhasse dos cunhos d'el-Rey de Portugal, e poz-lhe os mesmos nomes que tinham, a qual casa arrendou a hum Chetim de Baticalá por seiscentos mil reis e fez thesoureiro d'ella Alvaro Godinho casado em Goa... (*)

Era essa casa da moeda a unica então existente nas possessões portuguezas d'além-mar e n'ella se lavrava moeda para a Asia e Africa, continuando a sua laboração por muitos annos successivamente em Goa, Panelim e Pangim, até que se fechou definitivamente em 1869.

Além das providencias que deixamos rememoradas, não consta que o governo de Affonso de Albuquerque se tivesse assignalado por qualquer outra de igual importancia e alcance, sendo, porém, certo que durante o mesmo governo os rendimentos publicos attingiram avultada cifra, sem que se recorresse a novos impostos ou a medidas ultra-energicas para arrecadar os existentes. O povo pagava-os de bom animo, porque

(*) *Commentarios*, vol. III.

contava com a protecção do governo, e com a segurança individual e de propriedade, o que fazia um frizante contraste á reluctancia com que satisfazia ás imposições do antigo dominante.

Afóra isso, nada mais consta sobre a administração financeira de Goa nos primeiros annos da sua conquista.

Eram tempos de nevrose de gloria marcial. Os homens que vinham dirigir os destinos dos povos recentemente avassallados, tinham o que quer que seja dos cruzados empenhados na expansão do dominio colonial, que constituia o seu aureo ideal de todos os dias. Pouco se consagravam á administração interna, preoccupados em acrescentar com a espada mais terras ao nascente imperio, prezando mais os louros que se adquirem no campo de batalha do que as palmas de gloria a que dá jus a arte de governar, quando bem orientada e illuminada com o saber e experiencia de negocios.

CAPITULO IV

Tanadares e tanadarias — Recommendações da côrte para fazer povoar as ilhas de Goa da gente de terra e para não mudar o systema de arrecadação dos impostos— Tombo dos contribuintes — Feitores e feitorias — Vedores de fazenda — Trafego de cavallos e de pimenta — O Foral de usos e costumes dos gancares e lavradores da ilha de Goa — Extincto o cargo de vedor dos contos — O vedor Simão Botelho e as suas medidas de ordem fiscal — Tombo da India — Alfandegas de Ormuz e a sua importancia.

Como já vimos, sob o regimen mahometano estava a administração de Goa a cargo de tanadares, e Albuquerque, fiel aos seus principios de não estabelecer innovações entre um povo tradicionalista e aferrado ao conservantismo, manteve essas entidades, investindo nas respectivas funcções a principio o renegado mahométano Timoja, a quem arrendou as terras por 60.000 pardaus e em seguida o valente Merlao ou Malhar Rao, a quem as arrendou por 25.000 pardaus.

Creou-se depois o cargo de *feitor* (*) e mais tarde o de *capitão da cidade de Goa,* a que se chamou tambem *tanadar* para se não mudar o titulo, a que estava

(*) N'um artigo intitulado «Breves notas para a hist. da adm. de fazenda na India» e publicado no «Oriente Portuguez», vol 1, p. 409 e 468, diz o sr. Viriato d'Albuquerque que o cargo de feitor foi creado por cartas régias de 15 março 1518 e 29 dez. 1519. Ha n'isto engano. A entidade *feitor* já antes existia, tanto que se faz referencia a ella na *carta de quitação* de responsabilidade do feitor Francisco Corbinel, passada em 15 de fev. de 1515 (vid. pag. 16) e bem assim na *carta de tanadar* passada no anno de 1515 a João Machado.

habituado o povo, sendo nomeado pela primeira vez João Machado para tão importante cargo com dilatada jurisdicção como se conhece da seguinte carta régia:

«Dom Manoel per graça de Deos, Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Afriqua Senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio de Tiopia, Arabia, Persia e da India etc. Fazemos saber a vós Lopo Soares, do nosso conselho, que ora enviamos por noso Capitão moor á India, e ao noso Capitão da nosa cidade de Goa, que pola muyta confiança que temos de João Machado, cavaleiro da nosa casa, o enviamos por noso Alcaide moor do castello principal da nosa cidade de Guoa, segundo leva por nosa alvará. E porque elle segundo o que tem sabido d'aquellas terras do Reyno de Daquem, e daquellas que senhorea o Sabayo, e assy da maneira que se milhor povoarão aquellas Ilhas de Guoa, e assy de como se recadarão nossos direitos dos lavradores, e vassalos nossos, que viverem nas ditas Ilhas; e por isso, e pela confiança que delle temos, ouvemos por bem de o emcarreguar de ter cuidado de fazer povoar as ditas Ilhas da gente da terra, e trazer a elas naquela melhor maneira que elle poder e souber; e esperamos que sejamos nisso d'elle bem servido: e assy mesmo de fazer recadar em seus tempos ordenados as paguas dos direitos que os moradores e lavradores e pesoãs que viverem e estiverem nas ditas Ilhas nos forem obriguados, que queremos que não sejão, salvo aqueles que sempre custumarõ a pagar ao senhor da terra, nem queremos que nisso se faça mudança. Dos quoaes direitos elle não receberá, nem irá á sua mão cousa alguma, salvo tudo faça entreguar em seus tempos ordenados ao nosso feitor de Guôa, que tudo hade receber com seu escrivão, que sobre elle carreguará em receita ho que de cada huma parte receber, e pera

sua guarda lhe dará seu conhecimento pelo dito escrivão feito e assynado per ambos, em que decrare como fiqua sobre elle carreguado em receita. E pera toda bôa recadação dos ditos nossos tributos elle dito João Machado fará o livro em que asemte todolos moradores das Ilhas, e oque cada hum he obrigado paguar, e em que tempos do ano hão de fazer as ditas paguas, e o dará por elle asynado ao dito noso feitor pera o teer em nossa feitoria, e a de ficará outro tal; e asy como vier a gente ás Ilhas pera nelas viver e estar de morada, asi asemtará em seu livro, e no que adestar em a nosa feitoria: e em tal maneira aproverá que não fique pesoa alguma que nam seja assentada nos ditos livros, e de que se recadem os direitos. E queremos e nos praz que elle seja o principal oficial disto, o quoal oficio segundo somos informado se chamava na linguoa da terra *Tanadar*, e elle queremos que seja o principal e soo, que tudo carregue no modo que dito he; nam tolhendo que hi nã aja outros, se forem necesarios pera arrecadarem quaesquer outros nosos direitos, e que na terra se ouverem de arrecadar, e que polo custume dela forem compridoiros. Porem declaramos que se acerqua do que pagarem os ditos lavradores e moradores das ditas Ilhas se movese duvida, a saber, se pagarão mais ou menos do que o dito João Machado lhe ordenar, em tal caso o nosso capitão da fortaleza com o noss feitor e elle dito João Machado pratyquem ao que se fará por nósso serviço acerca disso; e acordamdo-se todos tres, se goardará o que por eles for acordado; e não se acordamdo, em tal caso aquelo que pelo dito noso capitão for mandado que se faça, se cumpra e guarde, porque asy o avemos por bem: porem nosa temção he que se nã recade mais nem menos pera nós que oque se recadava pera o Sabayo, salvo quoando outra cousa parecer que deve

fazer por nosso serviço, no que emtão se guardará o que dito he. E outrosy, mandamos, e nos praz que o dito Johão Machado tenha a capitania da gente de terra, que viver e morar nas ditas Ilhas, pera com ela como noso capitão servir nas cousas que lhe for mandado por noso capitão da dita cidade. Outrosi queremos, e nos praz que ele tenha carreguo e cuidado de favorecer quaesquer nações, que a dita cidáde de Guoa vierem com suas mercadorias, e de em todo precurar e traballiar como sejam favorecidos e bem tratados, e serem com toda brevidade em todalas suas cousas despachadas, e que lhe não seja nojo feito nem sem rezão alguma sobre as quaes cousas requererá ao nosso capitão da fortaleza quoando cumprir, e asi ao noso feitor e oficiaes, e as justiças da terra todo oque lhe for mester; e terá diso todo boõ cuidado, porque os mercadores e pessôas extrangeiras queremos que sejam favorecidos e bem tratados, e que não recebam sem rezão alguma. Porem volo notificamos asy, e volo mandamos, e mandamos que o metão em pose dos ditos oficios, e em todo lhe cumpraes e guoardeis esta nosa carta como nella he conteudo, porque assy he nosa mercê. E elle dito Johão Machado jurou em a nosa chancelaria aos Santos Avangelhos que bem e verdadeiramente sirva nos ditos carreguos goardando a nós noso serviço, e aas partes seu direito e justiça. Dada em a vila da meyryur a iii j°. dias de fevereiro. Pero Leitão a fez anno de noso Senhor Jesus Christo de mil Cᵉ×b (1515). Quando porem parecer que se deve fazer mudança alguma na pagua dos direitos, será pera menos, e nã pera mais que em tempo de Sabayo se pagava. E asy mandamos que se cumpra e goarde e não em outra maneira........» (*)

(*) *Liv. de reg. do archivo de fazenda* fol. 25. *Arch. Port. Or.*, fasc. 5.°, 1.ª parte, doc. 1.

Nessa carta encontra-se um indice eloquente da orientação bem ponderada com que se dirigia o novo imperio portuguez no oriente. Não se queriam innovações mal avisadas no systema fiscal, fazia-se tudo por affeiçoar o povo ao novo regimen, suavisando os processos de cobrança, attendendo-lhe as queixas, satisfazendo-os nas suas legitimas necessidades e aspirações.

Bem a proposito disse o Polybio portuguez tratando dessa epoca: Os começos das cousas da India forão cousas tão doiradas que parecia que não tinham debaxo o ferro que depois descobrirão». (*)

Sim, epoca era essa em que se procurava o engrandecimento do imperio colonial com sacrificio pessoal, o individualismo não absorvia o patriotismo; detestava-se a hypocrisia, tendo todos a peito a prosperidade moral e material dos povos conquistados, que, a seu turno, envolviam em nimbos de idolatria os heroes de toda a nossa magnificente epopêa — homens de sã consciencia, irreprehensiveis costumes e de fidalga stirpe, constituindo uma como aristocracia do genio e da virtude, á qual devem sempre as nações o seu progresso e a sua civilisação.

«La civilisation, dizia Renan a seu amigo, o grande chimico Berthelot, a été de tout temps une oeuvre aristocratique, maintenue par un petit nombre; l'âme d'une nation est une chose aristocratique aussi, cette âme doit être guidêe par um certain nombre de pasteurs officiels, formant la continuité de la nation».

Viu-se, porém, no decurso dos annos, que os capitães não eram funccionarios que se recommendassem pelo seu zelo em administrar a fazenda d'el-rei. Prevaricavam de continuo e até se appropriavam das mercadorias que se destinavam á exportação.

(*) Gaspar Corrêa — *Lendas* 1, parte 1, p. 2.

No empenho, pois, de se cohibirem taes abusos, pôz-se pelo seguinte alvará a administração da fazenda a cargo exclusivamente do *vedor:*

«Nós ell-Rey fazemos saber a vós nossos feytores e escrivães das feytorias, almoxarifes, e todolos outros oficiaes da nossa fazenda nas nossas fortalezas da India, e asy de quoaesquer outras partes em que fortalezas tivermos, posto que fora da Imdia seja, que por alguns respeitos que nos movem de muyto nosso serviço avemos por bem que os nossos capitães das ditas nossas fortalezas não emtendam nem provejão em cousa alguma que toque a nossa fazenda nem dela mamdem fazer nhuas despesas, nem por maneira alguã se emtremetão a emtemder, nem vós por seus respeitos, requerimentos, e mandados o façais sob pena que aquelo que por seus mandados fizerdes, vos nam seja levado em comta, sejaes polo mesmo caso sospemsas de vosos oficios atee nossa merce: as quaes penas mandamos a Fernã d'Alcaçava, fidalguo da nosa casa, e veador da fazenda noso nesas partes, que dê inteiramente á execução. Porém vo'o notificamos asi, e vos mandamos que asy o cumpraes; e por este ysto mesmo mandamos aos sobreditos capitães que se nã emtrometão em mandar prover, nem fazer cousa alguma em nosa fazenda, porque asy o avemos por bem, sob pena que fazendo o comtrario, o que não esperamos, mandarmos contra eles proceder, como for nosa merce. Feito em Lixboa a XX biij dias do mez de março. Antonio Fernandez o fez (1517) annos. Resalvando naquelas cousas que eles per noso Regimento podem fazer; os quoaes Regimentos vos eles mostrarão por nós asynados, e seguindo neles for declarado, asi o cumprireis. E por quanto Sua Alteza manda cumprir e guardar as provissões de seu pay, que samta gloria aja, e muy inteiramente dar a execução, vós o cumpraes

como nelle se comtem. E não fareis ulmã despeza nem cousa outra tocamte á fazenda do dito Senhor, salvo per meu mamdado, que são seu Veador da fazenda, ou do Senhor Governador; semdo certo que por mamdado de nhua outra pessoa vós será levado em comta qualquer despeza que fizerdes. Feyto em Cochim a Xb dias de janeiro. Antonio d'Affonsequa o fez de mil bc××iiij (1524) annos». (*)

Fernão de Alcaçova foi o primeiro vedor e chegou á India a 17 de setembro de 1517. Trouxe ao vir um regimento, no qual se lhe recommendava que ordenasse aos feitores de Cochim e outros que não dessem a negociante algum mercadorias fiadas; que prohibisse tambem aos capitães das fortalezas comprar mantimentos nos lugares onde estivessem, da mão dos mercadores pessoas que ali os trouxessem a vender, e bem assim que collocasse nos officios pessoas «nossos criados, que nos bem syrvão e fielmente, té nolo fazerdes saber, e prover quem nos neles aja de servir».

Para melhor se comprehender a orientação geral a que obedeceu esse diploma, vamos transcrever para aqui alguns dos seus capitulos:

«E assy mesmo defendey e mandey de nosa parte ao feytor de Cochim e a todolos outros feytores nosos que nam de em nhuas nosas mercadorias fiadas a nhuas mercadores, salvo quoamdo vós por noso servyço lho mamdardes. E asemtayo assy em todas nosas feitorias, e assinay por vós, se nela o não achardes asentado.

«Nós temos defeso que nosos foitores de nosas feytorias e escrivães delas nam tratem em nhuãs mercadorias nem husem da liberdade que temos dado aos que nos amdão servindo, porque o avemos por cousa mui prejudicial a noso serviço, e ora avemos por bem que

(*) Cit. *Liv. de reg.* — *Arch. Port. Or.*, fasc. cit doc. 2.

não tratem tambem em mantimentos, em huã cousa e outra, sob pena que sejam tirados dos oficios, e percão todo o seu ordenado.......... E poreis nos oficios pessoas nosos criados, que nos bem syrvão e fielmente, té nolo fazerdes saber e prover quem nos neles aja de servir. E vos mandamos que nhu noso feitor da India nam comsimtaes a leuar nhua sarapilheira, asi de mercadorias, que de cá vão, como as de lá da India, nem nhuas caixas; e todo se arrecade pera nós e se receite sobre eles, e se venda e aproveite o mais como noso proveito posa ser..........................

«Nos temos emformação que os capitães das fortalezas comprão mantimentos dentro nos lugares omde estão, da mão dos mercadores e pessoas que ali os trazem a vemder, se segue muyto noso desserviço, pelo qual defemdemos e mamdamos que o nõ possam fazer, somente os poderão mamdar comprar fora dos ditos lugares em que estiverem por capitães, nos lugares homde os ouuer, e delá os mamdarem pera os vemderem, e niso se aproveitarem como lhe milhor vier. E se o comtrario fizerem, percão todos seus hordenados que de nós tiverem, e os não ajão mais, salvo por noso especial mamdado, e mais todos mamtimentos que asy comprarem. Em Guoa avemos por bem que os Portuguezes possão comprar cavallos aos mercadores que alli os trouxerem, paguandonos nossos direitos ordenados da saida, e asi como os outros que ali os vem comprar: porem o capitão de Guoa, feitor e escrivães da feitoria não avemos por bem que o possão faser, sob a dita pena, dos de Urmuz..........

Nós temos defeso e mamdado a todas nosas feitorias da India, e aos feitores delas que não paguem nhus dessembarguos que nelas despachamos, nem façam nhus pagamentos outros em cobre nem outras nhuas

mercadorias que vão deste Reino para cabedal dos tratos (1) ....

Dos trechos que reproduzimos, se vê a toda a evidencia o gráu da corrupção a que haviam chegado os principaes funccionarios, digamos bem, os dirigentes n'essa epoca, em que raras se apresentavam isentos das aleijões que a pouco e pouco foram gangrenando o organismo social da India e de que os nossos chronistas, Gaspar Corrêa e Diogo do Couto nos dão noticia em linguagem incisiva e vibrante.

Entre os negocios mais bem regulados n'aquelle diploma é o que se refere ao trafego de cavallos, que em todas as epocas da nossa historia, foi uma das mais ricas fontes de receita publica, activando sensivelmente as nossas operações commerciaes com os povos visinhos.

E' de remota antiguidade a importação de cavallos na India, podendo remontar ao seculo VI, visto como Kosmos Indekopleustes (535) refere que se levavam cavallos da Persia a Ceylão (2). E, segundo diz Varthema, tinha em 1505 o rei Vijayanagar 40.000 homens de cavallaria, cujos cavallos valiam 100 a 166 libras.

Em 1508, Albuquerque, vendo que essa mercadoria era mais apreciada do que qualquer outra pelos principes indianos, tratou de fomentar o seu trafego, e, depois de firmar o dominio, fez em 1512 que o mesmo trafego se concentrasse em Goa, construindo para este fim cavallariças e engajando 300 homens para cuidar dos cavallos e da forragem (3).

Foi esse negocio um dos principaes objectos de tratados com os principes indigenas, tanto que no tratado

(1) Cit. fasc. do *Arch. Port Or*, docs. 3 e 4.
(2) Yule — *Cathay*.
(3) Cit. *Commentarios*.

que D. João de Castro fez em 1547 com Vijayanagar, uma das condições era que os portuguezes deviam mandar cavallos da Arabia e da Persia a Vijayanagar e impedir que semilhante trafégo carresse com Bijapur (1). E para facilitar a importação d'essa mercadoria da Persia em Ormuz e de Ormuz em Goa, dimittiram-os direitos de 8% que pagava qualquer navio que trouxesse mais de 20 cavallos (2).

Era Fernão de Alcaçova um rigoroso cumpridor da lei, honesto e zeloso economo da fazenda d'el-rei, mas tinha os vicios da epoca: queria açambarcar tudo, ampliar demais a sua esphera de jurisdicção para se criar influencia e ser um como freio ás larguezas, em que, por então, se mettiam os viso-reis e capitães generaes. A sua chegada contristou muito o animo a Lopo Soares de Albergaria, que ao tempo estava em Ormuz, e que «vendo Fernão de Alcaçova com nome de veador da fazenda e regimentos e poderes d'el-rey, que se estendiam a todo o governo da fazenda e que quasi não ficava a elle Lopo Soares mais que o cuidado das cousas da guerra e administração da justiça, ficou muito discontente ...... e mais ser o mesmo veador homem que, além do regimento que levava, se estender a muito, per condição elle o fazia chegar a tudo o que queria entender» (3).

Dahi nasceu entre ambos viva discordia, que se foi azedando a tal ponto que o vedor se viu na necessidade de retirar no mesmo anno para o reino, aonde foram chamados a capitulo os capitães das fortalezas que o haviam impedido em algumas cousas de usar o alludido regimento.

(1) *Subsidios* por Lima Felner, II, p. 255-257.
(2) *Bombay Gazetteer*, vol. XV, parte II.
(3) Barros — Cit. *Dec.* III, l. I, c. X, p. 25.

Pouco antes de sair, deixou um regimento para a administração da fazenda, sendo um dos seus capitulos o seguinte, que trata da moeda:

«Por quoanto eu fiz ora estiba dos custus que cada quintal de cobre custava a laurar nesta moeda do dito Senhor, a saber cinquo partes em leaes, e hua em pequeninos; e achousse que custavão cada quintal a lavrar mil quarenta dous reis, e que respondia em leaes tres mil setecentos quarenta quoatro leaes que valem vinte tres pardáos e hum quoarto, em que montão de cruzados a rezão de trezentos vinte reis pardáos, dez oito cruzados e dosemtos e hoitenta hoito reis os quoaes se carreguarão loguo em recepta sobre vós, tamto que o cobre emtregardes pera se lavrar por cada hem quintal, com declaração que vos serão levados em despesa dos ditos desoito cruzados e dosemtos hoitenta e oyto reis mil quarenta dous reis por cada hu quintal, que asy faz de custos, e loguo os ditos escrivães vollo lamçarão em despesa em seu titulo, porque vós tereis cuydado de com eles paguar as ditas despesas e feitios» (*).

Fernão de Alcaçova teve em Pero Nunes digno successor. Era homem importante na côrte, passava por uma capacidade e tinha conhecimentos de publica administração.

Não lhe foi pois difficil assenhorear-se para logo de todos os problemas economicos e financeiros que o seu antecessor não tinha tido tempo de resolver completamente.

D'uma severidade de costumes pouco vulgar, honestissimo até mais não, visando unicamente a bem servir o seu soberano, que muito o estimava, tratou desde logo de cohibir os abusos dos funccionarios dirigentes

(*) Cit. *Liv. de reg.* e *Arch. Port. Or*, fasc. 5.º, doc. 5.

dando diversas providencias n'este sentido, d'entre as quaes as principaes são: o regimento ao tanadar Crisnã, (*) no qual se lhe recommenda entre outras cousas muito cuidado no negocio de cavallos. «E por bem de voso oficio — diz elle — nom será despachado cavalo algum, nem pelo feytor, nem por outra nhua pesoa pera sair fóra da Ilha vendido sem vós serdes presente, porquoanto a negoceação disso toca a vós commumente receber e ao feytor os direitos da dita corretagem, segundo regimento de S. A. da quoal negoceação e despacho tereis aquelle cuidado que se de vós confia, porque nom haja os gastos e despezas que os taes cavalos fazem, e compre pera bem dos mercadores que os trãzem d'Urmuz e outas partes».

Recommenda-se-lhe, por igual, visitar a ilha e cidade de Goa e avisar «falando e praticando com os gamcares e lavradores, a aproveitarem e lavrarem as terras maninhas e aquellas que forem danificadas, em tal modo e maneira que por vosa (de Chrisnã) boa diligencia e cuidado e voso visitar façam ainda melhor do que fazião se vós a isso nom fosseis presente; e bem assim que tenha «mui especial cuidado de serem arrecadadas as rendas em seus quorteis e tempos, segundo forma de seus contratos ou costume ......; regimento ao feitor de Goa, Lançarote Froiz, no qual se lê entre outras cousas: nam façaes despeza alguma somente aquela que per voso regimento, que do dito senhor tendes, vos he declarado, ou per mandado do senhor Governador ou meus, como seu veador da fazenda......»

A esse funccionario, que tinha então largas attribuições, Pero Nunes cerceou-lhe muita influencia, regulando e definindo nitidamente os serviços que lhe com-

(*) Cit. *Arch*, fasc. 5.º, doc. 45.

petiam, recommendando-lhe cuidado no pagamento dos ordenados e mantimentos á gente em serviço na fortaleza, assuidade e correcção no desempenho das suas obrigações. Ordena-lhe tambem o seguinte, que vem pôr em relevo o cuidado que então mereciam aos altos Poderes os doentes que se tratassem no hospital: «Ell Rey nosso senhor manda e quer que os doentes que estiverem nos seus espritaes sejão mui bem curados e remediados, e dado tudo o que lhe fizer mester nas boticas; e asi manda que nas ditas botiquas se nom dem mezinhas pera fora dos ditos seus espritaes, e que se paguem somente aquelas que os fisicos e solorgiães ordenarem por suas receitas pera os doentes que neles estêm, porque as que se mais derem pera fora nom hão de ser levadas em conta aos feitores que as paguarem, e que os ditos feitores as nom levem contra o dito boticario; e que os ditos fisiquos fação suas receptas em hum caderno em que asinem com o escrivão do dito esprital e lhe seja paguo as ditas mezinhas segundo disserem que valem outras pessoas, a que se dará juramento..........»

Esses trechos que transcrevemos de diversos diplomas legislativos, com que Pero Nunes marcou a sua administração superior da fazenda dão bem a medida do elevado tino e acendrado zelo patriotico d'aquelle distincto funccionario, que deixou o lugar em 1524, sendo substituido por Affonso Mexia, que a esse tempo exercia na casa da India um lugar importante. Era um *esprito fortifero, atrevido no muyto favor que achou nas cartas d'el-Rey e que tinha a fazenda d'el-Rey na mão* (*).

Dotado de grandes faculdades de intelligencia e de trabalho, exercendo o cargo com estricta probidade,

(*) Barros — Cit Dec. III

sem se curvar ás imposições dos vice-reis ou capitães-generaes, que encontravam n'elle um travão para os seus desmedidos desejos de gastar dinheiro em estereis campanhas ou em galardoar seus apaniguados, Affonso Mexia destaca-se como um vulto notavel com uma largueza de vistas pouco vulgar, dada a acanhada orientação d'aquella epoca, em que a arte de guerra tinha mais cultores do que a sciencia de governo dos povos. Estuda com afan o meio, examina as necessidades do povo, compenetra-se do mechanismo das instituições locaes, e, como estadista de larga envergadura, regulamenta diversos serviços que d'antes se encontravam n'um verdadeiro marasmo, filho da indifferença dos chefes do Estado, e a que Fernão de Alcaçova e Pero Nunes haviam já principiado a imprimir a devida ordem.

A Affonso Mexia devemos o conhecimento completo da origem e mechanismo das seculares instituições locaes, d'essas utilissimas republicas agricolas, chamadas *communidades aldeanas*, cujos usos e costumes compilou n'um diploma intitulado *Foral*, (*) escripto em 16 de setembro de 1526, o qual regulando o direito civil e coordenando a legislação fiscal e penal, até então dispersa e confusa, d'essas associações, constitue um valioso guia para os que queiram iniciar-se no esoterismo dos seus mysterios eleusinos, que o são na realidade os referidos usos e costumes dos gancares de cada aldea; e embora não seja um documento, onde se possa

(*) O escriptor inglez F. M. Danvers, que tem o seu nome ligado a uma importante obra sobre a historia do dominio portuguez no oriente, descobriu o *original* d'este *Foral* na Torre do Tombo, de Lisboa, aonde fôra mandado pelo seu governo para investigar nos archivos publicos todos os documentos relativos á mesma historia. Veja-se a este respeito o *Rel. da Bibl. Publ.* do anno econ. de 1893-94, pelo bibliothecario J. A. Ismael Gracias.

conhecer bem á justa e em todas as suas caracteristicas o regimen de propriedade territorial, de que é para lamentar que os nossos chronistas do tempo hajam dado apenas muito escassa e incompleta noticia,—é um diploma, em que o illustrado vedor deixou brilhantemente affirmadas a sua intelligencia e o seu zelo pelo serviço.

A sua energica acção, a sua indomavel força de vontade e, sobre isso, o seu elevado criterio revelam-se bem nitidos em diver as providencias de caracter legislativo, de que as principaes são as seguintes:

Regimento dado a Crisnã Tanadar e Xabandar desta Ilha.

Regimento do Apontador.

Regimento dos direitos que se paguão no Passo de Pangim a el-rei Nosso Senhor. E as lagimas dos oficiaes.

Regimento dos direitos que se paguão no Mandovym a el-rei nosso senhor. E dos percalços dos oficiaes.

Regimento dos direitos que se paguão ao dito senhor no Passo de Daugim. E das lagimas dos oficiaes.

Regimento do Passo Daguacim dos direitos que se paguão a el-rei nosso senhor. E percalços dos oficiaes do dito Passo.

Regimento dos direitos que se paguão a el-rei nosso senhor no Passo de Benestarym. E dos percalços dos oficiaes do dito Passo.

Regimento dos percalços dos escrivães da Feitoria.

Sentença que deu Affonso Mexiã sobre a corretagem, a qual se paguará somente dos cavalos que se venderem e comprarem.

Regimento dos percalços do juiz do peso.

Provisão pera se passarem loguo conhecimentos em forma has pessoas que fazem alguma entregua per outros officiaes de Sua Alteza.

Outra Provisão em que se defende que nom ajão mantimento os que vencerem ordenado.

Que os oficiaes da feitoria nom comprem mercadorias defesas, e somente as aja o dito senhor pera si. E sejão paguas aas partes.

Que o feitor empreste dinheiro aos mercadores de cavalos.

Que as náos dos Senhores de Bilguão, Bardes e Banda venhão tomar suas carreguas em Guoa.

As náos que desta cidade forem pera Urmez e Calayate dem fiança a tornarem aqui, como a dão em Urmez os que de lá vem.

Que os juizes paguem a linguoa e piães que com elles servem; e asi o viguario, o mestre da moeda, e as mais pessôas declaradas.

Os couros das vacas que se matarem sendo do dito senhor, se arrecadem pera ele, e não pera o almoxarife.

Que os capitães nam tenhão nhus servidores ha custa do dito senhor, nem alabardeiros, nem linguoa, nem nas aja na feitoria.

Que os capitães nom sejam paguos de mais que de seus proprios ordenados. E asi os oficiaes.

Que se nom pague nhu ordenado ao carcereiro, porteiro-mor, escrivães do meirinho, nem adayl, nem a mestres de carpintaria e pedraria nem a sobre rolda.

De todalas mercadorias que se carreguarem em náos d'el-rei nosso Senhor se arrecadem os fretes muy inteiramente pera o dito senhor.

Regimento do Provedor do Esprital.

Regimento sobre o que se hade levar das ancoragens do Conde Almirante.

Regimento do Tanadar e capitão do Passo de Pangim da maneira como ambos servirão no dito Passo.

Provisão pera que o Tanadar mor da Ilha nom entenda na justiça dos Canaris, os quoaes remeterá aos ouvidores e juizes; e somente ouvirá os guamcares, lavradores, e foreiros (*).

Como se pode calcular, em todos esses diplomas teve Mexia a peito a boa administração de fazenda, que elle metteu na ordem, obstando sempre com toda a energia aos desmandos do vice-rei, a quem hostilisava nas suas pretenções aproveitando a extraordinaria influencia que lhe provinha do cargo e da estima, em que era tido na côrte de Lisboa. Fazia e desfazia governadores, armando contra elles os fidalgos e o povo, entre o qual tinha grande prestigio, não apenas pelo seu saber, mas tambem pela sua inconcussa probidade funccional. A's suas determinações, ás vezes caprichosas, mas sempre peremptorias e imperativas os capitães das fortalezas se curvavam submissos, ficando forçados a abandonar os seus habituaes processos de corrupção e desleixo. Desembargadores estravagantes, ouvidores, altos funccionarios, povo, clero e nobreza,—tudo se deixava por elle dominar, em tudo preponderava a sua opinião.

(*) Todos estes regimentos e provisões constam do cit. *L.º dos registos* da fazenda. Veja-se tambem o cit. *Arch. Por. Or.*, fasc. 5.º, parte 1.

A tal auge chegou a sua influencia em todas as classes sociaes, que elle conseguiu fazer governador a Lopo Vaz de Sampaio, seu amigo, contra o que se achava expressamente recommendado nas vias de successão, isto é, entregar-se a governança do Estado a Pero Mascarenhas, (*) que ao tempo estava em Malacca.

Foi um acto de imperdoavel indisciplina e desmoralisação, que deslustra em extremo a brilhante carreira funccional de Affonso Mexia, que, para cumulo dos seus desatinos, levou ainda o seu odio contra Pero Mascarenhas a ponto de fazer que fosse recebido em Cochim ás lançadas, incitando contra elle o povo, sobre que tinha ascendente.

Esse triste facto vem pôr em accentuado relevo o poder de que então gozavam os vedores de fazenda, sem os vice reis terem auctoridade sufficiente para lhes domarem os impulsos e conterem as explosões de seus odios pessoaes.

Eram na realidade um *estado no estado*, um constante estorvo para os chefes do Estado que n'elles encontravam resistencias irreductiveis sempre que procurassem intrometter-se em assumptos economicos e financeiros, de que aquelles funccionarios pretendiam ter o exclusivo. Tanadarias, feitorias, alfandegas, capitanias das fortalezas de todo o oriente então sujeito á soberania portugueza—constituiam o campo em que elles usavam de sua auctoridade, competindo-lhes ainda attribuições judiciaes quando viesse á tona algum caso de concussão por parte dos seus subordinados.

Affonso Mexia, com essa sua severa administração, deixou a fazenda publica, em 1531, em condições prosperas e, apezar da sua mal-avisada e systematica

(*) Cit. *Lendas*, III, parte I, p. 104.

opposição aos vice-reis, saiu da India coberto de benções do povo e de applausos de quasi todo o elemento dirigente.

Por muito tempo depois não teve a India vedor tão intelligente e severo na administração do thesouro publico, que por isso caminhava, dia a dia, em plano inclinado, introduzindo-se abusos e desordens provenientes em parte da dilatada jurisdicção d'aquella entidade e em parte do pouco zelo que similhantes assumptos mereciam aos vice-reis, absorvidos em guerras e expedições.

N'essa extraordinaria latitude das attribuições de vedor geral de fazenda vibrou um golpe profundo o vice-rei Dom João de Castro, justamente chamado «o ultimo heroe portuguez no Oriente». Creou tres vedores, pelos quaes dividiu aquellas attribuições: um védor da fazenda nos contos «pera despacho de todolas cousas das contas, em que proveria enteiramente como veador da fazenda», outro védor da fazenda, chamado Braz de Araujo, «pera andar com o governador e hir a Cochim a fazer a carga», e Simão Botelho, tambem vedor, «pera correr as fortalezas e prover o que comprisse como veador da fazenda» (*).

Funccionavam todos elles conjunctamente, o que, ao invez do que esperava D. João de Castro, originava frequentes conflictos de jurisdicção e até attritos pessoaes, como bem se conhece da seguinte carta que o vice-rei D. Jeronymo de Azevedo escreveu a Sua Magestade:

«E em quanto aos ministros da fazenda pareceo ao conselho representar a V. M. que antigamente não havia neste Estado mais que hum vedor da fazenda,

(*) Cit. *Lendas*, IV, parte II, p. 535.— *Liv. das monções*, n.º 12, pol. 288.

que residia nesta cidade de Goa, e hia daqui na monção das náos carregallas a Cochim, e despachallas para o Reino, e depois de partidas tornava a esta cidade e passava ao Norte a fazer navios, e negociar provimentos para os almazens, e para o mais que tocava a seu officio, e hera Vossa Magestade tão bem servido então, e por ventura milhor com aquelle veedor da fazenda, que com os muitos que hora ha, sendo assi que ella não tem crecido, nem ha oje outras alfandegas, nem rendas, mais das que então havia, antes estão todas tão deminuidas como se sabe, e quando neste Estado, em que estão não parecera mui bastante o dito veedor da fazenda para correr com a administração dellas, parece que obrigava para Vossa Magestade mandar que se não tratasse de outros o muito custo que fazem, porque não leva cada hum delles menos de cinco, seis mil pardáos por anno da fazenda de Vossa Magestade..................» [1]

A esses conflictos pôz termo a carta regia de 26 de março de 1613, pela qual foi extincto o cargo de vedor dos contos, commettendo-se ao vedor da fazenda a obrigação de ir aos contos na forma em que o fazia antes de se crear aquelle cargo; [2] o outro vedor superintendia exclusivamente nos negocios da carga de pimenta em Cochim, e a sua auctoridade e esphera de poder era limitada pela seguinte provisão regia de 19 de março de 1612: «Ao veedor geral da minha fazenda de Goa hei por bem que pertença a carga e negocio da pimenta dos náus que em Goa carregarem e d'ali partirem para este reino, ora hajam de vir por dentro ou por fóra, sem o veedor da fazenda da carga das náus de Cochim se poder intrometter nisso por via alguma» [*].

[1] O erudito Cunha Rivara reproduzindo esta carta no *Arch. Port. Or.*, fasc. 5, em nota ao doc. n.º 915, diz que ella deve ser de dezembro de 1616, mas parece-nos ser anterior a esse anno, pois em 1616 já não havia mais de que 2 vederes sómente. E' provavel que seja de 1612.

[2] *Docs da India*, vol II, p. 424.

Era então esse negocio de pimenta, como o de cavallos, uma das mais importantes fontes de receita do Estado, quiçá a maior preoccupação dos vice-reis que soiam distribuir entre elle e as guerras com os principes indianos todos os seus cuidados, todo o seu zelo.

Quando se não ouvissem os echos dos clarins, chamando o povo para as armas e os esforçados heroes voltassem cobertos de gloria, desbaratando as hostes inimigas e affirmando o valor da sua nação em ignotas e longinquas terras, quando, finalmente, a paz e a tranquillidade trouxessem ao paiz alegria e desafogo, era d'um lado o commercio da pimenta aonde convergiam todas as attenções, d'outro a dilatação da fé, a conquista das almas para o gremio da nossa crença: dois objectos a que se dizia visar a descoberta do caminho maritimo da India, como bem o deixaram vêr os companheiros de Vasco da Gama em 1498, quando, interpellados pelos emissarios do Zamorim de Calicut sobre o fim de sua viagem, lhe responderam: «vimos buscar christãos e pimenta.»

Da importancia d'esse negocio são indices eloquentes os innumeros alvarás e provisões regias que amiudadas vezes vinham á India, recommendando aos vice-reis o maior cuidado n'este assumpto, e no tratado que fizemos com a rainha de Gersappa, cujos dominios eram o principal mercado na India, sendo por isso chamada *rainha da pimenta*, se estipulou que ella não

[*] Cit. *Lendas*.

exportaria esse genero. Conta tombem o viajante Jean Hughes de Linschot que, pelos fins do XVI seculo, havia na costa de Malabar um trafego annual de 7.000 a 8 000 quintaes de pimenta considerada a melhor da India; e foi esta a fama que levou alguns mercadores inglezes a constituirem-se em companhia e abrirem feitorias em Carwar e Batkal em 1638 e 1639 (¹).

Nas nossas antigas chronicas encontram-se frequentes referencias a este trafego, que apezar de ter sido deixado sob a fiscalisação de um vedor privativo, deu sempre logar a casos de corrupção e descaminho, tanto que o proprio funccionario fiscal, Garcia de Mello, foi por carta regia de 25 de fevereiro de 1611 mandado prender e sequestrarem-se-lhe todos os bens existentes na India, por ter consentido que a pimenta que se embarcara em 1610 nas náus *N. S. da Penha de França, Monte do Carmo e Piedade* não fosse previamente pesada (²).

Eram tempos em que, a par dos abusos que se praticavam e passavam ás vezes impunes devido á culposa indifferença de quem os devia corrigir, se fazia não raro justiça igual e inexoravel para todos, quer os delinquentes fossem os mais altos funccionarios do Estado, quer pertencessem á mais infima classe social.

Depois de Affonso Mexia, a figura mais notavel que se apresenta na serie dos vedores é Simão Botelho, a quem se pode chamar o Colbert da administração portugueza no oriente.

A sua vida publica — como a de todos os espiritos de eleição — foi uma viasacra das dores, um rozario de injustiças, de trabalhos e fadigas, illuminada de longe

(¹) Cit. *Subsidios* etc. II p. 257; Bruce's *Annals*; I, p 419 Linschot's *Navigation*, p. 21; *Pietro dela Valle*, III p. 191.

(²) Cit. *Docs. da India*, vol II, p. 68.

em longe com testemunhos de apreço de que mais d'uma vez — por ventura com má vontade, mas em obediencia aos dictames da consciencia, — rei e vice-rei o quizeram distinguir como para o consolar das magoas e desgostos que lhe opprimiam a alma, vendo-se tão pouco recompensado do infatigavel zelo com que procurava cumprir as obrigações do seu elevado e espinhoso cargo.

Soldado e estadista, o seu valoroso braço servido por uma bem disciplinada intelligencia, a sua victoriosa espada ajudada pelo seu bem ponderado conselho, foram valiosos elementos de que se aproveitaram os vice-reis para abater o poder do inimigo e ao mesmo tempo augmentar os rendimentos do Estado. Em mais d'uma expedição ganhou esporas de ouro, acrescentando lustre ás armas portuguezas; tomou parte activa na arriscada empreza que em 1541 encheu de pavor os sectarios de Mahomet e de gloria o pavilhão nacional (¹).

Feitor em Ceylão, concorreu em muito para augmentar os rendimentos d'aquella ilha, então uma das mais importantes dependencias do nosso imperio asiatico, mas os seus trabalhos começam verdadeiramente no governo de Martim Affonso de Souza, que succedeu a D. Estevam da Gama. Era ao tempo capitão de Malaca Ruy Dias Pereira, «distincto pelejador por mar e por terra, porém infamado pelo ardor com que procurava enriquecer em pouco tempo, apropriando-se do alheio» (²).

Vexava os mercadores por diversos modos, fazia extorsões e tyrannias, com o que, sobre conquistar para

(¹) Cit. *Lendas*, IV, p. 163.

(²) Cit. *Subsidios*, a que principalmente nos soccorremos para esboçarmos a carreira de Simão Botelho.

si a malquerença de toda a gente, espantava o commercio e cumulava de odios o dominio dos portuguezes.

No empenho, pois, de se pôr cobro a isto, foi mandado Simão Botelho para o substituir, com instrucções para reduzir a 6% todos os direitos aduaneiros e conceder aos mercadores ampla liberdade para disporem das suas fazendas como entendessem. Ruy Dias não lhe quiz entregar a capitania, allegando ter lh'a sido dada por el-rei em paga dos seus serviços, mas o governador Martim Affonso enviou providencias tão energicas que o capitão não teve outro recurso senão render-se.

Mas teriam aqui terminado os desassocegos de Malaca? Não. Apenas entrado Simão Botelho de posse da capitania, Alonso Henriques de Sepulveda, que ali aguardava monção para passar á China com uma náu carregada de pimenta, tentou apoderar-se d'ella á viva força, aproveitando para isto o momento em que Simão Botelho esteve ausente, mas não logrou realisar o seu intento, porque este acudiu promptamente ao rebate, fazendo recolher o invasor preso, sob homenagem, á sua náo.

Seis mezes só ficou Botelho em Malaca (*), mas este curto periodo de tempo lhe foi bastante para pôr a administração d'essa fortaleza em devida ordem, cortando abusos inveterados e fazendo effectiva a cobrança dos respectivos rendimentos, cuja importancia de ha muito que se não sabia com exactidão.

Largou esse cargo para vir occupar o de vedor geral de fazenda, — cargo de certo menos rendoso, mas de muito maior importancia e responsabilidade, que não só lhe acarretou immensos desgostos e o expoz á morte, mas grangeou-lhe ameaças de reprovação eterna.

(*) Cit *Lendas*, IV, p. 423.

D'uma probidade inconcussa, visando unicamente a bem servir o Estado, natural era que a sua acção energica e rigorosa se sentisse pesada e quiçá oppressiva para os que estavam habituados a viver em relaxação.

Com o regimento que pôz em vigor para a arrecadação da fazenda real, descobriram-se os abusos dos rendeiros que andavam occultos e que foram descaroavelmente extirpados pelo zeloso védor, prohibindo ao rendeiro da alfandega de Baçaim levar mais direitos do que o foral permittia, e a um outro individuo, que vivia n'uma aldêa a elle concedida em aforamento pelo feitor Antonio Gambôa por 200 pardáos, quando rendia mais de 1.000, privou de umas terras de legua e meia de extensão, que illegalmente lhe déra do capitão de Baçaim por 5 pardáos de fôro e á sombra dos quaes o foreiro usurpava outras. Simão Botelho teve, porém, que soffrer um attentado contra a sua vida por parte d'aquelles dois individuos, attentado que, felizmente, se mallogrou.

Outro facto que exemplifica o seu acrisolado zelo e que ao mesmo tempo revela a immoralidade d'aquelles tempos, é o que se refere a Ruy Gonçalves de Caminha, homem sem pudor, nem consciencia, a quem por isso e por suas trahições puzeram os contemporaneos a alcunha de conde Galalão. Esse sujeito, que pelo nome não perca, ficou depositario de 13.000 ou 14.000 pardaos, herança d'uma orphã cujo casamento o pae incumbiu a seus testamenteiros, os quaes para este fim delegaram os poderes em Simão Botelho, que era um d'elles; mas o Caminha casou-a contra a vontade de todos com um sobrinho seu, paralytico e jogador desaforado; comtudo, não ousou Botelho queixar-se ao vice-rei D. João de Castro que — custa a acredital-o — protegia o Caminha por necessidade,

detestando o alias (*), a ponto de, dias antes de morrer, o nomear védor da fazenda para coadjuvar o bispo D. João de Albuquerque no governo da India! Triste symptoma da dissolução dos costumes publicos que então lavrava.

(*) O vice-rei que precisava d'elle para negocio de que um homem decente difficilmente se encarregaria, descreve-o assim:

«Tanto que soube da morte de Braz de Araujo, cuidei muitos
dias que pessoa poria em seu cargo, e depois de corridas todas
pela memoria determinei de o encarregar a Ruy Gonsalves de
Caminha. As partes que tem Ruy Gonsalves são estas, a saber:
he muito rico, em extremo isento, grande homem de negocio, de
muito credito em toda a terra, zeloso de esfolar feitores e almo-
xarifes, grande arrecadador da fazenda de V. A. e mui apertado
em a despender; e com estas partes tem outras a saber: não guar-
da nenhum segredo de mexericos, é homem de muito más respostas
e de viva quem vence, e de quando em quando assaca o que lhe
vem á vontade. O principal motivo que tive de o por neste officio
foi parecer-me que por esta via podia haver dinheiro de Coje Ce-
maçadim, porque Ruy Gonsalves é o seu freio e conselheiro......
e creia V. A. que se o houver, que lhe não pedirei nunca os quin-
tos, nem fugirei com elle pera Castella. Eu tenho dito a Ruy
Gonsalves que se tirar de Coje Cemaçadim dinheiro, farei com V.
A. que lhe dê este officio em sua vida, e lhe faça outras muitas
honras». E mais abaixo acrescenta: «Ruy Gonsalves diz mal de
todos, e todos d'elle. Isto é, senhor, o que se passa entre os seus
officiaes». Carta de D. João de Castro, de que só resta um frag-
mento, impresso no *Investigador*, t. XVI, pg. 406.

Para isto ser bem entendido, lembramos que Martim Affonso tomou para si e para el-rei, parte do thesouro do Acedecão, de quem era thesoureiro o mouro Cemaçadim, e que a este respeito escrevia D. João III a D. João de Castro em 8 de março de 1546:

«O negocio do mouro de que Martim Afonso ouve aquele dinheiro do acedaquam, bem creo que o tereis sabido. Foy tal serviço que me ele fez niso que he razão receber de my mercé e favor. E porém parece, meu serviço ser de taal maneira que com ele ganhar mais; porque são ynformado que em seu poder ha aynda grande soma de dinheiro. *Vide* sobre esta transacção, a carta acima extractada, que é o doc. 25.º dos publicados por Fr. Francisco de S. Luis no fim da *Vida de D. João de Castro* por Andrade, pg. 426, as *Lend. da Ind.*, t. IV, pg.ˢ 314 a 324, 331 a 336, 339 a 341, 403, 404, 411, 414, 421, 422, 425, 433. *Vide* tambem nos documentos colligidos por Fr. Luis de Souza para os *Annaes de el-rei D. João* III, a *carta notavel* de Martim Affonso com data de 23 de dezembro de 1544, pg. 413, e combine-se com o *assento* de 6 de junho de 1546, pg. 420». Cit. *Subsidios*, pg. XVIII a XIX.

O terceiro facto que prende com a carreira de Simão Botelho é ainda de maior importancia e ministra — como bem diz o academico Lima Felner na obra citada — mais uma prova de que o elemento religioso, melhor diremos, a intervenção anti-evangelica dos frades, nimiamente escrupulosos nas cousas do governo d'este mundo, conspirando para a geral anarchia, apressou tambem a decadencia das colonias portuguezas.

Eram os frades a esse tempo omnipotentes ([1]), em tudo se intromettiam, tudo se fazia e desfazia ao seu nuto voluntarioso e soberano, absoluto e caprichoso. O povo temia-os mais do que aos viso-reis, cuja influencia cessava com o seu regresso ao reino, ao passo que a d'elles era perenne e augmentava a olhos vistos, justificando-se, por isso, muito bem o seguinte proloquio, em que ella encontrava eloquente expressão: *vice-reis da India vão e vem, padres da companhia sempre teem* ([2]).

([1]) Foi a tal ponto crescendo essa omnipotencia pelo tempo adiante que em 1695 as rendas da igreja excediam as do regio erario, e em 1720 o poder ecclesiastico chegou até a mandar no General do Norte. — Gemelli Careri, em «Churchill's *Voyages*, IV, p. 198; Hamilton's *New Account*, I, p. 180.

([2]) Entre os regulares, eram os da Companhia de Jesus os mais temiveis e os mais poderosos; as suas missões riquissimas; pela instrucção de que eram proficientes mestres, tinham-se insinuado em todas as classes indigenas; exerciam quasi um mando na sociedade da epoca, os vice-reis curvavam-se ás suas pressões, e pela vastissima jurisdicção espiritual e temporal de que estavam de posse, pela dilatada influencia que fruiam, podiam dizer com mais propriedade que o Rei-Sol: *l'état c' est moi.* O alvará (*) que em seguida transcrevemos, dirá melhor

---

(*) Achamol-o no archivo da fazenda e foi por nós publicado pela primeira vez no «Oriente Portuguez», vol. I, p. 492.

Dizendo-se apostolos d'uma religião, que respira paz e caridade, esquecendo as sublimes e suggestivas pala-

---

a que gráu haviam chegado os abusos dessa companhia e como o grande Marquez de Pombal os quiz extirpar tão energicamente:

Eu El-Rey. Faço saber aos que este alvará virem, que por quanto pela minha Ley dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em tres de setembro de 1759, e publicada na Chancellaria-mór do Reyno em 3 de outubro do mesmo anno, declarei os Regulares da Companhia denominada de Jesú, habitantes nos meus Reynos e todos os seus Dominios, por notorios Rebeldes, Traidores, Adversarios e Agressores, que tinham sido, e erão ainda então actualmente contra a minha Real Pessôa e Estados, contra a paz publica dos meus Reinos e Dominios, e contra o bem commum dos meus fieis vassallos: ordenando que como taes fossem tidos, havidos e reputados: Havendo-os desde logo em effeito da mesma Ley por desnaturalisados, proscriptos e exterminados: e mandando que effectivamente fossem, como forão, expulsos de todos os meus Reynos e Dominios para nelles mais não poderem entrar: E porque pelas sobreditas desnaturalisação, proscripção, exterminio e total expulsão dos mesmos Regulares, ficarão vagos nos meus Reynos e Dominios todos os bens temporaes consistentes em moveis (não dedicados immediatamente ao culto Divino) em mercadorias de commercio, em fundos de terras e casas, e em rendas de dinheiros, de que os mesmos Regulares tinhão dominio e posse como livres, sem serem gravados com encargos de capellas ou algumas outras obras pias; E tendo ouvido sobre esta materia muitos Ministros, Theologos e juristas do meu Conselho e Desembargo muito doutos: e zelosos do serviço de Deos e Meu com o parecer dos quaes me conformei: sou servido que todos os bens da referida natureza, como bens vacantes, sejão logo encorporados no meu Fisco e Camara Real, e lançados nos Livros dos (Propostos ?) da minha Real Fazenda. E conformando me tambem com os mesmos pareceres: sou servido outrossim declarar revertidos á minha Real Corôa todos os outros bens, que d'ella havião saido para os sobreditos Regulares proscriptos e expulsos com os seus Padroados. Pelo que toca aos outros bens por sua natureza seculares, que se acham provados com encargos de Capellas, suffragios e semelhantes obras pias: sou servido outrossim (conformando-me tambem com os mesmos pareceres) ordenar que d'elles se faça logo huã Relação, em que destinctamente se declarem os que forem pertencentes á disposição de cada hum dos Testadores ou Doadores com as penções n'elles impostas; para eu lhes dar Administradores que conservem os referidos bens e bem cumprão com os encargos d'elles, de sorte que não pereçam por estarem vacantes.

E este se cumprirá em tudo e por tudo como n'elle se contem. Pelo que mando á Meza do Dezembargo do Paço: regedor da casa da suplicação, conselheiros da minha real fazenda e dos meus dominios ultramarinos, meza da consciencia e ordens; senado da Camara; junta do comercio d'estes reynos e seus dominios; junta do

vras do divino Mestre — «discite a me quia mitis et humilis sum corde»—, tyrannisavam os que não cedessem a seus ambiciosos desejos, torturavam consciencias timoratas com as ameaças de eterno anathema, se lhes não attendessem os conselhos e exhortações, em que quasi sempre ia escondido um calculo detestavel. E, admiraveis adivinhos das intenções alheias, conhecendo bem o meio em que viviam, a epoca de mysticismo religioso, para não dizer carolice morbida de que côrte e vassallos, patricios e plebeus, estavam radicalmente eivadas, exploravam a piedade dos nossos monarchas, dando com mão larga esmolas á custa da fazenda, edificando templos tambem á custa da fazenda, exigindo a extincção de rendimentos ás vezes com razão, mas sem os substituirem por outros, e concorrendo para despovoar as terras mediante a conversão compulsoria e violenta do gentio (*).

---

deposito publico; capitaens generaes, governadores, dezembarga dores, corregedores, juizes e mais officiaes de justiça e guerra aquem o conhecimento d'este pertencer, que o cumprão e guardem e fação cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém, sem duvida ou embargo algum, e não obstante quaesquer leys, regimentos, alvarás, doaçõens, disposiçoens ou estilos contrarios que todos e todos hey por derogados, como se d'elles fizesse individual e expressa menção, para este effeito somente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao doutor Manoel Gomes de Carvalho dezembargador do Paço, do meu conselho, e chanceller mór destes meus reynos, mando que o faça publicar na chancellaria e que dele se remetão copias a todos os Tribunaes, cabeças de comarcas e villas d'estes reynos: registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes leys, e mandando-se o original para a Torre do Tombo.

Dado em Salvaterra de Magos, a 25 de fevereiro de 1761. Rey — Conde de Oeyras. (*Livro 1.º das ordens Regias*, pg. 21).

(*) «Os religiosos desta terra querem gastar tão larguo, e dar tantas esmolas á custa da fazenda de vossa alteza, que se gasta niso hua boa parte do dinheiro; e além diso alguns querem favorecer tanto a cristandade, que se perde muita parte das rendas, e se despovoam as terras, principalmente as de Baçaim eu bem creio que tudo fazem com bom zelo e verdadeiro, e que será noso

Ora, com semelhante orientação podiam comprazer-se espiritos acanhados, nunca porém um homem tão prudente e de tão largas vistas como era Simão Botelho, a quem os processos por que esses ministros da religião intervinham no que lhes não tocava, se afiguravam altamente condemnaveis. Foi por isso que o honrado védor se não furtou a obstar, pelos meios a seu alcance, aos desmandos d'elles, que, mancommunados com D. João de Castro, em cujo espirito nimiamente pio e algo fanatico encontravam campo, que farte, para a exploração dos seus terriveis designios, iam precipitando a decadencia do Estado com larguezas de que esse vice-rei, — aliás modelo de honestidade e inflexivel no desinteresse, quando se tratava da sua pessoa, mas pessimo administrador da fazenda, como elle proprio o confessa n'uma carta a el-rei (*), e liberal até mais não em premiar os bons serviços d'outrem, — lançava mão sempre que houvesse a quem fazer mercê.

---

senhor e vosa alteza diso muito bem servido, mas parece que podiam tomar nisto hum meo, e pode ser que seria para melhor, porque ha alguns querem muitas vezes fazer cristãos por força, e avexar tanto os gentios, que he causa de se despovoar a terra como diguo: proveja vosa Alteza como for mais serviço de noso senhor». (Vid. Carta IV de Simão Botelho).

(*) «Eu sou mui fraco official de fazenda ... verdade é não sou ladrão, nem consinto ser a niguem. Faça-me V. A. tamanha mercê que me tire todo o mando de fazenda e o passe a seus officiaes; pois são taes homens que com muita razão se deve confiar d'elles e o sabem tão bem fazer, maiormente Braz de Araujo e Simão Botelho, seus vedores da fazenda . . o cuidado da fazenda e guerra são mui contrarios, e repugnam um ao outro e não pode ganhar um governador tanto em uma destas partes que não perca muito na outra. *D. João de Castro*, carta de 16 dez. 1546, parte inedita e parte impressa no *Instituto* de Coimbra, t. II (1854), p. 241, 253, 267, 281 e 293.

Em varias occasiões quiz Botelho pôr um freio a essas larguezas, mas em vão; entre ambos se ateiavam a miude violentas contendas, acalorados debates; á demasiada liberalidade de um servia de antemural a excessiva parcimonia do outro; queria um esticar o elasterio das despezas publicas, o outro apertal-o em extremo, não podendo nem este nem aquelle achar meio de acabar com esse desedificante *modus vivendi*, o qual, de resto, nitidamente se reproduz em os nossos dias, nos conflictos, não raros, entre os governadores geraes e os inspectores de fazenda em assumptos relativos ás finanças publicas.

Botelho queixou-se muitas vezes do vice-rei em cartas ao seu soberano, mas nunca foi attendido, estando até ás portas da morte por este e outros desgostos.

Os religiosos, por seu lado, o queriam inutilisar, porque era um estorvo para os seus planos.

Diz-se até que levaram o seu despeito a tal ponto que o vigario do convento de S. Domingos, de Goa, a quem fôra confessar-se, o não quiz absolver, dizendo que «incorporar na fazenda o que andava desencaminhado, assentar os direitos da alfandega por mandado do governador, e organisar os foraes por ordem expressa de el-rei, *a quem não devia obedecer*, eram casos de excommunhão, porque taes cousas se não podiam fazer sem licença do Papa»! (*)

(*) O vigario que não quiz absolver Simão Botelho era um frade castelhano, chamado Diogo Bermudes, a quem Couto (*Dec.* VI, l. VII e II), qualifica de «varão douto e de vida religiosa e exemplar». O elegante escriptor frei Luis de Souza, na *Historia de S. Domingos*, p. III, l. IV c. e V, refere que vindo fr. Diogo para India em 1547 fez um milagre a bordo da nau Gallega com a cabeça d'uma das *onze mil virgens*, e conta outro milagre que precedeu a edificação dos conventos de S. Domingos de Goa, e

As cartas de Simão Botelho são valiosos documentos historicos para se formar um juizo critico seguro d'essa epoca de prevaricações e escandalos, na qual o desinteressado védor, como uma linda nenuphar, abrindo a sua corolla rescendente aos raios do sol em lago de podridões, viveu uma vida immaculada, profligando sempre os abusos, nunca desmentindo o amor da patria que viera enaltecer na India. Ao rei diz inteira verdade, sem dissimulação nem sophismas; as suas informações sobre a situação do Estado em todos os aspectos por que a considerava, escriptas com a altivez que nasce da consciencia do dever cumprido, são um indice eloquente do seu caracter incorruptivel. «Se eu fiz — diz elle n'uma d'essas cartas — o que não devia contra o serviço de V. A. em meu cargo, e foi com verdade, mande-me cortar a cabeça; mas não pode ser mais perigo que por eu fazer o que cumpre a seu

foi causa de desistir Pero Godinho da opposição de que Simão Botelho dava conta a el-rei».

*

* *

«Porque nesta parte desencarreguo minha consciencia, por me mandarem asy os confessores que o fizesse saber a vosa alteza, principalmente o vigario de S. Domingos, que me nom quis asolver, dizendo que asy por ysto, como por hir asentar os direitos em malaqua, por mandado do governador Martim Afonso de Souza, e por os forais que fiz em Baçaim, por mandado de vosa alteza estava escumungado, porque estas cousas se nom podião fazer sem licença do papa, nem eu obedecer, ainda que mo vossa alteza mandase, e que me nom podia asolver, senão avendo bula do papa, ou largar o carreguo de veador da fazenda: muitos partidos lhe cometi acerqa disto, que me ouvese a licença, com quanto eu me nom tinha, nom tenho por escumungado, pois o nom tinha seripto a vosa alteza; e por desastro achey hum frade da ordem de são francisco que me asolveo, e folgou muito de o fazer, e comtudo, se ysto asy he, necessareo me será hua asolvição, e prover vosa alteza nisto como por mais serviço de deus e seus.

(*Cartas* de Simão Botelho, pg. 36).

serviço, e não consentir tomarem-lhe o seu indevidamente, hei de estar em risco de V. A. dar credito ao que de mim lhe quizerem dizer pessoas que me querem mal por este respeito; por onde me parece que V. A. ficará com o proveito e acrescentamento de suas rendas, e eu com a infamia do que me elles quizerem pôr».

Todos os seus distinctos serviços, a honradez do seu proceder, o desinteressado zelo pelo augmento dos rendimentos publicos, não foram, porém, bastantes para o immunisar contra os gilvazes da calumnia — vicio da epoca que Diogo do Couto e outros historiadores flagellam na sua prosa incisiva e vibrante.

Houve quem o enredasse na rêde de denuncias extendida então sobre as colonias, — «rêde de malhas apertadas, por onde raros homens notaveis escapavam»; e o proprio soberano que tanto se comprazia em lêr as suas cartas relativas aos negocios da India, escutando os conselhos dos mexeriqueiros ou diffamadores, lhe fez a pergunta capciosa sobre se tinham ou não sido lançados em receita quinhentos xerafins que lhe déra o guazil de Ormuz! O velho védor deu uma resposta categorica, rebatendo na sua carta III com a maior altivez e serenidade qualquer laivo de suspeita, que tivesse inquinado o espirito do monarcha; e julgando-se profundamente offendido na sua honra, deu nas seguintes patheticas palavras uma prova irrefutavel de quanto presava a honestidade de caracter em todas as situações da vida. «Affirmo — diz elle — a Vosa Alteza que nom mereço desconfiar de mim, em querer saber se heram carregados em recepta, porque se lhe eu quizera furtar, bem o podera fazer por muitas vezes e muita mais cantidade, mas nunqua me noso senhor ajude com o seu, nem com o de nenguem, e ele he disto boa testemunha, e nele espero que me julgue ante Vosa Alteza, com a tenção com que o fiz, pera

saber como o sirvo e tenho servido; e mais ystimaria mostrar-lhe noso senhor n'sto a verdade pois fuy tão mofino que me nom creo, que quanta mercê me Vosa Alteza pode fazer.......»

E depois de narrar por miudo toda a historia de diversos successos da India, dissaborado pela pouca urbanidade com que era tratado, apezar de lhe segredar a consciencia que bem servira a patria e o rei, não pede a este terras cu ilhas em aforamento, nem pretende um condado ou qualquer titulo nobiliarchico, mas, não lhe soffrendo já o animo continuar a viver n'um meio corrupto, aborrecido de tudo e de todos em resultado da decadencia que presenciava nos costumes publicos e privados, formúla — causa admiração! — um modesto pedido ao seu soberano, pedido que synthetisa eloquentemente toda a austeridade do seu caracter e symbolisa a corrupção da epoca: !! «Pelo que me Vosa Alteza screpve, que me fará mercê segundo eu merecer, beijo as reaes mãos a Vosa Alteza; mas a maior, que ao presente me pode fazer, será dar-me licença para hir desta terra, como lhe tenho pedido, porque ha dezaseis annos que ando nela, e quando me fôr fará vinte annos que party dese reino». (*)

(*) Isto lembra o que respondeu em identicas circumstancias Lopo Soares de Albergaria, o qual tendo regressado ao reino, foi mal recebido do soberano e dos cortezãos, o que fez com que logo saisse da côrte, retirando se para Torres Vedras.

Passados tempos, mandou-o el-rei chamar e Lopo Soares irado pelo mau tratamento que recebêra, respondeu ao mensageiro:

«Dizei a Sua Alteza que se me manda chamar para me cortar a cabeça, que esta villa tem pelourinho; se é para me tomar a fazenda, que lá a tem na casa da India; se para me fazer mercês, que eu as escuso».

Esta resposta não moveu a colera de el-rei, mas tambem não o incitou a premiar os serviços de Lopo Soares de Albergaria, que morreu esquecido.

A penna de Botelho, quando escreve sobre cousas da India, é caustica, um como estylete que não poupa a ninguem, vae ferindo sem contemplações, desapiedadamente, e com suprema sobranceria. Pelo dever do seu cargo, elle indica a el-rei as reformas a introduzir em diversos serviços, principalmente no das alfandegas, declarando que «se nom fossem os direitos em alguas cousas tão grandes, cresceriam mais as rendas porque viriam á terra mais mercadores e mais mercadorias». E' a mesma teoria pautal que tambem em nossos dias faz o giro da imprensa e tem por seus strenuos propugnadores os mais illustres estadistas.

Pede egualmente a extincção de varios cargos publicos que se lhe afiguram desnecessarios, a reducção de despezas, etc. e esboça, embora de leve e fugitivamente, o plano que o seu acuminoso espirito concebeu para uma boa e recta arrecadação dos redditos do Estado, não lhe esquecendo tambem emittir o seu autorisado e imparcial parecer sobre a administração de justiça, como bem se deprehende do seguinte que escreveu em a sua *carta* I: «Da Relação, que Vosa Alteza mandou a estas partes, se queixão que ha agora pyor despacho que dantes, já pode ser que será por tudo hir em crescymento e as demandas mais que tudo: parece que ou Vosa Alteza devia de mandar que ouvesse mais mesas, e dar-lhes mor alçada ou mandar que se nom averiguem todas as causas por demandas, principalmente no cyvel que he a mor parte, pois as mais delas são de tratos de fazendas, que as mais das vezes os julgadores as determinão per mercadores; e bem se podião escusar hirem estas a juizo, mais que a dar-lhes o julgador dous mercadores que os julguem, e nas terras de frontarias parece que se devia dencurtar os processos; o governador trabalha pelo fazer asy, e verdadeiramente que desta maneira se podia evitar e encurtar muitas deman-

dos: Vosa Alteza proverá como lhe parecer em serviço, porque agora tanta gente fyca em Goa seguindo suas demandas, como anda darmada com o governador; e sei eu ysto pelo que este anno vy» (*).

*

* *

Além dos brilhantes serviços que acima deixamos rememorados, deve-se a Simão Botelho a organisação do Tombo da India, em que se encontram importantes dados para a historia economica e financeira da epoca a que se refere. Principiando em 1546 com os elementos que colheu *de visu* visitando pessoalmente Ormuz, Diu, Baçaim e Chaul, concluio-o em 1554, deixando-lhe folhas em branco para n'ellas «se irem trasladando quaesquer outras provisões, que ao diante se passassem», sem que, todavia semelhante lacuna lhe diminúa

(*) Tambem D. João de Castro teve sobre o assumpto identica opinião, pois diz: A relação da India é a mais desnecessaria cousa que pode ser, e a meu juizo muito prejudicial á terra, e muito mais ao serviço de V. A., porque estes letrados, que cá vem por desembargadores, entrão tão mortos de fome, e vivos na cobiça e desejos de enriquecer, que nenhuma outra tenção tem, nem a outro fito atirão. Paschoal Forim, que eu metti no desembargo por maus conselhos que me deram, é cousa perdida. Hieronymo Rodrigues é tão solto e afouto e desavergonhado, que me tem espantado de se lá não conhecer, vem em extremo cubiçoso... Antonio Rodrigues de Gamboa vai lá. E' inimigo do chançarel e o chançarel seu; a nenhum deve V. A. ver contra o outro. E assy Hieronymo Rodrigues é mui contrario a Manuel Mergulhão, e de Portugal vem já em odio... Simão Martins, ouvidor geral da India, falleceu de doença... e querendo eu prover deste officio... a todos pareceu não haver pessoa auta pera elle, salvo Bastião Lopes Lobato; porque os lettrados, que o podião ser, não erão pera lhes encarregar nem confiar delles este officio, por suas más vidas e costumes. (*Fragmento* d'uma carta d'esse vice-rei, impresso no cit. *Investigador*, t. XVI, pg. 406).

o valor como documento cuidadosamente escripto ácerca de diversos assumptos da publica administração. Está ahi descripto com toda a minucia o regimen de propriedade territorial e a historia, origem e evolução de diversos impostos, que, na maioria, incidiam sobre a terra e sobre o agricultor; em vez de recahirem sobre a producção, — tudo, pórem, acompanhado de observações e commentarios judiciosos de Simão Botelho, que para esse tempo podia chamar-se um economista distincto, pois sempre se pronunciou adverso áquelles absurdos principios que regulavam a incidencia do tributo, por serem oppressivos e reconhecidamente injustos. Sobre a emphytheuse teve idéas acertadas, que fructificaram annos depois admiravelmente, pois mostra-nos no seu Tombo que os arrendamentos de ilhas inteiras e de praganãs em globo feitos a um só individuo, que de ordinario as sublocava por maior quantia, se foram subdividindo em arrendamentos parciaes das aldeias, de que ellas se compunham, até que, no governo de D. João de Castro, se implantou o systema regular de emphyteuse, que deu em resultado um semnumero de conluios tendentes a abaixar, por meio de avaliações falsas, o preço dos aforamentos, além de estabelecer a confusão e desordem na sua arrecadação dos fóros, ignorando-se ás vezes os nomes dos foreiros.

Dá-nos tambem o Tombo uma idea mais ou menos desenvolvida, mas sempre rigorosamente exacta, das nossas antigas fortalezas, pois nos contratos de que se entretece a sua contextura, estão demonstrados a origem e os direitos que tinha a elles a corôa de Portugal; encontra-se tambem ahi a nota dos vencimentos de diversos funccionarios do Estado, dos preços dos principaes artigos de commercio local, das despezas do culto nas igrejas e outros estabelecimentos pios, dos

salarios dos officiaes mechanicos etc. Não faz, porém, menção alguma do contrato de 27 de fevereiro de 1543, pelo qual o rei d'Ormuz cedeu de todo a alfandega a Martim Affonso de Souza, e do *formão* sem egual que coroou o sacrificio, — contracto que nos patentearia a toda a luz a maneira pouco justa como foi ratificado.

Eram então muito rendosas as alfandegas de Ormuz; d'ellas *soia vir um grande golpe de dinheiro*, sendo por isso a respectiva capitania o eldorado de todos os portuguezes que vinham á India e tambem o escolho certo em que naufragava a honestidade de todos elles. Para obstar ao progressivo defraudamento dos rendimentos d'essa capitania, foi Simão Botelho mandado para lá, em 1546, e a confiança que então se depositava na sua probidade, bem se pode calcular pelas seguintes palavras que escreveu D. João de Castro a el-rei: (*) «Na entrada de março chegou Simão Botelho de Malaca a esta cidade, e logo lhe mandei que servisse seu cargo de vedor da fazenda e ... fosse invernar a Ormuz para lá fazer as cousas que lhe V. A. por seu regimento mandava e assim olhar pela alfandega a qual em verdade ha mister mais guardas e olheiros que uma dama muito formosa, porque he tão requestada de todos capitães e officiaes de V. A. que em outra cousa alguma não entendem nem procurão entender.....», — e em outro lugar: «Simão Botelho foi a Ormuz e lá serviu V. A. muito bem, e assim parece-me que o fará sempre onde quer que estiver se V. A. não prover de lá védor da fazenda dos contos, devia-o de mudar e fazel-o residir nelles, porque andão em tão mau recado como o anno passado lhe escrevi».

(*) Carta de 16 dez. 1546, parte inedita e parte impressa no cit. *Instituto de Coimbra*, t. II (1854) pgs. 241, 253, 267, 281 e 293 e a *Relação* que acompanhou a mesma carta.

Está, pois, ahi esboçada a largos traços a carreira funccional de Simão Botelho, — homem que n'uma epoca em que a justiça gemia e a rectidão se tinha divorciado com a consciencia da maior parte dos servidores do Estado, manteve sempre uma linha de proceder correcta e superior, conciliando o rigor das leis, que applicava sem hesitações nem deferencias, com a bemquerença dos povos entre os quaes viera servir e engrandecer o nome da sua patria. A sua figura, considerada em todos os seus aspectos, impõe-se á nossa veneração como a dos primeiros vice-reis, tambem vultos de excepcionaes qualidades moraes; e aos quaes se iguala no triste fim da sua vida trabalhosa e accidentada de perigos e triumphos, de dedicações e affrontas, — a ingratidão do soberano a desconhecer-lhe todos os seus valiosos serviços e a envolvel-o n'uma atmosphera de profundos desgostos, que o levaram a ir professar na ordem de S. Domingos — elle que, deixando um cargo rendoso em Malaca, viera metter em ordem as finanças de Goa, — que acrescentara as rendas de todas as fortalezas, tomando rigorosas contas aos capitães e feitores, — e que, desenrolando em cartas a el-rei, com singeleza e sem paixão, todo o sudario das corrupções e venalidades, dos vicios e abusões de que então enfermava a engrenagem social e administrativa do paiz, escrevia, como para justificar o estado da sua consciencia revoltada, o seguinte que merece ler-se: «Se nesta carta screpvo alguas cousas que nom devera devem e Vosa Alteza de perdoar, porque se nom sentyse de mym que o tenho servido e sirvo com todo o cuidado e fieldade que pode ser, nom ousara falar tão solto........» (*)

(*) *Carta* IV, *in fine*.

CAPITULO V

Successores de Simão Botelho — Recommendações da Côrte para melhor administração de fazenda — Regulado o pagamento de despezas — Descaminho de dinheiros publicos — Desordem crescente nos serviços de fazenda — Progressiva perda de influencia do vedor de fazenda — Extincção do cargo de vedor de fazenda.

Depois de Simão Botelho, que exerceu o cargo por muitos annos, não nos apresenta a historia outro vedor de egual estatura moral. Houve, é certo, muitos que serviram esse lugar com correcção e honradez, mas espirito de tão largas vistas economicas, iniciativa tão ousada e fecunda, independencia de caracter tão notavel e tão estreita alliança do desinteresse pessoal com o amor do engrandecimento da sua nação, — é o que se não viu nos annos subsequentes, como bem o demonstram as frequentes recommendações que os nossos soberanos faziam em cartas aos vice-reis sobre terem cuidado na fiscalisação da fazenda nacional. D'uma d'essas cartas, destacamos o seguinte periodo que, demonstrando o cerceamento da influencia omnipotente dos vedores, agora sob a immediata fiscalisação dos vice-reis, revela ao mesmo tempo como estes abusavam das suas attribuições fiscaes, devendo aliás agir ambos d'accordo: «Fui outrosi informado que na despeza de minha fazenda na India não ha ordem, nem se usa de regimento, senão de costume, a que se dá o entendimento que querem; e os vice-reis dispendem o que

lhes parece, e não vendo nisso os vedores da fazenda mandam por seus criados fazer mandados e os assinam e se levam em conta, devendo fazer-se pelo dito vedor da fazenda e seu escrivão; e que as provisões das despezas devem ser feitas pelo secretario ou escrivão da fazenda com vista do vedor d'ella; e que tambem os officiaes da casa do viso-rey passam certidões aos servidores que estão debaixo de sua administração pera lhe serem pagos seus soldos, e querendo o vedor da fazenda apurar a verdade disto, o viso-rey manda por hua regra ao pé da certidão se pague e leve em conta, e posto que convirá alguas vezes passarem os viso-reys alguns mandados secretos, sem virem aos ministros que toca, por serem de materias em que convem segredo, hei por bem e mando que, passada a occasião do segredo, se lancem os taes mandados e provisões pelas pessoas aquem toca, e se passem pela chancellaria, devendo de passar por ella (*).

E em outra carta de 9 de fevereiro de 1611, ha tambem a seguinte recommendação:

«No particular de minha fazenda se me tem dito por vezes que ha nella muito grandes desordens, e que são os rendimentos tão grandes, que não só se poderiam remediar as necessidades desse Estado e supprir a todas as cousas d'elle, sem ser necessario pedirem-se tantos emprestimos e ir deste reino dinheiro, mas ainda vir muito para elle, todas estas cousas espero de vossa prudencia e zelo que tendes de meu serviço, que se remediarão em voso tempo..... e sobre isto fareis aos ministros de minha fazenda e por quem corre, todas as lebranças que forem necessarias, premiando com favores aos que bem fizerem e castigando com rigor

(*) Carta regia de 24 de março 1608 — *Docs. da India*, vol. 1, p. 232.

aos que mal procederem, porque desta maneira he certo que será melhor administrada (*).

Apezar, porém, de todas essas advertencias, a administração da fazenda, *o principal nervo da conservação do Estado,* não ia melhor, sendo frequentes os descaminhos de dinheiros publicos, a que, de resto, dava lugar a relaxação dos costumes da epoca, de par com o desmazelo dos funccionarios encarregados dos respectivos serviços, pois a preoccupação da maior parte d'elles era enriquecer depressa e a todo o custo, muitas vezes fazendo violencia á justiça e á moralidade. Para isso, encontravam ensejo propicio na ausencia dos vice-reis, que andavam em continuas guerras com os principes visinhos, não lhes sobrando tempo nem paciencia para fiscalisarem devidamente a maneira como se executavam os regimentos e as regias provisões, relativas aos assumptos de fazenda, exclusivamente a cargo dos védores.

N'uma d'essas provisões, de 1612, recommenda-se ao vice-rei o seguinte: «Dom Martim Affonso de Castro, viso-rey amigo, eu el-rey vos envio muito saudar. Assi pelo que me escrevestes em vossas cartas, como pelas que por terra me escreveram Ayres de Saldanha, o arcebispo primaz e a camara de Goa, entendo as necessidades em que nesse Estado está minha fazenda; e pois sabeis que ella he o principal nervo de sua conservação, vos encarrego mui encarecidamente que no governo e administração d'ella vos empregueis com particular cuidado, como já o anno passado vos encommendei; porque tambem tenho por informação que, se na distribuição d'ella houver a ordem que convém poderá bastar para todas as cousas necessarias e sobejar muito, e que das desordens que nisso houve nasceram as ditas necessidades, as quaes por serem taes, como vedes, não dão logar a que se trate de alteração algua na conta dos 30.000 cruzados que tenho limitados para poderdes fazer em mercês ordinarias, em cuja repartição guardareis tambem a ordem da proisão, que com esta vos mando enviar porque ainda que a dita contia não seja tam grande como dizeis que he necessario para o muito que hum viso-rey tem que acudir, se deve ter consideração aos continuos despachos e mercês que de mim recebem os que n'essas partes me servem ....»

(*) Cit *Docs*, vol. II, p. 20.

Não obstante tão terminante ordem, o zelo e a solicitude dos vice-reis pela boa administração de fazenda deixava muito a desejar, e a desordem n'ella ia augmentando, para o que não era um factor de pouca valía a celebre *Casa dos Contos* cujos empregados eram em extremo desmazelados e insubordinados, andando sempre em briga com o védor de fazenda, a quem procuravam menoscabar, quiçá ainda abater a auctoridade e a influencia.

O cargo de védor de fazenda foi perdendo o seu antigo prestigio, as suas velhas prerogativas, á medida que os vice-reis ou os capitaes generaes, não tendo campanhas a occuparem-lhes a attenção, foram consagrando mais cuidado á administração interna e os quadros burocraticos se foram ampliando por exigencias do serviço.

Era epoca em que, apezar de se irem reduzindo os nossos dominios ultramarinos, no alto funccionalismo não havia córtes; antes, ao contrario, se lhe faziam constantes acrescentamentos maximè para accommodar os apaniguados dos vice-reis e cortezãos.

O védor, porém, continuou a ser um funccionario algo importante *in nomine*, muito embora uma grande parte das suas attribuições viessem pela creação da

Real Junta da Fazenda, em 1769, a pertencer ao escrivão da mesma Junta.

Desde esse anno, principiou ainda a tornar-se mais evidente a desnecessidade do cargo de vedor, que nos serviços de fazenda, não podia obrar de motu proprio, sendo coarctada a sua acção não só pelo escrivão da junta, como tambem pelos restantes membros d'aquelle tribunal. E o grande marquez de Pombal que não consentia parasitas a roerem a arvore do Estado — officios sem necessidade e decorativos — conseguiu a extincção d'aquelle cargo por carta regia de 18 de janeiro de 1774, como o governo provincial participou á junta pela seguinte carta de 13 de outubro do mesmo anno

«Sua Magestade foy servido abolir, como se nunca houvesse existido, o Conselho da Fazenda do magestoso Estado, o Emprego de Veador da Fazenda e a Casa d'ella, com todos os officios e incumbencias que n'ela se exercitavam; e o mesmo Senhor manda que todos os livros e mais papeis que se acharem na referida Casa da Fazenda, depois de inventariados na rellação mais perfeita e exacta, se recolhão na contadoria da junta existente, para debaixo da sua Inspecção se lavrarem os assentamentos, folhas e mais expediente, que antes lavravão os officiaes abolidos, para o que nomeará a mesma junta existente os officiaes que somente julgar necessarios e habeis ou sejam dos que servião na dita Casa da Fazenda, ou outras quaesquer pessoas, vencendo os competentes ordenados, sem attenção aos que percebião aquelles officiaes extinctos (*).

Ahi está, pois, a origem e a evolução do cargo de vedor de fazenda, que, a principio dominava soberano

(*) *L.º 1.º das ord reg*, fol 171, do archivo da fazenda.

em quasi todos os assumptos da publica administração, curvando-se ainda ás suas ordens o vice-rei e os dezembargadores da relação, mas que depois foi perdendo a sua importancia até ser apenas uma excrescencia no organismo burocratico.

Nos primitivos tempos em que as larguezas dos vice-reis e os abusos dos feitores e capitães das fortalezas não tinham mãos a medir, fôra talvez necessario quem, por meio de amplas faculdades como as de que estavam investidos os vedores, pudesse refrear os impulsos ultra-generosos dos primeiros e fazer effectiva aos segundos a responsabilidade dos seus actos.

Hoje, porém, seria similhante cargo um luxo condemnavel, uma verdadeira sinecura e constante origem de conflictos na administração. Bem andou, pois, quem teve a feliz lembrança de o extinguir.

Não se pode bem, em face dos livros existentes no archivo da fazenda, relacionar todos os védores, precisando os periodos do seu exercicio; entretanto, conseguimos apurar a seguinte nota dos primeiros védores:

1517-1518 — Fernão de Alcaçova, chegou a Goa em setembro de 1517 e regressou ao reino na monção de 1518.
1518-1524 — Pero Nunes, exerceu o cargo até 1524.
1524-1531 — Affonso Mexia, desde outubro de 1524 até janeiro de 1531, em que regressou ao reino.
1531-1535 — Pero Vas, chegou em 1532.
1536-1541 — Fernão Rodrigues de Castello Branco.
1542-1544 —
1545-1547 — Simão Botelho.
1548-1551 — Ruy ou Rodrigo Gonçalves Caminha.
1552-1554 — Simão Botelho.
1555-1557 — Cosme Annes, desde abril de 1555.
1558-1559 — Aleixo de Sousa, desde outubro de 1558.
1560-1561 — Belchior Serrão, desde junho de 1560.

1561-1562 — João Pereira, desde novembro de 1561 até junho de 1562, em que falleceu.
1562-1564 — O mesmo Serrão, desde julho de 1562 até agosto de 1564.
1564-1565 — Henrique Jacques, desde setembro de 1564 até setembro immediato.
1565-1566 — Belchior Botelho, tomou posse em 25 de setembro 1565.
1567-1569 — Antonio de Teive.
1570-1571 — Vicente Dias Villalobos.
1572-1574 — Antonio Sanches de Gamboa.
1575-1576 — Diogo Velho.
1577-1584 — Diogo Corvo.
1585-1586 —
1587-1588 — João Alvares Soares.
1588-1593 — Antonio Giralte, desde setembro de 1588 até novembro de 1593.
1593-1595 — Vicencio de Brime, desde dezembro de 1593.
1595-1596 — O mesmo Giralte.
1597-1598 — Garcia de Mello.
1599- — João Rodrigues de Torres.

CAPITULO VI

Casa dos contos

Casa dos contos — Latitude das attribuições do provedor-mór dos contos — Regimento da mesa dos contos — Forma de processo nas execuções fiscaes — Substituição do cargo de recebedor dos restes pelo de executar dos contos — A importancia da casa dos contos — Supprimido o cargo de executor dos contos e substituido pelo de thesoureiro geral — A casa dos contos officialmente reconhecida como um sorvedouro dos rendimentos publicos — A sua extincção.

A casa dos contos é de assento antiquissimo, coevo dos primeiros annos da conquista (*); e dos regimentos e provisões que existem publicados se vê a latitude das attribuições de que ella gozava.

Seria curioso transcreverem-se para aqui alguns artigos d'esses regimentos e provisões para se fazer idéa das multiplices funcções de que era investido o *provedor-mór dos contos,* que, antes da creação do cargo

(*) No cit. artigo, publicado na revista «O Oriente Portuguez», vol. I, p. 407, diz o sr. Viriato d'Albuquerque que a *meza e tribunal dos contos* foram creados pela carta regia de 11 de janeiro de 1599. Não parece exacto, pois tanto o regimento da dita *meza* como o da casa dos contos (*Arch. Port. Or.* fasc. 5.º docs. 931 e 933) são de 1589, o que mostra que a creação d'esses corpos foi anterior.

de vedor geral de fazenda, [1] pelo qual foi substituido era poderosissimo, extendendo-se a sua esphera de influencia ainda sobre os magistrados judiciaes, cujas attribuições em parte havia absorvido, mas, limitamo-nos apenas a dizer que no regimento da meza dos contos, [2] que se passou em 8 de março de 1589, se dispoz com clareza sobre a forma de processo nas execuções por dividas á fazenda,—processo relativamente mais suave, mas nem por isso menos efficaz do que paescrevem as nossas actuaes leis; sobre a maneira de passar as cartas de vendas e arrematações e sobre diversos outros assumptos de ordem economica e financeira.

O regimento da casa dos contos, passado no mesmo anno, é mais desenvolvido, abrangendo, na sua parte dispositiva e preceptiva, uma infinidade de serviços, ainda os que poderiam ser em nossos dias objecto de uma simples ordem verbal ou escripta do chefe de repartição para empregados, seus subordinados.

Dispôz sobre o livro do ponto, sobre as penas aos empregados que faltassem ao serviço ou entrassem tarde; sobre a organisação do livro de assentamento dos funccionarios publicos «em papel de marca grande, encadernado em couro, assignado e numerado pelo Provedor-mor, o qual o reveria todos os annos no principio do mez de janeiro»; sobre as contas dos exactores da fazenda, extinguiu o lugar de recebedor dos restes,

(1) Tambem assigna o sr. Viriato d'Albuquerque (loc. cit.) a essa creação ou substituição a data 1614; quando o cargo de védor geral existia já antes. Simão Botelho largou a capitania de Malacca para vir exercer em 1515 o cargo de védor geral de fazenda.

(2) O tribunal dos contos começava assim os seus assentos de importancia: «em meza grande da Fazenda dos Contos ......»

substituindo o pelo de executor dos contos encarregado da cobrança dos creditos da Fazenda; regulamentou o serviço da arrecadação das rendas das alfandegas; o das execuções fiscaes; definiu as relações entre os vedores e os feitores e outros funccionarios altos, administrativos e judiciaes; prohibiu sob graves penas aos empregados fiscaes receber presentes e regulou uma variedade de serviços com o fim de pôr em *bóa arrecadação a fazenda*.

Sem embargo, porém, de todas essas providencias que se encaminhavam a imprimir ordem e rigor aos serviços fiscaes, a *Casa dos Contos* era um viveiro de madraços e ociosos, que iam lá acoutar-se contando com a benevolencia do chefe do Estado, de quem eram protegidos.

Os empregados procediam conforme os seus caprichos e o proprio vedor andava em frequente conflicto com o vedor geral de fazenda, cujos attribuições queria em parte absorver.

Representava ella a principio um como tribunal, em que se conhecia de todos os assumptos relativos á economia e finanças do Estado. Tinha um numeroso pessoal e o vice-rei ia lá todos os dias a despacho, uso que foi cessado por carta regia de 13 de janeiro de 1607 dirigida ao vice rei Martim Affonso de Castro (*), extinguindo-se tambem no anno immediato, por carta regia de 23 de fevereiro, o officio, então de muita importancia, de executor dos contos, creando-se em sua substituição, mas com attribuições limitadas, o cargo de thesoureiro geral de Goa, que foi extincto por D. de 19 de junho de 1902 em consequencia da C. L. de 27 de abril anterior, pela qual se commetteram as res-

(*) Cit. *Docs.*, vol. I, p. 64.

pectivas funcções á Caixa Filial do Banco Nacional Ultramarino, a qual principiou as suas operações como Caixa do thesouro publico no 1.º de julho de 1906, nos termos das instrucções approvadas por D. de 20 de fev. de 902 e regulamento respectivo approvado por D. de 1 de abril de 906.

Em 1610, por carta regia de 18 de novembro, se determinou que «o juiz e procurador dos feitos da sua corôa e fazenda nas partes da India fôsse a despacho do negocio dos contos dellas todas as vezes que pera isso fosse necessario e fossem chamados pelo vedor da fazenda dos ditos contos, e na mesa do despacho se assentasse ao escabello da mão direita, ficando o dito vedor da fazenda em seu lugar».

Por diversas vicissitudes passou essa casa, para regularisar a qual não foram bastantes todos os regimentos, visto que vicios inveterados, abusos de longa data radicados tornavam impossivel uma fiscalisação rigorosa como era mister. Era o sorvedouro dos rendimentos do Estado, dos quaes dispunha a seu modo, não tendo escripturação regular ou methodica por onde se pudesse conhecer com facilidade e exactidão a receita e a despeza.

Foi por isso que a sua existencia se considerou sempre perniciosa ao bom governo da fazenda. «Por ter entendido — diz uma carta regia de 1612 — que a Casa dos Contos é um dos canos mais principaes por onde se desencaminha muita parte de minha fazenda, desejo haja nella toda a reformação que for possivel».

O que era em 1612, foi-o tambem em annos subsequentes, crescendo de ponto a desordem e a confusão, devidas em gande parte á falta de rigor e energia por parte dos funccionarios, que a superintendiam até que foi com razão extincta por carta regia de 10 de abril de 1769, creando-se em seu lugar a Junta da Real

Fazenda, a qual, logo depois de se installar, deu conhecimento d'essa extincção ao governo de Sua Magestade em carta datada de 10 de fevereiro de 1770; e o grande Marquez de Pombal, o genial estadista a cujo elevado tino e ousada inicitiva se devem essa e outras proficuas reformas na administração ultramarina da epoca, referindo-se á mencionada communicação da Junta, não se poupou a dizer em carta de 16 de abril de 1771, que «*a casa dos contos foy sempre em todos os tempos a mais inimiga e a mais prejudicial á Real Fazenda* (*), — triste e eloquente epitaphio, lavrado por um altissimo espirito e insigne reformador, sobre a lousa d'uma instituição que era justamente chamada «o cano principal por onde se desencaminhava a fazenda d'el-rei».

(*) Cit. *L.º 1.º das ordens regias*, fol. 102.

CAPITULO VII

Conselho de fazenda

Creação, constituição e attribuições do conselho de fazenda — A sua importancia e politica absorvente — Correctivo da côrte — Continúa a obrar arbitrariamente. —Os seus proprios abusos lhe precipitam a queda — Extincção.

Pouco se pode dizer d'esse corpo, porque pouca ou nenhuma influencia chegou a exercer em assumptos financeiros, ao lado da casa dos contos, que era então omnipotente.

Creado em substituição da *mesa dos contos*, por carta regia de 17 de outubro de 1615, era o *conselho* presidido pelo vice rei, sendo os seus vogaes o védor geral de fazenda, o chanceller da relação — desde 2 de abril de 1778 em que esse cargo foi creado, restabelecendo-se o mesmo tribunal — e escrivão geral de fazenda, que era secretario do mesmo conselho.

As suas attribuições, a principio consultivas, limitavam-se a assumptos que não coubessem na ampla esphera de jurisdicção da casa dos contos, mas, no decorrer dos annos, e á medida que esta se foi desacreditando em resultado dos abusos dos seus officiaes, o *Conselho de Fazenda* principiou a adquirir importancia e poder, proseguindo n'este andar até cahir na politica absorvente da precitada casa dos contos,

tanto que o governo de S. M. teve de lhe fazer advertencias sobre diversos assumptos e em especial sobre a forma pouco regular porque procedia ás nomeações dos seus officiaes.

«Ordeno primeiramente — diz a lei de 22 de dezembro de 1761, referente ao mesmo conselho de Fazenda — que todos os officios da minha Real Fazenda, que eu for servido prover d'aqui em diante, tenhão a natureza de meras serventias, as quaes não obstante que sejam vitalicias ou triennaes, ficarão sempre amoviveis a meu Real arbitrio: em 2.º lugar que assim se observe em todas as propriedades de officios d'esta qualidade, que succeder vagarem os quaes sendo por mim providos, será sempre, visto serem os provimentos delles na forma assima declarada e sem que n'elles possa ter lugar o direito commumente chamado consuetudinario; em 3.º lugar, que nenhum official de carta possa acumullar em si dous officios da minha Real Fazenda, nem dous ordenados nas folhas d'ella declarando-os como declaro por incompativeis e prejudiciaes á Paternal clemencia com que procuro que os effeitos da minha Real benignidade cheguem ao maior numero de necessitados benemeritos que couber no possivel; em 4.º e ultimo lugar, que os sobreditos officiaes mandem fazer as suas pessoaes obrigações por substitutos, que por mim não forem approvados: e tudo debaixo da pena de perdimento dos officios e de inhabilidade para entrar em outros».

Não obstante as recommendações que a miudo recebia da côrte para proceder com mais zelo e escrupulo na administração dos negocios que lhe pertenciam, o Conselho de Fazenda obrava a seu arbitrio, menosprezando muitas vezes o conselho dos vice-reis, aquem aliás devia estar subordinado.

Não durou, porém, muito a sua supremacia, que se

ia tornando perigosa como o foi, em epoca anterior, a dos vedores e da casa dos contos.

Os seus proprios abusos lhe precipitaram a queda, e apoz mais de seculo e meio de existencia, foi extincto por carta regia de 10 de abril de 1769,— o mesmo diploma que transformou aos fundamentos a administração financeira d'este Estado.

CAPITULO VIII

Junta da Real Fazenda

Junta da Real Fazenda, a sua origem e constituição — Contadoria e a organisação successiva dos seus serviços — Junta da administração dos bens confiscados aos Jesuitas — Recebedorias concelhias — Parpotecaria das Novas Conquistas — Estanco Real do tabaco em pó e a repartição de marinha — Reconstituição da junta de fazenda — Questões de precedencia — Epocas do governo provisional e de 1835 — Dissolução da junta de fazenda e a substituição desta por uma commissão de fazenda — Restabelecimento da junta — Reformas fiscaes de 1841 e 1863 — Reorganisação da junta em virtude da carta organica das provincias ultramarinas de 1869 — Influencia do tratado luso-britannico de 1878 sobre os serviços fazendarios — Creação de repartições de fazenda concelhias — Extincta a contadoria geral e creada em seu lugar a secretaria de fazenda — Regimen fazendario nos districtos de Damão e Diu — Extincta a junta de fazenda — Inspectores de fazenda e repartição de fazenda provincial — Tribunal de contas e a sua extincção — Regimen fazendario vigente.

A historia da administração financeira da provincia pode mais nitidamente esboçar-se desde o estabelecimento das Juntas da Fazenda,— medida de largo alcance com que o grande marquez de Pombal deixou assignalada a sua passagem pelos conselhos da corôa, contribuindo d'est'arte para cortar os abusos que se haviam enroscado no regimen de fazenda em todo o ultramar.

O proprio diploma da sua creação, documento eloquente que, em linguagem clara e sem arrebiques, tal qual o incomparavel ministro d'el-rei D. José I soia empregar em assumptos de caracter official, depõe

exuberantemente sobre o triste estado a que a incuria dos funccionarios respectivos havia reduzido o thesouro publico.

«Sendo-me presente — assim corre a C. R. de 10 de abril de 1769 — o grande atrazamento e decadencia, em que se acha a arrecadação da minha Real Fazenda, por causa dos muitos descaminhos que n'ella .... (está obliterada a palavra no original) procedidos dos descuidos, e malicia dos officiaes da Fazenda d'esse Estado: Sou servido ordenar para obviar a tão perniciosos abusos, nessa capital se estabeleça huma Junta, a que prezid ...... (está obliterada a parte final d'esta palavra no original) por vós e vossos successores, assistindo o védor da Fazenda, o chanceller da Relação, o Procurador da corôa e Fazenda; e outrosim assistirão o thesoureiro geral, e o escrivão da junta, ou quem seus lugares servirem, para proporem e votarem nos particulares concernentes á bôa arrecadação da minha Real Fazenda. E porque da pontualidade e exactidão dos pagamentos e da arrecadação da mesma Real Fazenda depende não só a autoridade da minha corôa, mas tãobem a segurança e a subsistencia dos meus fieis vassalos: sou outrosim servido, que na casa onde se tiver ...... (illegivel a palavra) sobredita junta, se estabeleça hum cofre com tres chaves, das quaes terá hua o thesoureiro geral, e outra o escrivão da thesouraria, e a terceira o contador, no qual se reponhão todos os rendimentos desse Estado, e se fação os pagamentos necessarios nas tardes certas de cada semana que julgardes necessario estabelecer para os ditos effeitos; recebendo se neste cofre geral .... (obliterada a palavra) vida destincção e arrecadação tudo o que se cobrar dos rendeiros, com os quaes se ajustarão as contas no fim de cada anno, e se ajustarão finalmente no fim de cada triennio, procedendo se bem

assim ao tempo do dito recenseamento, como tambem ao do referido ajuste anual, contra todos os devedores executivamente, como se costuma proceder pelas dividas da minha Real Fazenda. E faltando o védor da Fazenda, que hora he e ao diante fôr ...... (oblit. a pal.) referidos procedimentos, o hey logo por suspenso, e ainda pelo simples facto de não haver praticado a seus devidos tempos até nova mercê minha, além de pagar por seus bens ...... Minha Real Fazenda todo o prejuizo, que resultar da sua omissão e a referida ...... nomeará logo serventuario, para exercer o sobre dito emprego. No caso porém não esperado de que a mesma Junta omitta a referida suspensão, e os mais procedimentos assima ordenados, ficará tambem responsavel subsidiariamente pelas ditas moras e omissoens de pagamentos para se proceder por ellas contra os bens das pessôas por ...... he constituido, ou *in solidum* contra qualquer d'ellas ou em geral contra todas ...... como mais convier á minha Real Fazenda e Eu o houver por bem determinar. Confio do zelo com que me servis, concorrereis de vossa parte com a maior actividade para que tenha o seu devido effeito esta minha Real Rezolução, pela qual sou servido abolir a outra junta, que havia determinado para a arrecadação dos ...... pela extincção dos regulares da companhia denominada de Jesus, ... debaixo da administração e arrecadação desta Junta novamente ...... escripturando-se o que pertencer aos sobreditos bens vagos em livros ...... pelo methodo que para este effeito vos será remettido pelo Inspector geral do meu Real Erario (*).

(*) Está copiada a fol. 1 do cit. *Liv. 1.º das ordens regias* e tem o seguinte fecho:

Escripta em Salvaterra de magos a 10 de abril de 1769. Rey.

Em outra carta regia, da mesma data, em que se ordena a observancia das leis sobre o Erario, recommendava-se á junta o seguinte: «...... E para haverem de se por na devida arrecadação as mesmas rendas e se dar forma ás contas, que se hão de tomar na referida junta, sou outrosim servido ordenar que a mesma junta tenha hum thesoureiro geral mais e hum escrivão da junta, que taobem o deverá ser da Thesouraria geral; estabelecendo ao mesmo tempo huma Contadoria para nella se examinarem e escripturarem todas as contas de receitas e despezas, que deverão ser ajustadas annualmente; cuja Contadoria será composta de hum Contador e quatro officiaes; o Contador para reger debaixo da inspecção do escrivão de fazenda, e os officiaes para trabalharem no exame e escripturação das mesmas contas» (*).

A junta era presidida pelo vice-rei e composta, como se declara no diploma já reproduzido, dos seguintes membros: o vedor geral de fazenda, o chanceller da Relação, o procurador da corôa e fazenda, devendo tambem assistir as sessões o thesoureiro geral e o escrivão da junta.

Ao mesmo tempo foi estabelecida uma contadoria, tendo por chefe o contador para dirigir os serviços de contabilidade dos recebedores, almoxarifes e outros thesoureiros contractadores da fazenda nacional, reservando-se á junta unicamente a administração da fazenda e a inspecção sobre a mesma contadaria.

Tinha o contador debaixo de si quatro officiaes para

Para D João José de Mello. Copiada por mim dito escrivão, que a escripturei e me assigney — Goa aos 15 de outubro de 1769. Francisco Alexandre da Cunha Gusmão, escrivão da junta.

(*) Cit. *L.º 1.º das ord. reg.*

«trabalharem no exame e escripturação de todas as contas de receita e despeza que deverão ser ajustadas annualmente».

Pela extincção, por carta regia de 22 de abril de 1769, da junta da administração dos Bens confiscados (1) aos jesuitas, avocaram-se á nova contadoria todos os livros e papeis para ali se promover e regular a regencia dos bens existentes e estabelecer-se a escripturação em livros separados, a liquida importancia que proceder dos referidos bens, etc. (2).

---

(1) Por alv. regio de 25 fev. 1761 se mandára «encorporar no Fisco e Camara Real os bens dos Jesuitas, sem se envolver de modo algum o producto e rendimento delles em pagamento das dividas da corôa .....» — *L.º 1.º das ord. reg.* Cit.

(2) No archivo da fazenda encontram-se muitos e interessantes documentos com respeito á expulsão dos jesuitas e ao sequestro dos seus bens,— documentos uns firmados, outros naturalmente inspirados pelo marquez de Pombal, servindo para rehabilitar a memoria do genial estadista, das injurias e calumnias com que alguns historiadores a têm procurado macular.

Dizia-se, por exemplo, que o grande ministro d'el-rei D. José, movido de odio áquelles religiosos, os mandára perseguir e maltratar, depois de decretada a sua expulsão, quando o contrario se prova de varios documentos existentes no referido archivo, em especial do seguinte officio de 11 de junho de 1760, que o vice-rei Conde da Ega, evidentemente impellido pela orientação do governo central, ou, por outra, do Conde de Oeyras, dirigiu ao Prior do Convento de S. Agostinho, onde estavam recolhidos os regulares encontrados á data da expulsão:

«Ainda que me persuado que a caridade de V. P. não terá esquecido examinar todas e quaesquer necessidades que possão padecer os Religiozos Jezuitas que se achão recluzos nesse Convento, comtudo sou obrigado por conta do meu escrupulo a lembrar a V. P. que se por acazo nesta materia tem havido alguma omissão, ou por descuido, ou por menos boa intelligencia das ordens que fiz expedir; de hoje em diante encarrego ao cuidado de V. P esta dependencia, para que V. P. tome por sua conta examinar meudamente se aos ditos Religiozos falta alguma couza do necessario, tanto pelo que pertence á decencia, como ás mais necessidades da

Por causa d'esse trabalho addicional, deu-se á conta-
doria mais um empregado, passando a ter todos os 5
a denominação de escripturarios «para continuarem os
trabalhos de uma e outra incumbencia, quaes são, o
exame e escripturação de todas as contas de receita e
despeza dos recebedores, thesoureiros, feitores, conta-
dores e rendeiros da fazenda real em livros diario,
auxiliar, correntes, etc., a remessa para a côrte dos

---

vida, e de tudo o que V. P. achar me dará parte por carta fechada
para que eu mande prover de remedio: tambem devo dizer a V. P.
que nas enfermidades que padecerem alguns dos Religiozos, se
deve logo avizar o Fizico-mor, ou Sirurgião mor, segundo a queixa
do enfermo, para lhe assistir como for necessario, e que as receitas
que elles determinarem, sejão remettidas a Botica de S. Roque para
sem demora se expedirem, o que hei por muito recommendado a
V. P. que Ds. ge.».

Tambem corria a lenda de que o marquez de Pombal levára
ao reino *todas* as insignias, alfaias e outros objectos do culto
divino encontrados nos conventos e igrejas dos jesuitas, mas o
seguinte documento vem triumphantemente desfazer tal lenda.

«Faço saber a junta da administração da real fazenda da Cida-
de de Goa; que sendo presente a El-Rey Meu Senhor, que no co-
fre do confisco se achão varias pessas de ouro e prata pertencentes
aos Regulares da Companhia denominada de Jesus, assim de al-
guns penhores, como das sanchristias das suas igrejas: Foy o mes-
mo Senhor servido determinar que essa Junta da Fazenda haja
logo de remeter para este Reino, todas as pessas pertencentes ás
respectivas igrejas para dellas fazer depois aplicaçoens que jul-
gar; deixando somente ficar coroas, resplandores, calices, patenas
e todas aquelas pessas de absoluta necessidade para o ornato das
imagens e Culto divino, porque as outras só estão servindo de ex-
citar a cobiça de saques e invasoens nas mesmas igrejas: E em-
quanto as mais pessas pertencentes a penhores e a todos os mo-
veis de qualquer qualidade que sejão respectivos aos collegios dos
referidos Regulares, os hajão logo de reduzir a dinheiro na con-
formidade das ordens que a este fim se lhe tem dirigido fazendo
meter o producto no seu competente cofre. O que se participa etc.
José Joaquim da Silveira Rangel o fez. Lisboa ... fev. de 1776.»
L.º 1.º das ord. reg.

Consta tambem d'uma carta do Erario, de 23 abril 1770, diri-
gida á junta da fazenda (cit. *L.º*) que a importancia em metal
existente a esse tempo no cofre dos bens confiscados, era de
179:719 xerafins, 3 tangas e 34 reis.

balanços geraes, com a relação das dividas activas e
passivas, conforme as instrucções que acompanharam
a lei fundamental do Real Erario (*) de 22 de dezembro
de 1761.

Posteriormente, a junta, tambem em resultado do
crescente augmento do serviço, deu a cada um dos
escripturarios um amanuense, de que se fez assento
em 15 de dezembro de 1770, que foi approvado por
provisão de 30 de março de 1772.

Sendo-lhe annexadas as duas recebedorias de Salsete
e Bardez, que foram abolidas por provisão de 21 de
abril de 1771 e a Parpotecaria de Pondá, Zambaulim
e Canácona tambem abolida por provisão de 25 do
mesmo mez e anno, augmentou por conseguinte a
escripturação, cujos trabalhos eram feitos por 15
empregados: a saber, 1 escrivão e 2 escreventes em
cada uma das recebedorias de Bardez e Salsete e 9 na
Parpotecaria que vem a ser: 1 escrivão da letra portu-
gueza e seu escrevente, 1 dito gentilico com seu escre-
vente e 5 officiaes da escripturação das contas, perten-
cente ás 5 provincias de Zambaulim.

O alvará de 15 de janeiro de 1774, abolindo os
empregos de superintendente e administrador do Es-
tanco Real do tabaco de pó, mandou passar para a
mesma Contadoria os seus tres officiaes que eram
denominados 1 official-maior e os 2 officiaes menores.
O serviço de que elles estavam exclusivamente encar-
regados era multiplo e complexo pela natureza das
operações de tabaco de pó.

Além d'esta annexação, houve outras ao serviço da
contadoria a saber: arrecadação do novo impo[illegible] de
2 tangas em cada palmeira de sura, por alv[illegible] a do
de fevereiro de 1774, com cujo estabelec[illegible] era n'esses
[illegible] modo o des-
[illegible] o assim a força

(*) Extincto por D. de 22 maio 1832.

mettendo-se ao juiz de fóra, depois ouvidor das Ilhas de Goa e suas duas provincias de Salsete e Bardez, o arrolamento e arrecadação d'este tributo, subrogado á renda das urracas, augmentou o serviço da contadoria; a escripturação do subsidio litterario, estabelecido pela carta regia de 17 de outubro de 1773, executada em Goa em 1774 e recommendada a sua observancia por provisão do real erario de 17 de outubro de 1795 em virtude do decreto de 10 de janeiro do mesmo anno; a escripturação individual, com a acquisição da provincia de Bicholim, determinada por ordem do governador D. Frederico Guilherme de Sousa, de 7 de setembro de 1781; o estanco real do tabaco de folha, em virtude da provisão do real erario de 12 de abril de 1776, tendo principio a sua regularidade em 1786; a escripturação individual com a acquisição da provincia de Pernêm, em 1788, determinada pelo governador e capitão general Francisco da Cunha e Menezes, por officio de 3 de março do mesmo anno; o exame e averiguação de contas do correio maritimo estabelecido pelo alvará de 20 de janeiro de 1798, e, finalmente, o imposto do papel sellado, estabelecido na contadoria, arsenal real, provincias de Salsete e Bardez etc. em virtude da Real Ordem de 14 de agosto de 1813. A junta deu para toda essa escripturação só mais tres amanuenses por portarias de 4 de setembro de 1787 e 4 de fevereiro de 1794; mais tarde foram admittidos alguns officiaes por despachos da junta, ficando assim composta a contadoria de 11 escripturarios, sendo 1 destes ajudante do escrivão deputado, mes, José ...entando-se a este numero um praticante, o qual L.º 1.º ...3 amanuenses referidos ficaram exclusivamente Consta ...do expediente da secretaria da junta.

gida á junta da existente a esse...ra a esse tempo segundo o merecimento 179.719 xerafins, ...não pela antiguidade.

Como se tanto serviço fosse pouco para occupar o diminuto pessoal da contadoria, acrescentou-se-lhe o do arsenal por provisão de 18 de março de 1807.

Annos depois, tambem a contadoria da repartição de marinha foi annexada á mesma contadoria da Junta da Fazenda por despacho d'este tribunal, de 11 de março de 1815. Contra esta annexação, protestou o respectivo intendente geral Jeronymo Antonio Pussich n'uma longa e bem deduzida representação ao governo de S. Magestade a qual foi favoravelmente informada pela contadoria em 20 de dezembro de 1831, obtendo tambem identico parecer do dezembargador procurador da corôa e fazenda.

Tinha a junta attribuições latas e era quasi suprema a sua resolução em assumptos que prendessem com o regimen economico e financeiro do paiz. Dizemos *quasi sempre* porque havia casos em que se recorria das suas decisões para o ministro da marinha e ultramar, que mantinha de ordinario os despachos recorridos.

A simile dos védores que, pela sua crescente influencia, resultante da latitude das suas funcções, andavam sempre em conflicto com os vice reis, os vogaes da Junta da Fazenda tambem manifestavam tendencias absorventes e obstruccionistas, não sendo raras as occasiões em que se accentuavam profundas divergencias entre elles e o primeiro magistrado da provincia, presidente d'aquelle tribunal.

Procedia ao provimento de todos os lugares da administração dos rendimentos do thesouro, — pratica que cessou com a execução, n'este Estado, do D. de 28 de setembro de 1838 e definitivamente, com a do cod. adm. de 18 de março de 1842. Era n'esses provimentos, que se accentuava sobremodo o desaccordo, a que alludimos, prejudicando assim a força

moral e prestigio da autoridade de cada um dos membros da junta e a que poz termo o seguinte decreto de 20 de outubro de 1798:

«Sendo-me presentes as questões suscitadas entre os governadores e as Juntas da Fazenda das Capitanias do Ultramar e Ilhas sobre as nomeações de serventuarios para os officios da fazenda. . . Hey por bem declarar e determinar que ás Juntas da Fazenda dos meos dominios ultramarinos e Ilhas fiquem pertencendo as nomeações dos serventuarios de todos os officios de Fazenda das suas respectivas repartições sem excepção alguma, sendo os provimentos assignados pelos governadores como presidentes delles, e na sua falta por dois dos mais antigos deputados, ficando, porém, as propriedades ou serventias vitalicias a mim reservadas, para as conferir ou por decretos meos, ou em resolução de consulta dos tribunaes, pelos quaes se expedirão as competentes contas (*).

Tinha a junta o tratatamento de *magestade* e os seus membros o de *ministros deputados*; e muito embora estivesse sob a immediata fiscalisação do ministro da marinha e ultramar, ella não prestava contas regulares e ia caindo na mesma relaxação que precipitou a extincção do tribunal dos contos e do conselho da Fazenda. Conjurou, porém, a crise a seguinte carta regia de 18 de janeiro de 1774, que providenciou d'uma forma decisiva, sobre a mais efficaz administração das finanças do Estado:

«Sendo-me presente a indispensavel necessidade que ha de se dar huma prompta providencia para evitar as perniciosas consequencias e grave prejuizo que tem resultado ao meu Real Erario, da defeituosa forma com que se tem administrado a Minha Real Fazenda nesse Estado; não tendo bastado exuberantes providencias e instrucções, que Eu tenho mandado expedir pelo mesmo Erario Real, onde se tem recebido os Extractos das contas da receita e despeza annual desse continente sem o necessario methodo indicado nas referidas instrucções; não se havendo por isso até

(*) *L.º 2.º das ord. reg.*, fol. 376, do archivo da fazenda.

agora logrado os uteís fins porque ordenei o estabelecimento de huma junta da Fazenda pela minha Real Carta de 10 de abril de 1769. Ao que tendo consideração e a outros justos motivos que me forão prezentes; sou servido ordenar que para obviar todos os abuzos, que ao dito respeito se tem praticado, se restabeleça a dita junta nessa Capital que presidireis por vos, e vossos successores, assistindo o ouvidor geral do Estado, e o Juiz de Fóra de Goa, servindo este de Procurador da Corôa e Fazenda, e assim mais o Thesoureiro Geral e Escrivão da Junta, para proporem e votarem nas materias concernentes a bôa arrecadação da minha Real Fazenda; havendo como Hey desde logo por abolido o lugar de védor, e todos os outros ministros e officiaes da fazenda que constituem aquella junta, em conformidade da sobredita carta, que por esta Hey por bem revogar. E porque da pontualidade e exactidão dos pagamentos e da arrecadação da mesma Real Fazenda depende não só a authoridade da minha corôa, mas tambem a segurança e a subsistencia dos meus fieis vassalos: sou outrosim servido que na caza onde se tiver a sobredita junta se estabeleça hum cofre com tres chaves, das quaes terá huma o thesoureiro geral, outra o escrivão e a terceira o contador, no qual se reponhão todos os rendimentos desse Estado, e se fação os pagamentos nas tardes certas de cada semana, que julgardes necessario estabelecer para os ditos effeitos . . . . (*).

Com essa determinação peremptoria e extincção do cargo de vedor, pareciam extirpados os abusos de que enfermava a administração financeira do Estado, mas continuaram, ateando-se amiudadas vezes serios conflictos entre o chefe do Estado que presidia á Junta e

(*) Cit. *L.º 1.º*, fol. 163.

outros vogaes, principalmente por causa do abono de despezas.

Tambem era grande a relaxação de disciplina entre os empregados da contadoria, ao que acrescia a incompetencia de muitos d'elles, pois bem raro se attendia na escolha do pessoal á capacidade do pretendente. Procurava-se servir o maior numero possivel de pedintes, ainda que não tivesssem aptidão.

A propria junta não pautava os seus actos segundo os principios, cuja observancia lhe foi aliás recommendada em diversos diplomas regios. A sua fiscalisação sobre o serviço da contadoria não era de molde a obstar ao procedimento abusivo d'alguns dos empregados e e resentia-se de falta de energia e rigor que era mister em assumpto de tal magnitude.

As consequencias, pois, não podiam surprehender. Ao seu desmazelo e incuria no desempenho das obrigações que lhe impendiam, mandou o governo de Sua Magestade em carta regia de 30 de abril de 1801 (*), o seguinte correctivo:

«..... e conhecendo o mesmo Senhor (Principe Regente) a grande desordem em que se acha nesse Estado, tanto a administração da justiça como a da Fazenda; He servido mandar estranhar severamente ao corpo d'essa junta em geral, e a cada hum dos seus membros em particular o pouco zelo e actividade com que se empregão no seo Real serviço, pela sua má e reprehensivel conducta, com que se promovem os interesses da sua Real Fazenda, e a bôa ordem da justiça que tão escrupulosamente deverião administrar...»

Para um corpo tão elevado como então era a junta, o correctivo pareceria severo de mais, mas, como para grandes males se preconisam sempre grandes remedios,

(*) Cit. *L.º* 2.º fol. 478.

teve a sua plena justificação no imperdoavel e crescente desleixo que accusava aquelle alto tribunal.

Durante todo esse tempo a junta funccionou na velha cidade, como consta do seguinte documento de 11 de abril de 1771:

«O marquez de Pombal, ministro e secretario de Estado, inspector geral do Real Erario e nelle lugar tenente de El-Rey meu Senhor, etc.— Faço saber a Junta da Fazenda Real da cidade de Goa, que em carta de 10 de fevereiro de 1770 dirigida por essa Junta se viu no Real Erario haver a mesma feito eleição para o seu estabelecimento de huma parte dos antigos edificios da Ribeira e da Fazenda Geral para a necessaria acomodação do Tribunal e dos officiaes a elle respectivos, fazendo-se tambem as obras que parecerão uteis para a segurança do thesouro. E vendo-se no mesmo real erario que a dita eleição fora acertada pela razão de ficarem todos os tribunaes pertencentes a Real Fazenda, sua Feitoria e os seus almoxarifados dentro das mesmas casas se achou ser isto conveniente não só ao real serviço como tambem ao expediente das mesmas partes. Pelo que se confirma a essa dita Junta da Fazenda Real a determinação que tomou para o estabelecimento da sobredita acomodação. El-Rei meu Senhor o mandou pelo marquez de Pombal, ministro e secretarto d'Estado, Inspector geral do seu real Erario e nelle lugar tenente immediato a Real Pessôa do mesmo Senhor (*)».

Não continuou, porém, por muito tempo esse tribunal na velha cidade, onde as condições de salubridade iam, cada vez peiorando, tornando a antiga metropole do oriente portuguez um foco de immundicie e infecção, o que fez que a população fugisse para onde lhe conviesse, e quanto ás repartições publicas fossem a pouco e pouco removidas para mais longe principiando a construir se edificios apropriados em Pangim, para onde foi transferida a Junta da Fazenda em 1818, como se conhece do seguinte assento do mesmo tribunal:

«Aos 29 de julho de 1818, em sessão da Junta da Fazenda de Goa, com assistencia do seu presidente o Ill.mo e Ex.mo Conde do Rio Pardo, propoz o mesmo Ill.mo e Ex.mo Presidente, que por despacho do Ill.mo e Ex.mo Ministro do Estado, o qual communicara a esta junta em carta de 2 do mez precedente, dirigida ao escrivão deputado lhe fora participado estar S. M. disposto a permittir a

(*) Cit. *L.º* 1.º, fol. 100.

mudança da relação da Junta da Fazenda para Pangim, determinando que expuzesse na Real Presença tudo quanto deva praticar-se a tal respeito, afim de ordenar definitivamente o que tiver a bem: auctorisando-o todavia desde já para tomar aquellas medidas e disposições, que julgar mais urgentes e acertadas: e porque estando persuadido da necessidade de effectuar immediatamente a mencionada mudança não podia lançar mão de medida ou disposições algumas sem concorrencia de despezas e formalidades da competencia desta Junta, julgava preciso que se lavrasse termo do que fesse decidido por votos sobre os assumptos seguintes: == quaes são as casas em Pangim mais proprias para acommodação das repartições acima ditas == como deve proceder-se ás suas avaliações, ajustes e encorporação aos Proprios da corôa == aquem hade encarregar-se a direcção de algumas obras que tiverem de fazer se na casa designada; e se convirá arrematal-as ou correrem por conta da Fazenda Real. A'cerca do que tudo, sendo inteirados os vogaes, ministros da mesma Junta, convierão todos unanimente que as unicas casas que havião em Pangim mais proprias pela sua situação para acommodação dâs repartições acima ditas, erão as da viuva Goethls e as do capitão de mar e guerra Vitorino Freire da C. Gusmão as quaes deverião ser avaliadas separadamente pela Intendencia da Marinha e Arsenal Real na conformidade das ordens regias, com a assistencia do desembargador procurador da corôa e fazenda, e o tenente-coronel engenheiro Francisco Augusto Monteiro Cabral, e proceder-se ao orçamento das obras novas que forem necessarias em ambas para a acommodação das differentes repartições, sendo ouvido a este fim o contador geral da fazenda real para a vista de tudo se deliberar sobre a escolha de uma das ditas casas, e determinar se as obras novas deverão fazer por arrematação ou por conta da Real Fazenda, de que se fez assento, em que todos se assignarão com o sobredito Ill.mo e Ex.mo Presidente (1) ».

A definitiva transferencia para Pangim, do tribunal da junta e da contadoria e Thesouraria foi ordenada por officio do governo ao escrivão da mesma Junta, Bento Manoel Gonsalves de Macedo, com data de 29 de março de 1819 e que é do teor seguinte:

«Estando quazi prompta a caza, que nesta Villa (2) hade servir para as sessões da junta da Fazenda Real, e acomodação da contadoria e Thesouraria na conformidade do Avizo n.º 134 de 18 de dezembro de 1817; encarrego a inspecção de V. M. não só a

(1) *L.º 2.º dos assentos da junta da fazenda*, fol. 61.

(2) Creada cidade com a denominação de *Nova Goa* por alv. regio de 22 de março de 1843.

mudança do Archivo da mesma junta, porém dos moveis que forem precizos na dita nova caza, e executará a ordenada mudança e acomodação na dita, de sorte que dezde o dia de Nossa Senhora dos Prazeres em diante hajão de effeituar-se nella não só as sessoens da Junta, mas tambem os trabalhos da contadoria e Thesouraria, cuja participação V. M. fará aos ministros e Deputados da mesma Junta, e mais individuos ocupados nas suas repartiçoens. O Intendente da marinha e Armazens Reaes acha-se incumbido de fornecer a V. M. os transportes que precisar. Deus Guarde a V. M. Pangim, 29 de março de 1819. Conde do Rio Pardo. Sr. Bento Manoel Gonsalves de Macedo (1).

Voltemos a tratar da desorganisação que lavrava no seio da junta, — corpo que, apezar de datar de poucos annos e ter sido creado com os mais elevados intuitos, se resentia de decrepitude prematura, não tendo energia sufficiente para fiscalisar devidamente os diversos serviços que pertenciam á sua esphera de acção.

Os proprios membros não se entendiam e quasi sempre quebravam lanças por questões bysantinas, sem importancia alguma para os interesses geraes do paiz, tendo apenas em mira satisfazer os seus caprichos ou a sua vaidade pessoal.

Duas d'essas questões deixaram nota na historia, tanto porque eram de alta categoria as personagens que n'ellas intervieram como por terem concorrido para retardar e ainda estorvar a marcha regular dos negocios publicos.

A primeira foi no tempo do governo provisional que se inaugurou aqui em 1822.

Tendo sido, a 13 de março d'esse anno, lida em Junta da Real Fazenda a portaria do governo provisional de 28 de fev. anterior, na qual se declarava que D. Manuel da Camara, presidente da junta provisional, ia presidir á junta, foi discutido o assumpto protestando (2) todos

(1) *Liv. 4.º das ord. reg.* fol. 32.

(2) Os votos dos protestantes são dignos de lêr-se, discutindo o assumpto com muita erudição. Constam do *L.º 2.º dos assentos da junta*, no archivo da fazenda.

contra similhante decisão com fundamento no preceituado na provisão do erario do Rio de Janeiro de 3 de julho de 1817, que declarava incompetentes para presidir a Junta da Fazenda os governadores interinos. Unico membro que não assignou o protesto foi o thesoureiro geral Candido José Mourão Garcez Palha.

Eram porém tempos anormaes, passava pelo paiz um sopro violento de zizanias, odios e malquerenças. Quem não estivesse ao lado do Poder era considerado rebelde, sedicioso. Funccionarios publicos que, por qualquer modo, incorressem no desagrado dos aulicos da governança, podiam contar certo com a demissão dos seus lugares; quanto aos particulares, mais crúa se tornava ainda a perseguição, extendendo-se ás suas propriedades, que eram ameaçadas de confisco!

Foi talvez em resultado d'essa attitude minaz da auctoridade, que se conseguiu afinal ser presidida a Junta da fazenda pelo referido D. Manuel da Camara, com tacita acquiescencia dos restantes membros ou, como então se chamavam *ministros deputados*.

Identico assumpto se descutiu em sessão da junta, de 5 de dezembro de 1825, pois tendo sido n'essa sessão apresentada a portaria do governo do Estado de 1 do mesmo mez, na qual se dizia que, em vista das circumstancias em que se achava a dita junta, privada de todos os seus ministros togados, assentou o referido governo que o real serviço e o bem publico exigiam que algum dos seus membros presidisse, mas porque seria gravoso a um só, assentou que os dois membros seculares alternadamente presidissem cada um seu mez. A este respeito, o procurador da corôa e fazenda Antonio Manuel Pereira votou que, em vista do alvará de successão de 21 de abril de 1821, em que S. M. concedia aos governadores e capitaes-mores a mesma alçada e autoridade que teve D. Manuel da

Camara, sendo uma das prerogativas d'este presidir a Junta, e não podendo tres presidir, justa era a medida adoptada pelo governo. O chanceller José Maria dos Remedios declarou que daria o seu voto por escripto, logo que lhe fosse transmittida a copia da prov. do Real Erario de 3 de julho de 1817, que regulava o assumpto da presidencia. O escrivão deputado Diogo Francisco de Souza votou que como a dita provisão declarava os governadores interinos incompetentes para presidirem a junta da fazenda, era a sua opinião conforme á mesma Real ordem. N'este mesmo sentido votou tambem o thesoureiro geral Caetano Manuel Pereira Garcez.

Sem embargo d'esse assento, o governo provisional determinou que a referida portaria de 1 de dezembro se mantivesse em execução, por o julgarem muito conveniente ao bem publico d'este Estado e ao real serviço d'el-rei, e reflectindo os governadores muito seriamente sobre as extraordinarias e imprevistas circumstancias em que então se achava a Junta da Fazenda. Para isto concorreu com o seu voto o mencionado procurador da corôa e fazenda, mantendo o seu voto anterior sómente o ouvidor geral José Maria dos Remedios.

Depois de se normalisarem as circumstancias, veiu presidir á Junta, em 13 de outubro de 1827, D. Manuel de Portugal e Castro, do conselho de S. M., governador e capitão general dos mesmos Estados. Tomaram posse no mesmo dia os outros vogaes: o dezembargador chanceller Antonio Ribeiro de Carvalho e o dezembargador Manuel Maria da Fonseca Teixeira Abreu Castel Branco, proc. da corôa e fazenda.

A outra questão era só de precedencia, mas, pelo teor do seu registo nos livros do archivo da fazenda, parece ter sido accesa, mesmo violenta, como muitas

vezes succede ainda em os nossos dias no seio dos tribunaes e corpos administrativos, e bem assim até em pequenas reuniões, em que todos se julgam com direito aos lugares de honra, esquecendo por ventura a conhecida parabola com que o Divino Mestre ensinou que os ultimos seriam os primeiros.

Em 30 de agosto de 1828, o supramencionado procurador da corôa e fazenda, Abreu Castel Branco, representou ao governo, por intermedio da mesma Junta, que nas sessões d'esta se devia observar a ordem estabelecida na carta regia de 10 de abril de 1769, a qual era a seguinte: vedor da fazenda, chanceller do estado, dezembargador procurador da corôa e fazenda, o thesoureiro geral e o escrivão da Junta, e que não deviam occupar os seus lugares conforme a sua antiguidade, podendo só dar-se a precedencia ao chanceller por causa da carta do conselho. Soccorreu-se para isso a um alvará de 20 de outubro de 1558, em que se determinava que o dezembargador procurador da corôa e fazenda precedesse a todos os extravagantes, ainda os mais antigos, só pelo lugar que occupava.

Essa representação foi em 30 do mesmo mez enviada, por despacho da junta, ao escrivão deputado para informar, e este deu a seguinte bem desenvolvida informação.

«Serenissimo Senhor — Par C. R. de 10 de abril de 1769, tendo sido S. M. Servido crear a Junta da Real Fazenda n'este Estado, composta do governador e capitão general, em qualidade de presidente, do vedor da fazenda, do chanceller da Relação, do procurador da corôa e fazenda, e outro sim do thesoureiro geral e do escrivão da mesma Junta ou de quem seus logares servissem para proporem e votarem nos particulares concernentes á bôa arrecadação da mesma Real Fazenda, se poz isto em execução e se deu conta ao Real Erario em 10 de fevereiro de 1770. Sendo abolido o conselho da Fazenda d'este Estado, e o emprego do vedor da fazenda com todos os seus officios, incumbencias, que n'elle se exercitavam, por ordem de S. M. participada em carta do governo do Estado de 13

de outubro de 1774, ficou tambem excluido desde este tempo o voto do védor da fazenda; desde a creação da mencionada Junta até 11 de dezembro de 1816 se regularam os votos e assentos dos vogaes d'ella segunda a ordem por que são chamados na mesma C. R. de 10 de abril de 1769, visto que na sessão plena de 14 de dezembro de 1816, aque presidia o ex.^mo ex-vice-rei Conde do Rio Pardo e era principio do seu governo, se tomou a deliberação de serem classificados os votos e assentos dos vogaes da mesma junta segundo a sua antiguidade, talvez no fundamento da disposição do alvará de 20 de novembro de 1786, pelo qual determinou S. M., que nos tribunaes regios e Juntas as pessoas condecoradas com o titulo do seu conselho precedessem as que o não fossem ainda que sejam mais antigas nos respectivos tribunaes; em virtude d'aquella deliberação vem a ser o escrivão deputado, que então era Miguel Caetano Nunes de Mello, segundo vogal, por ser o primeiro o conselheiro chanceller Manuel José Gomes Loureiro, seguindo-se-lhe os mais segundo a sua antiguidade como tudo consta de dois despachos d'aquella sessão e da antecedente inclusos, o que até ao presente se acha em observancia, porém não consta ter-se dado conta d'esta deliberação ao real erario. Por provisão do real erario de 3 de junho de 1817, dignando-se S. M. declarar por incompetente a pretenção dos governadores interinos das capitanias de tomarem a presidencia das Juntas da fazenda, quando por ausencia ou falecimento dos governadores tem lugar o governo interino na forma da lei, determinou tambem que logo que se reunissem tres vogaes, ainda que se ache ausente ou impedido o governador, houvesse sessões nos dias determinados, servindo n'este caso de presidente o deputado da Junta, a quem competisse pela sua antiguidade e graduação. Por provisão do Real Erario de 8 de abril de 1799, foi S. M. servido nomear a Diogo da Costa de Athayde e Teive, em o posto de chefe de divisão e Intendente Geral da Marinha e do Real Arsenal d'este Estado para ser admittido na Junta da Fazenda e ter voto como membro d'ella, da mesma forma que se havia praticado com os mais intendentes da marinha nos dominios ultramarinos do Brazil. As ordens e a pratica sobre este objecto é quanto acima fica referido V. Alteza mandará o que for servido. Pangim, 2 de setembro de 1828, Diogo Francisco de Souza». (*)

A junta conformou-se com esta informação e deferiu a representação do dezembargador Castel Branco por seu despacho de 3 de setembro de 1828, tendo protestado contra o deferimento o deputado thesoureiro geral, Caetano Manuel Pereira Garcez.

(*) Cit. *L.º 2.º dos assentes*, fol 96 e seg.

Foi este um incidente notavel que por muito tempo conservou no seio da Junta laivos de azedume e malquerenças entre os membros com manifesto prejuizo da força moral d'um corpo tão importante e de tão amplas faculdades.

N'esta situação continuou a Junta até ao anno de 1835, em que acontecimentos extraordinarios transformaram profundamente o regimen administrativo da provincia Era epocha agitada essa em que odios de classes se entrechocavam, trazendo em permanente ebullição espiritos aliás serenos e cultos, mas a quem uma desmedida ancia do Poder para o empregar em perseguir os que lhes fossem desaffectos, arrastava para toda a casta de tropelias e affrontas, arbitrariedades e desacatos.

A revolta de Peres, como era vulgarmente denominado esse acontecimento, não era revolta de moralidade contra as prepotencias, de bons principios contra os desmandos da autoridade. Era um combate de classes e castas em que se terçavam armas hervadas de acintoso e assanhado odio reciproco, trahindo-se ainda em insignificantes actos. Não se impugnavam idéas, não se advogava a legitimidade e a justiça. Não. Guerreava-se somente um homem pelo facto de estar investido nas altas funcções de Prefeito dos Estados da India portugueza.

N'essa epoca, pois, a desordem que se insinuou em diversos ramos da administração publica, não obstante bons intuitos do chefe do Estado, attingiu tambem a Junta de Fazenda, a qual foi dissolvida, funccionando em seu lugar uma *Commissão da fazenda*, ou, mais propriamente, *commissão da administração e arrecadação da Fazenda Publica*, composta de D. José Maria de Castro e Almeida, Bernardo Heitor da Silveira e

Lorena, Diogo Nicolau Possollo, Joaquim Salvador Peres e José Agostinho de Sousa.

Coincidiu isto com a epoca, tambem agitada, da extincção dos conventos, decretada em 28 de maio de 1834. Com as enormes importancias que haviam entrado nos cofres do Estado á conta dos bens sequestrados e que constam do mappa n.º 1 era licito esperar que a nossa situação financeira viesse a ser prospera, mas não o foi, mercê dos abusos e relaxação dos funccionarios superiores.

Verdade seja que com os rendimentos dos referidos bens se occorria ao pagamento dos egressos, mas tanto o numero d'estes, á data da inventariação dos bens, como as pensões que lhes foram arbitradas não eram tão avultados que podessem produzir sensivel desequilibrio nas finanças provinciaes, como se verá dos mappas n.os 2 a 4 que, por interessantes, juntamos a este nosso trabalho, copiados dos originaes existentes no archivo da fazenda.

Bem ephemera, quasi meteorica, foi a passagem de Bernardo Peres da Silva pela primeira magistratura da provincia. Assediaram-n'o diversas difficuldades, tolheram-lhe a acção obstaculos de varia natureza, até que, não podendo escapar á perseguição que de todos os lados se lhe movia, foi acabar os seus dias longe, muito longe da patria, que o adorava e a que tanto queria.

Não duvidamos de que houve precipitação n'alguns dos seus actos, a que talvez se viu obrigado para recompensar dedicações e sacrificios em prol da sua causa.

Ao contrario dos homens de governo prudentes e sagazes, que sempre aguardam occasião propicia para levarem a effeito as suas preconcebidas reformas, adoptando no entretanto uma politica de abstenção

para d'este modo ir paulatinamente preparando terreno, Bernardo Peres não soube ou não quiz esperar. Apressou medidas violentas e de todo inopportunas, semeando intenso descontentamento entre alguns dos seus jurisdiccionados, a quem não soffria o animo vel-o á testa do governo e que acabaram por conseguir afastal-o do poder.

O que, porém, ninguem será capaz de contestar é que elle procurou expurgar os quadros burocraticos de elementos perturbadores e nocivos.

Com o exilio do Prefeito, serenaram os tumultos, apasiguou-se a raiva dos chamados *antiperistas*, porque lograram pôr em obra todos os seus planos, em que quasi sempre ia escondido um interesse ou proposito particular. Não conseguiram, porém, restabelecer a ordem em diversas ramos da publica administração com que naturalmente se não preoccupavam absorvidos como estavam em assumptos de secundaria importancia.

Esse estado de cousas, anormal e quiçá anarchico se accentuou mais na administração financeira da provincia, que, se durante a Prefeitura não pôde ser devidamente curada em vista do limitadissimo periodo, por que se exerceu esse officio, caiu em graves abusos e irregularidades á sombra da incompetencia dos que a superintendiam na epoca do governo provisional.

D'ahi o restabelecimento da Junta da Fazenda em 1837, sendo o respectivo decreto concebido em termos que plenamente justificam essa util providencia.

«Tendo mostrado a experiencia de muitos annos — diz o citado diploma — que a creação das Juntas de fazenda nos dominios ultramarinos foi hua das mais adequadas medidas para a melhor administração das rendas publicas d'elles, occorrendo-se assim aos abusos enormes ponderados nas Cartas Regias da creação das mesmas Juntas, praticados pelos védores ou provedores da fazenda, a quem ellas succederão; e sendo certo que o systema de arrecadação e administração em pratica n'este Reino iria repôr nas mãos de hum só as finanças de cada provincia ultramarina debaixo de outros nomes

mas reproduzindo na realidade os antigos védores ou provédores, de que resultarião os mesmos inconvenientes, consequencias naturaes da escassez da população da distancia da sede da monarchia e outras circumstancias que differindo das da sua patria tornão necessarias a diversidade de disposições no regimento dos ditos dominios por todos estes motivos: Hei por bem decretar o seguinte: Restabelecidas em todas as provincias ultramarinas as Juntas da Fazenda, de que, neste Estado, será presidente o governador geral e vogaes o presidente da relação, o procurador regio, o thesoureiro geral e o escrivão da fazenda (*sic*)» (*).

Em 6 de dezembro do mesmo anno, em sessão da Junta da Fazenda, presente o governador geral Barão de Sabroso, foi apresentada a portaria de 15 de nov. anterior que acompanhou o decreto acima transcripto na conformidade do qual tomaram posse dos seus lugares o presidente e mais vogaes (thesoureiro geral Bernardo H. da Silveira e Lorena e o escrivão deputado Domingos José Mariano Luiz), á expção do procurador da corôa e fazenda José Maximo de Castro Neto Leite e Vasconcellos, o qual deixou escripto em seguida áquelle assento o seguinte: «Assignei me vencido nas portarias do sr. governador geral pelas quaes nomeou o thesoureiro e escrivão da Junta, e o thesoureiro geral das tropas, por pertencerem á mesma junta estas nomeações, segundo a C. R. de 10 de abril de 1769 e mais legislação e ordens posteriores a este respeito; e não me pareceu attendivel a excusa apresentada pelo mesmo sr. governador geral, de que era necessario que elle fizesse aquellas nomeações para que pudesse haver junta, porquanto estando o conselho do governo geral installado desde o dia 2 do corrente dezembro, ahi devera, segundo entendo, ter sido nomeado o procurador da corôa e fazenda e este commigo e com o governador geral formavão a Junta nos termos da já citada C. R., e eram a auctoridade legitima para

(*) D. de 16 janeiro 37.

fazer as nomeações mencionadas. Declaro ainda em tempo que a Junta nem ao menos foi informada das abonações do sr. thesoureiro da mesma Junta».

Não obstante tão efficazes remedios com que se quiz em diversas occasiões acudir ao estado pathologico da administração financeira da provincia, não se pôde atalhar o progresso do mal, que, dia a dia, se ia aggravando por uma forma assustadora.

Veiu então o decreto de 3 de dezembro de 1841, pelo qual foi nomeado escrivão e vogal da junta, com encargo de inspecção sobre a contadoria, Antonio Maria Bouyrat, «por ser de absoluta e urgente precisão que os negocios da Fazenda Publica do Estado da India sejam constantemente dirigidos por pessoa que por seus conhecimentos especiaes, pela pratica do mais conveniente systema de contabilidade e por suas qualidades moraes, dê ordem, regularidade, claresa e garantia ás transacções e a toda a gerencia da mesma Fazenda por tal forma que sobre ellas se possa facilmente exercer a devida fiscalisação...»

O resultado d'essa inspecção foi uma reforma radical, promulgada por decreto de 27 de abril d'aquelle anno, o qual principiou a vigorar em 1 de setembro subsequente, sendo organisada a contadoria geral e approvado o respectivo regulamento em portaria provincial de 18 do mesmo mez de setembro.

Vigorou essa reforma até 1863, em que, por decreto de 7 de abril, se reorganisou o quadro dos empregados da junta da fazenda e da contadoria geral, elevando-se-lhes os vencimentos e por decreto de 6 de maio do mesmo anno, se regulou a classificação e distribuição do respectivo serviço.

O novo regimen foi proficuo em resultados de manifesta utilidade, acabando, como de facto acabou, com as constantes questões entre os menbros da Junta e bem assim tornando mais rigorosa a fiscalisação sobre os serviços da fazenda. Não durou, porem, muito tempo, tendo-se sumido na extraordinaria caudal das reformas, com que, em 1869, assignalou a sua passagem pelo poder o eminente estadista Rebello da Silva, saudosamente lembrado na India.

Sim, sandosamente, porque, revelando as suas potentes faculdades de intelligencia e de trabalho em variados campos da actividade humana, — primoroso burilador da phrase e insigne artista da palavra, romancista, orador, jornalista, homem de estado e economista — por nenhuma das suas multiplas manifestações intellectuaes se impõe mais á veneração e sympathia do povo da India do que como ministro da marinha e ultramar, pois n'esta qualidade promulgou uma serie de medidas indicadoras do seu bem orientado talento politico e da sua accentuada vontade de beneficiar as provincias ultramarinas, em especial a India portugueza, que elle, em tão afastados tempos, já considerava, «apta para entender de mais perto na gerencia dos seus interesses moraes e phisicos». Leia-se o relatorio que precede o decreto de 1 de dezembro de 1869 e ver-se-ha a elevação de sentimentos, a isenção de caracter d'esse grande estadista em flagrante contraste com o espirito acanhado e sectarista de que dão mostra alguns dos modernos politicos, cerceiando ás colonias os meios de se desenvolverem, tolhendo-lhes o passo para a intervenção em assumptos que repeitam aos seus interesses, jugulando-os em summa na sua carreira ascensional, nas suas legitimas aspirações.

O decreto organico de 1 de dezembro de 1869, reformando as instituições administrativas da provincia, pouco innovou com respeito ás Juntas de fazenda, as quaes foram mantidas, declarando se no referido rela-

torio que o longo periodo da sua existencia abonava a utilidade da sua conservação.

Alterou-lhes, porém, mui ligeiramente a constituição, eliminando do seu seio o elemento judicial pelo inconveniente de terem muitas vezes os juizes de julgar processos em que antes haviam votado como vogaes da corporação fiscal.

Do influxo das reformas introduzidas na constituição da Junta resentiu-se sempre o regimen interno da contadoria geral, ora com nova regulamentação dos serviços, ora augmentando-se os vencimentos aos respectivos empregados, que por ultimo ficaram tendo uma collocação definitiva em virtude do decreto de 30 de abril de 1874, que reorganisou profundamente os quadros das diversas repartições publicas em consequencia talvez, quanto aos de fazenda, do relatorio apresentado pelo chefe da repartição da contabilidade do ultramar, Antonio Pedro de Carvalho, o qual viera em dezembro d'esse anno inspeccionar os serviços de fazenda com o abono do subsidio diario de 18$000 réis fortes.

Por alguns annos não houve mais reforma, parecendo ter-se acalmado a ancia de legislar para as provincias ultramarinas, até que o tratado luso-britannico de 26 de dezembro de 1878 (*), originou a necessidade de se reorganisarem diversos serviços e especialmente o regimen financeiro da provincia. Não se pode dizer que os melhorou, mas certo é que introduziu novo sangue em varias arterias sociaes, tornando o organismo mais activo.

No empenho, pois, de se occorrer, ao crescente movimento que teriam diversos serviços, e bem assim de se proporcionarem facilidades aos contribuintes,

(*) Teve a sua plena execução em 15 de janeiro de 1880.

crearam-se por portaria do governo, de 29 de dezembro de 1879, repartições de fazenda subalternas nos concelhos das Ilhas, Salsete, Bardez, (onde d'antes existiam, em virtude da portaria da junta de fazenda, de 13 d'agosto do mesmo anno, escrivães de fazenda e recebedores creados exclusivamente para o serviço de contribuição de registo por decreto de 2 de julho de 1879) Perném, Sanquelim, Pondá e Quepém, tendo sido dadas as competentes instrucções para a sua installação pela Junda de fazenda, com data de 12 de janeiro de 1880.

Mais tarde, em portaria provincial de 3 de setembro de 1883, foram creadas identicas repartições em Sanguém e Canacóna, dando-se-lhes as mesmas instrucções e em todas se principiou a arrecadar os rendimentos publicos em virtude da circular da predita Junta de fazenda, de 29 de janeiro de 1886.

Ainda mais se quiz posteriormente facilitar semelhantes serviços e dar melhor fiscalisação sobre elles, pois em portaria provincial de 30 d'outubro de 1897 foi creado o commando militar de Satary, commettendo-se-lhe a cobrança dos impostos e fóros (*); e em portaria provincial de 12 d'abril de 1898 creadas repartições de fazenda em Assolnã, Mormugão e Verém, que não chegaram a installar-se por ter sido annullada a sua organisação por portaria provincial de 30 de junho immediato, desdobrando-se em sua substituição cada uma das repartições de fazenda de Salsete e Bardez em duas: a de circumscripção oriental e a de circums

(*) Attribuições que passaram para a repartição de fazenda de Valpoy, creada por portaria provincial n.º 423, de 30 novembro 907.

crição occidental ([1]), tendo sido as duas repartições de Bardez reduzidas a uma por decreto de 2* de julho de 1905 e as de Salsete por portaria provincial n.º 212 de 26 de junho de 1907, approvada por decreto orçamental do dia immediato, que tambem creou uma repartição de fazenda de 3.ª classe em Praganã Nagar Avely.

Em officio da Inspecção geral de fazenda, de 17 de outubro de 1902 foi igualmente communicada a creação d'uma repartição de fazenda em Bicholim, dando-se lhe a organisação da de Sanquelim e a esta a de identica repartição de Diu ([2]).

([1]) A' repartição de fazenda da circumscripção oriental de Salsete pertenciam as freguezias de Loutulim, Raia, Rachol, Curtorim, Macasana, Chandor, S. José de Areal, Navelim, Chinchinim, Parodá, Assolnã, Cuncolim, Velim, Carmonã e Orlim.

A' da circumscripção occidental: Margão, Varcá, Benaulim, Colvá, Seraulim, Betalbatim, Májordá, Vernã, S. Thomé, Cortalim, Velção, Sancoale, S. Jacintho, Chicalim e Mormugão.

A' da circumscripção oriental de Bardez pertenciam: Uccassaim, Penha de França, Sirulá, S. Salvador, Pomburpá, Nachinolá, Aldoná, Assonorá, Tivim, Colvalle, Revorá, Moirá, Mapuçá e Soccorro.

A' da circumscripção occidental de Bardez: Oxel, Siolim, Anjuna, Parrá, Nagoá, Saligão, Calangute, Candolim Linhares, Nerul, Guirim, Reis-Magos e Pilerne.

([2]) Foi designada a area de cada uma destas repartições em portaria n.º 385, de 22 de dezembro de 1902, comprehendendo a de Bicholim as aldeas: Advolpalle, Aturly, Bicholim, Bordém, Carapur (*), Dumacem, Lamagão, Latambarcem, Mahém, Mencurém, Moitém, Mulgão, Naroá, Piligão, Sarvona, Salém, Sirgão, e Vainguinim, e a de Sanquelim as aldeas; Amonã, Arvalém, Cottomby, Cudném, Gangém, Maulinguém, Navelim, Palle, Sanquelim, Surla, Usgão, Velguem e Verdy.

(*) Esta aldea passou para a repartição de Sanquelim em virtude da portaria provincial n.º 199, de 6 de agosto de 1903.

Releva tambem dizer que a reforma tributaria de 1881, da iniciativa do eminente estadista, sr. Julio Marques de Vilhena, produzindo um sensivel augmento nos serviços fazendarios, obrigou o governo a crear por P. M. M. de 10 de fevereiro de 1883 a «Direcção dos serviços tributarios» com o fim de executar a mesma reforma e organisar os regulamentos necessarios. Assim, pois, os serviços preparatorios da contribuição predial foram regulamentados por portaria provincial de 26 de maio de 1884, alterada pela de 18 d'outubro subsequente, que creou tres secções dos serviços tributarios nos concelhos das Ilhas, Salsete e Bardez, transferindo para ellas as obrigações que pelo citado regulamento de 1884 e pelo de 25 de agosto de 1881, em vigor no reino, pertenciam aos escrivães de fazenda relativamente á organisação das matrizes prediaes e serviços connexos.

As 3 secções installaram-se em novembro de 1884 e foram extinctas pelo alludido decreto de 29 de dezembro de 1887, que transferiu todos os serviços d'essas secções para a «Direcção de impostos directos.

Quanto á administração de fazenda nos districtos de Damão e Diu, nada se sabe dos tempos anteriores á creação da Junta da fazenda, sendo de crer que estivesse subordinada á *côrte do Norte,* passando, com o volver dos annos, a ficar sob a fiscalisação da mesma junta. Tendo as reaes ordens de 10 abril 1769 permittido que fossem conservados os feitores que parecessem necessarios, assentou a junta da Fazenda, em sessão de 14 nov. do dito anno, conservar a feitoria de Damão, dando ao respectivo adjunto varias instrucções sobre o desempenho das suas funcções, — feitoria, cuja constituição regulada pelo referido assento de 14 de novembro foi definitivamente estabelecida em portaria provincial de 7 de janeiro de 1843, dando-se em porta-

ria provincial de 15 do mesmo mez, um regimento aos *adjuntos* de Damão e Diu, o qual foi modificado em portaria provincial de 21 de maio 1877, que regulou a respectiva constituição e serviço.

Pela reforma dos serviços, fazendarios, approvada por decreto de 29 de dezembro de 87, foram extinctos os adjuntos e substituidos o de Damão por uma repartição de fazenda de 1.ª classe, e o de Diu por uma repartição de 2.ª classe (portaria provincial de 20 de fevereiro de 1888), dando-se em portaria provincial de 25 de fevereiro de 1888 instrucções para se executar essa substuição.

Relativamente aos serviços da repartição de fazenda central, foi extincta a contadoria geral por decreto de 29 de dezembro de 1887 e creada em sua substituição a secretaria de fazenda, com duas direcções: a de impostos directos e a de contabilidade. Esta reforma, que foi um notavel melhoramento no regimen financeiro da provincia, contribuiu immenso para regularisar os processos de contabilidade e tornar mais efficaz a cobrança dos impostos, mas pouco durou, seguindo-se-lhe a de 20 de dezembro de 1888, pela qual foram extinctas as juntas de fazenda, lendo-se no relatorio que precede o respectivo decreto as seguintes suggestivas palavras: «E não é só a experiencia desastrosa de mais de meio seculo que as condemna. Ainda á luz de mais elementar theoria não pode hoje manter-se com bom fundamento a sua instituição........................ :»

Não era de todo defeituosa a organisação das juntas de fazenda; o que se fazia mister era remodelar os seus serviços de harmonia com as exigencias do tempo collocando esses corpos debaixo d'uma rigorosa e effectiva fiscalisação superior.

No regimen da administração financeira d'um paiz estar nas mãos d'um unico funccionario, ha o risco de

desvios e abusos, que, de certo, se não podem esperar n'um corpo de tres ou mais individuos, os quaes reciprocamente se fiscalisam.

E' ainda dos modernos tempos o singular facto d'um dos vogaes da junta ter protestado em plena sessão contra o abono, que lhe pareceu illegal, recommendado pelo governador geral á junta, para despezas de regresso ao reino d'um venerando prelado, que o paiz idolatrava e de quem o proprio vogal protestante era amigo e admirador, — facto que certamente se não daria hoje, visto ser da competencia exclusiva dos governadores geraes a auctorisação para despezas.

O referido decreto de 20 dezembro de 1888 creou a repartição de fazenda provincial, cujos serviços foram regulamentados por decreto de 7 de novembro de 1889, commettendo-se a sua direcção superior a um funccionario intitulado «inspector de fazenda, que passou a denominar-se «secretario de fazenda» em virtude do decreto de 29 de dezembro de 1892, o qual deu nova organisação aos mesmos serviços, dividindo em tres classes as repartições de fazenda subalternas e fixando o respectivo quadro e pessoal, que depois foi alterado por portaria do commissario régio de 20 de novembro de 1896.

O citado decreto de 29 de dezembro de 1892, creou um tribunal de contas presidido pelo chefe do Estado, sendo vogaes o inspector de fazenda, secretario do tribunal, o presidente da camara municipal das Ilhas e tres individuos deputados pelos municipios das Ilhas Salsete e Bardez, para julgar os recursos em materia de impostos, menos os aduaneiros, e as contas dos exactores de fazenda, — tribunal que começou a funccionar em 9 de março de 1893 e cessou com a execu-

ção do decreto de 20 de julho de 1898, (*) alterado pelo de 27 de dezembro immediato, em virtude do qual passou para o Conselho de Provincia o julgamento d'aquelles recursos e para o tribunal de contas do reino o das contas dos exactores.

(*) Durante esse periodo serviram os seguintes vogaes electivos, deputados pelos municipios das Ilhas, Salsete e Bardez, sendo os primeiros e segundos nomes em cada anno, respectivamente de effectivos e supplentes:

Ilhas

1893 — Barão de Combarjua (ausente em Lisboa, serviu o seu supplente) — Conde de Ribandar.

1894 — O dito Conde de Ribandar — Romulo Salvador de Noronha.

1895 — Fernando Claudio da Cunha Pinto — Miguel Caetano Dias.

1896 — João Narciso Rodrigues — José Maria Pereira.

1897-98 — O dito José Maria Pereira — Alarico da Piedade Mascarenhas.

Salsete

1893 — J. J. Roque Corrêa Affonso — Pascoal João Gomes.

1894 — Antonio Felix Pereira — Augusto Maria de Leão.

1895 — O dito Corrêa Affonso Antonio Victor Prudente de Menezes.

1896-97 — José Ignacio de Loyola — Luis Francisco da Piedade de Miranda.

1898 — Os ditos Loyola e Menezes.

Bardez

1893 — Augusto Maria Leão — Pascoal João Gomes.

1894 — J. A. Ismael Gracias — Filippe Heitor Pinto de Carvalho.

1895 — Visconde de Bardez — Miguel Caetano Corrêa.

1896 — J. C. Egipcy de Souza — Precioso Antonio de Siqueira.

1898 — Francisco Xavier de Mendonça — Lourenço da Conceição Rodrigues.

A reforma de 1888 apezar de muitas das suas proficuas disposições, não logrou metter ordem nas finanças do Estado. Não se administravam os dinheiros com parcimonia reduzindo as despezas publicas ao minimo indispensavel, cada anno iam augmentando os *deficits*, a que tinha de acudir a metropole, aonde não chegavam das provincias ultramarinas os elementos necessarios para facilmente e a todo o tempo se saber o resultado final das gerencias, as contas estavam atrazadas; os governadores abusavam em extremo da sua faculdade de sacar contra a metropole e tudo isso sem que houvesse necessidade de sustentar campanhas custosas para se manter a integridade do territorio portuguez e a honra da bandeira nacional. A desordem, pois, no ministerio da marinha e ultramar, em materia de fazenda, não podia ser maior nem mais lastimavel. (*)

Foi, pois, no empenho de prover de remedio a esse mal, que se reorganisaram os serviços fazendarios criando-se por decreto de 14 de setembro de 1900, junto do ministerio da marinha e ultramar, uma repartição especial denominada «Inspecção Geral de Fazenda do Ultramar», á qual se commetteu a fiscalisação sobre todos os serviços de fazenda no ultramar, onde elles seriam dirigidos por funccionarios denominados «inspectores de fazenda».

Esses serviços fôram regulamentados por decreto de 3 de outubro de 1901, sendo confiado o cargo de inspector geral ao sr. conselheiro José Navarro d'Andrade, funccionario de larga experiencia e provada aptidão.

Fôra elle quem organisára e montára n'esta provincia os serviços tributarios, trabalho não muito facil em vista da sua complexidade e novidade n'um paiz habituado a contribuições anachronicas e rudimentares.

(*) Assim o diz o relatorio que precede o decreto de 14 de setembro de 1900.

E tambem coube ao mesmo funccionario montar e organisar os serviços da Inspecção Geral de Fazenda do Ultramar.

Se o novo regimen é bom ou mau, dil-o-ha a experiencia que ainda se não formou, tendo decorrido apenas poucos annos que mal habilitam a ajuizar da sua proficuidade.

Depois d'esse decreto, não tem havido alteração ou reforma notavel no regimen financeiro da provincia a não ser o commetter-se á Caixa Filial do Banco Nacional Ultramarino as funcções de thesoureiro do Estado nos termos do artigo 32.º da carta de lei de 27 d'abril de 1901 e condição 14.ª do contracto do mesmo Banco com o governo, datado de 30 de novembro immediato. Essas funcções começou a desempenhal-as a referida Caixa no 1.º de julho de 1906 em virtude do decreto de 27 d'abril de 1905 que regulou a execução do citado artigo 32.º e bem assim das instrucções approvadas por decreto de 14 d'abril de 1906 e P. M. M. de 30 de maio immediato.

Convém tambem mencionar, em relação ao alludido regimen, a emissão de notas que aquella Caixa fez circular desde novembro de 1906 nos termos do artigo 9.º dos seus estatutos approvados por decreto de 27 de fevereiro de 1902, emissão a que nos referimos mais adiante.

E', pois, essa a historia, em linhas geraes, das diversas phases por que têm passado as nossas instituições financeiras desde os mais remotos tempos.

Estudemos agora o systema tributario, cuja noticia muito convém dar mesmo em traços fugitivos, para esclarecer essa historia, de que constitue parte integrante.

CAPITULO IX

Regimen tributario antigo

Secção 1.ª

Fóros das communidades aldeanas — Dizimos — A sua extincção e substituição pelo imposto predial de quotidade — Meias sizas — Meios fóros — Renda de copra, areca e côco — Pensão de *xendim*.

Nos primitivos tempos era desconhecido o systema de lançamento de impostos, tal qual o concebem os modernos estadistas e financeiros. Havia porventura unico imposto o mais productivo, o qual recahia sobre a propriedade territorial. Segundo o principio corrente em toda a Asia nos tempos anteriores ás dominações europeias, era o rei o senhor da terra e elle arrecadava para o seu erario uma parte da renda dos seus dominios, ordinariamente um terço, distribuido por derrama geral entre todos os subditos *.

* Cumpre tambem notar que em varias regiões da India, a terra era tributada em arroz em quantidade igual á da sementeira. Assim, se um campo levasse para sua cultura 10 candins, 10 candins eram o tributo que se pagava ao *sarkar* ou governo. Entre os annos 1334 e 1337, o rei de Vijayanagar, Harihara Raya fez um novo lançamento no Canará, de harmonia com os principios dos *Shastras*, segundo os quaes a producção devia estar para a semente na razão de 12:1. Esses *shastras* indicavam tambem a quota que devia pertencer ao *sarkar*, ao proprietario e ao colono. O *sarkar* distribuia um terço do seu quinhão pelas *Devasthanas (actos religiosos)* e brahmanes *.

* Vid. *Hist. of Kanará*, cit. no *Mang Mag* n.º 5 de 1899. p. 140.

Albuquerque, coherente com a sua politica conservadora, sanccionou e manteve aquelle imposto territorial, que desde então passou a denominar-se *fóros,* parecendo ter sido o mais antigo onus que pesava sobre a propriedade immobiliaria.

Dizemos de industria *imposto,* porque, muito embora as opiniões se encontrem sobre a natureza d'esses *fóros*, achamos, em face da historia, que elles representam antes um tributo do que um canon emphyteutico, sem embargo de se declarar terminantemente, no decreto de 15 de setembro de 1880, ser o Estado o *senhorio directo* das communidades aldeanas, permittindo-se ao mesmo tempo no seu artigo 27.º as sub-emphyteuses (aforamentos) em flagrante contradicção com o artigo 1701.º do codigo civil que as prohibe.

São de tão remota antiguidade aquellas associações agricolas, que Affonso Mexia, quando em 1526 se pôz a estudar-lhes a origem e o mechanismo, teve de escrever: *e não se pode saber o começo d'isto.*

Ellas existiram seculos antes de todas as dominações, adquirindo o direito de propriedade em terrenos que foram as primeiras a occupar e desbravar para a cultura.

Não se pode, pois, admittir contractos de emphyteuse com cada um dos povos que as foram successivamente sujeitando ao seu dominio, parecendo antes que as pensões a que se obrigaram para as despezas do Estado foram um encargo que lhes impôz o imperante em consequencia do seu direito de conquista, e não o resultado d'um contracto de aforamento, que não podia admittir-se em terrenos que ellas, as communidades, primeiro occuparam e arrotearam.

Sobre este assumpto, que foi sempre o objecto de vivas controversias, merecem ler-se as seguintes lucidas considerações do douto Cunha Rivara, cuja auctoridade em investigações historicas é superior e indiscutivel.

Corria como temos visto — diz elle [1] — o governo das communidades por seus usos e costumes, que o dominante portuguez trabalhava por guardar, mas ou por falta de sciencia, ou por dolo e malicia, levantavam-se a cada passo duvidas e contendas sobre qual era o uso e costume. Para solver estas duvidas, e assentar uma norma certa, que dirigisse as resoluções da auctoridade publica, era necessario tomar verdadeira informação desses usos e costumes, e lançal-a em registo authentico. Foi o que fez o vedor da Fazenda Affonso Mexia no anno de 1526; e chamando os letrados de terra firme [2] consultou-os sobre os pontos duvidosos, e nos mais que lhe pareceu conveniente, e de seus ditos e respostas ordenou o Foral dos usos e costumes.

Foral aqui não quer dizer carta de aforamento, nem relação de *foros* ou pensões emphyteuticas, que se deviam pagar ao thesouro publico. *Foral* significa a carta ou diploma onde se lançam e declaram os *foros,* isto é, os direitos, privilegios, prerogativas, usos e costumes, que o dominante, qualquer que seja o seu titulo, promette guardar aos povos que reconhecem o seu dominio. Consta isto do proprio documento.

(*Arch. Port. Or.*, doc. 58)

....

Cumbre tambem advertir que os portuguezes na India chamaram fôro, e ainda hoje chamam ao que propriamente é mera renda, como das varzeas arrematadas para cultura annual, ou verdadeiro tributo devido ao imperante em reconhecimento da soberania, e para as despezas geraes do Estado, como o que pagam as aldeias. Deste ultimo inexacto uso da palavra *foro,* que no proprio Foral occorre, se originou a opinião, a nosso ver erronea, de que as aldeias da India são foreiras ao Estado ao modo da nossa imphyteuse portugueza, fazendo-se assim do Estado o directo senhorio, e das communidades o senhorio util.

Os chamados *foros,* que as communidades pagam ao thesouro, podem comparar-se ao cabeção das sizas em Portugal. O mais antigo direito, que os Reis de Portugal impuzeram a todo o reino foram as sizas, que, como todos sabem, é uma imposição cobrada sobre as compras e vendas, ou seja dos bens de raiz, ou dos moveis, semoventes, mantimentos, etc. os officiaes que cobravam esta imposição por conta do thesouro real, vexavam os povos, e por isso os concelhos fizeram o encabeçamento das sizas que assim chamaram ao pacto, que concertaram com El-Rei, de lhe pagarem annualmente uma quantia certa, e proporcionada ás suas possibilidades, com condição de cobrarem elles por seus proprios officiaes aquelle direito ....

[1] *Brados a favor das communidades*

[2] Cit. *Arch. Por. Or.*, fasc. 5.º, doc. 72.

Ora os gancares da ilha de Goa fizeram logo no principio um pacto com o thesouro real para pagarem cada anno dez e oito mil tangas brancas. (log. cit. doc. 19 e 52) a titulo de *fôro*, mas que o era tanto, ou tão pouco, como o cabeção das sizas em Portugal. E depois no foral vigorou o mesmo principio de cada aldeia pagar uma renda certa, quer crescesse, quer mingoasse. e a perda ou crescimento ficasse com os gancares, ou com a aldeia, para pagarem a perda, e haverem a parte do crescimento. A renda, agora denominada foro, ficou a mesma que pagavam aos mouros; e parece-nos que nem os mouros nem os Rajás hindús, seus antecessores, seriam muito sabedores dos contractos emphyteuticos á moda portugueza.

O nexo politico das aldeias com o estado e a obrigação de concorrerem para a manutenção d'este, não carece de contractos emphiteuticos, mas funda-se em principios de ordem publica, que os mais rudes reconhecem e acatam.

Em todo o caso, sejam tributos ou canon emphyteutico, os *fóros* parece terem sido, como dissemos, um dos mais antigos senão o mais antigo encargo que onerava a terra.

Na carta transcripta, a pag. 35, d'el-rei D. Manuel a João Machado, tanadar e capitão de terra, com data de 4 de fevereiro de 1515, se designa indifferentemente esta imposição ora como *direitos* ora como *tributos*. E em outra carta de 14 de dezembro de 1519 *, explicando o mesmo rei venturoso as duvidas que se levantaram para a execução da sua anterior carta sobre a mercê das terras dos mouros aos portuguezes casados, declara o seguinte........................ .....

...... determinamos que a dita mercê com direito nom deve aver luguar em mais que nas terras aproveitadas que ficarão dos mouros que na dita cidade vivião, e a deixarão quoamdo a dita cidade foy guanhada aos mouros por Affonso d'Albuquerque, noso capitão, o que em nhuã das outras terras deve d'aver luguar a dita mercê....... E quoamto has outras terras telashão os canarins, como sempre as tiverão, e se arrecadarão delas nosos direitos como se pagarão e se arrecadarão.....

.* Cit. *Arch. Port. Or.*, fasc. 5.º, parte 1.ª, docs. 123 e 78; parte 3.ª, doc. 1007; *Brados a favor das comm.*, pag. 12. *As communidades aldeanas* por A. E. d'Almeida Azevedo, p. 119.

Vê-se, pois, do que acima fica exposto que é do regimen musulmano que passou para o portuguez o systema de tributar a terra sobre que na infancia da civilisação o soberano exerceu sempre o seu absoluto direito dominical.....

A' parte este encargo, não consta que sobre a propriedade recahisse por esses tempos qualquer outro, até que, oito annos depois da conquista, no empenho de se equilibrar a receita e despeza do orçamento provincial, se estabeleceram os dizimos, cuja historia evolutiva é longa, mas curiosa, e, por isso, a faremos aqui resumidamente *.

Foi el-rei D. Manuel que, em 1518, com o fim de animar os portuguezes casados e outros que com licença legitima viessem de Portugal a morar na cidade de Goa, mandou que todas as terras aproveitadas, que, ou por terem sido de mouros, ou por qualquer direito lhe pertencessem se dividissem em tres partes: duas d'ellas para serem logo dadas aos portuguezes, que existissem casados ou casassem, e se estabelecessem em Goa até ao fim do anno seguinte de 1519, com declaração de que n'esta repartição teria o Fidalgo tres quinhões, o cavaleiro e Escudeiro dous, e o Peão um, pagando somente dizimos a Deus; que se houvesse alguns naturaes christãos, que possuissem terras desde antes

* Existe no archivo da fazenda um importante MS. do desembargador Sebastião José Ferreira Barroco, que trata largamente do assumpto e do qual colhemos os necessarios esclarecimentos. Cunha Rivara tambem deixou publicados no *Bol. do Gov.* n.os 55 a 87 de 1870 valiosos documentos sobre os dizimos.

da conquista da mencionada cidade ficasse na escolha d'estes, ou entrarem na referida repartição dando-se-lhes tanto quanto por ella se mandava dar aos Fidalgos, para pagarem só os ditos dizimos a Deus, ou serem conservados nas mencionadas terras sujeitas aos encargos que tinham. E que a terceira parte, que por então não mandava dividir, se fosse repartindo pelos mais portuguezes, que desde o dito anno de 1519 se estabelecessem em Goa arrendando-se entretanto os seus rendimentos.

A principio foi muito exiguo o rendimento d'este imposto, talvez por os concessionarios das terras se não importarem de as arrotear e cultivar ou por serem muito poucas as terras pertencentes aos mouros.

Pelo estabelecimento das congruas do cabido da Sé Primacial, feito pela rainha D. Catharina na menoridade d'el-rei D. Sebastião, os dizimos forão applicados ao arcebispo e ao cabido, levando cada um metade, sendo conservado o dito cabido n'esta posse até ao anno de 1631 em que foi tirado d'ella. Tendo vindo de Portugal uma lista de varias mercês, na data de 22 de março de 1647, em que se renovava a de metade dos dizimos da Ilha de Gôa e mais adjacentes feita ao mesmo cabido por tempo de tres annos com obrigação de organisar novo tombo dos dizimos, e que passando o vice-rei D. Filippe Mascarenhas carta d'esta mercê ao referido cabido em 22 de novembro de 1647 se formou novo Tombo d'elles pelo Provedor de Fazenda dos contos Simão Falcão, tombo que foi confirmado pelo mesmo vice-rei por provisão de 22 de fevereiro de 1650 depois de ter sido approvado no conselho da Fazenda, e que ainda existe no archivo da fazenda.

Simão Falcão fez uma innovação na cobrança d'este imposto, pois deduziu o do liquido rendimento das terras, taxando-o em dinheiro, cuja quantia seria

proporcional ao lucro dos proprietarios abatidos os encargos e exceptuou d'elle os arrozaes das communidades.

Vendo, porém, o vice-rei conde de Villa-Verde que havia falta de receita para occorrer ás crescentes despezas do Estado resolveu pedir a D. Pedro II em 7 de dezembro de 1693 que se extendesse o imposto a todos, mas elle não accedeu ao pedido, allegando que isso iria contrariar o pacto que Affonso de Albuquerque fez com os indigenas, de não lhes exigir mais tributos do que os que pagavam ao Sabayo, além de que se se cobrassem os dizimos, seria necessario que a Fazenda real largasse mão dos *namoxins*, * de que se havia appropriado e de que cobrava fóros com rendimento mais certo do que podia ser o dos dizimos.

Perdendo-se porém Mombaça em 1699, houve instante necessidade de dinheiro para a empreza da sua restauração, e bem assim para as armadas d'esta costa, que se considerava ameaçada dos arabes, e para o pagamento ordinario das folhas, resolvendo-se, porisso, em Junta dos Tres Estados, reunida a 26 de setembro de 1701 que se cobrassem os dizimos de todos os fructos por tempo de tres annos pagando-os a dez por cento os portuguezes, a 5% os naturaes, e a 3% as aldeias do norte. Não se levou, porém, esta reso-

* Palmares, varzeas e seus retalhos, concedidos primitivamente aos servidores das communidades aldeanas, taes como escrivães, sapateiros, barbeiros, ferreiros, mainatas etc., e bem assim aos pagodes e seus servidores. Com a violenta propagação da nossa religião e arrasamento dos pagodes, os predios concedidos aos pagodes foram encorporados nos proprios da fazenda, e dos primeiros uns são possuidos pelos successores dos primitivos servidores e outros reverteram aos corpos das respectivas communidades. Vid. *Bosq. Hist. das comm por F. N. Xavier.*

lução a effeito pelas representações que contra ella subiram das camaras geraes das Ilhas, Bardez e Salsete.

O vice-rei Caetano de Mello de Castro, que estava então em Lisboa, e que conhecia bem a decadencia d'este Estado por ter vivido aqui com seu pae o vice-rei Antonio de Mello de Castro, * representou varias vezes ao governo a necessidade que havia de igualar a receita e despeza, porque não se fazendo assim, cresceriam dia a dia os empenhos e se precipitaria o Estado na ruina, que estava imminente, mas nenhuma resolução positiva se tomou sobre esta materia parecendo mais acertado, que o dito vice-rei a tomasse na India, ouvida a Junta dos Tres Estados.

Chegando, pois, elle a Goa, e tomando posse do governo em 5 de outubro de 1702, viu que sobre o thesouro pesava uma divida de 575.914 xerafins, convocando, porisso, immediatamente a referida Junta a quem lembrou a necessidade de se estabelecerem os dizimos, declarando-lhe que se tivera na côrte pelo mais acertado, mas que lhe parecia bastante o reduzir a prestação d'elles a 5%; e, com effeito, apezar da repugnancia de todos ou quasi todos os ecclesiasticos e principalmente dos Jesuitas prevaleceram os votos do Arcebispo Primaz, da relação e do senado, que foram de parecer de se cobrarem os dizimos prediaes @ 5% em Goa, Bardez e Salsete e a 3% no norte, o que se

* Curiosa a informação que este vice-rei mandava a el-rei sobre o assumpto. Escrevia lhe que «ninguem pagava os dizimos, e menos os direitos de laudemio, meia annata e chancellaria, uns por pobres, outros por tão ricos que não temiam a justiça, pois que alguns fidalgos do norte eram senhores de vinte e mais aldeas». *Not. da visita do gov. geral Visc. de S. Jan. a Salsete e Pondá*, no Bol. n.º 11, de 7-2-71.

pôz em execução, arrematando-se logo os dizimos das Ilhas de Gôa, em 15.500 xerafins, os de Salsete em 40.550 e os de Bardez em 32.600 que fazem ao todo 88.650 xerafins, além de um por cento para obas pias.

Pela tenaz resistencia que mostraram os jesuitas e outros ecclesiasticos regulares e bem assim pelas constantes representações das camaras geraes pedindo para serem isentas d'um tal imposto, foi este a breve trecho extincto, sendo em seu lugar creados outros tributos debaixo dos nomes de «renda de copra», «pensão de xendim», «meyos fóros» e «meias cizas», os quaes o governo de S. Magestade approvou ordenando porém que no caso de não chegar o rendimento d'elles ao dos dizimos abolidos se convocassem os gancares, e se lhes insinuasse a necessidade que havia e obrigação que tinhão de perfazer o dito rendimento com as contribuições que julgassem mais suaves, ficando além d'ellas obrigados ás congruas dos seus parochos e aos reparos de suas egrejas.

Em 1737, em que os marathas invadiram as provincias de Salsete, e os Bounsulós a de Bardez, onde se conservaram os primeiros até ao anno de 1742 e os segundos até ao de 1741, governando então a India o vice-rei Conde de Sandomil, Pedro Mascarenhas, como o Estado corria grande risco, restabeleceram-se os dizimos, por Assento da Junta dos Tres Estados de 19 d'agosto de 1737, mas pouco ou nada se chegou a apurar, que com a sobredita invasão dos inimigos sómente se poude cobrar o imposto no anno de 1738, e parte porque os ecclesiasticos, logo que passaram os dous annos, em que o Arcebispo D. Ignacio de S. Thereza deu licença para que se lhes impuzesse este tributo ou negaram absolutamente o pagamento d'elle, ou o frustraram fazendo-o insignificante sem embargo da bulla do Summo Pontifice Clemente XII = *Ad quas-*

cumque avertendas=em data de 13 de junho de 1739 que trouxe o vice-rei·Marquez de Louriçal; porque como só permittia que se cobrasse d'elles pelas sobras dos encargos, os declaravam como queriam.

O Marquez de Castelo Novo, que depois pela conquista de Alorna teve o titulo de Marquez de Alorna, chegando a Goa a 19 de setembro de 1744, e tomando posse do governo da India em 24 do dito mez e anno para livrar o Estado da crise acima descripta, fez uma proposta em 1745 a todos os altos funccionarios, proprietarios abastados e prelados das diversas religiões, ordenando-lhes que indicassem por escripto o meio de atalhar a mesma crise.

Todos concordaram em que não havia outro tributo mais justo e mais conforme ao fim pretendido do que o da prestação dos dizimos prediaes regularmente feita e não como se praticara no Tombo de Simão Falcão acima referido, pelo que levando-se esta materia ao Conselho da fazenda, para se tomar n'elle a ultima deliberação se assentou em 30 de setembro do referido anno de 1745 que se devia pôr em pratica a cobrança dos dizimos prediaes nas Ilhas, Salsete e Bardez, sendo tributados apenas os palmares, as varzeas e o sal.

Removidos por tanto todos os obstaculos foi arrematado este imposto para ter principio no 1.º de abril de 1746, e concorrendo muitos lançadores chegou a 305.475 xerafins por um só anno, quantia que logo pareceu excessiva, e que provinha parte da ignorancia e parte de emulação dos arrematantes como se verificou na seguinte arrematação, em que baixou a 246.666 xerafins, quiçá em resultado dos despachos, que conseguiram do conselho da Fazenda tanto os Jesuitas, pelo que diz respeito ás aldeias de Assolna, Velim e Ambelim que lhes taxaram em 1.500 xerafins por anno,

como o conde de Cuncolim pelo que toca ás aldeias de Cuncolim e Verodá, a que se lhe arbitraram outros egoaes dizimos.

Foram estas as difficuldades que houve para se estabelecerem n'este Estado os dizimos prediaes, sendo os regulares os que mais viva opposição moveram.

Vê-se d'aqui que os dizimos eram lançados sobre o producto bruto, abrangendo na sua incidencia a principio o arroz em casca e o sal, applicando se mais tarde aos coqueiros, lavrados á sura @ 90 réis provinciaes por cada arvore. Limitado no seu estabelecimento ás Velhas Conquistas, onde ainda os arrozaes das communidades foram tributados em virtude da portaria provincial de 20 de dezembro de 1851 tornou-se extensivo á provincia de Bicholim pelo offerecimento expontaneo que os povos da mesma provincia fizeram ao governo e que a Junta de Fazenda acceitou em 27 de agosto de 1827 para contribuirem annualmente com a quantia fixa de 10.000 xerafins.

Tinha todos os defeitos dos impostos rendimentares.

Pago em generos e recahindo, como se disse, sobre o producto bruto, não tinha uma base certa para se calcular o rendimento collectavel, tendo todos de pagar egual quota: os que careciam de maior ou menor somma de esforços e despezas para produzirem egual quantidade.

Era tambem vexatario para o contribuinte e não produzia o que podia e devia produzir.

Vexatario, porque o dizimeiro fazia as maiores violencias e extorsões ao colono. Exigia e recebia mais do que devia para deixar levantar da eira a producção ou protelar a contagem d'esta se elle lh'o não satisfazia a exigencia, resultando d'esta ultima alternativa que o colono preferia saciar a rapacidade do rendeiro a deixar estragar-se ou apodrecer na eira a producção,

exposta ás chuvas e a toda a especie de eventualidades [1]

D'outro lado, não eram menos para temer os prejuizos á fazenda, porque, como o preço da arrematação era consideravel e poucos podiam concorrer á praça, não eram raros os conluos dos arrematantes, d'entre os quaes o que tomasse a renda se entendia com os que cediam da praça, resultando d'ahi uma enorme baixa na renda. Eram avultados os lucros dos dizimeiros, o que reunido á fallencia da maior parte d'elles, encontrados em alcance, tornava o imposto de difficil cobrança e quasi improductivo para o Estado.

Não nos deteremos em esmiuçar os outros inconvenientes do mesmo imposto, mas não deixaremos de lembrar que o seu rendimento que, a principio, era elevado, foi successivamente decrescendo, mercê do descuido da respectiva repartição fiscal e dos abusos dos arrematantes, que á sombra da impunidade com que contavam por parte das estancias superiores, afrouxavam no cumprimento das condições dos seus contractos com o governo, embora crescessem em violencias para com o pobre colono.

Não largaremos mão d'este assumpto sem referir que o imposto do dizimo ainda prevalece n'alguns pontos da visinha India, não só nos estados nativos, como tambem nos que são regidos por leis inglezas (por exemplo, Punjab). [2]

Os quatro outros tributos a que nos referimos acima

[1] Vid. o interessante relatorio da commissão de fazenda da junta geral de provincia, elaborado pelo nosso distincto conterraneo sr. Christovam Pinto — Suppl. ao Bol. n.º 109 de 8-10-89.

[2] Vid. B. H. Baden-Powel — *Land Revenue in British India*, p. 35.

e que haviam sido creados em subrogação dos meios dizimos abolidos por carta régia de 27 de março de 1704, eram *meias cizas, meios fóros, renda de copra, coucos e areca e pensão de xendim,* sobre cada um dos quaes diremos algumas palavras soccorrendo-nos tambem ao precioso manuscripto do mencionado dezembargador, Sebastião José Ferreira Barroco.

As meias cizas foram estabelecidas no referido anno de 1704, sendo de 5% a quota que se devia pagar sobre a venda de todas as propriedades maiores e menores. Foram uma creação da Junta dos tres Estados a qual foi reprovada por carta de lei de 31 de março de 1707, declarando-se que não havia igual imposto em outros dominios. Não obstante isso, continuaram as cizas a cobrar-se com varia taxa no decurso dos annos até serem definitivamente alteradas pela C. L. de 30 de junho de 1861.

A renda d'este imposto oscillava por esses tempos entre 9873 e 10.000 xerafins ao anno.

Quanto aos meios fóros, rendiam em media 35.000 xerafins, mas representando Sergio Justiniano Pereira, contador geral da fazenda, em 8 de junho de 1789 que os prazos de Nelly da provincia de Salsete não pagavam este imposto, e considerando-se na Junta dos tres Estados que os mesmos prazos eram aforamentos feitos em 1663 e portanto anteriores ao estabelecimento d'aquelle tributo, determinou o referido tribunal, por seu despacho de 19 de janeiro de 1790 que nos livros das contas correntes da provincia de Salsete se carregassem os meios fóros dos bens de Nelly, resultando d'isso um sensivel augmento na receita d'esta proveniencia.

No que respeita á renda de cocos, copra e areca, pouco ha que dizer, porquanto dos assentos de 12 de outubro e de 4 de dezembro de 1704 e do alvará do

assentamento d'estas rendas na data de 10 de julho de 1705 se mostra que em subrogação dos meios dizimos abolidos se assentou que se devia pagar um xerafim em cada candil de copra que saisse pela barra fóra ou para terra firme, e meio xerafim por cada milheiro de cocos que tambem saisse para fóra.

Não se sabe, porém, como esse tributo se estendeu á areca. Verdade seja que do assento do conselho de fazenda, de 14 de janeiro de 1705 e do alvará que então se passou ao primeiro rendeiro Santobá Naique, se conclue que, ao lado do imposto sobre a copra e côco, tambem o havia sobre a areca, pois as primeiras palavras d'esse assento são, «foram arrematadas as rendas de côcos, copra e areca», e do dito alvará, «se arrematou a renda dos direitos da saida de areca, copra e cocos que novamente se erigiu por Junta dos tres Estados». Mas no assento primitivo d'este tribunal, com data de 12 d'outubro de 1704, nada consta sobre a tributação de areca, nem tão pouco na carta que o vice-rei Caetano de Mello de Castro escreveu a S. Magestade, em 6 de dezembro do mesmo anno, dando parte do estabelecimento dos novos impostos em subrogação dos meios dizimos. A' identica conclusão nos conduz a provisão do conselho ultramarino de 27 de março de 1750, pela qual só se manda suspender na cobrança do tributo sobre a copra e cocos, sem fazer a mais ligeira menção de areca. D'onde se apura que o conselho de fazenda andou de leve quando na primeira arrematação da renda de copra e côcos incluiu tambem n'ella a areca.

Esse imposto pouco produzia importando termo medio em 10.000 xerafins ao anno.

A *pensão de xendim* era lançada sobre os indús e mouros domiciliados nas ilhas de Goa e nas provincias de Salsete e Bardez pelo mencionado assento da Junta

dos tres Estados de 4 de dezembro de 1704. Soffreu este tributo muitas alterações, assim na repugnancia de varios privilegiados que entraram a extorquir provisões de isenção, annulladas por assento da Junta da Real Fazenda, de 13 d'agosto de 1790, como no modo da sua arrecadação, tendo sido difinitivamente fixadas as regras para a sua cobrança por assento do conselho de fazenda de 14 d'agosto de 1732, nos termos do qual cada mercador gentio devia pagar 5 xerafins por anno, os ourives, botiqueiros, corretores e outros que tivessem meneio, 3 xerafins, cada official mechanico de qualquer condição que fosse, 2, sendo incluidos na mesma contribuição e preço os filhos de cada um dos ditos mercadores e artifices, quando fôssem maiores de 15 annos embora vivessem em casa de seus paes; cada um dos servidores 2 xerafins e sendo estes de mister baixo, como o de «carretar sombreiro», varrer a casa, etc. ½ xerafim, cada um dos curumbins, begarins, boiás e outros d'esta ordem, tambem ½ xerafim, e, finalmente, cada um dos filhos maiores de 15 annos dos botiqueiros, corretores e mais pessoas «que tendo meneio não fossem officiaes que por taes se entendem aquelles cujos paes continuam algum trafico accidental que não lhes vem por herança da casa, 2 xerafins. Continuou a arrecadar-se até ao anno de 1840, em que foi substituido por um imposto sobre as tabernas de venda de licores nativos.

Todos esses impostos subsistiram ainda depois do restabelecimento dos meios dizimos e do estabelecimento dos dizimos inteiros cobrando-se desde o seu principio pelo mesmo modo por que se arrecadavam os mais do Estado, competindo ao feitor de Goa os que diziam respeito á Ilha de Goa e ás suas adjacentes, e aos recebedores de Salsete e Bardez os que pertenciam a essas provincias. Desde a installação, porém, da

Junta da Fazenda, principiaram esses impostos a cobrar-se aos quarteis directamente pela thesouraria geral, excepto as meias cizas e os meios fóros, que não mudaram a sua forma de arrecadação continuando como d'antes em virtude do assento da mesma Junta, de 2 de janeiro de 1770, a ficar a cargo do feitor de Goa pelo que dizia respeito á ilha de Goa e suas adjacentes nos termos do regimento de 18 de junho de 1705, organisado por assento do conselho de fazenda e que pode dizer-se o primeiro diploma que regulou na India os serviços de sizas. O feitor devia escripturar a receita e despeza debaixo da inspecção do vedor geral de fazenda, mas reconhecendo-se o inconveniente de se conservarem as recebedorias unidas áquella feitoria, se revogou o citado assento por outro de 3 de agosto de 1771 em que se nomeou um recebedor para a cobrança das meias cizas e meios fóros. Esta providencia durou, porém, pouco tempo, porque sendo extinctas as duas recebedorias de Bardez e Salsete por outra provisão do Erario Régio de 21 de abril de 1771, foram encabeçados os meios fóros ás respectivas aldeias para serem cobrados pelos seus sacadores, e quanto ás cizas, tornou a ser encarregado da sua cobrança o feitor geral de Goa, até que extincto este cargo em 1775, se commetteu a mesma cobrança ao thesoureiro de dinheiro e mantimentos do Arsenal Real do Estado.

Ao lado d'essas contribuições, havia outras de diversa natureza, porventura em maior numero do que ao presente, e algumas eram um legado do antigo dominante que o nosso governo não quiz alterar. O principio em que todas parece basearem-se era o mesmo de que no começo d'este capitulo fizemos menção, isto é, de que a terra era a propriedade do soberano. O producto do solo era o mais tributado, abrangendo a incidencia ainda a palha para o pasto do gado.

Os outros principaes impostos, além dos dizimos, de que já tratamos, e das sizas que foram transformadas em contribuição de registo, do papel sellado, direitos de mercê, contribuição das Novas Conquistas, fóros e alguns outros que ainda subsistem, eram o seguintes * :

Secção 2.ª

Contribuição de palha verde e secca das ilhas de Goa. — Id. para a casa de polvora. — Id. da camara de Bardez para pagamento de 3 companhias de sypaes. — Id. da camara de Salsete para o presidio de Rachol e companhia de cavallaria. — Id. das camaras agrarias para o sustento de quatro estudantes em Portugal — Imposto de 2 tangas sobre cada palmeira lavrada á sura — Direitos sobre a liberdade de consumo do tabaco em folha.

Contribuição de palha verde e secca das Ilhas de Goa.

Contribuição antiquissima, legado da dominação pre-portugueza, consistindo no fornecimento a que eram obrigadas as communidades aldeanas, de palha verde e secca, olas de palmeira e de arequeira, ficando isentas da derrama geral as communidades de Gandaulim, Malar, Divar, Chorão e Jua. Ao contrario do que se praticava com identicas associações do concelho de Salsete, onde igual contribuição se pagava em dinheiro juntamente com os fóros aldeanos, nas Ilhas era feito o pagamento em molhos de palha de arroz e de capim e bem assim em olas das mencionadas duas arvores. O numero total de molhos de palha de arroz e capim subia a 239 000 e o de olas a 26.234!

* Vid. *Tab. orçam. de 1852-1853.*

A palha era evidentemente destinada á forragem dos cavallos * do Estado, sendo de crer que as olas fossem empregadas na cobertura das naus, de que, como se sabe, era avultado o numero nos primeiros annos do dominio portuguez.

Continuou esta contribuição por muito tempo a ser satisfeita em especie até que, pela extincção do cargo de vice-rei e a sua substituição pelo de governador e capitão-general, foi reduzida por Provisão de 25 de abril de 1771 a ostentação d'aquella entidade, supprimindo-se egualmente a companhia de cavallos da guarda dos vice-reis, que era a que absorvia maior quantidade de palha, e passando consequentemente a contribuição a ser satisfeita em moeda: 1.516:00:16 ao todo, — importancia que as communidades das Ilhas vieram pagando até á extincção d'aquelle imposto por portaria provincial n.º 524 de 20 de dezembro de 1851.

Contribuição de palha verde e secca para a casa de polvora. Teve principio em 1683 no governo do vice-rei Conde de Alvor e era destinada para o sustento dos bufalos d'aquella casa em Panelim. Começou a receitar-se no thesouro no 1.º de janeiro de 1812, correndo desde então por conta do governo o fornecimento da palha necessaria até ser extincta a contribuição pela citada portaria provincial de 20 de dezembro de 1851.

Contribuição da camara de Bardez para pagamento de 3 companhias de sipaes. Suppõe-se ter sido estabelecida por provisão do governo de 1753, que organisou as 3 compainhas de sipaes, para cuja manutenção fôra destinada. Continuou ainda depois da extincção dessas companhias e substituição por praças de tropa regular

* Vid. *Mem descriptiva e est. das possessões port. na Azia* pelo dezembargador Louzada d'Araujo.

sendo extincta pela citada portaria provincial de 20 de dezembro de 1851.

Contribuição da camara de Salsete para o presidio de Rachol e companhia de cavallaria.

Principiou a cobrar-se em 1683, [1] no governo do vice-rei Conde de Alvor, para a manutenção de 2 companhias de 100 cavallos, como se deduz do seguinte transumpto do *nemo* da camara agraria d'aquelle concelho, datado de 30 de maio do mesmo anno de 1683:

Queixava-se a camara geral de Salsete das oppressões e vexames que praticavam o sargento-mór, cabos e officiaes de *ordenança*, [2] e pedia encarecida e instantemente ao vice-rei que livrasse de semelhantes soffrimentos os gancares e outros moradores das terras d'aquella provincia.

O mal não era de data recente e tinha de ser cortado de raiz. Em taes circumstancias, a extincção da ordenança era o meio mais proficuo, mas isto não deixava de ter seus inconvenientes, porque n'aquelle tempo havia ameaças da guerra de Sivagy, um dos inimigos do Estado. O vice-rei, porém, querendo sahir-se da conjunctura cogitou e achou o meio de conciliar as cousas. Propoz, por isso á camara o alvitre da creação de 2 piquetes de 100 cavallos cada um, com outros tantos soldados cavalleiros, para serem empregados na defeza das terras de Salsete, correndo por conta da mesma camara somente o sustento dos cavallos; e se ella concordasse no alvitre, seriam então extinctos os sargento mores e mais officiaes da ordenança, e os moradores de Salsete isentos de exercicios e vigias a que eram obrigados.

A camara apoiando a proposta, pedio que fosse determinada uma quantia certa e inalteravel, por cada anno, para a despeza do sustento dos cavallos. E pelo governo do Estado, em deferimento d'aquelle pedido, foi fixada a importancia de 10.600 xfs. por anno, ou 42.400 xfs. por 4 annos, que tantos devia durar a contribuição.

[1] E não em 1685, como diz o sr. J. M. do Carmo Nazareth na sua interessante noticia sobre as contribuições das camaras agrarias, publ. no «Oriente Portuguez», vol. I, p. 146 e seg.

[2] Tropa que com esta denominação fora creada pela port. prov. de 25 de outubro 1667 á custa das camaras agrarias para a policia aldeana.

Tendo sido extincta a predita cavallaria em 1732, a camara agraria de Salsete continuou, não obstante, a contribuir com a quantia a que se obrigou, destinando-se este subsidio para as despezas geraes a cargo da fazenda,—subsidio que em 1.742 se elevou a 22.920 xerafins para occorrer ao pagamento d'uma companhia novamente creada de 60 soldados para a guarnição das guardas da praça de Rachol e de 200 soldados ou sipaes para a vigia da fronteira da provincia de Salsete. Foi ainda pelo tempo adiante, de harmonia com a proposta do vice-rei Marquez de Tavora, elevado o mesmo subsidio a 24.348 xerafins; sendo 18.348 xerafins para pagamento d'uma companhia de 60 cavallos e 6.000 xerafins para os officiaes e soldados do presidio de Rachol, extinguindo-se ao mesmo tempo a força de sypaes que o guarnecia.

Por diversas transformações passou a força militar aquartelada em Salsete, subsistindo, porém, inalteravel a subvencão a que se obrigou a camara d'aquella provincia e que por fim acabou em virtude da citada portaria provincial de 20 de dezembro de 1851.

Contribuição das camaras agrarias para o sustento de 4 estudantes em Portugal.

Se houve sobre as communidades aldeanas imposto mais proficuo nos seus resultados sociaes foi certamente este. Lançado por portaria provincial de 29 de março de 1833 em consequencia da resolução do governo de Sua Magestade, de 9 de janeiro do anno antecedente, tomada sobre consulta do conselho ultramarino de 31 de março de 1831, teve este imposto por fim principal prover ao ensino medico-cirurgico n'este Estado como claramente se declara na seguinte provisão do mesmo conselho de 2 de maio de 1832:

Dom Miguel por graça de Deus rei de Portugal e dos Algarves d'aquem e d'além mar em Africa, Senhor da Guiné, etc.

Faço saber a vós vice-rei e capitão general de mar e terra dos

estados da India: que tendo mandado consultar o meu conselho ultramarino sobre o módo de occorrer á necessidade d'um medico e um cirurgião para ensinarem medicina e cirurgia nesse estado, que representastes nos vossos officios de 23 de janeiro de 1828 n.º 101 e 8, de março de 1829 n.º 66, conformando-me com o que a semelhante respeito me proproz o mesmo conselho em consulta de 31 de março de 1830, ouvido o procurador da minha real fazenda: fui servido por minha regia resolução de 9 de janeiro do corrente anno determinar que obrigueis o actual fisico mor do estado e o cirurgião-mor Thomaz da Silva Correa a ensinarem o primeiro medicina e o segundo cirurgia na forma que praticaram seus antecessores, encargo com que foram para esse Estado despachados e titulo para o vencimento dos ordenados que se lhes estabeleceram maiores do que eram até 1799, e que quando não sejam capazes para os sobreditos magisterios informeis circumstanciadamente a esse respeito para dar as providencias que forem necessarias. Mas porque das escolas de medicina e cirurgia até agora estabelecidas se não tem tirado as vantagens que deviam esperar-se, visto que pelo decurso de tantos annos não apparecem discipulos que dellas sahissem, ao menos em numero sufficiente para as precizões do estado e seus povos para occorrer de futuro com remedio mais efficaz, fui outro sim servido authorizar-vos, para que escolhendo entre os mancebos desse paiz quatro dos de maior talento e boa conducta e com os preparatorios de grammatica latina e philosophia racional e moral, se for possivel, os façaes dirigir a esta capital para dois aprenderem medicina na universidade de Coimbra, e dois medico-cirurgia na escola do hospital real de S. José, fazendo-se-lhes toda a despeza por conta da fazenda real desse Estado, quando não possão concorrer com ametade o senado da cidade e as camaras das provincias pelo proveito que disso depois lhes provirá, com obrigação de que findos os seus estudos revertam necessariamente para esse estado, aonde se occuparão nas escolas respectivas de medicina e cirurgia conforme o plano que eu então for servido ordenar, sendo um lente e outro substituto em cada classe, além dos encargos de curar e quaesquer outros que o fizico mor ou cirurgiões mores tenham exercido, com os mesmos ordenados, vantagens e graduações militares dos seus antecessores; e se arbitrará a somma da despeza annual, quanto baste, para a qual deverá a junta da fazenda remetter em cada monção os fundos sufficientes. O que tudo vos participo para intelligencia e devida execução.

El-Rey nosso Senhor o mandou por especial mandado pelos ministros abaixo assignados do seu conselho e do de Ultramar—Antonio Justino Machado de Moraes a fez em Lisbôa, aos 2 de maio de 1832. O conselheiro que serve de secretario, Dr. João Antonio Rodrigues Ferreira a fez escrever, João Osorio de Castro

Souza Falcão, Dr. João Antonio Rodrigues Ferreira (f. 97 do Livro das monções n.º 209)».

Em cumprimento d'essa ordem o governo provincial mandou para Portugal 4 mancebos, cujos nomes e a quota com que a fazenda publica e as camaras agrarias concorreram para as despezas correlativas constam da seguinte parte que o vice-rei D. Manoel de Portugal deu a Sua Magestade em 22 d'abril de 1833:

Senhor..

....

Sobre o que tenho a honra de participar a vossa magestade que em cumprimento do que na mesma provisão se me ordena, embarcam na nau de viagem «Princeza Real» quatro mancebos naturaes deste paiz, a saber Manoel José Felicissimo d'Abreu, Raimundo Venancio Rodrigues, Aureliano Aleixo Leandro Mascarenhas, da provincia de Bardez, e Antonio José da Gama, da provincia de Salsete os dous primeiros com destino de aprenderem medicina na universidade de Coimbra e dous medico cirurgia no hospital de S. José, aos quaes tendo-se arbitrado vinte mil reis fortes por mez para sua decente sustentação, casas e livros nesse reino, receberam por adiantamento cada um quinhentos xerafins equivalentes a 80$000 reis, e o commandante da dita charrua leva mais oitocentas patacas por conta das prestações mensaes para os ditos estudantes, como se mostra do seu recibo incluso.

Pelo documento junto se mostra que tendo sido arbitrado para as ditas prestações mensaes 6.000 xerafins, contribuiu o senado da camara com 1.000 xerafins, a das ilhas de Goa 500 xerafins e o resto a real fazenda deste estado para o completo da dita quantia de 6.000 xerafins e o mesmo farão nos annos seguintes até que os ditos mancebos tenham completado os seus estudos.

Finalmente levo ao conhecimento de vossa magestade que os actuaes cirurgiões mores proprietario e graduado são facultativos de muito medíocres conhecimentos da sua profissão e portanto não os considero capazes de ensinarem com proveito a cirurgia.

Deus Guarde a vossa magestade muitos annos. Goa, 22 de abril de 1833. — D. Manoel de Portugal e Castro.

(fl. 169 do livro do registo da correspondencia para o reino do dito anno.)»

Tendo fallecido em Coimbra, durante os estudos, o 1.º e o 3.º dos mencionados 4 mancebos, foram mandados em sua substituição, em 1839, mais dois estudantes distinctos: Isidoro Emilio Baptista e Marciano Antonio Pereira Nunes, importando a despeza total

para a sustentação d'estes 6 estudantes em 12.105$818 réis dos quaes foram pagos pelo cofre provincial 3.838$667 réis e o resto pelo da metropole.

Em portaria provincial de 19 d'outubro de 1848 foi dispensada, a seu pedido, a camara municipal das Ilhas — o antigo senado de Goa — do encargo de contribuir para essa despeza, ficando, porisso, limitado o subsidio das tres camaras geraes a 2.500 xerafins. Não obstante tão exiguo auxilio das corporações particulares, o governo provincial continuou a promover com crescente empenho o levantamento d'este paiz por meio de instrucção e educação de seus filhos nos centros mais cultos, tanto que em 1870 a junta da fazenda sobre proposta do governador geral José Ferreira Pestana, escolheu 6 mancebos para irem estudar ao reino, mandando por seu despacho de 2 d'abril de 1870 abonar a cada um d'elles 90 xerafins ao mez, — prestação que em novembro de 1871, no governo do visconde de S. Januario, foi elevada a 100 xerafins, reduzindo-se, porém, o numero dos prestacionados a 4.

O governo de Sua Magestade, todavia, não sanccionou taes abonos e expediu a seguinte portaria:

N.º 31 — Foi presente a sua magestade el-rei o officio n.º 8 da junta da fazenda do estado da India, de 13 de janeiro do corrente anno, communicando ter resolvido que fosse abonada a prestação mensal de cem xerafins a cada um dos estudantes Elvino José de Souza e Brito, José Maria Alves (alias Alvares), Clovis Sebastião Xavier da Costa e Christovão Ayres.

Considerando que a provisão do conselho ultramarino de 2 de maio de 1832 (vid. Doc. n.º 1) em que a junta da fazenda se fundou para esta resolução, além de ser um documento nullo por dimanar do governo usurpador, tinha por fim occorrer á necessidade do ensino medico cirurgico commettido hoje á escola competente, e que na lei da despeza não ha verba que auctorise a despeza d'aquellas prestações, na parte que pertence á fazenda, tendo pelo contrario sido extinctos no art. 65 do decreto de 30 de novembro de 1869 os unicos subsidios que haviam auctorisados para transporte, sustentação e frequencia dos alumnos naturaes das possessões ultramarinas no collegio de aprendizes do arsenal do exercito, e na escola normal de Lisbôa; manda o mesmo augusto senhor pela secretaria d'estado dos

negocios da marinha e ultramar, communicar a dita junta da fazenda que houve por bem não approvar a sua resolução. Paço, em 18 de maio de 1872. — João d'Andrade Corvo.

Façam-se as competentes declarações. Nova-Gôa 26 de junho de 1872. — Macedo — Nogar — Lorena — Barreto».

Tendo a camara geral das Ilhas requerido em vista d'aquella portaria, que fosse desonerada da respectiva contribuição, não foi attendida, no fundamento de que o citado diploma, se prohibia formalmente o abono pelo thesouro publico da despeza com a manutenção dos estudantes no reino, não mandava suspender a arrecadação da contribuição que era paga pelas camaras e que entrava na receita geral do Estado por effeito da legislação posterior á precitada provincial de 2 de maio de 1832 para prover ao serviço de saude n'este Estado,

A camara das Ilhas recorreu para o governo de Sua Magestade, em quanto a junta da fazenda, por seu turno, deu ao mesmo governo conta da sua resolução.

Assim esteve este negocio pendente por quasi dois annos até que o decreto orçamental de 30 de abril de 1874, no seu artigo 12.º, aboliu entre outras contribuições a que pesava sobre as camaras geraes das Velhas Conquistas e que, durante o longo periodo de 42 annos da sua cobrança, foi de incalculaveis vantagens para o paiz, produzindo uma verdadeira eclosão de talentos, que, á mingua de recursos, tinham de se resignar a viverem esquecidos, sem poderem vir a ser, como foram, importantes valores sociaes. *

* Sobre esta contribuição podem ler se com proveito a «Noção de alguns filhos distinctos da India portugueza» por M. V. d'Abreu; e o *Boletim do Governo*, n.º 41, de 1859, onde está publicada a relação nominal dos individuos que das provincias ultramarinas foram ao reino estudar á conta da fazenda publica desde 1833 até 1859 e bem assim a nota da despeza feita n'este particular pelo cofre provincial e pelo da metropole durante aquelle periodo.

Seria muito para desejar que fosse restabelecida uma tal contribuição com o fim de sustentar 4 mancebos, de reconhecida aptidão, um para estudar a musica no conservatorio real de Lisboa e os restantes tres as artes mechanicas nas respectivas escolas de Bombaim, impondo-se-lhes a condição de, terminados os estudos, regressarem á patria e diffundirem os seus conhecimentos profissionaes.

Ha no paiz grandes vocações musicaes, mas esmorecem e não chegam a desenvolver-se não só por falta de recursos, como tambem pela absoluta carencia de educação artistica.

O mesmo se pode dizer tambem quanto ás artes mechanicas. Temos carpinteiros, marceneiros, esculptores, ourives e diversos outros artifices, a quem não faltam aptidões, mas sim o senso esthetico, que só se adquire por meio d'uma instrucção e educação profissional bem disciplinada.

Estamos que seria isto mais efficaz e productivo de resultados praticos sem duvida vantajosos do que o formalismo e o apparato d'uma escola profissional, cuja creação e entretenimento acarretará de certo encargos mais avultados para o thesouro.

A experiencia do passado vem em reforço d'este nosso agouro, pois tanto o antigo *Instituto Profissional* como a *Escola de artes e officios,* de creação mais moderna, não chegaram a produzir *profissionaes*, desmentindo infelizmente a lisongeira perspectiva que se desenhava no horizonte quando taes estabelecimentos foram organisados.

Imposto de 2 tangas sobre cada palmeira lavrada á sura. Estabelecido nas Velhas Conquistas por alvará de 10 de fevereiro de 1774, em subrogação da renda da urraca.

Consistia no direito que tinha a fazenda de arrecadar 2 tangas por anno de cada palmeira á sura nas Velhas Conquistas sem differença de maior a menor, como dispõe o mesmo alvará, ou de velhas a novas, como foi decedido por despacho da Junta de fazenda publica de 23 de julho de 1845. Continuaremos a tratar desenvolvidamente deste imposto transformado com o andar do tempo em imposto do abkari.

Direitos sobre a liberdade de consumo do tabaco em folha. Por P. P. de 27 de outubro de 1841 se poz em execução em todo o paiz o systema de arrecadação por capitação e direitos d'alfandega, substituindo d'essa data em diante o antigo monopolio deste genero. Remodelado por decreto n.º 6 de 1 de setembro de 1881, que sujeitou todos os estabelecimentos, onde se manipula e vende tabaco, a licenças annuaes com a taxa de 10 % do valor locativo dos mesmos estabelecimentos, além do respectivo sêllo.

Secção 3.ª

Direitos de importação do tabaco em folha — Collecta e terço de parangues — Direitos do trapiche, guindaste e caes — Vinho de côco, jagra e sura — Sêllo de fazendas, inclusive o tabaco — Direitos addicionaes denominados «Gaddy».

Direitos de importação do tabaco em folha. Foram estabelecidos por portarias provinciaes de 27 de outubro de 1840 e 17 de novembro de 1842 em substituição do exclusivo do tabaco em folha.

Collecta e terço de parangues. Constava de 2 addições, uma denominada «collecta» ou imposto sobre a importancia dos cereaes ou legumes, e outra chamada «terço de parangues» ou contribuição que pagavam as embarcações empregadas no commercio de mantimentos. A primeira destas addições foi por portaria provincial, em conselho, de 30 de maio de

1851, elevada a dobro em subrogação de oito rendas que foram extinctas pela mesma portaria: a saber, sergueria, mantimentos e especiaria, panos e sedas, lagimas do capitão da cidade, terças dos concelhos, caruca e sengotim, taberna da praça d'Aguada, e lenha que se tansporta das Novas para as Velhas Conquistas, por se considerarem todas aquellas rendas uns impostos e alcavalas que impediam a agricultura e commercio, alguns dos quaes por muitos annos se não arrecadavam ou arrematavam, embora sempre figurassem nos orçamentos, á excepção de caruca e sengotim.

Côco, copra e areca. Já tratamos d'este imposto, que no anno economico de 52-53 estava calculado em 15.993 xerafins. Nas Novas Conquistas arrecadava-se em conformidade da tabella annexa a portaria provincial de 11 de novembro de 1842, approvada por P. M. M. de 27 de fevereiro de 1843.

Trapiche, guindaste e caes. Creado por portaria provincial de 10 de março de 1842. Era pago exclusivamente na alfandega de Nova Goa.

Vinho de côco, jagra e sura. Foram creados estes impostos por alvará de 10 de fevereiro de 1774, fixando-se 13 xerafins pela importação de cada pipa de vinho de 25 almudes e 3 tangas por cada almude de sura e jagra. Abolidos por portaria provincial de 13 de abril de 1842, e restabelecidos por outra portaria provincial de 17 de maio immediato.

Sêllo de fazendas, inclusive o tabaco. O sêllo de fazendas ou de chumbo propriamente dito, foi estabelecido em substituição do de tinta por portaria da junta de fazenda publica de 30 de outubro de 1830, determinando-se por outra de 5 de outubro immediato, que o mesmo imposto se regulasse na razão de 5 reis por peça. Arrecadava-se de todas as fazendas despa-

chadas por entrada na conformidade da citada portaria de 30 de outubro. O do tabaco foi estabelecido por portaria provincial de 13 de agosto de 1845, regulando-se tambem na mesma razão.

Direitos addicionaes denominados «Gaddy». Dataram do tempo da conquista e se pagavam de todo o sal, que, manufacturado nas aldeias das Ilhas de Gôa e provincias de Salsete e Bardez, se exportasse para fóra do estado, na razão de $3^1/_2$ xerafins por cada cumbo de 23 candins, sendo o candil de 23 curós.

Aguada de navios. Era uma contribuição antiquissima e consistia no pagamento que os navios faziam de uma rupia (2 xerafins) por cada pipa de agua que iam fazer nas fortalezas da Aguada e Reis-Magos, exceptuando os de guerra nacionaes.

Aferição de pesos e medidas. Consistia em 10 reis por cada peça que era aferida, sem differença de grande a pequena além de 90 reis por cada bilhete de aferição, que se pagavam em virtude da resolução da junta de fazenda em portaria de 13 de abril de 1844.

Farol da praça d'Aguada. Estabelecido por portaria provincial de 13 de janeiro de 1841, consistia no producto das aguadas dos navios que d'antes percebiam os commandantes da Aguada, e na contribuição de 2 tangas, imposta ás embarcações do porte de 200 candis, e mais uma tanga por cada 100 candis de arqueação.

Fóros. Sob a denominação de foros eram contempladas todas as mais pensões e contribuições inalteraveis, inclusivê a pensão das lojas dos ourives das Ilhas, e os fóros de *Xeristó* * de algumas propriedades da

* *Xeristó* significa uso, costume, pratica, tendo-se applicado o termo á contribuição mixta de fôro e renda, marcada, segundo o costume, para os predios de arvores fructiferas das Novas Conquistas. O D. de 15 de setembro de 80 sobre os bens nacionaes mandou no artigo 12.º converter em pensão certa e remivel o fôro variavel do *xeristó*, prescrevendo-se o mesmo no *Cod. das communidades.*

provincia de Perném, addições que, embora fossem por uma determinada e certa razão já estabelecida, comtudo eram sujeitas á variação quanto ao numero de lojas ou das arvores fructiferas, que era incerto

Licenças para vender tabaco de folha. Era uma das imposições adoptadas em subrogação do antigo monopolio por portaria provincial de 27 de outubro de 1840. Consistia em 1 xerafim por cada mez, que eram obrigados a pagar os vendedores de tabaco a retalho. Andava em arrematação.

Licenças para venda de liquidos espirituosos. Estabelecido por bando do governo provincial de 22 de dezembro de 1840, consistia este imposto em 3 xerafins por mez, e era pago pelos taberneiros. Nas provincias das Novas Conquistas, exceptuando Perném, foi substituido pelo de 6 tangas em cada palmeira lavrada á sura, por despacho da Junta de fazenda de 13 de dezembro de 1845.

Licenças para pasto de gado estrangeiro. Foi estabelecido este imposto em 1788 na provincia de Perném, e em 1813 nas provincias de Embarbacém e Zambaulim. Consistia na auctorisação que tinha o rendeiro d'este contracto, de arrecadar por si e por seus fieis 1 xerafim ou 5 tangas por cada bufala parida, pertencente a estrangeiro, que andasse a pastar na provincia de Perném; 8 xerafins por cada 10 bufalas paridas nas de Embarbacem e Zambaulim; e 2 por cada uma na de Bicholim

Licenças para os barcos de pesca. Foram estabelecidas em portaria do governo provincial de 7 de

setembro de 1835, que mandou pôr em execução no Estado da India o decreto de 6 de novembro de 1830.

Producto da venda do tabaco em pó. O Estanco do tabaco em pó foi estabelecido no estado da India em 4 de abril de 1675. A venda d'este genero regulava-se a razão de 5½ xerafins o arratel, nos termos do assento da junta de fazenda, de 18 de novembro de 1809. O encarregado da administração percebia 5% sobre o producto da venda, por portaria da junta de fazenda de 8 de janeiro de 1840.

Desta renda pertenciam primitivamente 4 partes á real Fazenda e a 5.ª á Casa e Estado das Serenissimas Senhoras Rainhas, constituindo-se assim estes ramos duas administrações distinctas.

Por um termo lavrado em 16 de novembro de 1677 consta que a esse tempo se achava em arrendamento triennal. As 4 partes pertencentes á Real Fazenda foram annexas á administração da junta pela lei de 15 de janeiro de 1774, extincta a antiga administração privativa e a 5.ª parte pertencente ás Senhoras Rainhas pela Real Ordem de 21 de março immediato pela qual tambem ficou cessada a incumbencia de procurador especial da mesma casa.

Do cofre da administração do tabaco de pó, a titulo de consignação para as obras da fortaleza de Mormugão, se houve fazer doação para o da Real Fazenda, da importancia annual de 20.000 xerafins por carta regia de 27 de março de 1780.

Nos primeiros tempos, o tabaco extrahido dos reaes armazens era na razão de 5 xerafins o arratel (4 fixados por assento da antiga junta de administração do Estanco, de 3 de novembro de 1677 e 1 xerafim por officio do vice rei, que foi d'este estado, Conde de Villa Verde, dirigido á mesma junta em data de 7 de

outubro de 1691, para se receitar á Real Fazenda, a titulo de donativo de perdão acrescentado), concedendo-se ao rendeiro deste contracto o privilegio de os poder vender ao povo pelo preço de 5 xerafins e meio debaixo de rigorosa condição de pagar 2 xerafins de condemnação por cada arratel de tabaco, que extrahisse annualmente uma certa porção deste genero, pagando á fazenda, além de 2 xerafins por cada arratel de tabaco que extrahisse, mais a importancia que se se offerecesse no acto da arrematação, correspondente ao grande interesse resultante de se vender a rasão de 5 xerafins e meio, o que se dava por dois.

A differença entre esses dois preços é o que constituia a renda do tabaco de pó.

Com o estabelecimento do regimen constitucional ficou cadacuda a applicação relativa a 5.ª parte feita á casa e Estado.

Desde o anno de 1843, em virtude do despacho da Junta, de 16 de novembro de 1842, e P. M. M. de 27 de janeiro immediato, ambos esses cofres, que tinham escripturação separada e os de mais outros, se encorporaram no de fazenda publica.

O monopolio d'este tabaco foi definitivamente extincto por portaria provincial de 15 de janeiro 56, permittindo-se a sua importação com os direitos marcados na portaria provincial de 24 de abril de 54.

Senhoriagem da moeda. Era um tributo do tempo da conquista, e consistia nos direitos que se arrecadavam pela amoedação de oiro, prata e cobre, segundo as competentes estivas.

Além d'esses impostos, havia outros exclusivos dos districtos de Damão e Diu, como os que se designam na secção seguinte.

Secção 4.ª

Renda de urraca e vinho forte — Passagem do rio Sandalcallo—Renda Betely—Renda de buchos e azas de peixe — Lagimas — Dois por cento para as fortificações — Miudezas de Passo secco e Passo covo — Passagens de Passo secco, Passo covo e de Brancavará — Bazar ou barreiras — Real de carne e sebagem — Renda de azeite e manteiga — Imposto sobre as aguardentes — Imposto sobre o judeu, urraca e fenim — Idem sobre o peso do cairo de Brancavará — Meio por cento de linha — Panotri — Renda de apostas — Medidagem da cidade.

Principaes impostos em Damão:

Renda de urraca e vinho forte. Rendimento antigo que, tendo sido extincto em 1810, foi restabelecido em 26 de março de 1811 a requerimento dos rendeiros porquem era pago.

Passagem do rio Sandalcallo. Era a principio arrendamento perpetuo. Tendo, porém, terminado em 1836, em virtude do decreto de 13 de agosto de 1832 passou desde então a ser arrematado em hasta publica.

Renda Betely. Teve origem no 1.º de outubro de 1776, foi extincta em 1837 por se julgar comprehendida nas disposições do decreto de 13 de agosto de 1832 e restabelecida em 8 de junho de 1839.

Renda de buchos e azas de peixe. Foi creada em 1842.

Principaes impostos em Diu:

Lagimas. Imposição de 3 tangas e 10 reis por cento, sobre as mercadorias despachadas quer por importação, quer por exportação. Era um imposto antigo, e até 1771 em que foi encorporado na fazenda, se applicava para alguns empregados de alfandegas, a titulo de emolumentos.

Dois por cento para as fortificações. Imposto antigo, offerecido pelos negociantes banianes e gentios para reparos das fortificações. Recahia a principio sobre os generos importados, mas depois extendeu-se a todos os negociantes.

Miudezas de Passo secco, miudezas de Passo côvo. Consistia no pagamento de certos direitos, a que eram obrigados todos os objectos importados e exportados por esses passos.

Passagem de Passo secco e Passo covo e passagem de Brancavará. Direitos de barreira sobre generos, animaes, etc., etc.

Bazar ou *barreiras.* Direitos que ás duas portas da praça (do campo e praia) pagavam os generos destinados á venda no bazar publico.

Real de carne e sebagem. Imposto de 3 réis por cada mão de manteiga, azeite, especiarias, etc. etc. que se recebiam a titulo de compensação pelo uso que se fazia de balanças, pesos e medidas de fazenda.

Renda de azeite e manteiga. Imposto especial de 30 réis em cada mão de manteiga, e 18 réis em cada mão de azeite, especiaria, etc., etc. Tanto este imposto, como o anterior eram antiquissimos, perdendo-se na noite dos tempos a sua origem.

Nova imposição de aguas ardentes. Embora se denominasse *nova,* era mui antiga a imposição, desconhecendo-se até a sua origem. Consistia em 10 xerafins annuaes pela industria de distillação de bebidas alcoolicas.

Imposto sobre o judeu, urraca e fenim. Imposto antiquissimo e de origem desconhecida. Provinha do exclusivo da importação, fabrico e venda de bebidas alcoolicas na Asia.

Imposto sobre o peso do cairo de Brancavará. Imposto de 2 xerafins sobre cada candil (16 arrateis) de cairo em rama, fabricado pelos marinheiros de Gogolá por cordagens.

Meio por cento de linha. Imposto a que se obrigaram voluntariamente os negociantes, em subrogação

dos direitos que pagavam por entrada da linha que vinha do continente.

Panotri ou imposto sobre as embarcações. Imposto antigo sobre as embarcações saidas, cujo lote excedesse 15 candis (5¹/₁₀ toneladas). Era applicado para concerto das pontes das portas do campo, a razão de 8 tangas por cada embarcação, e o resto para os empregados da alfandega, como emolumentos. Foi incorporado na fazenda por determinação do governo geral, de 10 de junho de 1842.

Renda de apostas. Renda muito antiga e peculiar da praça de Diu. Fundava-se no costume que tinham os gentios de apostar sobre o regresso dos navios da praça. Das apostas lavrava-se um termo, que o rendeiro registava em um livro *ad-hoc* e da importancia d'ellas percebia a fazenda 8%.

Renda de pará de mantimento. Contribuição paga em genero e lançada sobre os mantimentos que entrassem pela barra, e isto além do que pagavam na alfandega.

Medidagem da cidade. Rendimento da medição dos generos que entrassem na praça pago como aluguer de pesos e medidas.

A pouco e pouco se foram extinguindo muitos dos impostos acima referidos ou por serem pouco productivos ou por não terem razão de ser, conservando-se sómente os que não iam de encontro aos principios economicos e podiam dar uma renda apreciavel, até que a execução do tratado luso-britannico de 26 de dezembro de 1878 veiu dar nova organisação aos serviços tributarios da provincia. Era isso natural. Rasgando novos horisontes ao commercio, esse tratado creou uma crise financeira a que era preciso acudir.

O proprio contracto do caminho de ferro, que então se assignou, se d'um lado promettia levantar esta pro-

vincia da inercia em que jazia por longos annos, ia d'outro augmentar sensivelmente o *deficit* orçamental, entregando á companhia constructora, em obediencia á carta de lei de 17 de junho de 1878, os 4 laques de rupias que, a titulo de indemnisação, o thesouso provincial recebia do governo britannico.

Como atalhar, pois, essa situação que mal se compadecia com os atrazados processos a que estava habituado o paiz com relação ao seu regimen fiscal?

Era mister de toda a forma habilitar o thesouro a afrontar os encargos de tão largo plano de melhoramentos de ordem economica e social.

Foi o que fez, inspirado n'uma elevada orientação, o sr. dr. Julio de Vilhena, referendando os 10 notaveis decretos de 1 de setembro de 1881 que constituem o regimen fiscal ou tributario a que anda vinculado o seu nome e que, segundo os seus calculos porventura demasiado optimistas, devia «não só acabar com o crescente *deficit* orçamental, mas produzir um excesso de receita sufficiente para que esta provincia, prescindindo do auxilio da metropole, realisasse todos os melhoramentos de que carecesse».

D'esses 10 decretos, alguns foram suspensos, e outros modificados. Não são, porém, os unicos que formam a rêde tributaria, a qual é igualmente constituida por diversos outros impostos designados no cap. immediato, taes quaes vem indicados na tabella orçamental de 1908–1909.

CAPITULO X

Regimen tributario vigente

Impostos directos

Contribuição predial	153.000$000
Decima de juros	28.700$000
Contribuição das Novas Conquistas	2.200$000
Imposto de mercês ultramarinas	8.000$000
Subsidio litterario	1.400$000
Multas	1.160$000
Emolumentos	580$000
Emolumentos sanitarios	550$000
Emolumentos dos portos	1.700$000
Sêllo	69.200$000
Contribuição de registo	38.000$000
6% de juros de mora por dividas á fazenda	3.400$000
3% de collectas não pagas á boca do cofre	1.600$000
2% sobre o producto da arrematação das rendas publicas	280$000
Imposto de licença para venda de tabaco	3.100$000
Imposto de licença para a lavra de palmeiras á sura em Goa	178.000$000
Imposto de licença para a lavra de palmeiras e cajuris em Damão e Diu	13.000$000
Matriculas	-$-
Contribuição industrial de emolumentos	7.300$000
Impostos directos extinctos	1.600$000

Impostos indirectos

Alfandegas	190.000$000
Colonisação	10.000$000
Imposto de tonelagem	2.200$000
Armazenagem	130$000

Abkary:

Renda das taxas de distillação do espirito de cajú.	30.000$000
Imposto de montagem de alambiques	1.700$000
Renda das taxas de licenças para a venda de espiritos nativos nas tabernas	18.000$000
Renda das taxas de licenças para a venda de vinhos e espiritos de origem não indiana	1.400$000
Renda das taxas de distillação do espirito da flôr de maurá, jagra e tamara e arrematação de tabernas em Damão e Diu para a venda de espiritos nativos	53.000$000
Drogas embriagantes	30$000
Multas do abkari	160$000

Proprios e rendimentos diversos

Tratamento de doentes nos hospitaes e venda de medicamentos nas pharmacias do Estado	1.600$000
Rendimento dos correios	23.000$000
Premio de vales ultramarinos	110$000
Rendimento da provincia de Satary	6.200$000
Rendimento de predios	50.000$000
Fóros	53.200$000
Imprensa Nacional	3.900$000
Officina de encadernação	1.665$000
Venda de madeiras e outros productos das matas nacionaes	39.897$500
Monte-pio militar	80$000
Receita eventual	18.000$000
Venda de bens proprios nacionaes	250$000
Remissão de fóros	100$000
Renda da provincia de Embarbacém	3.250$000

Compensação da despeza

Dois por cento para reformas militares	500$000
Verba com que a diocese de Meliapur concorre para o pagamento da congrua do bispo resignatario	1.800$000

Secção 1.ª

Impostos directos

Contribuição predial de quotidade—Identico imposto na India ingleza—Contribuição predial e os fóros aldeanos — Vicios do nosso systema de credito predial — Regimen Torrens e as vantagens da sua applicação ao nosso paiz — Addicionaes de 5 0/0 e 10 0/0 — Grande e pequena propriedade — Addicionaes municipaes — *Contribuição sobre o aluguer de habitações*— *Decima industrial*, comprehendendo a decima industrial propriamente dita e a decima de juros — *Contribuição de juros:* A sua origem e sucessivas modificações —Regimen de alto juro e as causas que o produzem — Bancos e *Savings banks* ou caixas de poupança — As explorações agricolas e a taxa de juro — *Contribuição das Novas Conquistas* — A sua origem e os fins da sua creação. Bases para o seu lançamento— *Imposto de mercês ultramarinas* — A sua evolução — Observações sobre a forma da sua liquidação— *Subsidio litterario* — Conveniencia de se modificar ou extinguir.

Contribuição predial. É um imposto que, sob qualquer denominação, existia em todos os paizes desde a mais remota antiguidade, ligando-se intimamente com as suas instituições e usos, pelo que mereceu sempre o seu estudo a mais desvelada solicitude aos economistas e homens d'estado.

Na India ingleza chama-se este imposto *land revenue,* que consistia, nos tempos anteriores ao dominio europeu, mas posteriores á immigração aryana em um certo quinhão do producto da colheita com que o cultivador affirmava a sua vassallagem ao seu soberano, enchendo-lhe ao mesmo tempo o celleiro. Antes, porem, do advento aryano, não havia, é certo, tal *land revenue,* mas algumas tribus, que podemos classificar de dravidas tinham o seu systema especial de pagar o imposto ao seu soberano: destinavam-lhe em cada grupo de aldeias um certo terreno que era cultivado pelos escravos ou mediante qualquer outro processo. Á medida que se foi expandindo a immigração aryana, os dravidas foram adoptando novos usos e costumes até que principiaram a pagar, como os outros, um certo quinhão do producto colhido de todos os predios,

excepto dos que fôssem de ministros de religião e dos fundadores e principes da aldeja.

Com o andar do tempo tornou-se geral esse systema de pagar o imposto predial tanto nas terras aryanas como nas não aryanas, variando o quinhão frequentes vezes conforme as exigencias financeiras, até que ultimamente estacionou em 1/3 como entre os mogoes, tendo apenas o imperador Akbar introduzido o systema de pagamento em dinheiro, calculando-se o preço de cereaes pela media dos preços dos ultimos 19 annos, visto entender-se que este periodo é sufficiente para se conhecerem todas as contingencias da colheita. Fez-se então o lançamento por 10 annos, o qual depois chegou a subsistir por maior periodo de annos.

Entre nós, a contribuição predial existia em forma de dizimos, mas como já vimos no cap. IX não incidia senão sobre os arrozaes, coqueiros e sal nas Velhas Conquistas e na provincia de Bicholim, tendo sido pela primeira vez substituida pelo imposto predial de repartição sobre o rendimento liquido de predios rusticos e urbanos pelo D. de 25 de outubro de 1865 e C. L. de 29 de maio de 1866, cabendo a iniciativa ao nosso distincto conterraneo e deputado da India, Francisco Luiz Gomes, o que mostra que já então eram conhecidos os defeitos dos dizimos e que a parte pensante d'esta terra se convencia das indiscutiveis vantagens da contribuição predial.

Essa L. porem foi suspensa apóz muitas prorogações do praso para os trabalhos preparatorios das matrizes, por D. de 30 de 1874, continuando a ser cobrados os dizimos até que foram estes definitivamente extinctos e substituidos pela contribuição predial de quotidade sobre a renda liquida de predios rusticos e urbanos por D. n.º 1 de setembro de 1881, sendo a

quota de 10%, mais tarde elevada a 12% como veremos adiante.

Os trabalhos preliminares para a execução d'esta reforma não ficaram, todavia, promptos senão em 1886, tendo-se mandado cobrar a contribuição predial pelas novas matrizes em Salsete por P. P. de 17 de novembro de 1886, nas Ilhas e em Bardez pela de 18 de junho de 1888 e em Diu pela de 12 de janeiro do mesmo anno. Todos estes serviços foram iniciados pela direcção dos serviços tributarios, creada por portaria regia de 10 de fevereiro de 1883 para tratar exclusivamente dos serviços relativos á reforma fiscal de 1881 e levados a termo pela direcção de impostos directos, creada, com a extincção d'aquella Direcção, por D. de 29 de dezembro de 1887, que auctorisou um pessoal auxiliar para a organisação e revisão das matrizes.

Em seguida aos concelhos acima referidos, começou tambem a arrecadar-se a contribuição predial no de Sanquelim, seguindo-se-lhe os de Pernem, Quepem e Canácona e bem assim o districto de Damão.

Os concelhos de Pondá e Sanguem são os unicos que não pagam tal imposto, continuando ainda a cobrar-se ahi a decima urbana e o imposto de tabaco, já extinctos por DD. n.os 6 e 1 de 1 de setembro de 1881.

Tirante o concelho de Sanquelim, onde a contribuição predial se cobra simultaneamente com os fóros aldeanos, foram estes abolidos nos outros concelhos das Novas Conquistas, fazendo-se assim desapparecer ali as caracteristicas da propriedade communal.

O citado D. n.º 6 creou um addicional de 5% sobre a decima predial, decima industrial e contribuição sobre o valor locativo das habitações (tendo sido esta creada por D. n.º 2 e aquella por D. n.º 3 da mesma data), addicional que foi elevado a 10% por portaria

do commissario régio, Neves Ferreira, de 20 de julho de 1896, que supprimiu por pouco productivas as referidas decima industrial e contribuição de renda de casas, creando ao mesmo tempo um novo addicional de 5% sobre a decima predial para occorrer aos encargos da revisão annual das matrizes prediaes.

Esses 2 addicionaes foram afinal supprimidos por decreto orçamental de 21 de novembro de 1903, que elevou a quota da contribuição predial a 12%.

Oxalá se não restabeleçam, pois «os addicionaes sobre as contribuições é um dos processos financeiros de que mais têm usado e abusado os nossos estadistas, o que não admira, visto ser um processo facil e accommodaticio, que não exige grande dispendio intellectual nem grave responsabilidade» *

A primeira organisação das matrizes foi um tanto defeituosa, dada a novidade do systema e a inexperiencia do pessoal incumbido de inspecção directa aos predios. A base para um justo e equitativo lançamento deve ser o cadastro, quando a elle se proceda com escrupulo, e não como se fez entre nós, manifestando-se graves irregularidades na avaliação a que se procedeu dos predios rusticos e urbanos no concelho das Ilhas, — irregularidades contra que protestou o paiz em comicio magno reunido a 15 de março de 1907 nos Paços municipaes do mesmo concelho. Em resultado d'esse protesto o governador geral, sr. cons. Arnaldo Novaes, determinou por P. P. de 18 do mesmo mez que se puzesse de parte a mencionada avaliação e se considerasse em toda a plenitude da sua execução, quanto ao processo para a fixação do

Reclamação sobre cadastro

* Vid. *Diario de Noticias* de 9 abril 907, artigo editorial sobre a elevação do addicional municipal, no reino, de 25% a 35%.

rendimento collectavel, o regulamento das contribuições directas de lançamento de 20 de nov. de 1896.

Pouco depois, veiu tambem attendida pelo governo de Sua Magestade a representação que sobre o assumpto lhe haviam dirigido os proprietarios, pois a P. M. M. de 5 de abril immediato determina peremptoriamente que o cadastro se organise nos precisos termos da portaria regulamentar n.º 254 de 12 de setembro de 904, isto é, que se limite apenas ao serviço de delimitação e demarcação dos predios, sem incluir indicações algumas sobre o seu valor e rendimento, o qual deverá ser arbitrado mediante inspecção directa dos predios em conformidade das leis em vigor sobre a formação das matrizes, que são o citado regulamento e as «Instrucções Especiaes», que lhe estão annexas.

O cadastro, effectivamente, quando feito com escrupulo e competencia, pode servir não só de tombo para melhor definir e assegurar as confrontações e demarcações prediaes, mas de titulo para prova tanto de questões de dominio e posse, como de encargos hypothecarios, além de que, pela descoberta de usurpações de terrenos do Estado e consequente reivindicação não só pode augmentar o rendimento publico como conseguir-se que se attenue a quota de contribuição predial.

Por natural associação de ideas, vem a ponto fallar-se d'uma reforma de grande alcance economico sob o ponto de vista do credito. É a que se refere ao nosso regimen hypothecario, que, tal como está organisado, complica e aggrava os respectivos contractos e ao mesmo tempo offerece poucas garantias ás partes contractantes. Succede não raro registar-se na conservatoria um predio uma e muitas vezes e com diversas confrontações, ficando d'est'arte burlados os que punham n'elle as suas garantias do capital emprestado. D'ahi as

difficuldades para o giro dos capitaes com manifesto prejuizo da economia social.

Para obviar, pois, a taes difficuldades seria conveniente executar-se n'este paiz ou pelo menos n'um concelho, a titulo de experiencia, a lei Torrens, a qual tem dado excellentes resultados em todos os paizes onde foi applicada.

Segundo essa lei, cada immovel constitue o objecto de um titulo de propriedade tirado em dois exemplares, um dos quaes fica na mão do proprietario, servindo o outro para a matricula predial. As principaes vantagens d'este systema são: consolidação da propriedade, segurança dos titulos prediaes e hypothecarios, desapparecimento de todas as complicações e incertezas a que dá lugar o regimen de transmissões por titulos particulares. *

Como se exerce, pois, esse systema?

Vejamos

No registro cadastral fica a representação graphica e litteral da propriedade territorial, assim como se declaram as partilhas, constituição de servidões, hypothecas, etc. Ha um funccionario, o *registrar general* que tem poderes extraordinarios para admittir ou recusar a matricula; e além de tudo, uma larga publicidade e o direito do recurso garantem os direitos de terceiro

O *registrar general,* ao mesmo tempo que faz a matricula sobre o registro-matriz, entrega ao proprietario um certificado do titulo, com o numero do volume e do folio onde figura essa matricula; é, pois, facil passar do certificado para o titulo inscripto no registro.

---

* M. Paul Cawes — *Cours de l'écon. pol.*

Um e outro titulo contém a descripção do immovel, a indicação dos encargos que o oneram, as delimitações ao direito do proprietario, da sua capacidade ou incapacidade. Graças ao certificado do titulo, o proprietario que quer vender não tem senão a preencher os brancos de uma formula legal, fazer annullar pelo *registrar* o seu certificado e redigir um novo certificado a favor do comprador. Afinal a transferencia resume-se na entrega de um certificado, destinado a substituir o antigo *.

No caso de mutação por fallecimento, os herdeiros ou legatorios requerem ao *registrar* um novo certificado a favor d'elles. Se em vez de uma alienação, houver de ser feita uma hypotheca, o proprietario preenche os brancos d'uma formula legal de hypotheca e a envia ao *registrar* que faz menção da hypotheca no registro-matriz e no certificado do titulo do proprietario; satisfeita a divida, o credor faz a descarga e o *registrar* a menciona no folio-matricula do registro e no certificado do titulo. O credor hypothecario pode ceder o seu direito ou por meio de transferencia segundo determinada formula, ou fazendo endossar o titulo hypothecario. O registrar deve, nos dois casos, á face do titulo de cessão ou do titulo hypothecario, inscrever a cessão no registro.

No regimen Torrens, o individuo que empresta com hypotheca, pode limitar-se a receber em penhor o certificado de titulo do devedor, em vez de constituir uma hypotheca regular. O certificado de titulo desempenha assim o papel de *warrant*, por isso que,

* Vide Sr. Bento Carqueja no seu valioso livro «O Futuro de Portugal», d'onde tiramos a noticia sobre o mechanismo da lei Torrens.

privado do seu certificado, o devedor não pode tentar nada que redunde em prejuizo do crédor.

O credôr inscripto pode tambem com o consentimento do proprietario converter o seu credito em *bons* hypothecarios negociaveis e transmissiveis por endosso nominativo ou á ordem, e o mesmo pode fazer o proprietario emittindo *bons* sobre o seu proprio immovel, tambem negociaveis e do mesmo modo transmissiveis.

Sendo a propriedade representada assim por titulos comparaveis ás acções de bancos e companhias, pode o proprietario depositar esses titulos n'um estabelecimento bancario como garantia de emprestimos, como se faz com acções das nossas communidades agricolas e obter por esta forma para as suas explorações, promptamente e por pouco menos do que o seu valor nominal, os capitaes que no regimen vigente só pode obter com avareza e á custa de trabalhos preparatorios demorados e despendiosos. *

Um tal systema acabaria no nosso paiz com as fraudes e logros que de continuo acompanham o prestamista que queira mutuar os seus capitaes sob garantia hypothecaria além de facilitar em extremo os meios para os necessitados obterem dinheiro para a exploração da sua industria agricola, resultando d'ahi um sensivel augmento dos redditos do Estado e da economia social.

Convem, pois, que os competentes pensem n'isso a serio.

Em 1907, por iniciativa do inspector superior de fazenda, sr. cons. D. E. da Fonseca — funccionario energico e d'uma intelligencia distincta, que em pouco tempo se assenhoreou do estudo das finanças do paiz,

* Vid. «A Terra» pelo sr. cons. Anselmo d'Andrade.

— foram substituidas as matrizes prediaes de Alorna, Cansarvornem e Ibrampur, do concelho de Perném e as da freguezia de Pangim em virtude da portaria provincial de 11 de julho d'aquelle anno, que tambem ordenou a substituição das matrizes de todas as freguezias do concelho das Ilhas.

No mesmo anno foi tambem substituida a matriz predial de Margão, desdobrando-se em duas: a de Margão e a de Nuvem, que d'antes fazia parte da freguezia de Margão e que ficou constituindo sobre si uma freguezia em virtude do D. de 13 de agosto de 1902.

Tendo o D. de 4 de fevereiro de 1905 declarado extensiva a contribuição predial aos predios das ilhas de Ponolem e Corjuém, que por muito tempo a não pagaram, procedeu-se, no mesmo anno de 1907, á respectiva matrização, seguindo-se depois as portarias provinciaes de 22 e 23 de janeiro de 1908 pelas quaes foi ordenada a substituição geral das matrizes prediaes de Salsete e Bardez, regulando-se os preços de generos, para a avaliação do rendimento bruto, pela portaria provincial de 19 de fevereiro de 1908.

Essa geral substituição das matrizes impunha-se, pois sobre as anteriores matrizes havia decorrido o longo periodo de quasi 20 annos, durante os quaes era licito suppor-se que teria havido novas culturas e novos predios, como de facto se conheceu agora, tendo as novas matrizes prediaes nos tres concelhos das Velhas Conquistas produzido um sensivel augmento no rendimento collectavel.

Juntamente com a contribuição predial cobra-se tambem nos concelhos das Ilhas e de Salsete um addicional municipal a essa contribuição.

O municipio de Salsete, com fundamento nos artigos 137.º a 145.º do Codigo administrativo de 1842, ainda vigente nas provincias ultramarinas, foi o primeiro a

votar esse addicional á contribuições predial, industrial, de juros e renda de casas, addicional que se restringiu somente ás primeiras duas contribuições em virtude de portaria provincial de 8 de agosto de 1889 approvada por P. M. M. de 16 de janeiro de 94 e ultimamente só á predial pela suppressão da contribuição industrial em 1896.

Esse addicional foi exclusivamente creado para amortizar o capital que seria preciso adquirir por emprestimo para occorrer ás despezas com a viação concelhia, então em grandissimo atrazo. Calculando-se em 172.000 rupias essa despeza, o Conselho de Provincia por seu accordão de 14 de fevereiro 1889 approvou o referido addicional por tempo de 18 annos ou 6 triennios, sendo a quota do primeiro anno de cada triennio de 6%, no segundo de 8% e no terceiro de 10%, tendo sido ultimamente prorogado esse praso por 14 annos, a contar de 1908, por accordão do mesmo tribunal de 20 de dezembro de 1907 a fim de poder aquelle municipio satisfazer cabalmente, conforme o determinado em outro accordão n.º 295 de 11 de outubro anterior, a divida do respectivo cofre da viação, fixando-se a taxa de 8% nos primeiros sete annos e a de 6% nos restantes sete.

Igual addicional e com o mesmo fim, mas sem limitação de tempo, foi creado pelo municipio das Ilhas em postura approvada por P. P. de 4 de janeiro de 1896 ás contribuições predial, industrial e de renda de casas, ficando restricto á predial pela suppressão das outras contribuições. Continúa ainda a cobrar-se.

Não temos aqui dados estatisticos para se saber o numero dos proprietarios em cada concelho mas não parece temerario affirmar que é no concelho de Bardez onde a propriedade é mais fragmentada e que em geral — á parte os concelhos das Novas Conquistas,

Damão e Diu, que são pouco povoados relativamente á sua área — ha 9 proprietarios por habitante, o que representa fraca percentagem de proprietarios ruraes, cujo numero, em paizes agricolas e falhos de industrias e commercio como este Estado, devia ser maior, cumprindo que todos os esforços, officiaes e particulares, convirjam em tal sentido.

Para isso é mister que se remodele o nosso regimen predial de forma a desapparecerem as causas que retardam ou atrophiam o desenvolvimento da riqueza agricola. Tão mal dividida está entre nós a propriedade, que, emquanto nas Velhas Conquistas, maxime no concelho de Bardez, o extremo fraccionamento, fomentado pela nossa legislação sobre aforamentos, successão e partilhas, ameaça converter-se em pulverisação, nas Novas Conquistas se vai concentrando em poucas mãos, absorvendo a pequena propriedade por os donos d'esta não poderem, á mingua de meios ou forçados por execução fiscal, continuar a possuil-a ou exploral-a por conta propria.

A portaria provincial de 8 de maio de 1906 elaborada sobre os principios basilares da C. L. de 9 de maio de 1901 vem, d'algum modo, obstar a um tal perigo, providenciando com criterio e acerto de forma a haver uma prudente divisão da propriedade, com a qual lucra por igual o Estado e o contribuinte.

Não abriremos mão do assumpto sem dizer que uma das melhores disposições do regulamento vigente da contribuição predial, approvado por portaria do commissario régio de 20 de novembro de 1896 e baseiado, quanto á sua essencia, nas disposições do D. n.º 1 de 1 de setembro 81 é a que determina a revisão annual das matrizes prediaes, podendo assim o contribuinte ter occasião de pedir a diminuição ou annullação da sua collecta conforme as circumstancias que a

motivarem. Na India ingleza, cuja legislação muitas vezes se aponta para exemplos, em se lhe verem os defeitos, o lançamento do imposto predial varia de terra em terra, mas, que nos conste, não é sujeito á revisão annual. [1]

Por ultimo, convinha desdobrar-se a contribuição predial em rustica e urbana, como se pratica em diversas nações, pois assim se conheceria de prompto o valor respectivo da propriedade, alem de que o imposto fundiario pesa todo sobre os proprietarios, não passando como a contribuição urbana, para os locatarios nem para os consumidores. [2]

Como, já referimos, havia tambem sido creada pela reforma tributaria de 1881:

a) *Contribuição sobre o aluguer de habitações*, sendo de 6 ou 3% do valor locativo segundo a respectiva situação dos predios urbanos fosse em terras de 1.ª ou 2.ª ordem;

---

[1] Em quasi toda a provincia de Bengalla, o lançamento do imposto predial é permanente. Assim o é tambem n'uma quarta parte da provincia de Madrasta e n'uma parte de Assam. Em outras provincias varia o periodo da revisão do lançamento, chegando até a fazer-se n'algumas de 30 em 30 annos.

Igualmente varia a forma de cobrança do imposto conforme as condições economicas das provinciaes. Ás vezes são os grandes proprietarios que respondem pelo contingente fixado, outras vezes pesa a cobrança d'este sobre as communidades ou grupos de cultivadores, ou ainda sobre alguns individuos.

O rendimento d'este imposto na India ingleza no anno economico de 1901-1902, foi de £ 19.101.000, de que £ 813.000 se deve á irrigacão, por meio da qual se alargou a área de culturas, augmentando assim o rendimento collectavel.

(Vid. *Whitaker's Alm.* de 1904).

[2] Leroy-Beaulieu — *Traité de la science des finances.*

b) *Decima industrial*, comprehendendo a decima industrial propriamente dita, e a decima de juros.

A contribuição a que se refere a alinea *a)* e a decima industrial propriamente dita foram extinctas, por pouco productivas, em portaria do commissario regio de 20 de julho 1896, elevando-se ao mesmo tempo, como para compensar a differença nas receitas do Estado, resultante da extincção dos dois impostos acima referidos a 10% o addicional de 5% sobre a contribuição predial (Vid. pag. 161)

Não nos parecem justos os motivos que se allegaram em abono de similhante providencia, pois os dois impostos produziam approximadamente 33 mil rupias ao anno, o que não é pouco comparado ao que produzem diversos outros impostos que ainda subsistem e que podiam bem desapparecer do regimen fiscal.

Quanto á decima industrial, pode-se porém justificar de algum modo a sua extincção, visto ser este um paiz em que nem as profissões liberaes são bem remuneradas, nem existem elementos para largas emprezas; cumprindo, por isso, aos poderes publicos não só levantar peias mas ainda proporcionar facilidades para o inicio e expansão de diversos misteres, industrias e profissões. De resto, este imposto não é de facil cobrança, visto como o seu lançamento nunca pode subordinar-se a bases que mereçam fé. Consideram-n'o *vexatorio* e *violento* porque se funda no exame e investigação directa sobre os livros e negocios do contribuinte; *immoral* por tomar por base as declarações d'este; *injusto* e *imperfeito* porque se baseia em presumpções e conjecturas. *

* Ed. Costa — *Estudos coloniaes* — Sr. Fernando Emygdio da Silva no seu interessante livro «Regimen tributario das colonias portuguezas», p. 107.

Deve estar ainda na memoria de todos o pouco escrupulo com que, em tempos não muito remotos, os nossos medicos, advogados e industriaes prestavam declarações exageradas a respeito dos lucros das suas profissões unicamente para figurarem nas commissões de recenseamento eleitoral ou como maiores contribuintes!

Bem foi, pois, que se abolisse tal contribuição com bases tão illusorias para o seu lançamento.

O mesmo porém, se não pode dizer do imposto sobre o aluguer das habitações.

Muito embora se regeite a sua execução nas possessões africanas, onde a carestia de vida e a falta de casas fazem que o pobre e o rico se alojem em predios com quasi o mesmo custo de aluguer não correspondendo assim a renda de casas á importancia da fortuna ou dos rendimentos; muito embora se diga ser um tal imposto de difficil cobrança nas colonias, onde os contribuintes mudam frequentemente de localidade e são de continuo substituidos * a diversidade de circumstancias n'este Estado não repelle o restabelecimento d'essa contribuição pelo menos nas capitaes dos concelhos das Velhas Conquistas adoptando-se no lançamento a *forma degressiva* proposta por Leroy-Beaulieu, isto é, estabelecendo-se uma tarifa maxima de 8% para as rendas de um certo valor em diante e escalões de 6, 4 e 2 por cento para os predios menores.

Quanto á *Decima de juros*, não obstante ser um imposto distincto da contribuição industrial, estava n'esta englobada. Embora entre si se pareçam pela sua natureza, os dois impostos tão grandemente se

* Cit. *Estudos col.*, pag. 612.

diversificam «pela forma que revestem os actos tributados, pelo modo de descobrir a materia collectavel, pela incidencia e diffusão restrictas, pela base do lançamento e ainda pelas relações com actos da vida civil e pendencias que se discutem perante os tribunaes que difficilmente poderiam encorporar-se n'um unico imposto e reger-se por disposições d'um só diploma».

De origem antiquissima, foi votada pela primeira vez em novembro de 1642 pelos tres Estados do reino para occorrer ás despezas da guerra de independencia consistindo em 10% de todos os rendimentos. Era ali um imposto de guerra de duração provisoria — 3 annos apenas, nos termos do alv. de 5 set. 1641—, mas a pratica e depois o alv. de 26 set. 1762 consagrou-o definitivamente no velho regimen. * Desde então veio regendo-se por uma infinidade de diplomas, resoluções, officios, que n'este Estado refundiu n'um todo harmonico e synthetico o regulamento de 18 de janeiro de 1882, elaborado por uma commissão, cujo presidente e relator foi o Dr. Pinto Osorio, uma das maiores capacidades que nos ultimos 30 annos têm honrado a magistratura portugueza na India.

A esse regulamento seguiu-se o de 25 de maio de 1888, approvado por D. de 5 de dezembro do mesmo anno, vigorando actualmente o approvado em portaria do commissario régio de 20 de novembro de 1896, o qual elevou a quota a 12%.

O seu rendimento que tem ido progressivamente augmentando, deixa vêr, para quem não aprecia o assumpto senão pelo seu aspecto superficial, que o paiz tem enormes fortunas em giro e que ha uma grande

* Sr. dr. Assis Teixeira — «Annot. á legislação fiscal, tom. 1.º, pag. 506.

prosperidade no geral da população. Puro engano. O seguinte mappa * referente ao anno de 1904 mostra á evidencia com que sacrificios o pobre obtem dinheiro para acudir ás suas necessidades, sendo a media geral da taxa de juro 10%, que em 1898 era 7%:

Repartições de fazenda	Capital mutuado	Rendimento collectavel	Contribuição	Media de taxas %
Ilhas	2.293.159-04-02	102.203-07-06 2/3	12.264-06-08	11.435
Bardez	2.324.264-03-02	111.563-00-04	13.387-09-00	12.732
Salsete, oriental	1.500.234-00-00 5/6	79.108-02-06 2/3	9.492-15-08	11.662
Salsete, occidental	2.439.120-11-05	119.870-02-11	14.384-06-09	8.428
Pernêm	341.328-08-04	20.868-07-10	2.504-03-06	8.808
Bicholim	103.197-01-04	7.893-08-05 1/3	947-09-04	11.601
Sanquelim	156.515-11-06	9.588-01-08 2/3	1.150-09-02	12.675
Pondá	885.977-02-07 3/4	49.512-14-03	5.941-08-09	10.280
Sanguém	95.248-05-06	5.810-12-02 2/3	697-04-08	7.095
Quepém	171.776-05-05	8.659-08-01	1.039-02-03	7.996
Canácona	242.041-04-07	14.589-06-08 2/3	1.750-00-02	12.510
Damão	335.075-05-03	19.325-11-01 1/3	2.319-01-04	11.285
Diu	167.648-12-08	8.521-08-05 1/3	1.022-09-04	11.201
Commando militar de Satary	21.769-07-04	1.752-09-04	210-05-01	9.196
	11.077.356-03-04 7/12	559.264-05-06 1/3	67.111-11-08	
Media geral de taxa				10.446

Verdade seja que ha tambem taxas minimas, mas essas são as que se pagam aos estabelecimentos de beneficencia publica pelos emprestimos a que os respectivos regulamentos e compromissos impoem limites de juro, não se podendo, porém, occultar que á sombra de similhante beneficio se praticam não raro inqualificaveis abusos, servindo-se os mutuarios d'esse mesmo capital, adquirido por taxa minima, para o re-emprestar pelas taxas maximas.

* Foi publicado em appenso ao *Boletim* de 1907.

O que é que pois, contribue para se manter no nosso paiz um regimen de tão alto juro? Vejamos.

Em primeiro logar, ao invez do que succede na India ingleza, onde a offerta de dinheiro é cada vez maior, sendo porém a sua procura cada vez menor, phenomeno inteiramente contrario se dá entre nós, porque não temos, como n'aquelle paiz, os meios de promovermos a abundancia de capitaes, que é ali produzida pela accumulação de fortunas particulares, pela sua applicação a negocios e pela multiplicação da potencia monetaria, resultante das circulações fiduciarias.

A nossa economia particular é quasi uma palavra vã, visto como a progressiva invasão de habitos e costumes europeus nos dominios do nosso regimen domestico e a crescente carestia de generos depar com a elevação dos salarios dos operarios, depreciação da propriedade e multiplices tributos vigentes, fazem que se chegue a poupar muito pouco ou nada das rendas.

Concorre tambem poderosamente para esse estado de cousa o defeituoso regimen da nossa instrucção publica, que é mais decorativa do que productora de resultados praticos, repetindo-se entre nós os tristes effeitos de identico regimen vigente nos paizes latinos, maximé em França, cujo systema de ensino parece ter orientado os estadistas que legislaram para o nosso.

Que tem — interrogarão os leitores— o systema de ensino com a elevação de juro? Tem muito, pois esse systema, em vez de dar homens de iniciativa e acção que produzam, cria uma legião de candidatos á funcção publica que consomem. Tornam-se assim, pela concorrencia, menos lucrativas as profissões, e como n'estas as despezas de representação são maiores, os saldos são consequentemente menores. Ha, pois, pelo

absenteismo de profissões lucrativas, a que é absolutamente avêsso o nosso systema de ensino, uma evidente perda de capital que se desvia d'este modo de empregos uteis e reproductivos.

Vem aqui a talho de fouce o que pondera o eminente pensador, dr. Gustave le Bon *, a proposito do ensino publico em França:

«O que constitue o primeiro perigo d'essa educação, justamente qualificada de latina —diz o mestre— é que ella assenta n'um erro psychologico fundamental: admittir que é aprendendo decór os compendios que se desenvolve a intelligencia. Desde o principio se procura aprender assim o mais possivel; e da escola primaria ao ensino superior, o alumno não faz outra cousa senão aprender de cór livros, sem nunca exercitar o seu criterio, a sua iniciativa. Para elle a instrucção resume-se em decorar e obedecer.

«Ella (a educação segundo o systema latino) faz que o individuo que a recebeu, conceba uma aversão violenta á condição em que nasceu e de que se impacienta em sair. O operario já não quer ser operario, o camponez não mais quer ser camponez, e o infimo dos burguezes não quer para seus filhos outra carreira possivel senão as funcções pagas pelo Estado. Em lugar de preparar homens para a vida, a escola não os prepara senão para empregos publicos onde se possa estar bem sem manifestar a menor iniciativa. Na base da escala, crea essas legiões de proletarios descontentes de sua sorte e sempre prestes á revolta; no cume, a nossa burguezia frivola, a um tempo sceptica e credula, tendo uma confiança superficiosa no Estado-providencia.

* Psychologie des foules.

«O Estado que fabrica a golpes de manuaes todos esses diplomados, não pode empregar d'entre elles senão muito poucos, deixando forçosamente os restantes sem collocação. Tem, pois, de se resignar a alimentar os primeiros e a ter por inimigos os segundos ...».

Tal qual o nosso systema de ensino. Ora um similhante systema, atrophiador de toda a iniciativa, improductivo de resultados praticos, longe de contribuir para o desenvolvimento de capitaes, absorve-os d'uma maneira extraordinaria nas despezas que o individuo faz para se instruir sem garantias nem esperanças de ganhar, na concorrencia vital.

Ha tambem um outro factor, não de somenos valia, que contribue por egual para a alta de juro, ou, por outra, para escassearem os capitaes. É o nosso natural retrahimento a empregal-os em emprezas, bancos ou estabelecimentos de credito. Preferimos á sua esteril immobilidade a entrarmos com elles no giro dos negocios ou a pôl-os a ganho nos bancos, resultando d'ahi que se não multiplicam.

Será irreductivel um tal retrahimento? Pode ser facilmente vencido * com a propaganda das vantagens do systema bancario e do credito, sobre que muito poucos no nosso paiz têm idêa clara e despreoccupada, levando o seu pessimismo com relação a taes instituições a ponto de desconfiarem que ellas venham a fallir, ainda mesmo que tenham fortes garantias contra tal contingencia.

A esse mal acudiria de certo, como uma therapeutica de salutares effeitos não só uma constante propaganda no sentido indicado, senão tambem o

* O paiz vai a pouco e pouco abrindo os olhos a esse facil e productivo meio de empregar os capitaes, não sendo hoje poucas as remessas para os bancos da visinha India.

estabelecimento d'uma caixa economica, á maneira dos *savings banks*, onde fossem acceitos depositos ainda de 4 tangas o minimo. Uma instituição d'esta ordem facilitaria ao individuo a economisar o pouco que lhe sobrasse dos seus rendimentos arredando para longe as tentações de gastar em inutilidades.

Unico factor, porém, que poderia e deveria augmentar o giro dos nossos capitaes e por ventura baixar a taxa do juro, é a agricultura.

Não ha duvida que ella obriga á forte drenagem do numerario nas explorações e trabalhos preparatorios para a cultura, resultando d'ahi maior procura do dinheiro e a consequente alta de juro, mas ninguem contesta que os lucros de semelhantes explorações, quando conduzidas com são criterio, abastecem o mercado de capitaes e dão uma larga compensação, coroando de exito os sacrificios do agricultor e augmentando os redditos do Estado pelo augmento do rendimento collectavel.

Nos factos economicos apontados está pois a explicação do regimen do alto juro que entre nós prevalece e que tende ainda a aggravar-se.

Se a alta do juro tanto contribue para impedir o desenvolvimento da riqueza do paiz, não concorre menos a elevada taxa do imposto que fere o juro, pois sendo certo que é o devedor quem na realidade paga esse imposto, calculem-se os sacrificios a que elle se vê obrigado para contrahir um emprestimo, — sacrificios que crescem de ponto com as clausulas draconianas que nos respectivos contractos de mutuo estabelece o credor, abusando da sua posição de prestamista e especulando iniquamente com as necessidades do pobre mutuario.

Seria, pois, muito para desejar que, não se podendo facilmente combater as causas que entre nós produzem

a alta do juro, pelo menos se reduzisse a taxa da con tribuição @ 10%, como era d'antes, o que d'algum modo alliviaria as difficuldades dos carecidos de emprestimos, promovendo maior giro dos negocios. *

Contribuição das Novas Conquistas, ou, como antigamente se dizia *rés-potty* e nos tempos modernos *contribuição de tanga.* É um imposto que, como bem diz a sua donominação, pesa só nas Novas Conquistas, incidindo sobre cada pardau (0-5-4) de fôro que pagam á fazenda as respectivas communidades. Era destinado á sustentação do pessoal burocratico indispensavel, principalmente professores de instrucção primaria n'essas provincias, onde ainda se não havia sentido o benefico influxo da civilisação e progresso moral e social, que nos trouxe o regimen liberal da lusa nação.

A principio de 7 réis antigos nos termos da P. P. de 21 fev. 1851, foi elevada a taxa a 12 reis tambem antigos em port. prov. de 24 de julho do mesmo anno e a uma tanga por D. n.º 4 de 1 de setembro de 1881.

No relatorio do precitado decreto, ao passo que se justifica a elevação da taxa a uma tanga com o fundamento das Novas Conquistas estarem gosando um augmento consideravel de vantagens moraes e materiaes com a circumscripção comarcã e administrativa, com o desenvolvimento da viação e com o estabelecimento de escolas, declara-se tambem que este imposto não poderá razoavelmente subsistir quando a contribuição predial estiver em execução nas mesmas provincias; e assim foi abolido nos concelhos de Perném e Quepém por P. P. de 29 de agosto de 1898 e em Canácona por P. P. de 4 de fevereiro de 1899, por

* Ha muitos economistas que entendem não dever ser tributado o juro.

ahi terem sido supprimidos e substituidos pela contribuição predial os fóros aldeanos, base do imposto de que tratamos.

Se no lançamento d'esses fóros nas Novas Conquistas imperou mero arbitrio, como deixa vêr a grande desigualdade com que são arrecadados, peior processo se adoptou no lançamento da contribuição de tanga quando foi creada, pois n'algumas communidades ella é satisfeita pela receita aldeana, sem se impôr quota alguma aos proprietarios particulares, ao passo que outras a arrecadam d'elles.

Em qualquer dos casos, é insubsistente e absurdo o principio que presidiu a tal lançamento, pois incidindo a contribuição de tanga sobre a propriedade rural pelo facto de coexistir com os fóros, não é justo que só as communidades o paguem exclusivamente, visto como todos — communidades e proprietarios particulares — gozam de iguaes vantagens dos serviços para cuja remuneração foi creado, nem tambem que os proprietarios o devam satisfazer á razão de 1 tanga sobre o pardáu de fôro.

Com o fim de se obviar a essa situação, de que o governo só teve conhecimento quando começou a vigorar o citado decreto n.º 4, apresentando-se então diversas reclamações dos que se consideravam prejudicados, determinou-se em C. S. de 20 maio 1888 que a contribuição de tanga fosse cobrada de todos os proprietarios foreiros, o que não teve cumprimento integral por parte d'alguns proprietarios, evidentemente abastados e influentes, os quaes a não pagaram, allegando que antes de 1881 nada pagavam. Assim continúa ainda o *statu quo ante.*

Não parece, porém, justo em toda a sua latitude esta determinação, pois se fossem só os proprietarios que exclusivamente devessem satisfazer a contri-

buição de tanga, ficavam pagando mais do que devem, e as communidades aproveitando indirecta e illegalmente. *

O meio, pois, mais racional e justo para se fazer com equidade a cobrança do imposto de que tratamos é o que indicou a commissão nomeada em P. P. de 22 junho 88 para estudar o regimen economico-financeiro das communidades das Novas Conquistas e que é o seguinte:

«No 1.º anno de cada triennio da arrematação dos campos, a communidade tendo em vista a importancia total do preço da arrematação e a dos fóros dos predios particulares de aforamento e arrendamento, fará a distribuição proporcional da somma annual da contribuição por ambos esses termos. Obtida a quota que cabe aos predios particulares, será esta por sua vez dividida proporcionalmente ao fôro que cada predio paga, e por esta forma cobrada dos respectivos tituleiros».

O exemplo de Pernem, Quepem e Canácona animа-nos a esperar que essa desigualdade de incidencia acabe apenas se execute o imposto predial de quotidade.

Imposto de mercês ultramarinas. Não é um imposto moderno, já existia sob a denominação de *direitos de chancelaria* no seculo 17.º, tendo sido convertido em *direitos de mercê* por D. de 31 de dezembro de 1836, que extinguiu aquelles direitos e que foi logo applicado ás provincias ultramarinas.

Seguiu-se a esse D. a C. L. de 11 de agosto de 1860, pela qual foram extinctos os addicionaes estabelecidos sobre os direitos de mercê, á excepção do imposto de viação, declarando isentas dos mesmos direitos as

* Vid. o «O Imp. e o reg. trib.» por Ismael Gracias.

commissões temporarias de serviço publico. As disposições da mesma lei foram logo regulamentadas por D. de 28 d'aquelle mez, o qual foi successivamente modificado por LL. de 1' de julho de 1867, 20 de março de 1875 e 31 de março de 1880, a qual approvou uma nova tabella de direitos de mercê, tributando com 60% do rendimento de um anno calculado segundo o ordenado e emolumentos os empregos de serventia vitalicia e com 12% do vencimento os provimentos provisorios por um anno, com 24% os de 2 annos e 30% os de 3 annos, ficando isentas de imposto as gratificações por desempenho de commissões temporarias de serviço publico e as inherentes a empregos que tivessem ordenados certos, quando estes constituissem a parte principal dos respectivos vencimentos.

Seguiu-se a esse diploma o D. de 6 de setembro de 1894, que alterou profundamente a legislação anterior, sujeitando todos os funccionarios ultramarinos, quer de nomeação regia, quer de nomeação provincial, ao pagamento de direitos de mercê, acabando com as isenções e fixando para todos a percentagem de 60% dos ordenados, e, na falta d'estes, dos emolumentos e gratificações dos respectivos lugares.

Em 1898, por D. de 16 de agosto legislou-se novamente sobre o assumpto, estabelecendo-se outra tabella de direitos de mercê, a qual vigorou até 1902, em que por D. de 24 de dezembro foi completamente refundida a legislação anterior, reduzindo-se a um unico imposto sob a denominação de *imposto de mercês ultramarinas* os direitos de mercê e o respectivo sello de 2% dos conhecimentos, bem como os emolumentos das secretarias de Estado e competentes impostos addicionaes e complementares.

Elevou-se a taxa a 70% dos vencimentos de categoria com relação aos empregos com serventia vitalicia,

temporaria mas superior a dois annos, quando esses vencimentos excedam 600$000 reis annuaes e a 72% quando superiores áquella importancia. Estabeleceu-se tambem uma taxa especial para o sêllo do diploma dos empregos publicos, tributando-se egualmente os provimentos feitos por corporações subsidiadas e tuteladas pelo Estado assim como os que tiverem por proventos ainda gratificações, emolumentos, custas e percentagens, tendo-se organisado e approvado uma tabella de lotação de semelhantes provimentos por portaria provincial n.º 190 de 30 de julho de 1903, (Bol. n.º 61).

Conviria muito modificarem-se as disposições d'esse decreto, reduzindo-se as taxas e restringindo-se a esphera da incidencia de forma a serem isentos do imposto os empregos publicos com o vencimento inferior a 500 rupias ao anno e os das corporações subsidiadas e tuteladas pelo Estado, pois, aggravando-se dia a dia a carestia de vida nas colonias, o funccionario que não tenha outra fonte de receita senão o seu emprego, como succede geralmente, fica forçado pelos descontos que soffre a titulo de *imposto de mercê* e *sêllo do diploma* a arrastar uma vida de miseria, sujeitando-se a privações e desgostos que a custo lhe podem deixar o espirito sereno para desempenhar bem as obrigações do seu cargo.

Além d'isso, pertencendo á provincia a receita proveniente d'este imposto, conviria tambem que elle fôsse liquidado aqui para se evitarem as reclamações que, frequentes vezes, sobem ao governo da metropole por não terem sido consideradas na liquidação que d'ali vem as importancias pagas pelos interessados pelo exercicio dos seus anteriores lugares.

Subsidio litterario. Creado por L. de 10 de novembro de 1772 para promover a diffusão do ensino publico nos tres concelhos das Velhas Conquistas; foi regulado a principio pela C. R. de 17 de outubro de 1773 e successivamente pelo Regimento de 7 de julho de 1787, A. de 29 de março de 1802, C. R. de 23 de agosto de 1805 e D. n.º 5 de 1 de setembro 1881.

Era de 10 réis antigos sobre cada canada de aguardente nativa e de um real em cada arratel de carne cortada nos açougues dos referidos concelhos podendo, porisso, chamar-se com propriedade um *imposto indirecto.* Abrange actualmente apenas o segundo genero, visto as aguardentes estarem comprehendidas no regimen do abkari, sendo de ½ real por cada arratel de carne verde de porco ou vacca, cobrado por arrematação (condições de 10 de maio de 1886).

Desde que a rêde tributaria se tem alargado nos ultimos 50 annos, elevando-se immenso a taxa de capitação, seria justo abolir-se ou pelo menos transformar-se este imposto, que, de resto, é pouco productivo, entrando, a demais, a manutenção de escolas nos referidos tres concelhos nos outros encargos do Estado, para occorrer aos quaes se arrecadam diversos outros impostos, directos e indirectos, certamente mais productivos. Fazendo a carne de porco parte do regimen alimentar ordinario do geral da população christa d'este Estado, não parece de boa razão que o seu consumo seja tributado.

Além disso é um imposto que mui facilmente escapa á fiscalisação, pois em muitas aldeias se abatem porcos sem que se dê conhecimento ao arrematante da renda.

Tudo, pois, aconselha a sua abolição, ou transformação, podendo a perda da respectiva receita ser largamente compensada pelo successivo aperfeiçoamento que se tem ido introduzindo na contribuição predial.

Quanto ás *multas* e *emolumentos,* que vem inscriptas como receitas nas tabellas orçamentaes provem as

primeiras de transgressões de leis e regulamentos; e os segundos cobram-se em diversas repartições por actos n'ellas praticados, regulando-se nos termos do D. de 30 de abril de 74, regulamentos de 10 de setembro do mesmo anno e 20 de fevereiro de 79, e D. de 22 de julho de 905, pelo qual se mandou receitar á fazenda a importancia dos emolumentos cobrados na capitania dos portos e suas delegações. Os emolumentos sanitarios são regulados pelos DD. de 5 de julho de 62, 1 de setembro de 81, 16 de abril de 92, portaria provincial de 16 de novembro de 96 e DD. de 4 de junho de 902, 23 de janeiro de 905 e P. M. M. de 7 de novembro de 906.

Impostos directos (cont.)

Séllo.— A sua origem — Imposto elastico e facilmente cobravel — Legislação dispersa sobre o séllo e conveniencia de a coordenar e harmonisar—*Contribuição de registo* e a sua historia — A sua cobrança nos antigos tempos — Legislação successiva sobre o imposto — Systema francez para a liquidação do imposto de transmissão por titulo gratuito e as suas vantagens—Como e para que se tributam as grandes fortunas — *Seis por cento de juros de mora por dividas a fazenda e 3 0/0 de collectas não pagas á boca do cofre — Dois por cento do producto da arrematação das rendas publicas — Imposto de licença para a venda de tabaco— Id. para lavra de palmeiras á sura—Matriculas.* Conveniencia de se adoptar uma estampilha especial do séllo — Influencia d'este imposto sobre o ensino secundario — *Contribuição industrial de emolumentos:* Esphera da sua incidencia — Formas de pagamento.

Séllo. D'entre todos os impostos é este o de mais larga incidencia embora notavelmente desigual porque fere do mesmo modo o rico e o pobre, tornando a este pouco accessivel a justiça, difficil a defeza das suas legitimas pretenções.

É, porém, pago pelo contribuinte com menos reluctancia, porque tambem é menos sensivel nos seus effeitos.

Admiravel a sua invenção que se attribue a um hollandez a quem foi adjudicado o primeiro premio

n'um concurso que, em 1624, realizaram os Estados geraes para se saber qual seria o ramo de impostos que fosse a um tempo productivo e se cobrasse sem vexame para os cidadãos.

De elasticidade extraordinaria, o seu rendimento tem tido um acrescimo progressivo, pois o Estado sempre que careça de augmentar as suas receitas, recorre ao facil expediente de elevar a taxa d'este imposto, aliás de consumo, devendo por isso figurar entre as contribuições indirectas. Paga-se por meio de estampilha ou de papel sellado, duas verdadeiras maravilhas fiscaes, que, se não existissem, seria preciso crear, tendo dado magnificos resultados em todos os paizes onde foram introduzidas.

Não é tão antigo como o dizimo, mas tem, como este, uma longa e curiosa historia evolutiva sobrelevando-lhe somente pela sua complexa, emmaranhada e copiosa legislação,—um verdadeiro dedalo de resoluções, interpretações, pareceres, officios, portarias e decretos de que ainda para as maiores capacidades financeiras e administrativas não é dado desenredar-se sem difficuldade,— dedalo em que o fio conductor é as vezes unicamente o bom senso de cada qual. Poucas vezes succede haver conformidade de opiniões sobre a materia sujeita á apreciação dos fiscaes do séllo.

Creado por A. de 31 dezembro 1742, no intuito de occorrer ás despezas do Estado, foi suspenso em virtude de representação que os povos de Gôa, reunidos a 17 de janeiro de 1753, nos Paços da Casa de Polvora a convite do marquez de Tavora para deliberar sobre diversos assumptos, fizeram ao governo de S. Magestade, por intermedio do mesmo marquez, pedindo «*para serem alliviados da vexação que padeciam com o pagamento do papel sellado*, visto ser d'entre os *tributos então vigentes o mais oneroso.*

O marquez levou effectivamente a supplica dos povos ao conhecimento do governo superior, donde dimanou a seguinte carta regia:

Dom José, por graça de Deus, Rey de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós Conde de Alva V. Rey e Capitão general do Estado da India que, havendo visto o que respondeo o V. Rey Marquez de Tavora vosso antecessor em Carta de 18 de janeiro de 1753 a ordem que lhe foy sobre convocar esses povos para lhes ponderar a necessidade que tinha este Estado da cobrança dos tributos que ahi se pagão para que a vista da necessidade desse o seu consentimento para a continuação d'ella expondo-me o dito marquez que, convocando os mesmos povos em execução da dita ordem derão estes o seu consentimento para se continuar a cobrança d'estas imposições como se mostrava da copia do assento que remettia pela qual constava tambem a representação que os mesmos povos fizerão de lhes ser muito onerosa a imposição do papel sellado, implorando a minha real clemencia para os livrar da oppressão que lhes causava este tributo que autualmente estava arrecadado em 11.800 xerafins por anno, e attendendo a sua supplica sobre que forão ouvidos os procuradores da minha Fazenda e Corôa, Fui servido determinar por resolução de 10 do corrente tomada em consulta do meu conselho ultramarino que esses povos sejam alliviados e se lhes tire a imposição do papel sellado. De que vos aviso para que assim o façaes executar.

El-Rey Nosso Senhor o mandou pelos conselheiros do seo conselho ultramarino abaixo assignados e se passou por duas vias. Caetano Ricardo da Silva a fez em Lisboa a 11 de abril de 1775 *.

Essa dispensa durou, porém, muito pouco, visto como ás despezas do Estado se tornava mister occorrer com algum imposto que fosse ao mesmo tempo productivo e de facil cobrança, tendo sido, porisso, restabelecido o do papel sellado por A. de 18 de dezembro de 1781 em subrogação de 1 por cento que d'antes se cobrava na Alfandega e arrecadava o Senado para obras publicas na re-edificação da cidade velha.

O producto da venda do mesmo papel arrecadou o o Senado desde então até 1814, em que por outro

* *L.º da memoria* do archivo de fazenda, fl. 431.

alvará do governo d'este Estado, de 13 de dezembro do mesmo anno, se mandou pôr em execução a tarifa de sêllo no papel em consequencia da ordem regia de 14 de agosto de 1813, pela qual se determinava que se observasse aqui o methodo em uso na Côrte do Rio de Janeiro quanto á sellagem. Essa providencia principiou a executar-se no 1.º de janeiro de 1815. D'então para hoje as leis e decretos sobre o assumpto têm se succedido com uma rapidez assombrosa; LL. de 23 de abril de 1845, 26 de abril de 1861, 17 de agosto de 1869, 2 de abril de 1873, 7 de maio de 1872, 22 de junho de 1880 e diversos outros diplomas, regulando-se actualmente a sua cobrança pela L. de 28 de julho de 85 e reg. de 26 de novembro do mesmo anno, LL. de 21 de julho de 93, 4 de maio de 96 e 3 de setembro de 97, mandadas applicar a este Estado por DD. de 22 de junho de 98, 4 de junho e 24 de dezembro de 1902 e pelo D. de 23 de janeiro de 1905. E, apezar de toda essa abundosa legislação, que aliás devia ter ido successivamente melhorando e facilitando o systema da cobrança do imposto, as difficuldades na interpretação surgem de continuo, e, por conseguinte, succedem se sem cessar as consultas á inspecção geral do sêllo, aos procuradores da corôa e ás revistas juridicas. Nenhuma lei no nosso paiz se presta a tantas e tão peregrinas interpretações como a do sêllo, devido não só á pouca clareza nas suas disposições, mas tambem á multiplicidade d'estas, e bem assim á precipitação com que ás vezes se legisla.

Não somos nós que o dizemos; affirmam-n'o os proprios estadistas que entram na elaboração das nossas leis e regulamentos.

«Nos ultimos annos — lê se no *Direito*, n.º 1 de 1897, revista juridica dirigida pelo sr. conselheiro José Luciano de Castro, um dos nossos mais eminentes e

consagrados homens d'Estado — a febre de legislar e a funesta mania dos nossos estadistas de tudo emendar, alterar e substituir, produziram esse corpo informe de leis, decretos, portarias e regulamentos que são a desgraça dos compiladores e dos periodicos juridicos!

«E o peior é que d'esta plethora de diplomas legislativos não advem o menor proveito ao paiz, antes tudo se confunde e baralha, e anarchisa por tal modo, que é muito difficil acertar com a solução das difficuldades que diariamente surgem na execução das leis e actos governativos».

Quanto não seria para desejar que fôsse harmonisada n'um corpo homogeneo toda essa legislação dispersa sobre o sêllo, modificando-lhe as disposições de forma a tornal-as mais claras e menos susceptiveis de interpretações opinativas!

Como dissemos, as duas formas da percepção d'este imposto são o papel sellado e as estampilhas. O primeiro, isto é, o papel pautado com sello á tinta de oleo foi adoptado aqui em 1 de julho de 1878, em substituição do papel branco com sêllo á tinta que antigamente se usava, e quanto ás segundas principiou o seu uso desde o 1.º de janeiro do mesmo anno tendo sido adoptado no reino em virtude da L. de 26 de abril de 1861.

Actualmente a taxa do papel sellado é de 100 réis e 80 réis por meia folha e foi fixada por C. L. de 21 de julho de 1893, a qual approvou novas tabellas, tendo a P. P. n.º 631 de 29 de outubro de 1894 estabelecido a equivalencia d'essa taxa em moeda do paiz.

Essa L. foi ligeiramente alterada por LL. de 4 de maio de 1896, 3 de set. de 1897 e DD. de 4 de junho e 24 de dezembro de 1902, tendo as estampilhas do novo typo entrado em circulação no 1.º de janeiro de 1905

em virtude da P. M. M. de 10 de setembro do mesmo anno.

Verdade seja que o rendimento d'este imposto tem ido progressivamente augmentando, mas estamos que seria ainda mais avultado se fossem reduzidas as taxas, pelo conhecido principio romano *minue augebis*, além de que a exorbitancia das taxas difficulta a justiça ao pobre, que, em vez de ir derimir os seus direitos nos tribunaes, prefere ser espoliado por outrem a ser espoliado pelo custo do papel sellado, e emolumentos judiciaes

Contribuição de registo por transmissão de bens por titulo gratuito e oneroso —E' um imposto antiquissimo, estabelecido, como dissemos a pg. 133, sob a denominação de sizas em subrogação dos dizimos abolidos pela C. R. de 27 de março de 1704, commettendo-se a sua cobrança, pelo conselho de fazenda de 18 de junho de 1705, aos recebedores geraes das provincias de Salsete e Bardez e ao feitor das Ilhas de Goa, o qual, depois de extinctas as mesmas duas recebedorias por provisão do Erario Regio de 21 de abril de 1771, foi declarado por assento da Junta de 4 de fev. de 1772, approvado pela provisão de 8 de março de 1773, unico recebedor das mencionadas sizas e mais direitos reaes, que por outro assento de 3 de agosto de 1771 se lhe haviam desannexado.

Tendo sido porém extincto o referido lugar de feitor por provisão do capitão general D. José Pedro da Camara, de 3 de outubro de 1774, foi commettida a cobrança ao thesoureiro dos materiaes e petrechos de guerra.

Continuou esse systema por longos annos até que por alvará de 3 de junho de 1809 se determinou que se pagasse a siza de 10% das compras e vendas de bens de raiz e meia siza de 5% nas que se fizerem de

escravos ladinos em todo o Estado do Brazil e dominios ultramarinos. Estabeleceu tambem a forma da arrecadação d'este imposto, marcando as penas em que incorriam os que o não pagassem.

O decreto de 14 de setembro de 1844 foi o primeiro diploma que tornou extensiva ás provincias ultramarinas (menos Macau, que foi isenta do pagamento de siza) a C. L. de 2 de outubro de 1841, a qual modificando completamente as disposições do D. de 19 de abril de 1832, elevou a 10% os 5% estabelecidos por este diploma tanto sobre o preço das vendas como na differença do valor nas trocas dos bens de raiz.

Continuou a vigorar essa lei por um largo periodo de annos sem embargo de se haverem promulgado no reino diversos outros diplomas sobre o assumpto, até que em 1862 por P. M. M. de 14 de março foi declarada em vigor n'este Estado a lei de 30 de junho de 1860, seguindo-se o D. de 28 de dezembro de 1876, que pôz em execução na India tambem as LL. de 31 de agosto de 1869 e 13 de abril de 1874, — diplomas que transformaram as sizas e o imposto de transmissão em *contribuição de registo.*

As disposições d'essas leis foram regulamentadas em PP. n.º 406 de 2 de julho de 1879, nos termos da qual a taxa de contribuição por transmissões de bens por titulo oneroso era de 6% e a das permutações 3%.

As transmissões por titulo gratuito pagavam de 3% a 6% entre collateraes no 2.º a 4.º grão, ficando isentas do imposto as operadas entre os conjuges, ascendentes, e tributadas com 10% as feitas entre estranhos.

Esse regulamento foi alterado por D. n.º 8 de 1 de setembro de 1881, o qual foi regulamentado em portaria do commissario régio de 15 de junho de 1896, que sensivelmente elevou as taxas: 8% nas transmissões por titulo oneroso, 6% nas permutações, 3 a 9% as

transmissões por titulo gratuito conforme os graus de parentesco, sendo isentas somente as feitas a favor de descendentes, entre os quaes se incluem tambem os filhos adoptivos dos não christãos, quando a adopção se faça nos termos legaes, — beneficio que lhes nega o regulamento dos dessaiados de 22 de outubro de 1896, nos termos do qual os adoptivos não têm direito ás *accas* dos seus progenitores.

No reino tambem o imposto do registro era conhecido sob o nome de *sizas* muito antes de D. Affonso Henriques fundar a monarchia. Tinha, porém, demasiada elasticidade recorrendo-lhe o Estado em todas as suas urgencias. Ora se duplicava e triplicava, ora ficava no *statu quo*, dependendo a percentagem da sua incidencia do arbitrio dos legistadores que, sem procurarem saber as forças contributivas do publico, esticava extraordinariamente esse elasterio.

Ainda depois de se implantar o regimen constitucional, passou este imposto por muitas alterações até que o genial estadista, Mousinho da Silveira lhe deu por D. de 19 abril 1832 uma regulamentação harmonica, transformando-o aos fundamentos e imprimindo-lhe um caracter definido e seguro sem o deixar á mercê das exigencias do thesouro.

Actualmente vigora ahi o D. de 23 de dezembro de 99, pelo qual foi notavelmente modificada a respectiva legislação parecendo orientada por identicas leis de França, onde aliás este imposto se desdobra em dois: imposto de registo e imposto de successão. As disposições relativas ao primeiro são quasi identicas ás que regem no nosso paiz as transmissões por titulo oneroso, variando somente as relativas ao segundo.

N'este faz-se a liquidação por uma escala progressiva, calculando se o imposto de 20 em 20 francos excepto nas importancias não superiores a 500 fr.,

em que se calcula só de franco a franco. Por exemplo, uma transmissão gratuita de 49.149 francos paga sobre 49.160 francos; e outra de 325 francos, 50, paga sobre 326 francos, contando-se as fracções em ambos os casos por um franco. As taxas regulam-se conforme o grau de parentesco e em conformidade da tabella que por ser deveras interessante e facilitar muito os calculos apresentamos aqui:

Tabella para a liquidação do imposto de transmissão (LL. de 25 de fevereiro de 901 e 30 de março de 902

Parte liquida transmittida	Imposto a cobrar	Linha directa	Entre conjuges	Entre irmãos e irmãs	Entre tios e tias, sobrinhos e sobrinhas	Entre tio avós, neto-sobrinhos ou irmãos germanos	Entre parentes no 5.º e 6.º grão	Entre parentes além do 6.º grão e extranhos
De 1 a 2.000 fr.	Sobre o total	1%	3,75%	8,50%	10%	12%	14%	15%
De 2 001 fr.	Primeiros 2.000 fr.	20 fr.	75	170	200	240	280	300
a 10.000 fr.	Sobre o restante	1,25%	4%	9%	10,5%	12,50%	14,50%	15,50%
De 10 001 fr.	Primeiros 10.000 fr.	120	395	890	1.040	1.240	1 440	1.540
a 50.000 fr.	Sobre o restante	1,50%	5,50%	9,50%	11%	13%	15%	16%
De 50.001 fr	Primeiros 50.000 fr.	720 fr.	2.195	4 690	5 440	6.440	7.440	7.940
a 100.000 fr.	Sobre o restante	1,75%	5%	10%	11,50%	13,50%	15,50%	16,50%
De 100.001 fr.	Primeiros 100.000 fr.	1.595 fr.	4.695	9 690	11 190	13.190	15.100	16.190
a 250.000 fr.	Sobre o restante	2%	5,50%	10,50%	12%	14%	16%	17%
De 250 001 fr.	Primeiros 250.000 fr.	4.595 fr.	12.945	25.440	29.190	34.190	39.190	41.690
a 500.000 fr.	Sobre o restante	2.50%	6%	11%	12,50%	14,50%	16,50%	17,50%
De 500.001 fr.	Primeiros 500.000 fr.	10.845 fr.	27.945	52.940	60.440	70.440	80.440	85,440
a 1.000 000 fr.	Sobre o restante	2,50%	6,50%	11,50%	13%	15%	17%	18%
De 1.000.001 fr.	Primeiro milhão	23.345 fr.	60.445	110.440	125.440	145 440	165.440	175 440
a 2.000.000 fr.	Sobre o restante	3%	7%	12%	13,50%	15,50%	17,50%	18,50%
De 2 000 001 fr.	2 primeiros milhões	53.345 fr.	130.445	230 440	260.440	300.440	340.440	360 440
a 5 000 000 fr.	Sobre o restante	3,50%	7,50%	12,50%	14%	16%	18%	19%
De 5 000 001 fr.	5 primeiros milhões	158.345 fr.	355 445	605.440	680.440	780.440	880.440	930.440
a 10.000 000 fr.	Sobre o restante	4,50%	8%	13%	14,50%	16,5%	18,50%	19,50%
De 10 000 001 fr.	10 primeiros milhões	358 345 fr.	755 445	1.255.440	1.405 440	1.605.440	1.805.440	1.905 440
a 50.000.000 fr.	Sobre o restante	4,58%	8 50%	13,50%	15%	17%	19%	20%
Para cima	50 primeiros milhões	2.158.345 fr.	4.155.445	6 655.440	7.405 440	8 405.440	9.405.440	9.905 440
de 50 000.000 fr.	Sobre o restante	5%	9%	14%	15,50%	17,50	19,50%	20,50%

Assim, pois, para se liquidar o imposto sobre uma transmissão, entre conjuges, do valor de 10.000 fr. procede-se da seguinte forma: reporta-se á casa 2 da tabella (de 2.000 a 10.000 fr.) e se lê na columna 4:

Imposto fixo sobre 1 parcella..........	75 fr.
» » sobre a parcella restante (8.000 fr. @ 4%....................	320
	395 fr.

Uma transmissão de 75.550 fr. 60 entre tio e sobrinho paga como se fosse de 75.560. Reporta-se á casa 2 tabella e se lê na columna 6:

Imposto sobre as parcellas precedentes ..	5.440 fr.
11½% sobre a restante parte 25.560 fr. .	2.939 fr. 40
Total..................	8.379 fr. 40

Vê-se da tabella transcripta ser bem pesada em França a taxa do imposto successoral, tendo porém ao mesmo tempo a vantagem de ser progressiva segundo o montante dos bens transmittidos.

De resto, emquanto a transmissão de bens por titulo oneroso é em todos os paizes pouco tributada, sendo de 6,70% a taxa maxima em França, incluindo os sêllos e addicionaes, e ainda mais attenuada na Suissa, a transmissão por titulo gratuito paga fortes taxas.

«Não se satisfazem os governantes — diz um illustre escriptor * — com uma elevada taxa de imposto nem com a proporcionalidade de harmonia com o grau de parentesco que liga o testador ao herdeiro: vão mais longe, o imposto torna-se progressivo em relação á importancia dos bens legados e simultaneamente proporcional ao grau de parentesco do testador para com o legatario ou herdeiro.

* Sr. Anselmo Vieira — *A questão fiscal e as finanças port.*

Já vimos como em França é progressivamente pesada essa taxa. Na Italia, segundo a lei de 23 de janeiro de 1902, a taxa maxima é de 22%, podendo baixar a 1,60 por cento para as heranças de ascendentes e descendentes e de valor comprehendido entre 1,lira001 e 50.000 liras. Na Inglaterra, o *estate duty* que é a reunião do *probate duty*, *account duty*, *legacy duty* e *temporary duty* são mais moderadas as taxas, variando segundo os graus de parentesco: 3% entre irmãos, 5% entre tios e sobrinhos e 10% para todos os outros herdeiros, ficando isentas do imposto as heranças inferiores a 1.000 libras e os ascendentes, descendentes e conjuges [1].

Eminentes economistas e homens d'Estado advogam o systema de forte imposto sobre as transmissões a titulo gratuito, sustentando que as grandes fortunas devem ser partilhadas com o Estado para que se não aproveitem d'ellas só uns felizes legatarios ou herdeiros, muitas vezes nem nascidos. Querem que uma parte d'essas fortunas seja empregada em melhoramentos materiaes e moraes de publica utilidade, visto terem sido tambem ganhas á custa e com o auxilio do publico [2].

Entre nós a invariabilidade da taxa fere egualmente as transmissões de pequeno e grande valor por titulo gratuito, o que se podia evitar, adoptando-se uma tabella parecida com a vigente em França.

[1] Sr. F. E. da Silva, *op. cit.*, pag. 134.

[2] Vem este principio lucidamente exposto e justificado n'um artigo intitulado «My Partners, the people» do multimillionario A. Carnegie, e n'um outro sob a epigraphe «The railways for the nation» de A. R. Wallace. — Vid. *Review of Reviews* n.os de janeiro e fevereiro de 1907.

Com respeito ás transmissões por titulo gratuito a favor de misericordias, hospitaes, etc., a legislação do reino mostra um sensivel avanço sobre a de França, onde taes transmissões são tributadas com 9%, taxa mais elevada do que a vigente no nosso paiz, onde são tributadas apenas com 7%.

Seis por cento de juros de mora por dividas á fazenda e 3% de collectas não pagas á boca do cofre. São receitas que incidem sobre impostos de lançamento e se cobram em virtude de regulamentos fiscaes.

A receita de 6% era comprehendida na receita eventual até á gerencia de 1901-902 e a de 3% na de *multas* até á gerencia de 1902-903, passando desde então a constituir receitas sob epigraphes distinctas.

Dois por cento sobre o producto da arrematação das rendas publicas.— Era este imposto primitivamente de 1% para obras pias — AA. de 3 de fev. de 1607, de 3 de março de 1612, de 9 de março de 1615, 1 de agosto de 1752 e 16 de dez. de 1790. Foi elevado a 2% pelo cit. D. n.º 1 de 1 de set. de 1881 e applicado ás despezas com a organisação das matrizes prediaes, devendo cessar em cada concelho logo depois de se implantar a contribuição predial. Assim, pois, tinha um caracter provisorio, mas, todavia, continúa a cobrar-se ainda em todos os concelhos onde está em vigor essa contribuição, talvez para se applicar o respectivo producto ao aperfoiçoamento successivo das bases para a formação das matrizes prediaes.

Imposto de licença para a venda de tabaco.— Creado por P. P. de 27 out. 1840, foi alterado por D. n.º 6 de 1 de set. de 1881, sujeitando todos os estabelecimento onde se manipula e vende tabaco a licenças annuaes com a taxa de 10% do valor locativo dos mesmos estabelecimentos, além do respectivo sello. A port. prov. n.º 443 de 22 de nov. de 1899 remodelou-o profundamente, fixando regras para a fiscalisação da sua cobrança e providenciando sobre diversos outros serviços, correlativos,— port. que foi alterada pela de 30 nov. 903, que é a que vigora.

Imposto de licenças para a lavra de palmeiras á sura em Goa, *e de palmeiras e cajuris em Damão e Diu.* Este imposto que figurava sempre entre os impostos indirectos, começou a classificar-se entre os directos desde o D. orçamental de 5 de julho de 1894. Tendo intima connexão com o imposto do abkari, d'elle trataremos opportunamente, podendo desde já referir que nos termos do D. de 6 de maio de 1892, que reorganisou n'este Estado os serviços do abkari, a taxa annual em Goa é de 10 rupias para o coqueiro e *tadd-madd (borassus flabelliformis)*, com sobre taxa não inferior a 3 rupias, quando essas arvores pertençam ao Estado, e de 5 rupias para a palmeira brava *(caryata urens)* e cajuri *(phénix sylvestris* ou *sagus vinifera)*.

No districto de Damão cada coqueiro ou *tadd-madd*, lavrado á sura, paga annualmente 5 rupias, no de Diu 2 rupias. Cada cajuri ou palmeira brava no concelho de Damão 1-4-0, no de Nagar-Avely e em Diu 1-8-0.

Matriculas. São as importancias das propinas de matriculas e exames do ensino secundario no lyceu nacional e os dois terços dos emolumentos correspondentes da respectiva secretaria que, desde a execução do D. de 31 de outubro de 1892, constituem receita do Estado, sendo cobrados em conformidade da tabella annexa ao regulamento do mesmo lyceu, approvado por P. M. M. n.º 235 — A, de 31 de dezembro de 1900 e D. de 23 de agosto 1906, e pagos por meio de estampilhas do sêllo (P. P. de 12 de março de 1898) incluindo-se por isso a sua importancia na verba do rendimento do sêllo, sem discriminação, nas tabellas

orçamentaes. Assim, pois, não se pode saber précisamente o montante d'essa receita, o que aliás seria de muita utilidade pelo menos para se conhecer uma parte do sacrificio a que se sujeita o pae de familia para dar a seus filhos a instrucção lyceal.

O imposto de que se trata recahindo sobre o ensino é um imposto pesado que ainda se aggrava com o elevado preço dos compendios, que annualmente mudam, e com as despezas da manutenção dos estudantes em Pangim, quando, semelhantes encargos deviam ser moderados senão totalmente extinctos para reduzir a percentagem dos illetrados, que segundo o censo de 1900, é de 89,7 sobre a população total.

Conviria, pois, muito alliviar-se este imposto tornando-o ao mesmo tempo cobravel por meio d'uma estampilha especial, de valor nominal e estatistico, assim como reorganisar o ensino secundario d'este Estado, dando-lhe uma feição mais pratica orientando-o segundo o methodo e systema adoptados nas escolas de Bombaim e creando tambem escolas do ensino secundario pagas pelo Estado nas villas de Margão e Mapuçá.

Contribuição industrial de emolumentos. Creada por D. de 22 de junho de 1898 começou a vigorar desde 1 de janeiro do anno seguinte sendo a taxa de 10% sobre os emolumentos que receberem dos seus empregos os funccionarios publicos de qualquer classe, remunerados pelo Estado, corpos administrativos ou por corporações e estabelecimentos subsidiados pelo Estado, em serviço no ultramar. Por telegramma ministerial de 16 de janeiro de 1899, publicado no Bol. n.º 6 de 20 do mesmo mez se declarou extensivo este imposto aos empregados não remunerados pelo Estado.

A referida taxa recahe somente sobre metade dos

emolumentos, quando percebidos pelos seguintes empregados:

1.º Escrivães, contadores, distribuidores e revedores dos juizos e tribunaes de justiça do civel e crime;

2.º Escrivães e secretarios dos tribunaes do commercio;

3.º Administradores e chefes de concelhos e respectivos escrivães;

4.º Escrivães de fazenda;

5.º Tabelliães de notas e conservadores do registo predial;

6.º Officiaes de diligencias dos tribunaes judiciaes [1].

O pagamento d'esta contribuição effectua-se:

a) por meio de estampilhas especiaes colladas nos titulos, diplomas, autos, papeis avulsos e quaesquer outros documentos pelos quaes sejam devidos emolumentos, sendo essas estampilhas de 2, 5, 10, 20, 30, 40, 50, 60, 70, 80, 90, 100, 200, 300, 400, 500, 600, 700, 800, 1$000, 2$000, 3$000, 4$000, 5$000, 10$000 e 20$000 réis.

b) por meio de guia, quando devida por emolumentos arrecadados em cofres especiaes ou pelos thesouros, para serem periodicamente distribuidos aos empregados das respectivas corporações ou repartições publicas, e tambem, quanto aos emolumentos recebidos individualmente quando não haja documentos ou titulo em que as estampilhas possam ser colladas [2].

[1] D. orçamental de 27 de junho de 1907.

[2] Depois de concluido este trabalho, foi publicado o D. de 25 de abril de 1907 (Bol. n.º 43 de 31-5-907) tornando extensivas ás provincias ultramarinas as disposições do D. de 24 de dezembro de 1903, que prescreve a forma do pagamento de emolumentos, contribuição industrial e imposto do sêllo nos processos, papeis e mais actos judiciaes.

Os parochos são isentos d'este imposto pelos proventos do culto, assim como tambem o é a parte das multas pertencente aos funccionarios.

Impostos directos extinctos

Decima urbana e os defeitos das respectivas matrizes — Imposto de tabaco e a sua base — Inconvenientes do seu lançamento— Imposto de tabaco em Damão e Diu.

Comprehendem o lançamento da decima urbana e addicionaes e imposto de tabaco nos concelhos de Pondá e Sanguém, os dois unicos concelhos em que ainda se não executou a contribuição predial; as dividas dos mesmos impostos nos outros concelhos onde se cobra a contribuição predial e bem assim as dividas da decima industrial e contribuição sobre o aluguer das habitações, impostos a que já nos referimos e que foram abolidos por portaria do commissario regio de 20 de julho de 1896.

A decima urbana foi creada por D. de 25 de outubro de 1865 e ainda subsiste nos referidos dois concelhos, parecendo que será brevemente extincta no de Pondá.

Quanto mais depressa o fôr, melhor tanto para o fisco, como para o contribuinte, pois o lançamento d'essa decima parece ter sido feito com precipitação, enfermando as respectivas matrizes de graves defeitos que conduzem á confusão n'um serviço de tanta importancia.

Quanto ao imposto de tabaco, foi creado em Gôa por P. P. de 27 de outubro de 1840, em substituição do antigo monopolio do tabaco da Bahia, que o arrematante d'essa renda era obrigado a comprar á fazenda por 2 tangas e 9½ réis a libra, para o vender ao povo a 1 xerafim e 3 tangas.

Foi supprimido por D. n.º 6 de 1 de setembro de 1881, continuando, porem, ainda a cobrar-se em Pondá e Sanguém por não estar em execução o imposto predial de quotidade.

Para o effeito do pagamento d'este tributo, a população do Estado era dividida, nos termos da citada portaria de 27 de outubro de 1840, em sete classes, tendo sido depois approvada outra tabella em P. P. de 29 de março de 1856 (Bol. n.º 26), que é a seguinte: cada proprietario, chefe de familia, que tiver de rendimento menos de 333-1-40 paga annualmente 1-1-00, o que tiver 666-3-20 ou d'ahi para cima até 1.200-0-00 paga 3-3-00, e, finalmente, o que tiver para cima de 1.200-0-00 paga, além da quantia de 3-3-00, mais 20 réis por cada 100 xerafins de rendimento que acrescerem ao maximo de 1.200 xerafins.

Para os officiaes militares, empregados ou pensionistas do Estado, o imposto recáe sobre a importancia dos soldos e ordenados, variando a taxa conforme o seu valor em xerafins.

Os advogados, medicos-cirurgiões, presbyteros, capitalistas, negociantes de grosso trato e logistas, pagam a taxa fixa de 3:03:00; os taverneiros, botiqueiros e mestres de officio, com loja aberta, pagam 1:03:00, os artifices ou jornaleiros, chefes de familia ou qualquer outro chefe de familia não especificado, pagam 0:04:00.

Vê-se d'essa escala que o imposto de tabaco é uma verdadeira capitação, cujos vexames se aggravam com o arbitrio que preside ao seu lançamento por parte dos regedores das aldeias, que, em quanto propositadamente excluem da matricula os seus amigos, arrolam todo e qualquer individuo, que exista na área da sua jurisdicção, sem procurarem saber se elle pode ou não pagar o tributo.

Em Damão começou a cobrar-se este imposto desde 1806 segundo o numero dos fogos, mas a portaria provincial de 26 de janeiro de 1841 mandou applicar á cobrança a tabella approvada em portaria provincial de 27 de outubro do anno anterior.

Em Diu, foi creado por provisão da Junta da fazenda de 23 de dezembro de 1797, em deferimento da representação dos habitantes d'aquella praça. Desde aquelle anno até 1807, consistia na contribuição mensal de 1 tanga por cada individuo christão e 1 e meia tanga por cada gentio, como fôra indicado na mesma representação, em 1808 foi elevada a quota dos gentios a 1 tanga e 3 quartos, tributando-se egualmente em 1 xerafim cada mão de tabaco que se despachasse na alfandega, o que durou até 1844. Mais tarde, foi abolido este direito, determinando-se que todo o individuo varão, maior de 12 annos, sem differença de classe ou religião e sem respeito a seus teres, devia pagar mensalmente 1 tanga e 24 reis, o que representava uma vexatoria desigualdade, ficando ricos e pobres comprehendidos na mesma categoria para os effeitos do imposto contra as mais elementares regras de lançamento de tributos.

Secção 2.ª

Impostos indirectos

Alfandegas — Origem do imposto aduaneiro — Primeiro regimento d'alfandega — Reforma do marquez de Pombal e as posteriores — Influencia do tratado luso-britannico de 26 de dezembro de 1878 sobre o regimen aduaneiro — Pautas, antes e na vigencia do tratado — Regimen do sal e indemnisação aos proprietarios de salinas — Regimen aduaneiro em seguida á renuncia do tratado — Diversas modificações. *Colonisação* — *Imposto de tonelagem* — Direitos de ancoragem e a sua origem — *Armazenagem.* — *Abkari* — Regimen do abkari antes e na vigencia do tratado — Remodelação do imposto do abkari — Imposto pesado não diminue o consumo — Como se deve luctar contra o alcoolismo — Legislação vigente sobre o imposto do abkari.

Alfandegas. — É um imposto antiquissimo que os portuguezes depois de conquistarem esta terra, não quizeram alterar, cobrava-se sob o regimen musulmano

n'uma casa d'arrecadação, denominada *Mandovi*, situada sobre o angulo que formava o rio de Pangim, que depois tomou o nome d'essa casa. *

Não se pode precisar a data em que começou tal cobrança, mas é certo que, em abril de 1054 da era christã, se arrecadava na referida casa um imposto sobre as embarcações estrangeiras, para manutenção da *Casa da Misericordia*, erecta para *hospedar os peregrinos e sustentar os pobres e desemparados.*

Lê-se no Tombo Geral o seguinte: Esta renda d'alfandega é muito antiga, e se chamava *Mandovi*, e nella se arrecadava os direitos no tempo dos mouros a seis por cento de entrada e outros tantos de saida, de todas as fazendas que n'ella se despachavam, com excepção de *aljofar* e toda a sorte de *pedraria*, *ouro*, *prata e cavallos*: a saber, *quatro e meio no Mandovi* (alfandega) e hum e meio por cento nos Paços de entrada, o que tudo se prefaz os ditos seis por cento». Andava arrendada em 1541 a 1542 por 27.500 pardaos, importancia que posteriormente foi elevada em consequencia do acrescentamento das outras rendas.

Fiel ao seu principio de não innovar leis n'um paiz de tendencias accentuadamente conservadoras, Albuquerque e alguns dos seus successores deixaram que a alfandega se continuasse a reger por estilos, tarifas e costumes dos indús e mouros até que o governador Martim Affonso de Souza lhe deu em 1542, um Foral, o 1.º regimento que durou até ao governo do vice-rei D. Antão de Noronha, o qual outorgou um novo regimento, datado de 21 de setembro de 1567, com o qual se governou com mais ou menos alterações em conse-

---

* Vid. *Esboço d'um diccion. hist. adm.* por F. N. Xavier, verb. *Alfandegas.*

quencia das ordens da Côrte, e do governo do Estado até 1771 em que, por provisão do Real Erario de 26 de abril, se deu nova forma á alfandega, creando-se o cargo de juiz d'alfandega. Em cumprimento d'esta ordem, foi nomeado juiz Belchior do Amaral e Menezes, que foi o primeiro juiz d'alfandega, assim como o primeiro administrador e recebedor foi Francisco Manoel de Villas Boas, nomeado pela junta da fazenda em 5 de outubro de 1771.

Assim se observou com ligeiras alterações até ao anno de 1774, em que o grande marquez de Pombal deu um regimento com data de 20 de janeiro, sendo posteriormente extincto o logar de juiz d'alfandega por portaria da junta de 30 de dezembro de 1774, em virtude do titulo 3.º da *lei da reformação das justiças* dada para Goa em 15 de janeiro do mesmo anno, que, abolindo os dois Tribunaes da Relação e Inquisição, determinou que os juizes de fóra de Goa fossem simultaneamente juizes das alfandegas de Gôa, Salsete e Bardez. *

Esse regimento, em que o mencionado estadista refundiu toda a legislação correlativa, ainda hoje vigora com as ampliações e modificações que o successivo aperfeiçoamento do regimen administrativo teve por conveniente introduzir.

Como dissemos, o rendimento d'este imposto andou sempre arrendado, até que pela citada provisão do Real Erario de 26 abril de 1771 se mandou pôr em administração por parte da fazenda publica, o que invariavelmente se tem seguido até hoje.

* Para mais larga informação leiam-se as excellentes *notas* de Claudio Lagrange Monteiro de Barbuda ás «Instr. com que el-rei D. José I mandou passar ao Estado da India o governador e capitão general e o arcebispo primaz no anno de 1774»

As vantagens da precitada reforma de 1774 consistiam em tornar mais regular a administração da alfandega, confirmando-se o estabelecimento dos direitos de 5% por entrada, além das lagimas, o que já estava em observancia depois da ordem regia de 13 de abril de 1723, o estabelecimento dos direitos de dois por cento de sahida em lugar de seis, que d'antes pagavam as fazendas, bem como o beneficio de baldeação, que se tinha omittido nos anteriores regimentos, mas nada se legislou então, para se removerem os embaraços que obstavam ao commercio interno. Estes foram removidos pelo Assento da Junta de Fazenda de 31 de outubro de 1810, em cumprimento da C. R. de 3 de junho do mesmo anno, approvado em Aviso Regio de 3 de maio de 1811, restringindo-se, porém, a remoção unicamente ás tres comarcas das Ilhas de Goa, Salsete e Bardez, e não ás provincias das Novas Conquistas, que só vieram a gosar tambem d'este beneficio por portaria provincial de 23 de dezembro de 1848. *

Quanto ás alfandegas das provincias de Salsete e Bardez, regiam-se pelos usos e estilos dos antigos dominantes, andando umas vezes arrendadas, outras em administração.

No 1.º de janeiro de 1802 cessou o ultimo arrendamento, nomeando-se para as administrar debaixo dos mesmos usos e estilos, os juizes locaes.

Relativamente ás alfandegas das Novas Conquistas, andaram sempre em arrendamento até ao fim de 1840,

* Cit. *Instrucções d'el-rei D. José I*, nota 2.ª.

em que principiou a cobrança por administração directa. *

A reforma aduaneira de 23 de dezembro de 1840 foi um grande passo para se expurgar do regimen vigente muitos defeitos de que era eivado.

Livrou os povos não só das oppressões e arbitrariedades, que lhes faziam os rendeiros na cobrança dos direitos, mas tambem da prepotencia dos dessaes e outros mercenarios na arrecadação dos direitos e alcavalas que se tinham arrogado nas terras das Novas Conquistas, reduzindo ao mesmo tempo o numero das alfandegas e estabelecendo na alfandega principal da capital um systema de centralisação e unidade, de forma a habilitar o governo a saber a todo o tempo e com a possivel exactidão, a qualidade, quantidade e valor dos generos importados e exportados pelas alfandegas, sobretudo das Novas Conquistas, o que era d'antes impossivel pela difficuldade com que os rendeiros indús se recusavam a prestar esclarecimentos exactos.

Diversos e innumeros foram os diplomas que se promulgaram desde então sobre o regimen das alfandegas, quer com respeito ao pessoal, quer no tocante ás pautas, até que o tratado luso-britannico de 26 de dezembro de 1878 transformou completamente esse regimen, e, embora fizesse diminuir os rendimentos das alfandegas, facilitou o desenvolvimento do commercio, produzindo incremento do volume de importação e exportação.

* Sobre a equiparação das alfandegas das Novas Conquistas com as de Goa, Salsete e Bardez, vejam-se os eruditos pareceres dos deputados da Junta de Fazenda Real, no *L.º 3.º das ord. reg.*, no archivo da fazenda.

Nos termos d'esse tratado, estabeleceu-se uma liga aduaneira de toda a India ingleza e portugueza e se supprimiram muitas das alfandegas e postos fiscaes que existiam no antigo regimen, ficando só a alfandega principal de Nova-Goa com delegações em Talpona, Betul e Chaporá, e com registos em Mormugão e Aguada, e bem assim as alfandegas secundarias de Damão e Diu com postos fiscaes.

Antes da execução d'esse tratado, vigorava a pauta decretada em 12 de novembro de 1869, que especificava 169 artigos na importação, lançando 6% *ad valorem* nos artigos não especificados. Na exportação eram tributados 12 artigos, ficando livres todos os outros. Essa pauta foi ainda aggravada por D. de 9 de setembro de 1870, que mandou tributar com 3% *ad valorem* todos os artigos ainda os declarados livres na importação e exportação.

Com a execução do tratado começou porém a vigorar outra, evidentemente mais liberal, que especificava unicamente 62 artigos na importação e 3 na exportação, havendo plena isenção de direitos para todos os outros. Entre os primeiros, as armas e munições de guerra e as bebidas alcoolicas pagavam maior taxa, sendo approximadamente de 5% *ad valorem* os outros direitos de importação, de 1% no ferro 3½% nos fios de algodão. Isentou-se de direitos a importação de arroz, trigo, gado e legumes, tributando-se o arroz só na exportação.

Á pauta do tratado seguiu-se a de 24 de abril de 1882, formulada em virtude do *Indian Tariff Act* do mesmo anno, e que levou ainda mais longe o espirito liberal que presidia á anterior, quasi esteve a poucos passos do commercio livre, pois manteve direitos de importação só nas armas e munições de guerra, bebidas, sal e opio; e, na exportação, só no arroz.

Desappareceram assim os direitos que recahiam sobre quasi todos os artigos do consumo da população da India portugueza, sem prejuizo da fazenda publica, porisso que pela clausula *e*) do artigo 9.º do tratado, o governo britannico era obrigado a indemnisar-nos do prejuizo causado pela abolição dos direitos sobre a quantidade dos artigos *bona fide* necessarios para o nosso consumo, quando não concordassemos, como não concordamos, na abolição decretada pelo citado *Indian Tariff Act*.

Para se conhecer, pois, a transformação que operou o tratado, basta examinar os algarismos nos seguintes dois quadros indicando o valor da importação e exportação nos tres annos anteriores e posteriores á execução do mesmo tratado.

O rendimento das alfandegas antes do tratado foi:

1876-1877	105 718$955
1877-1878	99.416$990
1878-1879	109.746$740

o que dá uma media de 104.960$895 ou a quota de réis 262,4 reis por cada habitante (430.000 habitantes segundo o censo de 1881).

Depois do tratado foi:

Primeiro anno	28.155$061
Segundo »	29.717$960
Terceiro »	38.902$746

ou seja uma media de 32.258$589 ou 75 reis por cada habitante.

Occorre lembrar que a pauta vigente no 1.º anno foi a de 31 de dezembro de 1879, no 2.º anno foi a mesma e a de 18 de agosto de 1881; no 3.º anno esta ultima e a de 24 de abril de 1882, que, como dissemos, favorecia muito o desenvolvimento do commercio, devendo, por isso, attribuir-se a este favor o incremento

das receitas de importação e exportação no 3.º anno do tratado, — receitas em que se não incluiram as dos direitos do caes, imposto de tonelagem, direitos de armazenagem, licenças para botes, emolumentos sanitarios etc. os quaes importaram em:

Primeiro anno	13.602$542
Segundo »	15.316$571
Terceiro »	16.166$129

Quanto ao sal * que pelo tratado ficou sujeito a um regimen especial, produziu uma avultada immigração de capitaes pagos pelo governo britannico a titulo de indemnisação aos proprietarios das marinhas, indemnisação que annualmente era a seguinte:

Ilhas	59.361:01:06
Salsete	28.105:03:01
Bardez e Perném	4.731:06:10
Damão	35.864:01:09
Diu	4.456:04:00
	132.518:01:01 ou
	53.007$227 réis

Essa immigração devia naturalmente concorrer para maior consolidação da riqueza social.

Não succedeu, porém, assim. Casas que receberam as mais fortes importancias do governo inglez sob o regimen do tratado, e que por isso se reputavam abastadas, precipitaram-se quasi todas na mais lastimosa

* O sal continúa tributado na India britannica, mas não tarda que o deixe de ser, visto como o respectivo imposto era antes de março de 1903 de $2^1/_2$ rupias por mão indiana ($87^2/_7$ libras); em 1903 foi reduzido a 2 rupias, em 1905 a $1^1/_2$ rupias e ultimamente, em março de 1907, a 1 rupia, em vista do crescente consumo d'esse artigo de primeira necessidade, consumo que no anno economico de 1901-902 foi de 36.180.000 mãos (1.297 000 toneladas), produzindo uma renda liquida de £ 5.596.000.

Entre nós o sal não é tributado na exportação, tendo sido de rupias 164.629 o valor do que se exportou pelas alfaudegas d'este Estado no anno economico de 1906-907, como consta da respectiva estatistica aduaneira.

decadencia apenas cessou esse regimen, podendo attribuir-se esse rapido *crack* ao luxo immoderado, em que viviam, confiadas nas avultadas rendas que, sem trabalho nenhum, lhes provinham das suas marinhas. Não mediram bem as consequencias d'esse seu modo de vida, nem se quer que, terminados os 12 annos da vigencia do tratado, tudo se normalisaria.

Vimos que o tratado produziu a diminuição dos rendimentos aduaneiros, mas, em compensação, augmentou sensivelmente as receitas d'outras contribuições indirectas, maxime o imposto do abkari, de que trataremos logo.

A renuncia do tratado, porém, em 1892, trouxe como consequencia a necessidade de fazer reverter ao estado anterior ao mesmo convenio o regimen pautal d'este Estado, de forma a compensar, possivelmente, a perda da quantiosa indemnisação aduaneira que nos dava o governo inglez nos termos do art. 17.º d'aquelle tratado.

N'este intuito, o illustre estadista sr. conselheiro Ferreira do Amaral referendou o D. de 16 de abril de 1892, approvando um novo regimen pautal que restabeleceu os direitos aduaneiros por unidade de peso e medida e tomou por base de tributação a percentagem de 14% *a valorem*, incluindo-se n'essa tributação ainda o arroz. Segundo o novo regimen, calculava-se em 341.478 rupias ou 136.591$200 réis o rendimento total de importação e exportação em todo o territorio da India portugueza, ou seja mais do que o obtido durante a vigencia do tratado sommado com a referida indemnisação.

Á excepção dos vinhos do reino cuja importação se não quiz tornar completamente livre para não prejudicar a industria de espiritos nativos, a que se deu no mesmo anno outro regimen de proficuos resultados

para o fisco, concedeu-se aos generos do reino o *bonus* de 50% do direito, o que, dada a base geral de tributação correspondente a 14 por cento *ad valorem*, vinha a representar um beneficio real de 7% *ad valorem*, que se não podia exceder, porque, dada a situação especial d'este paiz, comprimido de todos os lados pelo immenso imperio britannico, com que tem diuturnas relações e dependencias, seria difficil lutar se, com uma raia secca de difficil guarda, se passasse de um regimen de quasi liberdade absoluta para o prohibitivo

Esse regimen, ligeiramente modificado por D. de 17 de fevereiro de 1894, continuou em vigor até 1896 em que, por portaria do commissario regio de 16 de novembro, foram approvadas duas pautas A e B, moldadas, porém, inteiramente sobre as que acompanharam o citado D. basilar de 16 de abril de 1892. As duas pautas, uma das quaes abrange productos tributados e outra productos livres, ainda hoje vigoram com a taxa addicional de 20% sobre os direitos de importação, estabelecida por portaria do commissario regio de 20 de julho de 1896, — taxa que é de 10% para os productos nacionaes entrados em navios estrangeiros, ou para os estrangeiros importados por navios nacionaes.

Accusam, todavia, essas pautas notaveis deficiencias e desproporções tributarias que deixou indicadas no seu magnifico relatorio a commissão nomeada em portaria provincial n.º 59 de 18 de fevereiro de 1905 para organisar um projecto de reforma das pautas aduaneiras, relatorio de que nos temos servido largamente para esta parte do presente trabalho.

Quanto á exportação, tambem vigora o mesmo regimen de 1896 com alterações approvadas em portaria provincial n.º 131 de 10 de abril de 1900, a qual inspirando-se em elevados intuitos, reduziu os artigos tribu-

tados apenas a 7, diminuindo ainda em alguns d'estes os direitos. Ainda mais. A P. P. n.º 170, de 4 de julho de 1901 alterou a taxa da tributação de lenha, o que deu em resultado um sensivel augmento na exportação d'esse artigo, pois a sua *media* em 1897 a 1900 foi de:

	Tons.
Quantidade......................	648-2-25
	Rps. tgs. rs.
Valor.........................	6.149-5 4

e em 1901 a 1904 foi

	Tons.
Quantidade	2.961-10-2-14
	Rps. tgs rs.
Valor..........................	12.459 8 8

Em Damão, o regimen vigente é o regulado pela port. do commissario regio n.º 17 de 25 de janeiro de 1897. Por esta portaria, as mercadorias importadas pagam 5% *ad valorem* á excepção de bebidas espirituosas e vinhos que pagam o mesmo que em Goa. O peixe salgado importado em barcos que demandam aquelle porto pagam 1,5 réis (moeda indiana) por ceira. As mercadorias livres pela pauta B em Goa pagam um direito estatistico de 2% *ad valorem* excepto quando conduzidas em barcos nacionaes, caso em que pagam só 1%. É livre a importação de farellos, cascas de grão e de todos os cereaes e legumes, palha, feno para a alimentação de gado.

Em Diu vigora regimen identico ao de Goa com estas excepções: São livres os seguintes artigos: lenha, lonim, milho, bageri e nachenim. A farinha importada pelas embarcações extrangeiras que exercerem a industria de pesca em Diu é isenta de direitos até á quantidade de 12 curós por cada tripulante.

O supra mencionado addicional de 20 e 10% tambem é applicavel a Damão e Diu.

Vê-se d'aqui que o regimen em Damão é mais benigno do que em Diu, não havendo aliás razão para isso, pois as condições economicas d'um e d'outro districto são identicas, quiçá peiores as de Diu, onde prolongadas e continuas estiagens no inverno aggravam immenso a sua situação agricola, produzindo a miudo extraordinarias crises famineas.

Sob o regimen actual o rendimento das alfandegas constitue uma das mais importantes receitas do Estado, como se vê do seguinte quadro referente a tres annos economicos: *

Designação	1904-1905		1905-1906		1906-1907	
	Valores	Direitos com addicionaes	Valor	Direitos com addicionaes	Valor	Direitos com addicionaes
Importação.	5.237.439-14-05	508.663-11-04 1/2	4.975.641-11-00	483.822-07-06 1/2	5 995.725-03-10	531.101-14-06
Exportação.	1.763.871-15-04	4 172-15-02 1/2	2.906.430-06-04	4.157-10-03 1/2	2.424.214-04-01	4.741-09-10

A fiscalisação d'essas receitas é feita pelo pessoal da guarda fiscal, nos termos do respectivo regulamento organico de 23 de janeiro de 1897.

* Vid. mappas estatisticos do commercio pelas alfandegas, referentes ao anno economico de 1906-1907 publ. pelo governo.

Colonisação.— Sob esta denominação cobram-se certos direitos sobre a importação de vinho e aguardente de producção portugueza nas provincias ultramarinas em conformidade do D. de 30 de dez. de 1852, o qual, no empenho de crear um capital com que podesse dar-se começo á colonisação africana com europeus portuguezes, distrahindo por este meio a grande emigração do continente e ilhas para paizes estrangeiros e promovendo o desenvolvimento agricola e industrial na provincia de Moçambique, estabeleceu um fundo especial de colonisação constituido dos referidos direitos aos quaes a C. L. de 21 de agosto de 1856 mandou acrescentar um imposto sobre os fóros de terrenos baldios no ultramar.

Imposto de tonelagem.— Recahe sobre os barcos de navegação nacional ou estrangeira de longo curso ou cabotagem que entrarem nos portos do ultramar.

Creado por D. de 21 de out. de 1880 em substituição dos direitos de ancoragem e pharoes que recahiam sobre os mesmos barcos foi ultimamente regulado por DD. de 4 de junho de 1902, 23 de janeiro de 1905 e tabella n.º 3 que acompanhou a port. regia n.º 254 de 7 nov. 906.

Os direitos de ancoragem foram uma mercê concedida a Vasco da Gama, como almirante dos mares da India, por C. R. de 30 de março de 1522, a qual passou com o tempo para a casa dos marquezes de Niza. Deu-se regimento para a sua arrecadação em 1613 (Liv. de monç. 11, p. 73), regulando-se a 1 xerafim por embarcação de 300 candins para cima nos portos das Ilhas, Salsete, Bardez, Angediva, Cabo de Rama e Canácona. Pouco depois alterou-se essa taxa para 4 xerafins, em Angediva e Cabo de Rama, restabelecendo-se mais tarde a primitiva. Continuando, porém, o rendeiro a praticar arbitrariedades, declarou-se que

se devia arrecadar unicamente *um xerafim* das embarcações do porte de 300 candins para cima e *meio* das de 300 candins para baixo (P. P. de 11-12-1840 confirmada por P. M. M. de 28-9-1841).

Armazenagem aduaneira. É um imposto antigo consistente n'uma certa taxa pelas fazendas e mercadorias recolhidas nos armazens das alfandegas. Actualmente cobra-se nos termos das PP. P. de 8 de maio de 1884, 16 de nov. de 1896 e 6 de fev. de 1897.

Abkari. Entre as receitas do Estado é esta uma das mais importantes, que existiu desde remota antiguidade sob o nome de *renda de urracas*, que comprehendia os espiritos chamados *xarão*, *urraca e fenim*, sendo isentos do imposto apenas os descendentes dos *casados* de Affonso de Albuquerque. Rendia por essa epoca 3.400 pardaus ou 600$000 réis, tendo sido posteriormente substituido por Alvará de 10 de fevereiro de 1774 por uma *taxa de licença para lavrar á sura as palmeiras e os coqueiros*, — taxa que era a seguinte, á qual accresciam outras contribuições, como vae ver-se:

Nas Velhas Conquistas. *

a) Taxa de duas tangas (duas partes prata e uma cobre) ou 136 réis annuaes fracos da moeda antiga sobre cada coqueiro lavrado á sura;

b) Imposto de reaes das aguardentes sobre os espiritos distillados da sura de qualquer arvore da familia da palmeira, creado pelo § 2.º da C. L. de 10 de novembro de 1772;

* Vid. Relatorio do commissario do sal, abkari e alfandegas, Arez, de 31 de março de 1890.

c) Imposto para a venda de licores espirituosos a retalho creado pelo bando do governo geral de 28 de dezembro de 1840;

d) Renda dos dizimos dos coqueiros á sura, @ 90 réis fracos por cada coqueiro.

Nas Novas Conquistas, isto é, nas provincias de Pernêm, Bicholim ou Batagramma, Satary, Pondá, Embarbacém, Cacorá, Chondrovaddy, Astagrar, Bally e Canácona, inclusive Cabo de Rama, consistia nas seguintes contribuições:

e) Taxa annual de 516 réis antigos sobre cada coqueiro na provincia de Pernêm;

f) Taxa de 360 réis antigos sobre cada coqueiro em outras provincias das Novas Conquistas, excepto Pernêm.

Mediante a dita taxa, o lavrador que lavrasse 30 coqueiros ou mais tinha o direito de distillar e vender espiritos de sura, assim como o de fabricar e vender jagra, assistindo-lhe tambem o direito de exportar sura para as Velhas Conquistas.

Quem não fosse lavrador de coqueiros ou aquelle que os lavrasse em numero inferior a 30, só poderia obter licença para a venda de espiritos mediante a taxa de 900 réis fracos antigos mensaes ou 10$800 réis annuaes.

Além do que fica dito, na provincia de Bicholim ou Batagramma, por ser a unica nas Novas Conquistas, que pagava dizimos, pesavam tambem os dizimos no coqueiro lavrado á sura, na razão de 90 réis por cada um.

Sob esse regimen, correspondia a cada coqueiro, cuja sura fosse distillada em espirito, sendo este vendido a retalho pelo licenciado, a seguinte quota constituida de diversos impostos:

Ilhas — 846 réis fracos ou 1-2-10.

Salsete e Bardez — 866 réis fracos ou 1-3-3.

Bicholim — 810 réis fracos ou 1-2-0.

Pernêm — 876 réis fracos ou 1-3-6.

Outras provincias das Novas Conquistas — 720 réis fracos ou 1-0-0.

Vê-se, pois, a desegualdade da incidencia, sendo mais oneroso o imposto em Pernêm, seguindo-se-lhe na ordem da escala descendente Bardez, Salsete, Ilhas e Bicholim. As outras provincias das Novas Conquistas eram mais favorecidas.

A quota de 810 reis em Bicholim correspondia ao coqueiro, cujo espirito fosse vendido pelo taverneiro não destillador ou pelo taverneiro que lavrasse menos de 30 coqueiros. O lavrador de 30 coqueiros, que distillasse espiritos, gosava do favor de o vender, por grosso ou a retalho, pesando sobre o coqueiro tão somente 360 réis e mais 90 réis de dizimos, total 450 réis, ficando isento dos 360 réis addicionaes, que pagava pela venda a retalho o taverneiro não distillador ou o distillador que não lavrasse pelo menos 30 coqueiros. Isto mostra uma differença de 44,4 por cento a favor do lavrador de 30 coqueiros e mais.

Em Pernêm, 876 réis é o que pagava o coqueiro cujo espirito fosse vendido pelo taverneiro não lavrador de coqueiro. O lavrador de coqueiro tinha o direito de vender espiritos por grosso e a retalho, mediante a taxa de 516 réis somente sobre cada coqueiro. D'onde uma differença de 41% a favor do lavrador.

A quota de 720 réis fracos nas outras provincias das Novas Conquistas é a que correspondia ao coqueiro cujo espirito fosse vendido a retalho por taverneiro não lavrador de coqueiros á sura, ou lavrador de menos de 30 coqueiros e mais tinha o direito de vender de espi-

ritos por grosso e a retalho, mediante a taxa de 360 réis somente sobre cada coqueiro, favor para este ultimo lavrador de 50%.

Quanto ás taxas que recaiam no coqueiro lavrado á sura para o fabrico de jagra, vinagre, etc., eram as seguintes:

Ilhas, Salsete e Bardez— 226 reis fracos ou 0:05:00.

Bicholim — 450 reis fracos ou 0:10:00.

Pernêm — 516 réis fracos ou 0:11:06.

Outras provincias das Novas Conquistas — 360 reis fracos.

D'aqui se vê que a jagra, o vinagre e a sura empregada em outros usos que não a distillação de espiritos, eram mais tributados em Pernêm, seguindo-se-lhe Bicholim e depois as restantes provincias das Novas Conquistas.

Os mais favorecidos eram Ilhas, Salsete e Bardez.

No anno immediatamente anterior á execução do tratado luso-britannico de 1878—1878-1879—o numero dos coqueiros lavrados á sura foi de 106.987, — numero pouco digno de fé, pois, fazendo-se a cobrança das rendas do abkari por arrematação, os respectivos rendeiros eram interessados em occultar á fazenda o verdadeiro numero dos coqueiros lavrados, além de que os proprios lavradores eram enganados pelos seus agentes, encarregados de registar as licenças.

Calculava-se, por isso, que o numero dos coqueiros lavrados era 10% mais do que o accusado.

No mesmo anno, a receita total do abkari importou em 65.714 rupias, 4 tangas e 1 real.

Vejamos agora a que expansão chegaram essas rendas e como se converteu o imposto do abkari na mais productiva fonte de receita publica, apenas se executou o citado tratado, desafogando a situação financeira do thesouro, que pelo decrescimento dos rendi-

mentos aduaneiros, quasi enfeudados ao governo inglez parecia ir precipitar-se na mais ruinosa bancarrota.

Todos os impostos acima descriptos foram supprimidos em portaria provincial n.º 848 de 29 de dezembro de 1879, creando-se em substituição outros, nos termos do artigo 13.º do alludido convenio, pelo qual o nosso governo se obrigou a adoptar o systema vigente na presidencia de Bombaim do imposto do consumo (*excise*) * sobre as bebidas espirituosas, incluindo as nossas tarifas ser inferiores ás que fossem de tempo a tempo adoptadas nos districtos britannicos mais proximos.

Os novos impostos eram:

a) Taxa de palmeiras (coqueiros, *tadd-madd,* palmeiras bravas e cajuris);

b) Renda das tabernas de espiritos nativos, que eram arrematadas;

c) Renda das taxas de licenças das lojas de vinhos e espiritos não indianos, @ 50 rupias annuaes por loja, venda por grosso;

d) Renda das taxas de licenças das lojas dos ditos vinhos e espiritos não indianos, venda a retalho, taxa de 100 rupias annuaes;

e) Renda das lojas de vinhos e espiritos não indianos, que se abrem extraordinariamente nas feiras, taxa de 10 rupias por loja;

f) Renda da taxa de distillação sobre o espirito do sumo do cajú;

g) Renda da taxa de distillação sobre os espiritos de maurá, e outras substancias (excepto sumo de cajú) não sujeitos á taxa de arvore;

* Direitos ou impostos sobre objectos produzidos e consumidos dentro do paiz.

h) Renda das drogas embriagantes.

A receita total d'esses impostos, na vigencia do tratado, foi a segutnte. [1]

	Receita total
1880 (1.º anno do tratado)....	182.602:03:05
1881........................	225.781:12:00
1882........................	215.981:09:02
1883........................	280.654:12:07
1884........................	363 410:07:00
1885........................	389.868:03:02
1886........................	579 350:12:00
1887........................	619.804:00:00
1888........................	579.731:00:00
1889........................	483.911:04:11
1890........................	543.520:13:04 } [2]
1891........................	354.436:05:02 }
	4.819.053:02:09

Sabendo-se, pois, que, como atraz fica dito, a receita total da mesma proveniencia, no anno immediatamente anterior ao tratado foi de 65.714:04:01 vê-se quanto ella foi engrossando nos annos da vigencia do convenio, o que se não deve attribuir ao incremento da industria de lavra e sim á progressiva elevação da respectiva taxa que, no principio da execução d'aquelle tratado, isto é, desde 15 de janeiro de 1880 até 31 de dezembro de 1882, foi de 1:00:00, durante o anno de 1883 foi de 2:00:00; no de 1884 de 3:00:00, nos de 1885 a 1890, de 4:00:00, e desde 1 de janeiro de 1891 a 14 de janeiro de 1892, data em que terminou o tratado, de 6:00:00.

---

[1] Extrahida do cit. relatorio do commissariado de 31 de março de 1890 e do *Bol. Off.* n.º 21 de 20 de fevereiro 92 (mappa).

[2] Representam estas verbas só as receitas de tabernas, exclusivo de cajú e coqueiros lavrados.

Para se conhecer a que cifra attingiria essa receita se fosse menor a taxa, basta examinar o numero dos coqueiros (só coqueiros com exclusão das palmeiras bravas e cajuris, cuja lavra e consequente receita foi muitissimo reduzida no referido periodo).

A media do numero dos coqueiros lavrados á sura durante os ultimos dois annos do mesmo periodo foi de 61.918 — media que se pode considerar como representando as condições normaes do consumo, pois, nos annos anteriores, os trabalhos da construcção do caminho de ferro e porto de Mormugão haviam, pelo crescido numero de operarios, augmentado extraordinariamente a procura e venda de espiritos nativos.

Comparando, pois, o numero de 106.987 coqueiros lavrados no anno immediatamente anterior ao tratado, com esses 61.918, temos que em cada um dos annos 1890 e 1891 se lavraram 45.069 coqueiros menos do que em 1878, o que @ 6 rupias a taxa de lavra, dá 270.414 rupias.

A baixa na receita total do anno de 1891, em que a taxa foi elevada, mostra como se reduziu tão sensivelmente a industria de lavra, pois o numero dos coqueiros lavrados em 1890 era de 71.438, dando ao Estado a renda de 294.242-13-4, ao passo que no anno immediato baixou esse numero a 52.398, produzindo apenas 160.010-4-0.

D'entre os concelhos de Goa, o que fabricava espiritos de coqueiro em mais larga escala era o de Salsete, seguindo-se-lhe o concelho de Bardez, desde o anno de 1885 até 1891 porque de 1882 até 1884 o concelho de Pernėm fabricou mais espiritos de coqueiro do que o de Bardez; seguia-se-lhe o de Pernėm, vinha depois o das Ilhas, depois o de Pondá, Quepém, Sanquelim, Canácona e Sanguém.

Quanto á renda de tabernas, era arrematada na vigencia do tratado, tendo subido á pasmosa cifra de 277.786 rupias no triennio de 1886 a 1888, em que as obras do caminho de ferro e porto de Mormugão, attingiram o maximo desenvolvimento e reuniram um grande numero de trabalhadores, concorrendo assim para o augmento da procura e venda de espiritos, o que naturalmente despertou ambições e acirrou a concorrencia.

Logo, porém, se declararam em fallencia os arrematantes, podendo attribuir se esta ruina não só á reconhecida inhabilidade de alguns d'elles, como tambem á pouca segurança que offereciam as bases da arrematação, as quaes foram convenientemente formuladas em 1888, regularisando-se d'ahi em diante a cobrança das rendas arrematadas, que nos ultimos tres annos d'aquelle tratado (1889, 1890 e 1891) foram respectivamente na importancia de 197.036-0-0, 217.340-0-0 e 194.426-1-2. *

Quanto á distillação sobre o espirito de cajú, o tratado não tributou a arvore, mas conservou o imposto sobre a distillação estabelecido pelo regulamento do abkari de 31 de dezembro de 1873, ficando assim os espiritos de coqueiros mais tributados do que os de cajú. Essa desigualdade desappareceu, porém, com a taxa de distillação creada sobre o espirito de cajú, em P. P. n.º 702 de 2 de out. de 1882, taxa que foi a seguinte:

Por cada gallão de espirito de cajú de 15 gráus de Cartier, ou menos de 15 gráus até 13½ gráus 0:01:04; Por cada gallão superior a 15 gráus e até 20 gráus inclusive, 0:03:04. Não se permittiam espiritos de

* Segundo as condições da arrematação das tabernas do anno de 1891, a renda do exclusivo de cajú ficou incluida n'essas rendas de tabarnas.

grau superior a 20 gráus, nem inferior a 13½ gráus de Cartier.

Sobre base d'essa taxa, foram arrematadas as rendas da mesma distillação para o triennio de 1883–1885, inclusivè, pelo preço annual de 15.005 rupias, não podendo por isso a mesma taxa ser proporcionalmente alterada com a do coqueiro, que no anno de 1884 se elevou a 3 rupias e no anno de 1885 a 4 rupias. D'aqui resultou que em 1884 o imposto recahido em um gallão de 14½ gráus de espirito de cajú, foi de 22 reis da nossa actual moeda, em quanto que o que recahiu no espirito do coqueiro da mesma força foi de 30 reis, differença a menos de 8 reis para o espirito de cajú; e em 1885 o imposto foi de 24 e 39 reis respectivamente para o espirito de cajú e do coqueiro, com differença de 15 reis a menos para aquelle.

No triennio de 1886–1888, inclusivè, a taxa do coqueiro permaneceu em 4 rupias e, para igualar os impostos sobre os espiritos de cajú e coqueiro na hypothese de a taxa annual do coqueiro ser a mesma de 4 rupias as taxas da distillação sobre o espirito de cajú foram:

Por cada gallão de espirito de cajú de 15 gráus e menos 0:02:08;

Por cada gallão de 15 gráus a 20 gráus inclusivè 0:06:08.

Não se permittia espirito inferior a 13½ gráus, nem superior a 20 gráus.

As rendas d'este imposto para o triennio de 1886–1888 foram arrematadas pelo preço annual de 31.485 rupias, conseguindo-se durante esse triennio possivelmente a approximação dos impostos sobre os espiritos do coqueiro e do cajú, porque em 1886, 1887 e 1888, o imposto sobre o espirito de cajú foi de 51, 48 e 51 réis da nossa moeda respectivamente em cada

gallão de 14 1/2 gráus, em quanto que sobre o espirito do coqueiro foi de 53, 49 e 52 reis.

No anno de 1889 continuaram as mesmas taxas tanto para o coqueiro como para o cajú, sendo arrematada a cobrança das rendas da distillação do espirito de cajú pelo preço annual de 27 694:14:03, resultando que o imposto que recaiu em um gallão de espirito de cajú de 14 1/2 gráus n'aquelle anno foi de 48 reis, em quanto que o recaido em um gallão de egual força de espirito de coqueiro foi de 52 reis.

Em resumo, a renda total da distillação sobre o espirito de cajú foi durante o tratado a seguinte:

1883	15.005:-00-0
1884	15.005-00-0
1885	15.005-00-0
1886	31.485-00-0
1887	31.485-00-0
1888	31.485-00-0
1889	27.694-14-3
1890	31.938-00-0
1891 *	
	199.102-14-3

Para complemento d'esta informação, damos tirada do citado relatorio do commissariado, de 31 de março de 1890, a seguinte curiosa nota do imposto que recaiu em cada cabeça da população de Goa e bem assim da quantidade de espiritos nativos de 14 1/2 gallões que, pelo que ficou para o consumo de Goa, corresponde a cada cabeça.

* Está englobada na renda das tabernas do mesmo anno.

Annos	Imposto que corresponde a cada cabeça da população * de Goa, pelo espirito que ficou para o consumo de Goa — Reis da moeda actual	Quantidade de espirito de 14 1/2 graus de coqueiro e de cajú que, pelo que ficou para o consumo de Goa, corresponde a cada cabeça — Gallões imperiaes
1882	76,37	4.94
1883	96,75	3,86
1884	125,34	4 27
1885	132,84	3,63
1886	205,81	3,92
1887	223,27	4,56
1888	207,57	3,97
1889	165,91	3,24

Essa progressiva subida explica-se pela successiva elevação da taxa do coqueiro, que, tendo sido de 1 rupia em 1882, foi de 4 rupias em 1889, e bem assim pela elevação progressiva do preço da arrematação de tabernas, que só desceu em 1889. Quanto ao espirito de cajú, em 1882 não havia a taxa de distillação, que no anno seguinte se estabeleceu e foi successivamente augmentando.

Relativamente á renda da taxa de distillação sobre os espiritos da flôr de maurá e outras substancias (excepto sumo de cajú), nada produziu em Goa, porque similhantes espiritos não têm procura aqui e, por isso, os arrematantes das tabernas, a quem era exclusivamente permittida esta industria, nunca a exerceram. Entretanto, as taxas eram as seguintes:

Espiritos entre 25 e 50 por cento abaixo da prova de Londres, 1:08:00;

* População legal de Goa, pelo recenseamento de 31 de agosto de 1887: 572 290 almas.

Entre 50 a 70 por cento abaixo da prova de Londres, 1:00:00;

De 70 por cento abaixo da prova, 0:10:00.

A renda das drogas embriagantes em Goa, tambem foi muito insignificante, porque o seu uso é maior só na India ingleza. Começou a cobrar-se desde 1886 nos termos da portaria provincial n.º 255 de 20 de novembro de 1885, produzindo, termo medio, 180 rupias ao anno.

Com a tributação relativamente forte sobre o coqueiro, veiu a soffrer sensivel diminuição a industria do fabrico de *jagra*, assucar do grosso da população de Goa, que, antes do tratado e mesmo nos primeiros quatro annos depois d'elle entrar em vigor, em que a taxa do coqueiro era mais suave, tinha largo meneio, sendo muito barato esse producto da sura do coqueiro.

Depois do referido periodo, a elevação da taxa sobre o coqueiro deu em resultado a escassez da producção de jagra, sobre que vinha a incidir o imposto de 3 rupias a mão indiana (cerca de 37 kilos).

D'ahi principiou a fazer concorrencia á jagra nacional, a jagra de Madrasta, onde evidentemente ella gozava de favor.

Além da industria de jagra, a de vinagre e outras em que se emprega a sura tambem se resentiram da elevação da taxa do coqueiro, dando em resultado o encarecimento dos respectivos productos.

O tratado melhorou muito o estado financeiro da India portugueza, rendendo só o imposto do abkari nove vezes mais do que d'antes, mas deixou-nos presos a uma convenção, em virtude da qual nos vimos forçados a adoptar para taxas de arvore e de distillação as dos districtos britannicos visinhos, — taxas que ahi eram fortes e tiveram sempre tendencia para se elevarem.

Não era, porém, só a elevação das taxas de que se queixava, mas sim e exclusivamente do monopolio disfarçado da faculdade de distillação conseguido pelas distillatorias centraes [1] especie de *régie*, de fabricação, que era totalmente contraria aos habitos e legitimos interesses do cultivador e do consumidor, e que simplesmente assegurava ao fisco o recebimento integral das taxas de distillação, obtido, porém, á custa dos maiores sacrificios dos rendeiros dos palmares, d'esses «trabalhadores modestos que são por todos explorados, como párias desprotegidos, d'esses elementos de trabalho quotidiano, rude e desconhecido d'aquelles que deviam respeital-os como raros exemplos de actividade e de economia [2]».

Readquirida, porém, a completa liberdade de tributação, com a renuncia do tratado, em 14 de janeiro de 1892, promulgou-se um conjuncto de medidas para superar a crise financeira que fatalmente se havia de declarar pela reversão do regimen aduaneiro ao estado anterior.

Entre essas medidas, notabilisam-se, por obvios motivos, o D. de 16 de abril de 1892 a que já nos referimos, e o de 6 de maio do mesmo anno, que remodelou completamente o imposto do abkari a fim de melhorar as condições orçamentaes do Estado da India e alliviar o thesouro da metropole dos encargos do caminho de ferro de Mormugão, embora até hoje

1 A despeza feita com o expropriação de terrenos e outros serviços para o funccionamento d'essas distillatorias foi de 85.804:08:05. — Vid mappa respectivo appenso ao Bol. n.º 38 de 2 março de 92.

2 Vid. Rel que precede o D. de 6 de maio de 1892.

se não tenha realizado por completo um tal *desideratum*, apezar de se declarar no accordo de 19 de dezembro de 1892 entre o governo portuguez e a companhia constructora do caminho de ferro que a receita do imposto do abkari seria exclusivamente destinada para pagamento do juro do capital despendido na construcção do mesmo caminho de ferro.

Extinguiram-se para os espiritos de coqueiro as distillatorias centraes e se deu franca liberdade para o fabrico de espiritos, unificando os dois direitos, a taxa da arvore e a de distillação, sobre a base da arvore lavrada á sura, cuja taxa se elevou a 10 rupias annuaes.

No regimen do tratado, a taxa de arvore era de 6 rupias, mas o productor tinha que pagar a taxa de distillação, que por esse D. ficou incluida na de lavra, conseguindo-se assim um maior numero de arvores lavradas com vantagem para o fisco e para os rendeiros, que d'esta maneira ficavam tendo uma occupação remuneradora.

Aboliu-se o systema de arrematação das tabernas, e para a industria de jagra, adoptou-se um regimen conducente a promover-lhe o desenvolvimento. Crearam-se eiras de jagra e se dispoz que o agricultor proprietario ou rendeiro que quizesse empregar a seiva dos seus coqueiros para este producto, tinha de pagar a taxa da arvore, como se fosse para produzir o espirito, mas recebendo por *drawback* na occasião da entrega da jagra ao consumo a differença entre a taxa geral e a despeza de fiscalisação, o que é o mesmo que, na pratica, o coqueiro empregado n'esta industria, vinha a pagar de facto só a taxa de 2 ½ rupias contra 10 das outras arvores.

Relativamente á taxa de licença das lojas de vinhos e espiritos, que era de 50 rupias nas que se encarregavam de venda por grosso e de 100 rupias nas de venda a retalho, acabou o referido decreto com similhante distincção da qual resultavam fraudes para o fisco, pois a unidade de taxa para todas as localidades fazia que nas aldeas de mais limitado movimento, o vendedor por grosso vendesse tambem a retalho clandestinamente a fim de compensar a perda na venda da primeira especie.

Fez-se por isso a classificação das povoações conforme a sua importancia, dividindo-se estas em quatro classes com as taxas respectivas de 6, 4, 3 e 2 rupias mensaes, quando os periodos de licença fossem de quatro a doze mezes, e com as de 7, 5, 3 ½ para licenças n'um periodo de um a tres mezes.

Á distillação do espirito de cajú não se applicou o systema adoptado para coqueiros, e com razão, por quanto a tributação não pode ter por base a arvore, impossivel de fiscalisar no mato denso, cerrado e emmaranhado, que, nos oiteiros, constitue os cajuaes. Tomou-se, porisso, por base do imposto a producção e, como consequencia necessaria, se conservaram as distillatorias officiaes.

Com relação aos districtos de Damão e Diu, conservou-se tudo no *statu quo ante* com ligeiras alterações. No concelho de Damão reduziu-se a taxa do cajuri e da palmeira brava de 1 rupia, 10 tangas e 9 réis que era, a 1:04:00, e no de Nagar-Avely, de 2 rupias a ½ rupia. Justifica-se esta differença, pois no concelho de Damão todos os cajuris e palmeiras bravas são propriedade particular, ao passo que no de Nagar-Avely, só as tem o governo, devendo por isso a taxa ser menor n'aquelle a fim de se deixar margem para a renda do proprietario.

A taxa do coqueiro e *tadd madd* ficou em 5 rupias e conservaram-se as distillatorias officiaes por serem

ahi imprescindiveis, attenta a variedade de materia prima de destillação.

Em Diu, manteve-se tambem o *statu quo*, continuando ahi como em Damão a ser arrematado o rendimento do abkari.

No bem elaborado relatorio do decreto cujas principaes disposições temos aqui registado, computava-se em 783.201 rupias a receita bruta do abkari em todo o Estado da India portugueza, — receita que comparada com a do quinquennio de 1885 a 1889, cuja estatistica serviu de base justificativa do mesmo decreto, mostrava com o novo regimen um acrescimo de receita na importancia de 245.807 rupias.

Não se afastam, effectivamente, essas receitas da importancia calculada no referido diploma, como bem o demonstram as tabellas orçamentaes. O citado D. de 6 de maio de 1892 foi regulamentado em P. P. n.º 371 de 25 de julho immediato, tendo sido esta alterada por outra P. P. n.º 707 de 5 dez. 94, que é a que hoje rege os serviços do abkari com ligeiras modificações posteriormente introduzidas, maxime com relação ás taxas de licenças de tabernas para a venda de espiritos nativos e drogas embriagantes, á classificação das povoações para os effeitos do estabelecimento das tabernas etc. Quanto ás eiras de jagra, continúa em vigor o regulamento da mesma data (5 dez 94).

De resto a taxa de 10 rupias sobre o coqueiro é um imposto elevado dado o progressivo deterioramento dos palmares sujeitos a contingencias de diversas especies, que notavelmente empobrecem os coqueiros. E esse peso cáe mais sobre o consumidor do que sobre o productor ou proprietario, pois a elevação da taxa encarece o espirito difficultando ao pobre ganha pão a acquisição d'um producto que é considerado de primeira necessidade e que tomado em quantidade mode-

rada o faz trabalhar, estimulando o e avigorando lhe a energia para o seu labor quotidiano.

Pretende se justificar a elevação das taxas sobre bebidas alcoolicas pelo principio de que assim se corrige o vicio da embriguez.

Mas não é só com o rigor de medidas fiscaes que se póde remediar semilhante mal, tanto mais que a elevação se repercute nos salarios e nos outros artigos de consumo reproduzindo-se o conhecido phenomeno da diffusão do imposto.

A Russia procurou chegar, por meios legislativos, á suppressão da taberna. Uma lei promulgada em 1885 estabeleceu duas especies de tabernas: n'umas que são como armazens de venda, — vende-se o alcool em recipientes fechados, não se permittindo ao comprador beber no local; em outras, pode-se beber a aguardente no local, mas essas tabernas devem ser uns como restaurantes, onde haja tambem que comer.

Em 1895, estabeleceu-se o monopolio da venda pelo Estado, limitando severamente as horas da abertura e encerramento das tabernas.

Qual foi, porém, o resultado d'estas medidas rigorosas? O consumo individual do alcool — excluindo o de bebidas chamadas hygienicas, taes como vinho, cidra e cerveja — baixou de 3,25 litros a 2,35 litros, mas augmentou o numero dos ebrios. Como havia rigor na taberna, foram bebendo na rua, nos passeios, etc. Desenvolveram-se até singulares industrias, como a do vendedor ambulante que levava consigo um copo e uma bilha de aguardente. *

* Quando em abril de 1905 passavamos pela Hespanha, de regresso de Lisboa, notamos igual industria em diversos pontos d'aquelle paiz. A cada paragem do comboio vinham individuos com uma bilha e um copo, gritando: «aguardente», e isso de manhã cêdo.

Vamos a outro paiz, os Estados-Unidos da America. Qual a lei mais peremptoria que a *lei de Maine* cujo principio é a prohibição absoluta do fabrico e venda dos espiritos embriagantes? De 17 Estados que a tinham adoptado, só 6 a conservaram, mas com resultados nada satisfactorios, pois, em consequencia da visinhança dos Estados que acceitaram essa lei, augmentou a venda clandestina do alcool nos outros Estados limitrophes.

A Inglaterra que adoptou o mesmo systema de taxas fortes possue tambem, desde 1898, uma lei que ordena o internamento obrigatorio de todo o bebado delinquente e do induviduo que tiver sido condenado quatro vezes n'um anno por embriaguez. No entanto, o consumo do alcool permanece ahi quasi estacionario.

É inutil multiplicar os exemplos, mas a verdade é que nem só o rigor da lei basta para reprimir o vicio da embriaguez. É preciso tambem o esforço da sociedade em geral para tal fim, estabelecendo-se as associações de temperança, fazendo-se larga e constante propaganda contra o alcoolismo nas escolas primarias, nas casernas, nas igrejas, e, por fim na familia, empenhando-se a esposa em prender com os seus encantos o esposo que, para levantar a energia abatida com a fadiga do dia, foge do lar para ir buscar o estimulante á taberna ou ao botequim.

O medico, por seu lado, tambem deve collaborar n'esta lucta, não com mésinhas ou com um sôro anti-alcoolico, como ha annos se tentou fazel-o, mas com a palavra, mostrando nos hospitaes e nas casas particulares aonde for chamado os perigos do alcool de forma que as pessoas que o escutam concebam um horror a tal vicio.

Secção 3.ª

Proprios e rendimentos diversos

Tratamento de doentes nos hospitaes e venda de medicamentos nas pharmacias do Estado— *Correios*, o seu estabelecimento e successivos melhoramentos.—*Rendimento da provincia de Satary*. Linhas historicas — Remodelação do regimen rural. *Rendimento de predios*. Origem d'esses predios e o desenvolvimento da sua renda — Forma efficaz de a augmentar — *Fóros* e a desigualdade da sua incidencia nas N. Conquistas — Prazos da corôa e a sua origem—*Imprensa Nacional e officina de encadernação* — *Venda de madeiras e outros productos das matas nacionaes* — Influencia do regimen florestal sobre a meteorologia — Pratica de *cumerins* e o meio de combater os seus effeitos — *Monte-pio militar* — *Receita eventual* — *Venda de bens proprios nacionaes* — O nosso regimen de concessões e a legislação que o regula. A agricultura e a necessidade de promover o seu desenvolvimento. Importação de cereaes. Obras hydraulicas. Bancos ruraes—Provincia de Embarbacem e o seu regimen rural.

Tratamento de doentes nos hospitaes e venda de medicamentos e pharmacias do Estado.—Esta receita é constituida em grande parte pelo que se desconta nos seus vencimentos aos funccionarios publicos tratados no hospital militar de Nova Goa, e nos hospitaes militares de Damão e Diu. O desconto é ainda feito nos termos do regulamento do serviço medico-militar d'este Estado, de 11 de janeiro de 1864, ao qual se seguiram recentemente as instrucções para o serviço de contabilidade dos hospitaes, approvadas por P. P. de 19 fev. 907. Provem tambem esta receita da venda de medicamentos nas pharmacias que o Estado tem estabelecido em diversos pontos do Estado onde ha falta de recursos medicos, sendo, porém, gratuito o fornecimento de medicamentos para os pobres.

Rendimento dos correios.— Pode bem dizer-se um imposto que os cidadãos pagam em retribuição dos importantes serviços que lhes presta o Estado, garantindo-lhes o transporte seguro e rapido da sua correspondencia interna e externa e ainda a sua distribuição domiciliaria.

É de remota antiguidade o estabelecimento de similhante serviço, que, embora rudimentar, satisfazia o fim a que se destinava.

Muito antes do advento europeu á India, já havia um commercio maritimo e terrestre entre a India e os paizes africanos e europeus, e, portanto, é de presumir que tambem existisse o serviço de troca de correspondencia por ambas aquellas vias,— correspondencia que por esse tempo se escrevia ordinariamente em *olas*. [1]

A essa presumpção nos conduz o facto de se encontrarem indús no exercito de Xerxes (480 A. C.), conductores indús de elephantes entre os carthaginezes (300 A. C.) e romanos (250 A. C.), criados e criadas indús na Grecia, negociantes indús na Allemanha (60 A. C.). [2]

Com o auxilio de ventos de feição, os indús iam negociar á Arabia, Africa e Persia, o que é ainda confirmado pela menção no Genesis (cap. XXVIII) de arabes negociando em especiarias indianas e pelo uso que os egypcios faziam de artigos de procedencia indiana. [3]

---

[1] *Olas* são as folhas de differentes especies de palmeira. No caso, de *tadd-madd* (borassus flabelliformis), em que antigamente se escrevia na India. Refere-se a ellas Duarte Barbosa (1516) João de Barros Gaspar Corrêa e alguns escriptores estrangeiros. Em Goa, escreviam-se antigamente nas olas os *nemos* ou assentos das communidades, e bem assim os contractos e outros negocios de importancia. Vid. o nosso artigo «Vasco da Gama pela primeira vez na India», pub. no *Oriente Portuguez*, vol. I, pg. 307 nota.

[2] *Asiatic Researches* X pp. 106, 107, *Bby Gaz*, vol. 13.º, part. II.

[3] Wilkinson's *Ancient Egyptians*, II, 237; *Rawlinson's Herodotus*, II, 64, 275.

Diz-se tambem que no seculo I da era vulgar, Dyonisio, homem de muito saber, viera do Egypto á India encarregado de examinar os principaes mercados locaes, e que em 138 o stoico de Alexandria, Pantaenus, tambem viera como missionario christão, o qual fôra o primeiro a divulgar na Europa idéa clara sobre os brahamanes e sobre Budha. [1]

Vasco da Gama encontrou em 1497 os habitantes das Corrientes, Africa oriental, vestidos em pannos de algodão e seda da India; em Moçambique, mouros que trocavam mercadorias indianas pelo ouro de Sofala; em Mombassa e Melinde, armazens repletos de objectos d'arte indiana e bem assim negociantes da India. [2]

Ora tudo isso indica que devia haver o serviço de correspondencia, resultante do commercio maritimo e terrestre, entre a India e os paizes com quem permutava as suas mercadorias.

Depois da chegada dos portuguezes á India, continuou tambem similhante serviço, regularisando-se, porém, só depois da conquista de Goa pela necessidade que havia de troca de correspondencia com a corte de Lisboa.

Para isso eram aproveitadas as náus que todos os annos em cada monção partiam de Lisboa para a India e vice-versa, derivando d'ahi o nome de *livros das monções* os livros em que se registava a correspondencia recebida ou expedida por aquelle transporte

Não era tambem raro escrever-se *por terra*, podendo mais ou menos precisar-se o itinerario pelo que se lê

---

[1] Hongh's *Christianity*, I, 51.

[2] Vid. *Sketch of discoveries*, por Stephenson, p. 340 e seg.

na seguinte carta régia de 3 de janeiro 1607 ao vice-rei da India:

«E porque convem muito a meu serviço ter avisos por terra desse Estado em cada hum anno, vos encommendo o façaes, sem haver nisso falta algua, ordenando que d'ahi se enviem os despachos a Ormuz duas vezes no anno, duplicados e por correios distinctos, para que, succedendo perder-se hum, possa o outro chegar, e que venham por diversos caminhos, a saber: hum por Baçará demandar a Suez e d'alli passar a Alexandria, onde se acham de ordinario embarcações pera Italia e França, outro pelas terras de Bombareça ao longo da Persia, vindo demandar Alepo e Alexandria, onde tambem se acham embarcações para Veneza, e outras partes de Italia, e havendo tambem occasião de mercadores, de venezianos, que tem suas feitorias e correspondencias em Ormuz e são homens conhecidos e fieis se poderá por sua via enviar algu despacho, sobre o que escrevo ao capitão de Ormuz e lhe envio hua cifra pera elle tambem me escrever os avisos que d'alli se offerecerem, e vós lhe deveis encarregar o mesmo, afora estes principaes correios». [1]

A primeira tentativa, porém, do estabelecimento d'um serviço regular de correspondencia por terra entre a India e Portugal data dos fins do seculo XVII.

Passou depois este serviço por diversas modificações, todas conducentes a dar-lhe regularidade, até que pela abertura do canal de Suez pôde melhorar sensivelmente entendendo-se o nosso governo com o britannico para o transporte pelos seus vapores, das malas do correio de Portugal á India e vice-versa. [2]

Em todos os paizes, o serviço do correio tem acompanhado o progresso e a civilisação. Já passou a epoca em que elle se resentia da falta ou difficuldade de communicações por mar e por terra. O vapor accelerou-o por uma forma extraordinaria, encurtando distancias que se consideravam difficeis de transpor e

[1] *Docs. da India*, pag 56, 57.

[2] Vid. *Memoria hist. econ. dos correios* por I. Gracias.

levando o beneficio da luz e do movimento ainda ao mais obscuro burgo, tendo-se já introduzido em varios paizes o uso de se distribuir a mala por distribuidores montados em cavallos, bicycletas e automoveis.

Em o nosso paiz, falho de recursos que lá fóra habilitam para tão notaveis melhoramentos, o serviço postal ainda deixa muito a desejar, embora tenha sido successivamente melhorado. Um maior numero de distribuidores ruraes razoavelmente pagos, reducção do porte da correspondencia interna, e, mais que tudo, uma rigorosa fiscalisação sobre todo o serviço, especialmente sobre o das cartas registadas, melhoraria muito este ramo da administração publica, pondo termo ás reclamações e queixas que não raro se levantam sobre o assumpto na imprensa e no publico em geral.

Tambem o systema de vales carece de ser simplificado.

Sabendo-se que é de mais de 40.000 rupias a importancia que mensalmente entra em Goa por meio de vales do correio, augmentando assim sensivelmente o numerario do paiz, bem merece facilitar-se este systema de forma a convidar um maior numero de remessas por esse meio, pois os nossos patricios residentes no estrangeiro, que são os que mais concorrem para a immigração do capital de similhante proveniencia, no intuito de evitarem trabalhos e incommodos para suas familias na cobrança de vales, sujeita a complicadas formalidades, preferem fazer as remessas por opportunidade pessoal ou em cartas registadas com manifesto prejuizo do respectivo premio da fazenda nacional.

O D. de 19 de outubro de 1900 e o regulamento approvado por D. de 28 de novembro de 1902 são os dois diplomas que regem este assumpto, convindo que

muitas das suas disposições sejam modificadas no sentido indicado.

Os serviços postaes n'este Estado subordinam se actualmente ás prescripções dos DD. de 6 de setembro e 11 de dezembro de 1902, 24 de dezembro de 1904 e portaria provincial n.º 60 de 19 de fevereiro de 1907. Ultimamente, em virtude da portaria provincial n.º 59 de 19 de fevereiro de 1907 começou a vigorar em 1 de abril subsequente o accordo celebrado entre os correios d'este Estado e os da India britannica para a permutação de correspondencia registada, cartas com valor declarado e encommendas com ou sem valor declarado, sujeitas a embolso,—accordo de que resultam incalculaveis beneficios para o commercio dos dois paizes.

Rendimento da provincia de Satary. Conquistada ao Bounsuló apóz a renhida campanha de Alorna em 1746, a provincia de Satary tem-se celebrisado na nossa historia patria por mais d'um levantamento. Perdemol-a uma vez em consequencia da revolta dos ranes, mas o vice rei D. Frederico Guilherme de Sousa a reconquistou juntamente com a praça de Bicholim, ficando os respectivos dessaes na posse dos seus dessaiados e concedendo-se-lhes a percepção das rendas publicas, que pertenciam ao Bounsuló, seu primitivo dominante.

Apezar, porém, d'essas concessões, os ranes continuaram a inquietar-nos e, por isso, o vice-rei D. Manuel da Camara deu baixa aos sipaes que elles tinham, pagos pelo Estado, e mandou inventariar os redditos da provincia, fazendo-os entrar nos cofres da fazenda publica.

Desde então começaram ainda com maior ardor a insurgir-se sob pretexto de pugnarem pelos seus direitos aos rendimentos da provincia, e por varias vezes

foram concedidos aos Sar-dessaes ranes os *mocassós*, *inamas* e outras pensões. Em 1852, novamente se revoltaram com o Dipú, Custobá e Sancorbá á testa, mas o Visconde de Ourém, então governador geral, os perseguiu, desapossando-os de todos os proventos.

Pouco depois, todavia, o conde de Torres Novas, que succedeu áquelle governador em 1855 concedeu perdão aos insurrectos pelo bando de 20 de dezembro do mesmo anno e mandou pagar a Dipú e seus sobrinhos 500 rupias annuaes da fazenda publica, a titulo de pensão alimenticia e, em 14 de maio de 1856 restituiu aos sar-dessaes os seus mocassós, pensões e inamas.

Por P. P. de 21 de maio de 1857, passou a administração d'esta provincia para a fazenda publica, não se podendo, porém, dizer que pelo regimen rural que então se lhe deu e que posteriormente tem sido melhorado por successivos diplomas estejam satisfeitas por completo as aspirações de tão aguerrido povo.

É, porém, possivel que as sensatas providencias promulgadas em 1897 e as PP. P. n.º 153 de 8 de maio de 1906 sobre a concessão de terrenos, n.º 91 de 21 de março de 1908 sobre a demarcação das aldeias e dos terrenos que devam reservar-se para matas nacionaes; e n.º 222 de 17 de junho subsequente que estabelece n'aquella provincia o credito agricola, destinado a fazer pequenos adiantamentos aos concessionarios dos terrenos a fim de serem applicados a despezas com a cultura, modifiquem esse estado de cousas e contribuam para valorisar tão vasta e fertil região, mas é preciso esperar pelo tempo. A infiltração de novas ideas é lenta n'um meio secularmente refractario ao progresso e cristallizado nos processos rudimentares de aproveitamento de terrenos.

A provincia de Satary que actualmente constitue, nos termos da P. P. de 30 out, 97, uma circumscripção administrativa independente e distincta do concelho de Sanquelim, (a que d'antes pertencia) com a denominação de *commando militar*, que tem a séde em Valpoy, abrange uma area de 44.274 hectares, distribuidos pela seguinte forma por diversos proprietarios.

Aforamentos	1.896	hectares
Mocassós	7.508	»
Aldeias da fazenda	34.870	»

Constituem aforamentos perpetuos cinco aldeas, aforadas por 298 rupias; os *mocassós* são as onze aldeas quem em 1856 foram cedidas aos ranes, não rendendo nada ao Estado, pois não pagam imposto, fôro ou taxa de alvidração, as aldeas do pleno dominio do Estado são em numero de 69, existindo em quasi todas ellas alguns predios particulares, que, de resto, são de pequena area e valor.

O rendimento dos terrenos possuidos pelo Estado em Satary, provem pelas tres seguintes formas:

a) Arrendamentos, em geral triennaes, que no exercicio de 1899-1900 produziram uma renda de 2.419 rupias;

b) Taxas de alvidração representando um rendimento medio de 8.000 rupias;

c) Rendas dos terrenos concedidos provisoriamente aos naturaes da provincia, desde 1898, no valor de 2 883 rupias.

As referidas taxas de alvidração e outros rendimentos provem de:

1 *Fóros de sorodio.* Incidem sobre os cereaes e legumes da colheita invernal. São alvidrados annualmente.

2 *Foros de xeristó.* Incidem sobre as palmeiras, arequeiras, mangueiras, jaqueiras, tamarindeiros, brindoeiros, limoeiros, laranjeiras e outras arvores fructiferas. A alvidração é triennal.

3 *Foros de antoddoissol.* Recahem sobre terrenos altos que dominam os arecaes e d'onde se extrahe terra para entulho, servindo egualmente para depositos de folhagem, estrumes, etc. Todos os arecaes de Satary têm semelhantes terrenos, necessarios para a cultura.

4. *Vangana Cotumbana.* * É um fôro certo e inalteravel das terras de semeadura de arroz no verão.

---

* *Cotumbana* ou *cotubana*, termo composto de duas palavras — *cutumb* (familia) e *ána* (alimentação) — significando assim primitivamente a alimentação d'uma familia e depois o terreno cultivado, sufficiente para essa alimentação. Empregou-se para designar o fôro limitado, certo e perpetuo dos predios; item, os mesmos predios ou terras sujeitas a similhante fôro, que formam o grupo de terras antigamente aforadas ou divididas entre os gancares.

Parece que a principio a divisão tinha sido por cada familia, d'onde a applicação do termo cotubana. São vulgares o fôro e terras d'esta especie tanto nas aldeias das Velhas Conquistas como das Novas Conquistas.

No «Gazetteer of the Bombay Presidency», vol. X, pag. 261, lê-se o seguinte:

«A palavra «Kotuban» significa uma renda fixa, não sujeita á fluctuação. Do preambulo de muitas escripturas de «Kotuban» se conhece ter sido a seguinte a origem:

O occupante hereditario de certos terrenos pobres representava aos funccionarios do estado que se estes lh'os arrendassem por uma renda fixa (Kotuban), trazel-o-hia á cultura, e, n'estes termos, lhe eram concedidos os terrenos por uma renda fixa em compensação das despezas que teria de fazer no arroteamento. Em outras palavras ao occupante se concedia um estabelecimento permanente (settlement), a fim de poder empregar com segurança o seu capital na cultura do terreno e não ser importunado com novos tributos. Além d'isso, declarava-se na escriptura que os terrenos concedidos se transmittiriam de pae a filho, sem que houvesse necessidade d'outro instrumento publico, e que o imposto fixo que incidisse sobre taes terrenos continuaria invariavel muito embora se introduzisse n'elles novas culturas».

(Bombay Gaz., vol 10.°, pag. 261).

5. *Renda de vanganas.* Rendimentos que se obtem por meio de arrendamentos, em hasta publica, de alguns predios nas mesmas condições.

6. *Ponospoty, salabady, ponospotty columbana.* É um unico imposto com diversas denominações sobre as jaqueiras existentes nos terrenos do Estado.

Entre os roitos ou camponezes satarienses, ainda em estado selvagem e com accentuada propensão para uma vida nomada, ha o costume de se plantarem junto das suas habitações 4 ou 5 jaqueiras que fructificam em pouco tempo, devido á admiravel aptidão do solo para esta cultura. Ora quando o *roito* tem algum desgosto ou lhe succede algum mal, radica-se-lhe no espirito um preconceito de que o genio do mal se apoderou da sua habitação e, por isso, a muda logo para outro lugar o que se realiza ordinariamente por cada 20 ou 25 annos. As jaqueiras, porém, continuam a pertencer-lhe, tendo só a pagar ao Estado um fôro chamado *ponospotty* (*ponós*— jaqueira e *potty*, caderno e, por figura, imposto ou derrama).

7 *Golchó Sordó.* É fôro do aforamento d'um terreno situado na aldêa Golauly.

8 *Butty Potty.* Imposto da antiga denominação, que tinha por fim occorrer ás falhas e annullações de receitas ordinarias. Paga só a aldêa Zormem.

Rendimento de predios. Provinha das 8.974 acções das communidades agricolas que a fazenda nacional possuia no seu titulo e que rendiam annualmente cerca de 10,000 rupias ou 4.000$000 réis, e bem assim dos predios nacionaes de Assolnã, Velim, Ambelim, Talvordá, Nuem e Ragibaga. Actualmente limita-se somente á segunda proveniencia, visto como, tendo a portaria regia de 9 de abril de 1907 determinado a execução, n'este Estado, de varias obras hydraulicas, entre outras a do abastecimento de agua em Pangim,

onde ella começa a escasseiar já no mez de janeiro e faltar por completo nos mezes de abril e maio, como bem se conhece pelo seguinte volume da agua dos 3 principaes mananciaes que a fornecem e bem assim da fonte de Banguenim, d'onde se traz agua em barris n'esses mezes, conforme a medição a que procedeu em 1905 o engenheiro Castel-Branco:

Fonte Phenix		Fonte Cabeça de vacca		Poço de Batulém		Fonte de Banguenim	
Data	Caudal por dia	Data	Caudal por dia	Data	Caudal por dia	Data	Caudal por dia
	l		*l*		*l*		*l*
20- 2-905	16.560,000	10- 2-905	8.064,000	28- 2-905	13.848,000	31-10-904	299.520,000
25- 3-905	10.944,000	25- 3-905	5.472,000	3- 6-905	20.640,000	16- 1-905	118.080,000
25- 4-905	8.640,000	25- 4-905	4.320,000	5- 8-905	15.056,000	10- 2-905	67.680,000
3- 5-905	7.795,920	3- 5-905	4.228,000	6- 5-905	7.400,000	28- 3-905	58.304,000
31- 5-905	5.108,570	31- 5-905	3.934,285	»	»	31- 5-905	17.280,000
1- 8-905	142.742,840	1- 8-905	56.448,000	»	»	1- 8-905	1.382.400,000
1-11-905	90.024,000	1-11-905	42.036,000	»	»	1-11-905	282.240,000

foi ordenada a venda d'aquelles acções a fim de ser applicado o seu producto para tão indispensavel melhoramento; e assim foram vendidas quasi todas pelo seu valor nominal (20 rupias por cada acção), produzindo cerca de 65.000#000 réis e sendo as corporações religiosas e as associações de beneficencia as que compraram maior numero, com o que pouco ganhou a economia social, illudindo-se o fim a que visa a conversão das antigas tangas em interesses alienaveis, destinados á mobilisação; além de que o Estado, que por possuir taes acções, tinha interesse pelo bem-estar d'aquellas associações agricolas, ficou agora por completo desembaraçado, pouco tendo que vêr com os factores que augmentam e diminuem o rendimento das referidas acções.

Quanto aos predios nacionaes de Assolnã, etc., é facto averiguado que, antes da conquista de Goa, pagavam as aldeias em que ficam taes predios 1.329 xerafins por anno a Idalcão,—importancia que, ainda depois da conquista, ellas vieram pagando ao nosso thesouro, inquietando simultaneamente os portuguezes com frequentes rebeldias, a mais notavel das quaes foi a de 1575, incitada pela visinha povoação de Cuncolim, por causa da prohibição d'umas praticas gentilicas n'aquellas aldeias pelo 2.º Concilio Provincial, celebrado em Goa no referido anno. *

Mais tarde, em 1583, passando por Cuncolim um correio de Cochim para o vice-rei, os habitantes d'essa aldeia lhe tomaram as cartas e *lhe deram muita pancada,* com o que ficaram justamente irritados os portuguezes, tendo sido logo castigados os rebeldes, assolada a aldeia de Assolnã e destruidos todos os pagodes

* Para mais desenvolvida noticia, vid. *Oriente Conq.* do Pe. F. de Sousa, c. I, d. II, § 3.º.

que ali havia e bem assim os da aldeia Cuncolim. Em revindicta, os rebeldes martyrisaram e mataram barbaramente 5 religiosos da Companhia de Jesus que para ali haviam ido pregar, em boa paz, a doutrina do Divino Mestre. Em consequencia de tão indomavel insubordinação, o Estado confiscou para si as aldeias Assolnã, Velim, Cuncolim e Verodá.

Pouco tempo depois, no governo do vice-rei D. Duarte de Menezes, foi feita a D. Pedro de Castro, fidalgo da casa real, mercê das aldeias Assolnã, Velim e Ambelim com suas gãocarias etc. que lhe foram aforadas em fatiota para sempre a elle e a seus herdeiros e successores, com a obrigação de pagar ao Estado os fóros a que eram obrigados os gauncares desapossados.

D. Pedro de Castro fez doação d'essas aldeias ao collegio da companhia de Jesus da cidade de Cochim, como bem se conhece do *Tombo Geral.*

Apenas entraram na posse d'esses predios, os jesuitas, tão zelosos no proselytismo como dextros na arte agricola, transformaram-lhes completamente as condições culturaes por meio d'uma exploração bem cuidada e adaptada ao solo em que tinha de operar.

Na mão dos jesuitas ficaram aquelles predios por quasi dois seculos até que em consequencia da audaciosa lei de 1759, pela qual foi a companhia banida de Portugal e seus dominios, passaram para o Estado, que, em vez de os administrar por si, os entregou nas mãos dos rendeiros.

O resultado é facil de prever.

Deterioraram os predios e os rendeiros começaram a defraudar o fisco, tendo porisso o governador geral Lopes de Lima creado por portaria de 30 de dezembro de 40 uma administração privativa que ainda continúa.

Ha muito que se suggeriu a conveniencia de vender esses bens. Muitos acham proficua uma tal idéa sobretudo para podermos fazer face aos crescentes encargos do thesouro, mas não nos parece ser este o unico recurso que nos resta. Vender aquelles predios que tanto rendem, para com o producto da venda acudir á crise orçamental equivaleria a cortar a arvore

Consistia no direito que tinha a fazenda de arrecadar 2 tangas por anno de cada palmeira á sura nas Velhas Conquistas sem differença de maior a menor, como dispõe o mesmo alvará, ou de velhas a novas, como foi decedido por despacho da Junta de fazenda publica de 23 de julho de 1845. Continuaremos a tratar desenvolvidamente deste imposto transformado com o andar do tempo em imposto do abkari.

Direitos sobre a liberdade de consumo do tabaco em folha. Por P. P. de 27 de outubro de 1841 se poz em execução em todo o paiz o systema de arrecadação por capitação e direitos d'alfandega, substituindo d'essa data em diante o antigo monopolio deste genero. Remodelado por decreto n.º 6 de 1 de setembro de 1881, que sujeitou todos os estabelecimentos, onde se manipula e vende tabaco, a licenças annuaes com a taxa de 10 % do valor locativo dos mesmos estabelecimentos, além do respectivo sêllo.

Secção 3.ª

Direitos de importação do tabaco em folha — Collecta e terço de parangues — Direitos do trapiche, guindaste e caes — Vinho de côco, jagra e sura — Sêllo de fazendas, inclusive o tabaco — Direitos addicionaes denominados «Gaddy».

Direitos de importação do tabaco em folha. Foram estabelecidos por portarias provinciaes de 27 de outubro de 1840 e 17 de novembro de 1842 em substituição do exclusivo do tabaco em folha.

Collecta e terço de parangues. Constava de 2 addições, uma denominada «collecta» ou imposto sobre a importancia dos cereaes ou legumes, e outra chamada «terço de parangues» ou contribuição que pagavam as embarcações empregadas no commercio de mantimentos. A primeira destas addições foi por portaria provincial, em conselho, de 30 de maio de

1851, elevada a dobro em subrogação de oito rendas que foram extinctas pela mesma portaria: a saber, sergueria, mantimentos e especiaria, panos e sedas, lagimas do capitão da cidade, terças dos concelhos, caruca e sengotim, taberna da praça d'Aguada, e lenha que se tansporta das Novas para as Velhas Conquistas, por se considerarem todas aquellas rendas uns impostos e alcavalas que impediam a agricultura e commercio, alguns dos quaes por muitos annos se não arrecadavam ou arrematavam, embora sempre figurassem nos orçamentos, á excepção de caruca e sengotim.

Côco, copra e areca. Já tratamos d'este imposto, que no anno economico de 52-53 estava calculado em 15.993 xerafins. Nas Novas Conquistas arrecadava-se em conformidade da tabella annexa a portaria provincial de 11 de novembro de 1842, approvada por P. M. M. de 27 de fevereiro de 1843.

Trapiche, guindaste e caes. Creado por portaria provincial de 10 de março de 1842. Era pago exclusivamente na alfandega de Nova Goa.

Vinho de côco, jagra e sura. Foram creados estes impostos por alvará de 10 de fevereiro de 1774, fixando-se 13 xerafins pela importação de cada pipa de vinho de 25 almudes e 3 tangas por cada almude de sura e jagra. Abolidos por portaria provincial de 13 de abril de 1842, e restabelecidos por outra portaria provincial de 17 de maio immediato.

Sêllo de fazendas, inclusive o tabaco. O sêllo de fazendas ou de chumbo propriamente dito, foi estabelecido em substituição do de tinta por portaria da junta de fazenda publica de 30 de outubro de 1830, determinando-se por outra de 5 de outubro immediato, que o mesmo imposto se regulasse na razão de 5 reis por peça. Arrecadava-se de todas as fazendas despa-

Quanto aos prazos da corôa, depois da conquista de Goa, entre varias propriedades que se tombaram nas Ilhas, devolvidas á corôa, assim como os namoxins dos pagodes e dos seus servidores, foram aforados a varios com pequena pensão no anno de 1553. Os prazos da provincia de Salsete foram tombados em 1557, chamados *prazos de Nelly* subdivididos em 2 classes, a primeira dos que se chamão bens de Nelly, a 2.ª dos que se denominam prazos da corôa. Estes foram emprazados por autoridade do conselho de fazenda pelo licenciado Francisco Travassos Rego, juiz de medição.

Com relação aos fóros a que eram sujeitos os prazos, providenciou-se sobre o serviço da fiscalisação do pagamento dos mesmos em portaria provincial de 3 de dezembro de 42, suscitada por portaria da Junta da Fazenda de 30 de janeiro de 46; e com relação á forma da liquidação do laudemio na venda a P. M. M. de 25 de janeiro de 67 estabeleceu preceitos.

A legislação que regula actualmente a remissão d'esses fóros é o regulamento approvado por D. de 20 de abril de 1870, o qual teve por fontes a L. de 10 de junho e a P. M. M. de 14 de agosto de 67. *

Imprensa Nacional. Sob esta epigraphe figuram nas tabellas orçamentaes as receitas provenientes da

* Sobre o processo e expedição de cartas e remissão dos fóros —serviço que em virtude das portarias provinciaes de 1 de junho de 77 e 5 de janeiro de 78, deve correr pela contadoria geral hoje repartição superior de fazenda, leam-se os pareceres fiscaes de 18 de julho e 3 de agosto de 1881, *Bol.* 94, pag. 563, de 22 de dezembro de 81, *Bol.* 10 de 82, pag. 65, de 4 de fevereiro de 82, *Bol.* 21 pag. 133, de 14 de julho de 82, *Bol.* 118 pag. 589, 22 de junho de 1883, *Bol.* 248, pag. 998, e bem assim os volumes da coll. dos pareceres do procurador da corôa e fazenda conselheiro Norton, publ. em 1899.

assignatura do *Boletim Official* e da publicação de avisos e annuncios judiciaes e administrativos, e bem assim de quaesquer publicações particulares, regulando-se o custo pela tabella annexa ao regulamento organico d'esse estabelecimento, approvado por D de 22 de junho de 1898.

A assignatura da folha official é obrigatoria para as camaras municipaes, repartições administrativas que têm emolumentos proprios, camaras agrarias e communidades aldeianas.

Quanto á receita proveniente da publicação de avisos e annuncios, poderia ser ainda maior se fôsse reduzida a taxa, á qual faz concorrencia a das outras typographias largamente espalhadas pelo paiz para a impressão de jornaes semanaes e diarios, e bem assim simplificando-se o processo de deposito previo do custo d'aquelles avisos e annuncios.

Em seguida á receita da Imprensa Nacional, veiu indicada pela primeira vez na tabella orçamental de 1908-1909 a de *Officina de encadernação*, que está annexa áquelle estabelecimento.

Venda de madeiras e outros productos das matas nacionaes. Podia e devia ser ainda mais importante a receita d'esta proveniencia, mas as matas d'este Estado não tem sido tratadas como mereciam sel-o, apezar de se reconhecer que constituem uma valiosissima fonte de riqueza publica e exercem uma decisiva acção sobre a meteorologia local.

D'alguns annos a esta parte tem escasseado immenso a chuva com manifesto damno da agricultura, da hydrologia local e mesmo da saude publica. As crises famineas têm-se succedido com grande facilidade e os nossos oiteiros, onde outr'ora sorria em perenne verdura uma vegetação frondosa estão hoje escalvados

reduzindo notavelmente a riqueza pecuaria por falta de terrenos pascigosos.

Consolemo-nos, porém, que o mal não é só peculiar á India. Lá fóra o lamentam tambem, empenhando-se estadistas e homens de sciencia em conjural-o por todos os meios a seu alcance considerando o um perigo mundial.

«A desflorestação — diz um illustre escriptor — * tem produzido na Europa oriental e occidental, lenta e desfavoravel transformação dos climas, diminuição das aguas uteis, e o desenvolvimento das chamadas aguas agrestes. Por cima d'uma vasta mata, a atmosphera fica sempre carregada d'uma camada de humidade que constantemente se renova, e uma das vantagens d'este estado de cousas é a reserva hydrographica, capaz de produzir o que os scientistas francezes chamam carvão branco, isto é, força electrica derivada das quedas da agua. O seculo XX, hade ser fatalmente *a idade da agua.* Conduzem a tal vaticinio as grandiosas obras que em todo o mundo se fazem para captar a agua».

No Transvaal tambem o carte vandalico das matas tem dado em resultado violentas inundações, alternadas de prolongadas estiagens.

Na India ingleza, porém, merecem as matas desvelada attenção. Além de 127.000 milhas quadradas de matas administradas pelo Estado, o governo reservou tambem para si 90.000 milhas quadradas de terrenos matosos para ahi se fazer a cultura de essencias florestaes por processos scientificos. Para se ajuizar da importancia que o governo inglez liga ao assumpto, basta saber que no anno economico de 1901–902 as matas da India produziram o rendimento de £ 1.158 000.

* Vid. *The Ind. Agric* de 1 fev. 906.

Temos vastos descampados e extensas cordilheiras de montanhas, donde a agua pluvial escoa logo depois de cair. Ora se fossem cobertos de vegetação, reteriam e accumulariam uma grande quantidade de agua, resultando d'ahi além d'outras vantagens haver mais pasto para o gado e lenha para o povo.

Diz-se que um terreno matoso comparado ao que o não é, mostra smpre um augmento de chuva de 1¼ a 43% conforme a altitude, um acrescimo de humidade de 9% no verão e 5% no inverno; 78% de diminuição na evaporação, — diminuição que aproveita para alimentar correntes e rios, e bem assim ao solo.

Ora sabido que os nossos oiteiros se vão rapidamente desundando pelo corte, em grandes quantidades, de arvores para fornecimento de lenha á companhia do caminho de ferro de Mormugão e pelo systema de queimadas (*cumerins*), calcule-se quanto não virá a soffrer n'este particular a nossa economia rural.

A este respeito podia providenciar-se no sentido de se não conceder licença para taes *cumerins* senão com severas restricções e sómente a individuos residentes na provincia ou concelho em que elles se pretendessem fazer, seguindo se assim a sensata orientação do Bando do Conde das Antas de 21 de abril de 1843, o qual permittia a cultura de legumes nas Novas Conquistas só aos habitantes d'ellas por se oppôr ao augmentar da povoação d'aquellas provincias a facilidade com que os habitantes das V. Conquistas vão a ellas e com pequeno trabalho de cortar e queimar matas recolhem milhares de cumbos de legumes, sem querer habital-as, não podendo aliás passar sem as suas producções.

Essa disposição, porém, foi restringida pela P. P. de 14 de novembro de 1843, permittindo aos *sandis* (cultivadores das Velhas Conquistas) a cultura de *cumerins* nas Novas Conquistas pagando ás respectivas

camaras quatro xerafins por *goddó* ou casal de cultivadores, «com obrigação porém de egualmente cultivarem as varzeas da Sociedade Patriotica, á vista das convenções que com ella fizerem por arrendamentos de um ou mais annos, òu recebendo salario dos seus trabalhos.»

Muito embora pareça o citado Bando, pelo lado scientifico, um verdadeiro travão para o desenvolvimento da agricultura, não o era de facto, pois procurava fixar população onde d'ella havia mister pelo conhecido principio economico de que *onde ha pão ha homem.*

Ainda hoje se faz necessaria uma medida repressiva como a do conde das Antas, pois de todos os pontos das Velhas Conquistas principalmente de Salcete, vão no mez de maio grupos de cultivadores fazer queimadas nos terrenos florestaes das Novas Conquistas para ahi, logo apóz as primeiras chuvas, lançarem a semente de nachinim sendo certo que um semelhante processo de cultura, sem exigir trabalho ou despeza, dá uma producção de 50 a 500 litros de nachinim por hectare.

Não ha duvida que desde muitos annos o governo tem vindo promulgando medidas no sentido de obstar ao desnudamento das nossas matas pelos cortes e aproveitar os terrenos para a producção de arvores de madeira e lenhas, mas o regimen florestal na nossa India resente-se ainda de defeitos que urge extirpar e que os proprios funccionarios encarregados de superintender os respectivos serviços são os primeiros a pôr de manifesto.

Sabe-se que pelo tratado de 17 de agosto de 1697 feito com o rei de Sunda, * antes da posse das Novas

* *Sunda.* É o nome do antigo dominante das Novas Conquistas.

A casa real de Sunda ou Sundem como ordinariamente é cha-

Conquistas, e posteriormente ratificado por outro, nos foi concedida licença para cortar madeiras em todo o seu dominio.

Depois de occuparmos essas provincias, o corte de madeira principiou a ser, como d'antes, arrematado sob a denominação de *chobinó*, constituindo esta renda o chamado *bajibabo*.

mada entre nós, data dos mais remotos tempos, tendo sido um dos ramos da dynastia Vijayanagar ou Bisnagar, a qual pelos annos de 1570 a 1580 se estabeleceu em Sundem, capital do respectivo reino até 1762. Situado ao S. de Goa, faziam parte do mesmo reino os territorios que constituem os actuaes concelhos de Pondá, Sanguem, Quepém e Canácona.

Depois da annexação, em 1686-88, do reino muslmano de Bijapur, que se extendia até Goa, ao imperio mogol, o governador Conde de Villa Verde, nos *Capitulos* em que deferiu á proposta de amizade e paz com Sunda, em 16 de agosto de 1697, lhe promettera protecção e acolhimento em Goa no caso de necessidade (*Bol. Off.*, n.º 102 de 1873), mas no seculo immediato o imperador mogol desapossou-o do territorio de Pondá e suas dependencias, fazendo d'elles doação gratuita a nós, mercê dos bons officios da sua valida D. Juliana da Costa, mulher d'um cirurgião portuguez que o conde de Alvôr mandára ao mesmo mogol, como se vê do of. do governo d'este Estado a Sua Magestade, de 10 de janeiro de 1785 e outros documentos (*Bol. Off.* n.os 19 e 18, de 1874), não se realizando, todavia, a cessão por não ter sido ratificada por um *firmão* (tratado) em consequencia de se terem exigido enormes direitos de mercê.

Em 1763, conquistaram os portuguezes essas terras ao maratha, e tendo Sundem sido tomada e destruida no anno seguinte por Haidar Ali, rei de Mysore, o então rei de Sunda, Imody Sadassiva, que estava em boas relações comnosco em virtude dos tratados de 1697, 1735, 1742 e 1762, acolheu-se ao nosso governo com o seu filho adoptivo e toda a sua corte, solicitando um asylo seguro que lhe foi concedido na aldeia Moulá (concelho das Ilhas), bem como, desde 1771, uma pensão annual de 12.000 xerafins que tendo-se elevado pelo tempo adiante a 23.000 xerafins, ficou hoje reduzida a 5.666:12:00. Não tendo essa casa conse-

Por bando de 19 de julho de 1766 foi prohibido o corte de tecas nas matas de Callém e Bally, generalisando-se esta prohibição por outro bando de 1 de out. de 1777 para todas as arvores proprias para construcções navaes, que então se faziam em grande escala no arsenal.

A junta de fazenda, porém, por seu assento de 9 de março de 1779, restringiu essa prohibição permittindo o corte de madeiras aos particulares, mediante previa licença e pagamento de direitos, e reservando o corte geral por conta do estado para fornecimento do mesmo arsenal.

Por outro assento de 20 de julho do mesmo anno, restabeleceu-se o imposto do corte das matas, pelos inconvenientes que havia no fornecimento ao arsenal

guido recuperar o seu reino, assignou o tratado de 17 de janeiro de 1791 (*Bol. Off.* n.os 45 e 46 de 1875), pelo qual Pondá, Zambaulim, Panchemal e annexas, Cabo de Rama e Canácona foram cedidas ao governo portuguez, obrigando se este a auxiliar o rei de Sunda na reconquista do throno dos seus maiores, nos termos do tratado secreto de 17 de setembro de 1761 (*Bol.* n.º 84 de 1874) e a soccorrel-o depois no caso de ataque de qualquer potencia inimiga; continuando o principe a possuir, como ainda hoje possue, os 3 predios rusticos que tinha em Canácona.

Pelo artigo secreto annexo ao referido tratado de 1791, ficou tambem estipulado que o rei de Sunda não sahiria de Goa sem licença do governo d'este Estado e bem assim que o governador Francisco da Cunha e Menezes intercederia para com a rainha, a Senhora D. Maria I, para para restituir ao dito Sunda as terras de Pondá e Zambaulim logo que este estivesse capaz de as defender, visto assegurar-se que era essa a intenção d'El-Rei D. José, como se mostrou pela Carta que Sua Magestade lhe dirigira a 1 de abril de 1768 e que está publicada no *Bol.* n.º 71 de 1875.

Actualmente reside o representante d'aquella casa no seu palacio de Bandorá, concelho de Pondá, passando uma parte do anno em Belgão, onde é casado em segundas nupcias, de que tem um filho e uma filha.

por conta do estado; prohibindo-se aos arrematantes o corte de tecas e punas vermelhas, — prohibição que em 1788 se extendeu tambem ás jaqueiras e mangueiras, até que se deu ás matas da India um regulamento, approvado em P. P. de 8 de julho de 1851, o qual foi profundamente alterado pela portaria do commissario régio de 1 de fevereiro de 1897, que visou de preferencia a administração rural e florestal de Nagar-Avely, creando o cargo de sylvicultor e inspector geral das matas da India, e bem assim pela P. P. de 26 de dezembro de 98 que regulamentou os serviços florestaes de Goa,— portaria que teve approvação, com ligeiras alterações, no D. com força de lei de 30 de novembro de 99, ainda em vigor.

Providenciou-se tambem mais d'uma vez sobre a inspecção das matas e escolha das que devessem ser reservadas ao Estado, mas tudo ficou letra morta, tendo sido algumas d'ellas definidas e demarcadas em 1871 por uma commissão de pessoas competentes, cujo relatorio publicado no *Boletim Official* n.os 43 a 47 d'aquelle anno merece ler-se.

Assignou essa commissão ás nossas matas, conta redonda, uma superficie de 27.000 hectares e as avaliou em oito milhões de rupias ou 3.200 contos de reis.

N'um outro documento avalia-se, porém, essa superficie e o valor pela seguinte forma: Nagar Avely, 6 600 hectares, no valor de 3.200 contos de réis; Perném, 818 hectares, Satary, 1.616; Embarbacém 2.787, Canácona, 1·292, n'um valor total de 2 261 contos, o que eleva a riqueza florestal da India portugueza a 5.461 contos. *

* Consulta formulada, em 1894, pelo conselho superior de agricultura do reino, a que se refere a *chronica das colonias do «Diario de Noticias»* de 29 de janeiro de 906 firmada pelo sr. Augusto Ribeiro.

E ainda um outro documento posterior [1] computa a mesma receita em 6.000 contos, inclusivé a das matas de Nagar-Avely.

Nenhum d'essas avaliações, porém, merece confiança; pois, «para que a riqueza florestal da India possa ser determinada com sufficiente exactidão é necessario definir e demarcar a area occupada pelas referidas matas, levantar as plantas perimetraes e parcelares, fazer um inventario conciencioso das especies vegetaes existentes em cada floresta e estudar cuidadosamente as condições em que se encontram. É preciso, n'uma palavra, fazer o cadastro das matas, sem o qual não é possivel regular a gestão d'esta riqueza». [2]

Essa demarcação ainda não está completa, ficando, por isso, ainda por ajuizar com exactidão o verdadeiro valor das nossas matas, que, podendo produzir uma avultada receita, quando fossem convenientemente exploradas, accusam em documentos officiaes diminuto rendimento.

O illustre ex-ministro da marinha e ultramar, sr. conselheiro M. A. Moreira Junior, estudou bem o assumpto e parecia animado dos melhores desejos de remodelar [3] o nosso defeituoso regimen florestal mas, mercê da tradicional instabilidade dos governos em Portugal, saiu dos conselhos da corôa deixando apenas em esboço a sua obra.

E o governador geral, sr. conselheiro Horta e Costa, no empenho de vêr devidamente valorisadas as nossas matas, dando-se-lhes um regimen administrativo mais

[1] Relatorio que precede o D. 18 de janeiro de 1906.

[2] Ibid.

[3] Ibid.

economico e consentaneo ás condições do thesouro provincial, nomeou por P. P. de 10 de junho de 1907, uma commissão presidida pelo illustre inspector superior de fazenda, sr. conselheiro Domingos Eusebio da Fonseca a fim de estudar o assumpto e indicar as medidas que julgar vantajosas para o aproveitamento completo da riqueza sylvicola d'este Estado. Os trabalhos d'essa commissão foram, segundo dizem, submettidos ao governo de S. M.

Monte-pio militar. O antigo monte pio militar (Plano de 25 de novembro de 34 e P. P. de 12 de outubro de 34) foi extincto por D. de 30 de abril de 74, desempenhando actualmente as suas funcções, com alguma latitude, o *monte-pio official* creado por C. L. de 2 de julho de 1867 para estabelecer pensões ás familias dos officiaes do exercito e da armada, e ás dos funccionarios civis, regendo-se pelos estatutos approvados por D. de 22 de novembro de 1870, nos termos dos quaes só podem inscrever-se os officiaes do exercito e da armada e os empregados civis que tenham nomeação régia, e vençam soldo ou ordenado não inferior a 300$000 réis por anno, contanto que não tenham mais de 40 annos de idade, — condições que brevemente vão ser modificadas na reforma que se pretende dos estatutos, a fim de que o privilegio da inscripção seja mais extensivo e possa aproveitar a um maior numero de funccionarios.

Aos militares e marinheiros nas referidas condições é obrigatoria a inscripção, sendo facultativa aos empregados civis, á excepção dos de fazenda, que, nos termos do artigo 44.º do D. de 21 de novembro de 1903 são obrigados a essa inscripção logo que sejam definitivamente nomeados e tenham de ordenado 300$000 réis.

Do ultimo relatorio do anno economico de 1905 a 1906, consta que o Estado da India contribuiu para o Monte-Pio Official, desde abril de 1905 a março de 1906, 2.305$381 réis.

O Monte Pio Militar vem mencionado nas tabellas orçamentaes porque ainda vivem alguns seus socios que pagam certa quota.

Receita eventual. N'esta verba entram todas as receitas não especificadas, e bem assim as contribuições directas e indirectas pagas fóra dos prasos designados na lei.

Inclue-se tambem a de pesquizas de minas desde que um experimentado e velho turco veiu indicar os importantes jazigos de manganez e oxydo de ferro que, pela nossa inacção e falta de iniciativa, estavam latentes em varias localidades das Velhas e Novas Conquistas [1] e que, explorados quer por extrangeiro ou por nacionaes, deve accrescentar uma valiosa parcella á economia publica.

Têm-se ido multiplicando as pretenções para manifestos de semelhantes jazigos [2], figurando entre os pretendentes os mais cotados commerciantes e capitalistas estrangeiros; é avultada a receita que produzem as pretenções d'esta ordem a julgar pelo numero das licenças que vem publicadas na folha official, sendo certo que no anno economico de 1906-907 a exportação do manganez foi do valor de 303.700

[1] As areas dos concelhos de Perném e Canácona foram vedadas a pesquizas mineiras, por P. M. M. de 1 de fevereiro de 1907. Id. de Mormugão e Vasco da Gama, P. M. M. n.º 40 de 19 de fevereiro de 1909.

[2] Têm essas pretenções de subordinar-se ao disposto no D. com força de lei de 29 de dezembro de 98 e no regulamento de minas approvado por D. de 20 de setembro de 1906 (supp. ao *Bol.* n.º 84 de 23 de outubro de 1906).

rupias (numeros redondos), como consta da estatistica aduaneira d'aquelle anno.

Venda de bens proprios nacionaes. Não se sabe ao certo a area dos predios do Estado, mas o relatorio da commissão nomeada em portaria provincial de 5 de setembro de 1902 para regulamentar a concessão de terrenos n'este Estado, de harmonia com a C. L. de 9 de maio e D. de 2 de setembro de 901, ministra esclarecimentos valiosos.

Segundo esse documento, a propriedade do Estado em diversos concelhos é constituida pela seguinte forma: no das Ilhas os terrenos mais importantes são sapaes ou terrenos de alluvião, formados nas margens dos rios; no de Salsete os predios nacionaes, de que tratamos a pag. 244; no de Bardez tambem poucos sapaes; no de Perném, 80 parcellas de terrenos que, segundo a natureza do seu solo, se dividem em terrenos de sorodio ou vangana ou de duas novidades, e terrenos oiteraes chamados de *borodda* ou *cajual*, produzindo aquelles, em numero de sementes, na proporção de 11:1; nos de Pondá, Quepém e Sanquelim, ha igualmente importantes sapaes. No concelho de Canácona, o Estado arrenda um grande numero de predios por uma renda annual de 905 rupias, havendo, porém, no *torofo de Cotigão* vastos terrenos aptos para diversas culturas, mas que ainda hoje continuam baldios, por ninguem se afoutar a arroteal-os em vista do mortifero impaludismo que reina ahi, bastando saber que nos treze bairros que constituem aquelle torofo existem sómente 565 pessoas e 350 cabeças de gado.

Actualmente, uma parte d'esses terrenos está sendo explorada por alguns individuos de espirito emprehendedor, que têm feito ali plantações de algodão, borracha, cereaes, pimenteiras, etc. Oxalá os resultados

correspondam ás esperanças dos cultivadores, sendo certo que o decreto de 20 de março de 1905, referendado pelo sr. cons. Moreira jr., offerece as possiveis facilidades para taes emprehendimentos.

No conc. de Sanguém, que por P. P. de 14 de out. de 1898 ficou constituindo um commando militar, existem vastos terrenos nas provincias de Embarbacém e Astagrar, de que se compõe o mesmo concelho, tendo passado a primeira ao pleno dominio do Estado em virtude da P. P. n.º 399 de 14 de outubro de 1899.

No districto de Diu é insignificante o valor da propriedade do Estado, sendo, porém, muito importante no de Damão.

Quanto a Praganã Nagar-Avely, a sua area total é de 46.800 hectares, dos quaes uns 25.000 andam arrendados, sendo a maior parte da restante area occupada pelas matas nacionaes.

Do que acima deixamos registado, vê-se que se encontram vastas disponibilidades onde se podiam ensaiar variadas culturas. Essas disponibilidades mais existem nas Novas Conquistas, onde ha terrenos que na aptidão para a cultura não temem confronto com os das Velhas Conquistas.

Calculava a precitada commissão em 60.000 hectares a area a conceder. Admittido que seja exacto este calculo, é de concluir que o reddito do Estado sensivelmente se elevaria se ella fôsse aproveitada para varias culturas apropriadas.

De resto, a nossa legislação sobre os terrenos do Estado, quer com respeito á concessão, quer á venda, tem soffrido, desde annos, continuas modificações, inspiradas todas no louvavel proposito de valorisar a terra e augmentar-lhe a producção pela facilidade das explorações.

Sem remontarmos a epocas remotas, o D. de 15 de setembro de 1880 foi o que regulou a alienação de bens nacionaes, prescrevendo um processo mais ou menos facil para a aquisição de terrenos, mas teve principalmente em vista providenciar sobre a forma da distribuição d'elles em emphyteuse pelos gauncares e *rôitos* de Satary, parecendo que o pensamento do legislador foi sómente o de trazer á cultura e povoar os immensos tractos de terreno que existem incultos nas Novas Conquistas.

Em 1890 e em portaria provincial de 31 de dezembro de 908 regulamentou-se, facilitando-a, a alheiação de terrenos em Mormugão e Vasco da Gama, esperando-se que assim se levantariam n'essas duas incipientes povoações predios urbanos e fabricas industriaes. Os resultados, porém, de tal providencia não têm, infelizmente, correspondido aos auspiciosos intuitos em que se inspirou, e as duas aldeias, áparte o silvo da locomotiva que de longe a longe as movimenta, estão ainda no *statu quo ante*, não apresentando nem predios urbanos em numero consideravel, nem fabricas industriaes.

A venda dos baldios, sapaes e mais terrenos do Estado foi regulamentada em portaria provincial n.º 18 de 10 de janeiro de 1893.

Em portaria provincial n.º 787 de 24 de dezembro de 1897, modificou-se o regimen de concessões de terrenos, tornando-se o processo mais facil e menos dispendioso.

As portarias provinciaes de 30 de outubro de 1897, 14 de outubro de 1899, 20 de dezembro immediato, legislaram sobre os terrenos situados em Satary, Embarbacém e Cotigão, sendo os seus principaes fins melhorar as condições da propriedade territorial d'aquel-

las provincias, evitando o mal estar e o desgosto dos respectivos habitantes.

No meio de tantos diplomas reguladores da alheiação de terrenos do Estado, o espirito devia naturalmente vêr-se perplexo para saber qual a disposição a applicar a determinados casos, mas a C. L. de 9 de maio e o D. de 2 de setembro de 1901 vieram pôr um termo a essa confusão, regulando, por uma forma clara e precisa, as condições de alheiação de terrenos nacionaes em todo o ultramar.

Relativamente aos terrenos incultos n'este Estado, abriram os referidos dois diplomas uma excepção, declarando-os sujeitos ao regimen vigente.

Foi em conformidade d'essa disposição que continuaram em execução as citadas portarias sobre a concessão de terrenos nas Novas Conquistas, — portarias que foram modificadas por outra de 8 de maio de 1906 e 21 de março de 1908 sem se afastar, porém, das prescripções dos citados diplomas fundamentaes de 1901. N'essa portaria de 1906 quasi se reuniram alguns preceitos da legislação vigente anterior á publicação do citado decreto, mantendo-se e applicando-se diversas normas e formas de processo das concessões consoante as variadas condições da propriedade rural nas Velhas e Novas Conquistas.

Regulou-se assim a constituição e a competencia da commissão das terras, a forma de processo para a distribuição de terrenos pelos naturaes de Satary, Embarbacém, Astagrar e Canácona, as condições e os preceitos para a concessão de aforamentos, o arrendamento dos terrenos do Estado, cultivados de arroz, coqueiros, arequeiras e canna sacharina, e, por ultimo, a venda de terrenos, inclusive os sapaes.

É essa a legislação sobre o assumpto, que muito

conviria ainda coordenar e reunir n'um só diploma, para evitar difficuldades na sua applicação.

Ainda deixa muito a desejar o nosso regimen de concessões de terrenos, mas o progresso que n'esta materia temos realizado nos ultimos trinta annos, auctorisa-nos a esperar que n'um futuro não muito distante, poderá o mesmo regimen vêr-se desembaraçado dos obices que o comprimem e assim contribuir para a exploração, em maior escala, dos terrenos incultos que em todos concelhos do territorio de Goa, especialmente nos das Novas Conquistas, existem em immensa area, esperando quem os explore e valorise.

Não havendo entre nós commercio nem industrias para compensar as saidas dos nossos capitaes em pagamento do arrôz e outros cereaes e legumes importados, cumpre facilitar o aproveitamento de disponibilidades e o desenvolvimento dos terrenos cultivados.

Os nossos unicos productos agricolas que mereçam registo especial são o coco * o arroz, mas a producção de côco vai dia a dia diminuindo, por causa do empobrecimento do solo, escassez das chuvas e outras eventualidades além de ir baixando a sua procura pela concorrencia que lhe faz o côco da Africa, Ceylão e da India ingleza, onde o nosso paga na importação o imposto de 5% *ad valorem* que lhe encarece sensivelmente o preço.

Quanto ao arrôz, é o alimento basilar da população christã e da classe superior dos indús d'esta provincia, mas a sua producção é insufficiente para o nosso con-

---

* A exportação do côco pelas nossas alfandegas no anno econ. de 1906-907 foi do valor de 332.675 rupias, como consta da respectiva estatistica aduaneira.

sumo, o que nos obriga a importal-o em grande escala, como se vê do seguinte quadro:

1879	237 contos
1880	342 »
1881	237 »
1882	220 »
1883	307 »
1884	294 »
1885	341 »
1886	421 »
1887	454 »
1888	367 »
1889	298 »
1892-93	502 »
1893-94	520 »
1894-95	430 »
1895-96	281 »
1896-97	616 »
1897-98	633 »
1898-99	483 »
1899-900	881 »
1900-901	503 »
1901-902	398 »
1902-903	546 » [1]
1903-904	229 »
1904-905	171 »
1905-906	120 »
1906-907	192 » [2]

[1] Vid. *D.* de 18 de jan. de 1906.

[2] Nos ultimos annos tem diminuido a importação do arroz, não que tenha havido maior producção no paiz, mas — ao que nos parece — pelo maior consumo do pão, que notavelmente substitue o regimen de arrôz.

Representa isso uma forte drenagem monetaria para fóra do paiz, aggravada pelo agio com que se realizam na India britannica os nossos pagamentos, visto não ter ahi curso a rupia portugueza.

Ora para reduzir, senão extinguir um tal esgoto do nosso numerario, que vai enriquecer os mercados estrangeiros, cumpre em primeiro lugar que reformemos a nossa dieta alimentar, alternando o arrôz com uso dos outros cereaes e legumes que lhe sirvam de supplemento e que não só são de mais facil cultura, mas tambem se adquirem por preços mais vantajosos, e bem assim mudando a nosso systema de preparar o arroz, que antes e depois do descasque, é submettido á cosedura, chegando assim a perder os seus elementos nutritivos.

Em segundo lugar, é mister que todos nos liguemos em esforço commum para augmentarmos a producção não só do arrôz, mas tambem de outras culturas subsidiarias, * como o nachinim, o pacôl, o mugo, o trigo, etc., cuja importação tambem em escala progressiva produz igual drenagem dos nossos capitaes.

* Procura-se hoje augmentar a producção dos cereaes com a applicação da sciencia de bactereologia á respectiva cultura, pertencendo a honra da descoberta, que naturalmente vae produzir uma revolução na agricultura, ao professor Nobbe, de Tharandt, proximo de Dresde, onde esteve a fazer experiencias sobre o assumpto por longos trinta annos, chegando felizmente a vêl-as coroadas de exito.

Sabe-se pela botanica que nas raizes dos cereaes se vêem umas excrescencias irregulares ou nodosidades cheias de organismos microscopicos (*rhizobium leguminosarum*) que, depois da colheita, restituem ao solo alguns dos elementos que haviam sido consumidos pelos cereaes. Ora a questão que restava por solver era esta: «é o solo que incita os bacterios á actividade ou são estes que actuam por si?, e poderão elles operar em qualquer outro meio que não seja o solo?»

Partindo do facto de que as nodosidades são obra dos rhizo-

Para isso se impõe a necessidade não só de explorar terrenos incultos mas tambem de melhorar os nossos processos de cultura, combatendo ao mesmo tempo o empobrecimento do solo com adubos chimicos e a falta de agua por trabalhos de irrigação, que em toda a parte augmentam notavelmente a area de cultura.

Os trabalhos de hydraulica agricola são da primeira necessidade para este paiz, onde o problema de subsistencias se vai dia a dia tornando de difficil solução, tendo merecido os mais desvelados cuidados ao governador geral sr. conselheiro J. J. Machado, que foi quem deu o primeiro impulso a esses trabalhos,— impulso que tem sido habilmente aproveitado pelos illustres successores de sua ex.ª.

Para se ajuizar do desenvolvimento que têm tido as obras hydraulicas no visinho imperio, vem a proposito

bios, o professor Nobbe interrogou a si proprio se não seria possivel inocular o solo esgotado com o germen que estabelece o nitrogenio. Em 1888, principiou a estudar o problema, chegando, apóz muitas experiencias, a affirmar serem prodigiosos os resultados de inoculação com os rhizobios, a cuja cultura deu elle o nome de *nitragina*. Desde então começou a preparar differentes culturas conforme a qualidade das plantas, e, em 1894, conseguiu vender ao publico os seus preparados com exito feliz.

Têm continuado até hoje taes resultados e de certo seria universalmente empregado o sôro ou vaccina de adubo se não houvesse preconceito contra novas descobertas.

Esse sôro é pouco dispendioso e de facil uso: dissolve-se em agua quente e applica-se a solução, com o acrescentamento d'uma pequena quantidade da terra, ás sementes dos cereaes. Deixa-se então seccar essa applicação, podendo as sementes ser lançadas pelo processo usual.

O professor Nobbe, porém, não quer dizer que a sua nitragina seja uma panácea para toda a qualidade do solo. Opera só em terrenos falhos de nitrogeneo. É sôro para solos que estejam a morrer de anemia. Vid. *La Revue* de 15 de dezembro de 1906, *Review of Reviews* de janeiro de 1905 e *World's Work* de fevereiro de 1909.

as seguintes palavras do ex-vice-rei da India, lord Curzon, proferidas por occasião da discussão do orçamento imperial de 1905–1906:

«.........Sendo a India uma terra de grandes rios e abundantes chuvas, todos os esforços devem dirigir-se a captar a agua e aproveital-a para o alargamento da area cultivavel ou para prevenir crises famineas.

«O governo da India tem despendido cerca de 31 milhões de libras em obras de irrigação; e abrindo 50.000 poços tem conseguido irrigar uma área de 21½ milhões de *acres*, auferindo d'ali um rendimento liquido de £ 2.700.000 ao anno, ou seja uma percentagem de cerca de 7% sobre a importancia despendida. Se capitalizarmos esse rendimento por 25 annos, teremos a importancia total de 67½ milhões de libras ou seja muito mais do dobro da quantia despendida.........

«Quando cheguei á India, o canal de Chenab no Punjab irrigava 1.000.000 acres; hoje irriga 2 000.000, então tinha custado 1½ milhões de libras, gastaram-se agora 2 milhões, então sustentava uma população de 200.000 pessoas, hoje essa população sobe a 1.000.000, espalhada sobre campos que outr'ora se achavam aridos e ermos, mas onde hoje a cultura de cereaes e legumes, em progressivo augmento, tem feito reflorir a alegria e a satisfação..........»

No anno economico de 907–908, votou-se ali a verba de 833.000 libras, declarando-se no relatorio justificativo que as obras hydraulicas a que ella se destina devem produzir um rendimento que não só cubra as despezas de exploração, mas possa pagar o juro do capital despendido, augmentar a área das culturas e, por conseguinte, as receitas do Estado.

O nosso futuro é a agricultura, mas para que se inicie e desenvolva entre nós o amor á lavra da terra mister é que se faça por todos os meios possiveis uma

propaganda activa em favor da profissão agricola, providenciando-se tambem efficazmente no sentido das nossas populações ruraes cessarem a sua corrente migratoria para a cidade em busca de cargos publicos e dedicarem maiores cuidados á lavoura.

Estabeleçam-se, como na presidencia de Bengala, escolas primarias de agricultura, diffunda-se similhante ensino pelos mais afastados cantos do paiz; e se insinue no espirito do publico a proficuidade de trabalhos agricolas, que só assim se conseguirá em parte a nossa redempção economica.

O ensino agricola, quando bem orientado, modifica profundamente as condições da producção fertilisando o sólo que se considerava pobre e impellindo o lavrador a largar a rotina e introduzir novos processos de cultura compativeis com os seus recursos e com a aptidão do sólo.

A este proposito convem relembrar o que disse o eminente estadista inglez Sir Edward Law no congresso das camaras do commercio da India, reunido em Calcuttá a 3 de janeiro de 1905:

«O *ròito* (lavrador) indiano é habil no seu mister, mas os seus conhecimentos sobre a agricultura se limitam ao que lhe ensina a experiencia local. Estou, porisso, certo de que muito lhe pode aproveitar o conhecimento do que, em condições mais ou menos analogas ás suas, se faz lá fóra no empenho de augmentar a producção do solo, — conhecimento que se lhe deve dar com a introducção de alfaias agricolas simples e baratas, e bem assim pela distribuição gratuita de impressos contendo, em lingua vernacula, informação clara e singela sobre as principaes questões agricolas. Tem-se dito e redito que o cultivador indiano é tão conservador que não pode mudar os seus processos e acceitar melhoramentos. Permitta-se-me dizer

que não concordo absolutamente com semelhante asserção. O *ròito,* como qualquer cultivador do mundo, é naturalmente muito conservador, mas a experiencia de agricultores praticos como Malleson, Conventry e Coy mostra que, quando se dê uma lição pratica ao lavrador indiano demonstrando claramente o valor da innovação no que respeita á qualidade de semente, novas classes de cultura ou ao uso de machinas e alfaias simples, elle não deixa de apreciar os resultados e se dispõe logo a aproveitar a lição e seguir o exemplo».

Não é, pois, o amor da rotina a causa do atrazo da nossa agricultura; é a falta d'uma propaganda como a que acima suggerimos e bem assim a excessiva pobreza do cultivador, que o impossibilita a adoptar innovações muito embora se compenetre da utilidade dos seus resultados.

A essa pobreza vem juntar-se a difficuldade de se obter capital a não ser por um juro que quasi terrorisa o lavrador e o faz esmorecer na sua tentativa de introduzir melhoramentos.

Para se vencer pois, essa difficuldade, o recurso de que lá fóra se lança mão é o estabelecimento de caixas de credito agricola que em todos os paizes têm dado excellentes resultados no sentido de desenvolver a riqueza agricola, e livrar o misero cultivador das garras do arrogante usurario ou *saucar.*

Já no visinho imperio se introduziram essas utilissimas instituições sob a denominação de «Sociedades cooperativas de credito», baseadas no systema Raiffeisen, que é o unico adequado á India rural. *

* Do ultimo relatorio sobre similhantes instituições no visinho imperio, consta existirem só no estado de Mysore 61 bancos ruraes.

Segundo esse systema, as sociedades aldeianas têm uma associação districtál, para a qual cada uma d'ellas elege dois dos seus membros. A associação districtal por seu turno envia tres representantes para outra ainda maior associação divisional, a qual se reune semestralmente e envia seus delegados para Calcuttá uma vez ao anno. O fim d'estas associações é conseguir uma intelligencia harmonica entre as sociedades cooperativas e dar-lhes toda a força.

Cada uma d'ellas tem uma caixa economica filial ao Banco central, com sede em Calcuttá.

As sociedades aldeanas como não podem ter capital a emprestar, reccorrem a esse banco central para satisfazer os seus compromissos e promover os interesses da agricultura local.

Para se conhecer bem a necessidade d'uma instituição central basta saber que o proprio Raiffeisen comprehendeu logo de principio que era indispensavel um tal estabelecimento para equilibrar o excesso e a falta de dinheiro nas sociedades aldeanas e para lhes poder emprestar a juro modico, visto como, não lhes sendo possivel lutar com os usurarios, deixariam de desempenhar a sua benefica missão.

Foi assim que Raiffeisen formou em 1876 um banco central com o fim de poder acudir ás necessidades das sociedades cooperativas aldeanas.

Releva notar que, mais do que em qualquer outra parte, na India precisam similhantes estabelecimentos de auxilio do governo, mas auxilio que não signifique uma permamente tutela e que não auctorise o governo a intervir na gerencia dos respectivos negocios. Sem a espontacidade e independencia d'acção, é escusado esperar bom exito de taes sociedades, nas quaes é necessario manter a todo o custo o espirito cooperativo que as fez nascer, cumprindo ao governo, não sómente

conceder subvenções, mas tambem remover todos os obstaculos para o funccionamento e expansão de taes associações.

Na India britannica, o governo vai envidando os seus esforços n'esse sentido, tendo já nomeado um *registrar* para fazer em todos os districtos e aldeas propaganda dos principios de mutuo auxilio e promover o estabelecimento das sociedades cooperativas de credito. Obrigou se tambem, por sua resolução de 29 de abril de 1904 a adiantar a essas sociedades a importancia de 50 rupias de cada vez, sem juro, nos primeiros taes annos da installação. Não adianta, porém, sommas que excedam capital subscripto das sociedades, ou seja, 2.000 rupias.

Convém, pois, que se pense em dotar este paiz de similhantes caixas de credito, que, de certo, produzirão excellentes resultados para o nosso desenvolvimento economico.

Remissão de fóros. Ainda se regula pelo reg. de 21 de março de 68 approvado por D. de 20 de abril de 70. Veja-se o que atraz escrevemos sobre os prazos da corôa, pag. 248.

Renda da provincia de Embarbacém. Esta provincia foi do rei de Sunda, tendo passado para o dominio portuguez em 1763, quando aquelle soberano, atacado pelos maratas, nos pediu soccorro contra elles. Forçados estes pelas nossas armas a passar os Gattes, foi necessario que o estado ficasse occupando então a referida provincia para não cahir mais em poder dos mesmos inimigos n'um novo assalto que fizessem aos dominios do mencionado rei.

Por diversas vicessitudes passou ella desde que o regimen communal, tacitamente abolido no dominio d'aquelle soberano indú, foi pela fazenda publica restabelecido em 1772, seguindo-se desde então um

sem numero de providencias adoptadas pelo governo local para estabelecer a tranquillidade e a bôa harmonia entre as diversas classes e grupos dos associados e outros individuos directa ou indirectamente interessados nas rendas d'aquella provincia. Não surtiram, porém, taes providencias os desejados effeitos e o rendimento ia dia a dia decrescendo até que se deu áquella provincia por P. P. de 14 de outubro de 99 um efficaz regimen agricola.

Pelo systema de concessão de terrenos que se adoptou á semilhança do que foi determinado para Satary, pela portaria n.º 670, de 30 de outubro de 1897, tem havido ali relativo socego, continuando a ser pedidos terrenos em grande numero para a exploração de variadas culturas, — o que ainda melhorará com a portaria provincial de 29 de julho de 1908 que estabeleceu ali o credito agricola, destinado a fazer adiantamentos de dinheiro a pequenos proprietarios.

Secção 4.ª

Compensação de despeza

A unica receita, além da verba de 1.800$000 réis com que a diocese de Meliapur concorre para o pagamento da congrua do bispo resignatario, é a de:

Dois por cento para reformas militares, estabelecidas por C. L. de 16 de julho de 89, a qual, com o fim de occorrer ao augmento de despeza proveniente do systema das mesmas reformas, preceitúa no seu artigo 11.º que se deduzam 2% nos soldos que excederem 30$000 réis mensaes percebidos pelos officiaes em qualquer situação menos a de reforma.

CAPITULO XI

Diversos outros impostos

Além dos impostos e outras contribuições que mencionamos e que vem indicados nas tabellas orçamentaes como fontes de receita d'este Estado, existem tambem os seguintes, que importam encargos da provincia, embora o seu rendimento tenha outra applicação:

Secção 1.ª

1. *Um por cento de receita municipal para o Instituto Ultramarino;*

2. *Um por cento de receita municipal para o ensino de medicina tropical.*

O Instituto Ultramarino foi creado por D. de 11 de janeiro de 1891 e tem por fim «dar protecção e soccorro ás familias dos officiaes e praças da armada e dos exercitos do continente e das provincias ultramarinas, e ás familias dos funccionarios civis d'essas provincias, que ficarem desprovidas de meios de subsistencia sufficientes e proporcionados á sua posição social, por haverem os seus chefes fallecido em serviço do estado......» *

Para se preencher, pois, cabalmente tão meritorio fim e dar áquelle estabelecimento os recursos necessarios para a sua manutenção, a L. de 21 de maio de

* Art. 1.º do D. de 11 jan. 91.

1896 obrigou as municipalidades das provincias ultramarinas a concorrer com 1% da sua receita ordinaria, e esta quota é arrecadada directamente pela fazenda nacional nos termos da P. M. M. de 15 de julho e P. P. de 20 de agosto de 1896 e bem assim da P. M. M. de 18 jan. 97, cuja rigorosa observancia foi suscitada por P. M. M. de 9 abril 906, sendo as seguintes as importancias com que as municipalidades d'este Estado subsidiaram o Instituto no anno economico de 1904-905 como consta do respectivo relatorio de 1905-906 datado de 28 de jan. de 907:

Ilhas	127$660
Salsete	38$560
Bardez	82$560
Perném	9$640
Sanquelim	12$230
Pondá	17$480
Sanguém	9$200
Quepém	6$065
Canácona	9$615
Damão	19$725
Nagar-Avely	17$815
Diu	20$720
Damão (de 1903-904)	18$055
	389$265

Não obstante tal contribuição dos municipios, que ás vezes conseguem apurar esse subsidio preterindo os mais urgentes melhoramentos concelhios, as familias dos funccionarios, naturaes das provincias ultramarinas, raro participam do beneficio concedido por aquelle Instituto, não se podendo dizer que a isto obste o disposto no seu diploma organico, pois o citado artigo 1.º não faz restricção alguma para a applicação do soccorro conforme a naturalidade dos funccionarios.

Esperamos, pois, que S. M. a Rainha a Senhora D. Amelia, presidente da Direcção do Instituto Ultramarino, continuando a sua philantropica obra de acudir aos afflictos e desamparados, arriscando muitas vezes a sua saude nas visitas a enfermos de molestias contagiosas, se dignará mais uma vez manifestar o seu espirito eminentemente liberal e caritativo fazendo extender a protecção do mesmo estabelecimento ás familias dos funccionario naturaes d'este Estado, que morram deixando-as em circumstancias precarias.

Quanto ao *imposto de um por cento para o ensino de medicina tropical* foi regulada a sua arrecadação por portaria provincial n.º 245 de 8 de setembro de 1904 a fim de subsidiar aquelle ensino instituido na metropole por C L. de 24 de abril de 1902.

Secção 2.ª

Impostos municipaes

Diversos são os impostos que, ao abrigo do artigo 137.º do codigo administrativo de 18 de março de 1842, ainda vigente nas provincias ultramarinas, as municipalidade têm lançado para occorrer ás despezas municipaes, sem attenderem a que importa um abuso levarem tão longe a sua ancia de se mostrarem zeladoras dos melhoramentos concelhios.

Verdade seja que semelhantes impostos representam, nos paizes mais avançados, onde existe um regimen municipal de larga mas prudente descentralisação, valiosos coefficientes de receitas, mas a sua applicação aos melhoramentos locaes subordina-se á mais severa e rigorosa fiscalisação, esforçando-se os proprios edis por que nem um ceitil do rendimento d'esses impostos se aproveite para qualquer despeza que não seja unanimemente reclamada e não redunde em manifesto beneficio dos municipes.

Entre nós, porém, os municipios têm usado e abusado desde remotos tempos da faculdade concedida pelo citado artigo 137.º, comprehendendo os codigos de posturas uma infinidade de contribuições sobre objectos de consumo.

Quanto ás contribuições directas, como não havia aqui os impostos a que se refere o artigo 139.º do alludido *Codigo Administrativo*, os municipios não puderam lançar addicionaes, mas, apenas entrou em execução a reforma tributaria de 1881, a camara municipal de Salsete foi a primeira a votar um addicional ás contribuições predial, industrial, de juros e renda de casas,— addicional sobre que reportamos o leitor para o que deixamos exposto a pag. 166 e seguintes.

Esse addicional foi creado pela referida camara por tempo de 18 annos ou 6 triennios — praso que, tendo terminado em 1907 foi, como atraz dissemos, ultimamente prorogado a fim de o municipio poder satisfazer cabalmente, conforme o determinado no A. C. P. n.º 295 de 11 de outubro anterior, a divida do cofre da viação publica, cuja gerencia foi transferida para a fazenda nacional por P. P. n.º 657 de 7 de setembro de 1898, mantida, com algumas modificações, por P. P. n.º 408 de 22 de novembro de 1907,— data em que se promulgou tambem um conjuncto de medidas sobre os serviços de viação publica e municipal, tendo sido approvado o plano de viação n'este Estado por P. P. n.º 223 de 17 de junho de 1908.

Igual addicional, com o mesmo fim mas sem limitação do praso, foi creado com a quota de 20% pela camara municipal das Ilhas, tendo sido approvada a creação por P. P. de 4 de janeiro de 1896,— addicional que subsiste.

Actualmente o fundo da viação municipal compõe-se das seguintes verbas nos termos das citadas PP. P. n.º 657 de 7 de setembro de 1898 e n.º 408 de 22 de novembro de 1908:

a) Contribuição de trabalho de que trata o artigo 138.º do Codigo Administrativo e regulamentada por P. P. n.º 412 de 22 de novembro de 1908;

b) Importancia da terça do concelho nos termos da L. de 30 de junho de 1860 e da P. M. M. de 9 de agosto de 1865.

c) Donativos feitos ao concelho para esta applicação especial;

d) Decima parte de toda a receita municipal restante, deduzidas as receitas antecedentes, e, consequentemente, a decima parte de rendimento de bens proprios que ficar depois de deduzida a terça;

e) Rendimento das barcas de passagem nos termos do D. de 10 abril 91;

f) As contribuições extraordinarias que forem legalmente auctorisadas para este fim, como o são os addicionaes municipaes, temporariamente creados no concelho de Salsete;

g) Meio por cento sobre os afazendados pelo liquido rendimento de cada anno das suas fazendas.

Esse ultimo imposto foi creado temporariamente por Alv. de 10 de abril de 1777 confirmado por C. R. de 23 de março 1781 para ser applicado ás obras publicas na velha cidade de Goa, * continuando até hoje a ser cobrado pelas municipalidades mas com applicação a varios melhoramentos concelhios—PP. P. de 17 de julho de 1834, 28 de out. de 1843, approvada por

* Vid. *Instr.* d'el-rei D. José I, instr. 1.ª — Alv. de 30 de março de 1776.

P. M. M. de 23 de fev. de 1844, — 26 de fev. e 15 de maio de 1852 e A. C. P. de 2 abril de 1881.

Devendo este imposto produzir, pela sua base, uma consideravel receita, produz apenas:

Nas Ilhas	2.281:09:05
em Salsete	709:11:09
» Bardez	867:01:11
	3.858:07:01

quando a contribuição predial que tambem tem identica base produziu n'aquelles concelhos no anno economico de 1906-1907, em numeros redondos,

Ilhas	62.500 rupias
Salsete	105.000 »
Bardez	72.500 »
	240.000 rupias

Tão notavel desproporção deve attribuir-se ao facto do imposto de ½ por cento recahir somente sobre um certo e determinado numero de predios, resenhados n'uma epoca em que pouco se conheciam as regras de avaliação de propriedade, excluindo-se todos os outros que então não tinham rendimento certo e bem assim os que não pagam fóros ás communidades.

A subsistir, pois, este imposto, seria justo que fosse lançado sobre todos os collectados na contribuição predial, cobrando-se como o addicional municipal.

Nos termos da citada portaria, as municipalidades têm vindo sempre separando das suas receitas uma verba especial para viação concelhia, sendo as seguin-

tes as importancias destinadas para tal fim no anno economico de 1906-907: *

Ilhas	6.108:11:10
Salsete	11.066:03:06
Bardez	6.214:15:07
Perném	664:06:06
Sanquelim	579:01:07
Pondá	1 471:08:03
Sanguém	865:10:00
Quepém	578:01:01⅓
Canácona	1.411:03:04
Damão	0:00:00
Nagar-Avely	0:00:00
Diu	0:00:00
	28.959:13:08½ ou
	11.583$942 reis

Secção 3.ª

Impostos sobre as parochias e estabelecimentos de piedade e beneficencia

Nos termos do D. de 31 de outubro de 1892 as juntas de parochia, fabricas, confrarias e mazanias dos pagodes são obrigadas a subsidiar annualmente a instrucção primaria, — obrigação que foi repetida no regulamento vigente do ensino primario.

As confrarias e mazanias são tambem obrigadas a separar annualmente 3% da sua receita para actos de beneficencia — RR. de 28 de abrtl de 1894 e 6 de fevereiro de 1897 com respeito ás confrarias, e portaria do commissario regio de 16 de junho de 1896, com respeito ás mazanias; — PP. P. de 20 de agosto de 1896 e 24 de setembro de 1898.

* Vid. Appenso n.º 1 ao *Bol. Off.* de 1907.

CAPITULO XII

Systema monetario

Secção 1.ª

Especies metallicas

Systema monetario antes, na vigencia e depois do tratado luso-britannico de 26 de dezembro de 1878 — Diversas cunhagens — Equivalencia da antiga moeda e da actual indo-portugueza em moeda do reino — Fixação do valor da rupia nas tabellas orçamentaes

Como já referimos, apenas entrou em execução o tratado luso-britannico de 26 de dezembro de 1878 promulgou-se uma serie de providencias no sentido de se estreitarem as reciprocas relações commerciaes entre este paiz e o visinho imperio. Á convenção aduaneira, ao contracto do caminho de ferro, que materialmente cortou a distancia entre os dois povos, separados pelos alcantilados Gattes, não podia deixar de seguir uma convenção monetaria, que lograsse facilitar as transacções mercantis entre esses povos, tanto mais que a moeda então em circulação não podia exercer sem difficuldades a sua funcção, visto como á irregularidade da sua forma, que a tornava feia e pouco commoda para o giro, se juntava o inconveniente de ella não ter curso fóra de Goa, nem mesmo em Damão e Diu, a não ser com o agio, que a depreciava, ao passo que a moeda da India britannica corria aqui livremente e sem agio, resultando d'ahi um manifesto prejuizo para a fazenda publica e para o minguado commercio local.

As moedas que então tinham curso eram as seguintes: [1]

1. Em ouro: os samthomés de 12, 8, 4, 2 xerafins e um xerafim equivalentes em prata respectivamente a 6, 4, 2, 1 rupias e meia rupia. Eram muito raras, podendo dizer-se que quasi haviam desapparecido.

2. Em prata: a rupia ou 720 reis provinciaes e suas fracções consistentes em meia rupia conhecida como xerafim ou pardau, o quarto de rupia chamado meio xerafim ou meio pardau ou 150 reis, a tanga ou 60 reis e a meia tanga ou 30 reis.

3. Em cobre: a tanga e suas fracções, ou meia tanga, vintem ou 20 reis, 15, 12, 10, 9, 7 1/2, 6, 4 1/2 e 3 reis.

Na alludida convenção, celebrada entre os governadores geraes d'este Estado e da India britannica e assignada em Pangim aos 18 de março de 1880 e em Calcuttá aos 12 de abril immediato, se accordou:

a) Que se adoptaria na India portugueza o systema monetario da India ingleza, que de tempos a tempos vigorasse, tendo, porém, as moedas d'um lado a effigie do rei de Portugal e no reverso a legenda *India Portugueza*, além do valor da moeda e do anno da cunhagem;

b) Que na vigencia da mesma convenção seriam cunhadas sómente as seguintes moedas para este Estado:

Prata

Rupia, pesando 180 grãos troy, [2] equivalente a 16 tangas ou 192 réis;

---

[1] Vid. *Numismatica da India Portugueza*, por J. M. do Carmo Nazareth.

[2] *Troy* é o peso inglez usado para os metaes preciosos, e *avoir-dupois* em quasi todas as transacções commerciaes. Uma *lb.* pelo primeiro systema equivale a 12 onças ou 7,000 grãos. A *onça troy* = 31,1035 grammas.

Meia rupia, pesando 90 grãos troy = 8 tangas ou 96 réis;

Quarto de rupia, pesando 45 grãos troy = 4 tangas ou 48 réis;

Oitavo de rupia, pesando 22 1/2 grãos troy = 2 tangas ou 24 réis.

Cobre

Meia tanga, pesando 200 grãos troy e correspondendo ao duplo poissá ou meio anná da India britannica, ou 6 réis;

Quarto de tanga, pesando 100 grãos troy = poissá da India britanica ou 3 réis;

Oitavo de tanga, pesando 50 grãos troy = 1/2 poissá ou 1 1/2 réis;

Real, ou 1/12 de tanga, correspondendo ao pie da India britannica;

c) Que a referida moeda portugueza de prata e cobre seria emittida por auctoridade do governo d'este Estado e cunhada sómente pelo governo da India ingleza;

d) Que a composição typica das moedas de prata seria de 11/12 de prata pura e 1/12 de liga sujeita a uma tolerancia não superior ao seguinte:

	Tolerancia em peso	Tolerancia em composição
Rupia	5 millesimos	2 millesimos
Meia rupia		
Quarto de rupia	7 »	3 millesimos
Oitavo de rupia	10 »	

e) Que no fabrico das moedas de cobre seria concedida uma tolerancia não superior a 1/40 em peso.

Nos termos d'essas disposições, foram cunhadas nas casas da moeda de Calcuttá e Bombaim todas as

quatro especies da nova moeda, tendo sido auctorisada a emissão da de prata em P. P. de 30 de abril de 1881, começando a circular logo no dia immediato; e a de cobre em P. P. de 4 de outubro seguinte, começando a respectiva circulação no mesmo dia.

Na vigencia da citada convenção, cunhou-se a seguinte moeda:

Prata

Rupias	1.762.901:00:00
Meias rupias	178.326:08:00
Quartos de rupia	117.687:00:00
Oitavos de rupia	112.711:00:00
	2.171.625:08:00

Cobre

Quartos de tanga	113.159:12:03
Oitávos de tanga	96 850:00:00
	210.009:12:03

Não se tendo cunhado, por não estar montada a respectiva machina, a outra especie de moeda de cobre — 1 real ou 1/12 de tanga —, foi requisitada e recebida moeda ingleza equivalente, o pie indo-britannico, na importancia de 14.681:10:11.

De maneira que a moeda em circulação na vigencia da convenção era:

Prata (cunhada)		2.171.625:08:00
Cobre idem	210.009:12:03	
» (recebida em pies)	14.681:10:11	224.691:07:02
Total em circulação		2.396.316:15 02

Com a denuncia do citado tratado de 26 de dezembro de 1878, que deixou de vigorar em 15 de janeiro de 1892, ficaram tambem sem execução as respectivas

convenções, mas por varias difficuldades insuperaveis o systema monetario continúa o mesmo.

Tendo-se reconhecido a necessidade de substituir progressivamente a moeda de cobre em circulação por outra de bronze do cunho do reinado de D. Carlos foi por D. de 28 de junho de 1902, auctorisada a emissão de moeda de bronze no valor de 20.000$000 réis, dos seguintes padrões: $^1/_2$ tanga, $^1/_4$ de tanga, $^1/_8$ de tanga e $^1/_{12}$ de tanga, tendo de um lado a effigie do rei, a legenda «Carlos I, Rei de Portugal» e o milesimo em caracteres romanos, e no reverso as armas reaes portuguezas, a legenda «India Portugueza», e na orla inferior a expressão do valor respectivo.

Determinou-se tambem n'esse diploma:

a) Que as moedas de $^1/_2$ tanga terão de diametro 30 millimetros e de peso 13 grammas; as de $^1/_4$ de tanga, diametro 25 millimetros, peso 6,25 grammas; as de $^1/_8$ de tanga, diametro 21 mill., peso 3,25 grammas; as de $^1/_{12}$ de tanga, diametro 18 mill., peso 2,16 gram.; havendo para cada especie a tolerancia em peso de 2,5 por cento.

b) Que a liga das novas moedas seria composta de noventa e seis centesimas partes em peso de cobre, duas de estanho e duas de zinco.

c) Que os lucros e perdas d'esta operação seriam consignados a este Estado.

Por outro D. de 31 de dezembro do mesmo anno, foi auctorisado o governo a fazer cunhar até 300.000 rupias em prata, em emissões successivas de 50.000 rupias, com destino a reforçar a circulação da moeda de prata privativa d'este Estado, determinando-se:

a) Que a rupia tivesse no anverso a effigie do rei e a legenda «Carlos I, Rei de Portugal» e a era; e no reverso as armas nacionaes ladeadas de ramos de carvalho e louro, tendo na parte superior a legenda «India Portugueza» e na inferior «uma rupia».

b) Que estas moedas fossem do padrão estabelecido em 1880, tendo o toque de 916$^2/_3$ millesimas, 30 millimetros de diametro, 11 grammas e 66 centigrammas, do peso, com 5 millesimas de tolerancia no peso e 2 millesimas de tolerancia no toque.

Elevou tambem esse decreto a 40.000$000 réis a emissão da moeda de bronze auctorisada pelo citado D., de 28 de junho anterior.

Em conformidade do disposto n'esses diplomas, fizeram-se duas emissões de prata e cobre na importancia de 200.000 rupias equivalentes a 80.000$000 réis, calculando-se os lucros provenientes d'estas operações em 30.457$900, que o referido decreto de 31 de dezembro mandou destinar exclusivamente á construcção de aquartelamentos para as forças europeias e reparações urgentes nos monumentos historicos de Goa.

Essa nova moeda de prata foi posta em circulação por portaria provincial n.º 132 de 22 de maio de 1903.

A moeda portugueza de prata e cobre cunhada na vigencia do alludido tratado luso-britannico quasi desappareceu da circulação, especialmente a de prata, que foi absorvida pelos immigrantes do territorio visinho, que haviam affluido em grande numero a esta provincia por causa das obras do caminho de ferro e porto de Mormugão, e outros trabalhos que originou o citado tratado. Em substituição, entrou desde então em quantidade cada vez mais avultada a moeda ingleza, cunhada em diversos annos, vendo-se ainda hoje em circulação as rupias inglezas * em grande

* A rupia ingleza contem 165 grãos de prata e 15 grãos de liga. Com a prata @ 27$^1/_4$ *pence* por onça (como em novembro de 1903), a rupia @ 1 sh. 4 d. vale duplo do valor da prata que ella contem. Até junho de 1893, quando as casas da moeda da India estavam por lei abertas á cunhagem de prata sem restric-

numero, menos as dos cunhos antigos de 1835 e 1840, com as effigies «Villiam.IIII King» e «Victoria Queen», que foram recolhidos ás thesourarias da India britannica em conformidade do aviso do governo da presidencia de Bombaim ao nosso consulado na mesma cidade e por este transmittido ao governo geral d'este Estado, (*Bol.* n.º 59, de 25 de julho de 1904, n.º 86 de 28 de outubro immediato, e n.º 9 de 31 de janeiro de 1905).

Das seguintes tabellas consta a equivalencia da moeda indo-portugueza tanto antiga como actual, com a do reino, correspondendo á actual rupia 720 reis provinciaes ou 400 reis continentaes:

Equivalencia da actual moeda indo-portugueza em antigos réis provinciaes e réis continentaes

Moeda indo-portugueza	Réis provinciaes	Moeda do reino
0:00:01	0$003,75	0$002,083
0:00:02	0$007,50	0$004,166
0:00:03	0$011,25	0$006,250
0:00:04	0$015	0$008,333
0:00:05	0$018,75	0$010,416
0:00:06	0$022,50	0$012,500
0:00:10	0$037,50	0$020,833
0:00:11	0$041,25	0$022,916
0:01:00	0$045	0$025
0:12:00	0$540	0$300
1:00:00	0$720	0$400
5:00:00	3$600	2$000
10:00:00	7$200	4$000
50:00:00	36$000	20$000
100:00:00	64$000	36$000
1,000:00:00	720$000	400$000
100,000:00:00	720,000$000	400,000$000

ções, circulava a rupia pelo seu valor intrinsico, tendo-se, porisso, promulgado providencias de caracter legislativo no sentido de se fecharem essas casas ao publico com o fim de fixar o cambio. Por algum tempo continuou comtudo a baixar a rupia, chegando em 1894 até a 1 s. 0½ d., com o preço da prata @ 23¾ *pence* por onça; subiu depois e, desde janeiro de 1898, está @ 1 s. 4 d, — taxa que já tem hoje sancção legal em virtude d'um *Act* de 1899, o qual determina que a libra esterlina tenha curso legal em toda a India e se troque por 15 rupias.

Equivalencia da moeda do reino em moeda indo-portugueza

Moeda do reino	Moeda indo-portugueza	Réis provinciaes
0$001	0:00:00,48	0$001.8
0$002	0·00:00,96	0$003,6
0$003	0:00:01,44	0$005,4
0$004	0:00:01,92	0$007.2
0$005	0:00:02,40	0$009.0
0$006	0:00:02,88	0$010.8
0$007	0:00:03,36	0$012,6
0$008	0:00:03 84	0$014,4
0$009	0:00:04,32	0$016,2
0$010	0:00:04,80	0$018
0$020	0.00:09,60	0$036
0$025	0:01:00,00	0$045
0$050	0:02:00	0$090
0$100	0:04:00	0$180
0$500	1:04:00	0$900
1$000	2:08:00	1$800
10$000	25:00:00	18$000
100$000	250:00:00	180$000

Equivalencia dos antigos réis provinciaes em moeda actual

Réis provinciaes	Moeda indo-portugueza	Moeda do reino
0$001	0:00:00,226	$000,555
0$002	0:00:00,533	$001.111
0$003	0.00:00.800	$001.166
0$004	0:00:01,066	$002.222
0$005	0:00:01,333	$002.777
0$006	0:00:01,600	$003,333
0$007	0:00:01,866	$003,888
0$008	0:00:02,133	$004,444
0$009	0:00:02,400	$005
0$010	0:00:02.666	$005,555
0$020	0:00:05,333	$011,111
0$050	0:01:01,333	$027,777
0$100	0:02:02,666	$055.555
0$500	0:11:01,133	$277 777
1$000	1:06:02,666	$555.555
5$000	6:15:01,333	2$777,777
10$000	13.14:02,666	5$555,555
100$000	138:14:02.666	55$555,555

No D. orçamental de 21 de novembro de 1903 se determinou pela primeira vez que a rupia continuasse a ter o valor de 400 réis fixado por D. de 16 de junho de 1898 e que «todo o serviço de contabilidade relativo ás contribuições e mais impostos nas repartições de fazenda concelhias continuasse a ser feito, como até então, em moeda do paiz, devendo, porém, as respectivas tabellas de cobrança e mais elementos de escripturação fornecidos ás repartições superiores de fazenda, e bem assim toda a escripturação d'estas repartições ser organisadas em réis do continente, segundo o referido valor official de 400 réis a rupia»

N'esta conformidade os vencimentos das diversas classes do funccionalismo vem designados nas tabellas orçamentaes em réis continentaes, regulando a rupia aquelle valor, pelo que alguns pretendem que ou o mesmo valor deve ser adoptado para as transferencias de dinheiro para a metropole ou que se lhes deve conceder um augmento de 25% dos seus vencimentos a fim de occorrer á depressão cambial da rupia.

Não parece, porém, ezequivel similhante pretensão que, a attender-se, produziria graves perturbações no regimen financeiro da provincia, como succedera, ha annos no visinho imperio, tendo, porisso, o governo fixado o valor da libra em 15 rupias. (Vid. nota á pag. 285).

A designação em réis continentaes, dos vencimentos dos funccionarios publicos tem por fim unico facilitar o exame das contas d'esta provincia na Inspecção Geral de Fazenda do Ultramar, não se podendo, porisso, dizer que o valor de $400 réis a rupia vá implicar com o nosso regimen monetario vigente.

Esse valor prejudica talvez os funccionarios que queiram remetter dinheiro para suas familias no reino, mas similhante prejuizo tem remedio no artigo 14.º

do D. de 24 de agosto de 1901, que dispõe que os funccionarios d'este Estado, que provarem ter familia no reino, poderão deixar ali mesadas para alimento de suas familias, precedendo despacho do ministro da marinha e ultramar, não devendo porém estas mesadas exceder dois terços dos seus ordenados ou soldos, quando provem que os vencimentos dos logares que occupam lhes rendem o dobro da mesada que pretendem deixar, caso em que o respectivo abono poderá ser da totalidade do soldo ou ordenado.

Essa disposição foi depois explicada em officio da Direcção Geral de Contabilidade Publica, n.º 38, de 6 de junho de 1905 (Bol. n.º 51 de 1 de julho de 1905), declarando-se que semelhantes petições devem ser sempre instruidas com documento justificativo de que o funccionario tem familia no reino e de que do mesmo empregado depende a sua subsistencia.

Secção 2.ª

Papel-moeda

Papel-moeda na vigencia e depois da renuncia do tratado luso-britannico de 26 de dezembro de 1878 — Diversas emissões

Nos termos do artigo 12.º da citada convenção monetaria luso-britannica, mandada cumprir por P. M. M. de 14 de junho de 1880, foi auctorisada a emissão do seguinte papel-moeda:

Notas de cobre de 5 rupias;

Notas de prata de 10, 20, 50, 100 e 500 rupias, não podendo a quantia emittida exceder 4% do valor da moeda em circulação.

Assim, pois, emittiram-se na vigencia d'aquella convenção os seguintes valores fiduciarios, que foram fabricados em Londres e entraram em circulação no

1.º de outubro de 1883 (P. P. de 27 de setembro de 83):

Notas de	5 rupias	3.970	—	19.850:00:00
» »	10 »	2.400	—	24.000:00:00
» »	20 »	875	—	17.500:00:00
» »	50 »	310	—	15.500:00:00
» »	100 »	100	—	10.000:00:00
» »	500 »	18	—	9.000:00:00
		7.673	—	95.850:00:00

Essas notas eram assignadas pelo presidente e vogaes da junta de fazenda publica, e estavam tão gastas que a sua substituição se impunha sem delongas. Foram porisso retiradas da circulação em virtude da P. P. de 2 de dezembro de 1896, tendo sido recolhidas ao thesouro publico no valor de 90.525:00:00, devendo suppôr-se que as restantes se transviaram ou inutilisaram em mãos particulares.

Para as substituir o commissario regio Neves Ferreira, em sua portaria de 9 de janeiro de 1897 mandou emittir novas notas, não devendo em caso algum o valor representativo total d'ellas exceder o quinto da receita annual calculada pela media das receitas dos ultimos tres annos antecedentes. As novas notas foram emittidas com data de 1 de dezembro de 1896 e impressas na Imprensa Nacional de Nova Goa em papel apropriado, recebido do Banco de Portugal, fazendo-se as convenientes alterações nas chapas das anteriores, que estavam guardadas no thesouro publico e começaram a circular no 1.º de janeiro de 1897, em numero e valor seguintes:

Notas de	5 rupias	10.325	—	51.625:00:00
» »	10 »	1.990	—	19.900:00:00
» »	20 »	1.000	—	20.000:00:00
» »	50 »	300	—	15.000:00:00
		13.615	—	106.525:00:00

Ora tendo sido de 2.330.384 rupias (conta redonda) a media das receitas dos annos economicos de 1896-97, 1897-98 e 1898-1899, cuja quinta parte é 466.157 rupias, podendo, porisso, emittir-se ainda notas na importancia de rp.s 359.632, differença entre a quantia autorisada (466.157) e o valor das notas em circulação (106.525), e attendendo-se a que, pelo progressivo desapparecimento das rupias cunhadas na vigencia da mencionada convenção, resultára uma sensivel falta do numerario, difficultando assim as transacções e aggravando a crise economica do paiz, auctorisou-se em portaria n.º 398 de 14 de outubro de 1899, uma nova emissão de valores fiduciarios na importancia de 300.000 rupias com data de 15 de dezembro de 1899, sendo:

Notas de	5 rupias	15.000	—	75.000
» »	10 »	10.000	—	100.000
» »	20 »	5.000	—	100.000
» »	50 »	500	—	25.000
		30.500	—	300.000

Essas novas notas tambem foram impressas na referida Imprensa Nacional em papel apropriado e começaram a circular juntamente com as da anterior emissão de 1896.

Reconhecendo-se, porém, os inconvenientes de circularem simultaneamente notas de padrões diversos com taxas eguaes, o que dava lugar a fraudes, o governo local, com fundamento na citada portaria do commissario regio de 9 de janeiro de 1897, que o auctorisava a modificar e alterar quando o julgasse conveniente, os padrões dos valores fiduciarios, determinou em portaria de 28 de março de 1900, que fossem retiradas da circulação e recolhidas no thesouro geral, para serem inutilisadas, todas as notas de 5, 10, 20 e 50

rupias da mencionada emissão de 1 de dezembro de 1896, e substituidas por identicas notas do novo padrão.

Em consequencia d'essa determinação foram recolhidas, ficando, pois, de pé só a emissão de 300.000 rupias, que continuou por pouco tempo, tendo sido os respectivos valores fiduciarios mandados retirar da circulação em virtude do D. de 18 de fevereiro de 1905; e em portaria provincial n.º 39 de 1 de fevereiro de 1907 se providenciou peremptoriamente sobre o assumpto, fixando-se o praso de dois mezes para todos os que possuissem taes notas trocal-as na Caixa Filial do Banco Nacional Ultramarino pelas do novo typo, emittidas pelo mesmo Banco, nos termos do artigo 9.º dos seus estatutos approvados por D. de 27 de fevereiro de 1902. Essas novas notas, fabricadas em papel apropriado, em Londres, principiaram a circular em 30 de novembro de 1906, sendo das seguintes importancias: 5, 10, 20 e 50 rupias.

Não queremos discutir as vantagens ou desvantagens da faculdade de emissão concedida á predita Caixa Filial, mas o que não podemos deixar de dizer é que não sendo acceitas as suas notas além da fronteira portugueza, seria conveniente que a mesma Caixa entrasse em accordo com os bancos de Bombaim para se evitarem os grandes prejuizos que resultam da restricção do curso d'aquellas notas a este paiz apenas, onde ainda ha reluctancia por parte do commercio em acceital-as.

CAPITULO XIII

Caminho de ferro de Mormugão

Diversas tentativas para o estabelecimento d'uma linha ferrea ligando este paiz com o visinho imperio — O tratado luso-britannico de 26 de dezembro de 1878 e o caminho de ferro de Mormugão — Capital levantado para a sua construcção — Exorbitancia da taxa do juro do capital addicional — Quanto nos veiu a custar esse melhoramento — Encargos correlativos do thesouro da metropole — Factores que influiram para que a linha ferrea não produzisse a receita que se esperava — Primitivo accordo da S. M. Ry. — Guerra das tarifas — Propostas para arrendamento da nossa linha — Segundo accordo da S. M. Ry. — Represalias da G. I. P. Ry. — Exploração da nossa linha pela S. M. Ry. e as vantagens d'esta providencia — Considerações finaes.

É este um dos mais importantes capitulos da nossa historia economica e financeira, porque trata d'um encargo avultado que permanentemente tem estado a influir nas nossas finanças sendo de £ 73.000 a importancia dos juros dos capitaes levantados para a construcção d'esse caminho de ferro, importancia de que uma grande parte é todos os annos satisfeita pelo thesouro da metropole, por o cofre provincial não poder solver integralmente tão pesada divida.

Corresponderá esse enorme sacrificio ás vantagens que estamos auferindo d'aquelle prodigioso agente de acceleração das communicações e da permuta de mercadorias? Estará realisado o fagueiro vaticinio do sr. cons. Julio de Vilhena quando, ao concluir o seu relatorio que acompanha a reforma tributaria de 1881, affirmava que «construido o caminho de ferro de Mormugão, a India seria por sem duvida a mais florescente das colonias portuguezas»?

Vejamos. Mas, antes de mais, historiemos em resumidas palavras, o estabelecimento d'essa linha, que

devendo levantar este paiz do abatimento em que jazia por dilatados annos, lhe aggravou ainda mais a sua precaria situação financeira. É que — segundo bem reflecte Oliveira Martins — «o caminho de ferro é um instrumento de uma energia incomparavel sem duvida, mas é um instrumento apenas: applicado a um organismo são e capaz de o supportar, avigora-o; applicado, porém, a um organismo depauperado, extenúa-o».

De ha muitos annos que se pensava em ligar esta provincia com o visinho imperio por uma linha ferrea que lograsse, encurtando a distancia, promover o estreitamento das relações reciprocas de commercio, o qual em consequencia da aspereza da monção, era quasi nullo por via maritima durante cerca de seis mezes.

Não podiam, porém, os recursos provinciaes realizar tão proficua idéa nem se apresentava companhia alguma, nacional ou estrangeira, para levar avante esse pensamento, acalentado por todos com firme esperança de que a sua execução transformaria por completo as condições economicas e financeiras d'este paiz.

Na elaboração do tratado de 26 de dezembro de 1878 voltou-se novamente áquella idéa, tanto que no seu artigo 6.º se accordou que depois do nosso governo informar o governo britannico de estar organisada uma companhia por acções para a construcção d'uma linha ferrea do porto de Mormugão á cidade de Nova Hubli e de se achar resolvido a conceder-lhe todas as facilidades, o mesmo governo britannico se obrigaria a celebrar o respectivo contracto, para o qual a L. de 17 de agosto de 1880 indicou a forma, auctorisando o governo a garantir uma taxa fixa de juro sobre o capital preciso para a construcção. Pouco antes, por P. M. M. de 4 de agosto do mesmo anno, se mandara deixar em reserva como deposito da garantia e paga-

mento dos encargos dos capitaes que fossem levantados pela companhia constructora a subvenção de 4 laques de rupias que o governo britannico nos era obrigado a pagar a titulo de indemnisação nos termos do artigo 15.º do precitado tratado.

N'esta conformidade, pois, assignou-se em Lisboa, a 18 de abril de 1881, o mencionado contracto entre o nosso governo e o *comité* da «West of India Portuguese Guaranteed Railway Company Limited», estabelecida em Londres, á qual se fez a concessão, por tempo de 99 annos, do direito absoluto e exclusivo de construir, conservar e explorar a linha ferrea e telegraphica, desde a bahia de Mormugão até á fronteira portugueza.

O capital levantado para a construcção era de £ 800.000, obrigando-se o governo portuguez a pagar semestralmente á companhia sobre o mesmo capital a quantia necessaria para dar em cada anno um dividendo de 5%, e bem assim a destinar exclusivamente ás obras do caminho de ferro e porto de Mormugão não só a alludida subvenção de 4 laques de rupias, mas ainda qualquer quantia que posteriormente a viesse substituir.

Os negociadores inglezes d'esse contracto eram, porém, sagazes, viram longe, conseguindo assim criar no artigo 21.º a seguinte valvula de segurança:

Se fôr necessario um capital maior, o governo portuguez concorda igualmente em dar 6% sobre o capital addicional que se mostrar ser preciso para a terminação do caminho de ferro e das obras do porto, obrigando-se o governo portuguez, quando tal necessidade se manifeste, a solicitar do parlamento a auctorisação necessaria para este fim. A importancia d'este capital addicional será determinada depois da companhia ter submettido á approvação do governo os orçamentos, logo que as obras estiverem em tal estado de adiantamento que possam permittir aos engenheiros da companhia computar com certa approximação o seu custo exacto. Estes orçamentos deverão ser submettidos á approvação do governo

portuguez, e caso este os não approve, reccorrer-se-á á arbitragem, na conformidade do artigo 31.º d'este contracto. Entende-se comtudo que as disposições do artigo 22.º, que regulam o pagamento dos dividendos garantidos por parte do governo portuguez, se applicarão do mesmo modo ao referido capital addicional, como se applicam ao capital inicial garantido da companhia. Taes dividendos ou juros, porém, só serão pagos pelo governo portuguez em relação ás prestações que tiverem sido cobradas.

Uma similhante disposição admira como teria passado sem reparo por parte do governo, pois a companhia constructora, tendo bem garantidos os seus capitaes, se empenharia naturalmente, como de facto se empenhou e conseguiu tornar mais dispendiosas as obras de construcção e esgotar depressa o capital inicial para recorrer immediatamente ao levantamento do addicional, cujo juro era maior.

A trama, tão habilmente entretecida, produziu o esperado resultado.

Em pouco tempo se esgotou o capital de £ 800.000 e se reconheceu a necessidade de maiores despezas para concluir as obras. Que fazer, pois, n'estas circumstancias? Ou suspender as obras ou lançar mão do recurso facultado pelo citado artigo 21.º do contracto. Preferiu-se, por obvios motivos, a segunda alternativa e a companhia foi auctorisada a levantar um capital addicional de £ 500.000 a juros de 6%, garantido pelo governo (L. de 23 de julho de 1885).

Teriam assim terminado os pesados encargos do nosso governo, a que a citada disposição deu tanta elasticidade? Não. Apenas foi aberta a linha á exploração (a 3 de fevereiro de 88 em virtude da portaria provincial de 28 de janeiro anterior) a companhia significou a necessidade de mais obras, para custear as quaes pediu e lhe foi concedida a auctorisação para levantar mais um capital addicional de £ 50.000, tambem a juro de 6% e com garantia do governo

(L. de 16 de julho de 1888). De maneira que a nossa minuscula linha ferrea — da extensão apenas de 51 milhas — atravessando alcantilados montes e serradas brenhas dos Gattes em percurso desnecessariamente sinuoso, veiu-nos a custar o seguinte:

Capital primitivo..................	£	800.000
» addicional em 1885..........	»	500.000
» » em 1888..........	»	50.000
	£	1.350.000 *

E a importancia annual do juro que o governo portuguez garantiu e paga á companhia constructora:

Juros do capital de......	£ 800.000	@ 5%	£	40.000
» »	» 500.000	» 6%	»	30.000
» »	» 50.000	» »	»	3.000
			£	73.000

Ha quem diga que esse capital addicional de £ 550.000 @ 6% nunca foi subscripto pelos accionistas da companhia constructora mas sim levantado em Londres sob a hypotheca e garantia da nossa linha a juro de 4% ao anno.

Se assim fôr, ha uma differença de 2%, ou seja 165.000 rupias, que é o que, sem mais nem menos, nos embolsa a companhia.

Pagarmos 6% sobre um capital que em Londres se

* A *Rohilkhund Kumaon Railway*, que é das linhas ferreas da India a mais pequena, atravessando um percurso de 54 milhas veiu a custar apenas £ 155.704 — Vid. *Whitakar's Alm.* de 1904.

diz ter sido levantado a 4% e que até poderia sêl-o a 3% dada a excellente garantia offerecida!

Por alguns annos continuou o nosso thesouro, ajudado pelo da metropole e pela alludida subvenção de 400.000 rupias a pagar os juros d'essa quantia, até que denunciado o tratado luso-britannico de 1878, cuja vigencia terminou em 14 de janeiro de 1892, cessando consequentemente a sobredita subvenção, o nosso governo celebrou com a companhia W. I. P. Ry. novo accordo aos 10 de dezembro de 1892, obrigando ao mesmo pagamento:

1.º qualquer subsidio que possa vir a ser pago em virtude de qualquer tratado futuro, pelo governo britannico ou indo-britannico ao governo portuguez, em substituição da referida importancia de 400 000 rupias;

2.º a renda do imposto do abkari, regulado por D. de 6 de maio de 1892; não podendo qualquer d'estes dois rendimentos ter outra applicação.

Accordou-se tambem que o governo portuguez, mediante aviso prévio de 6 mezes, poderia resgatar a concessão garantida e comprar a linha ferrea com todos os seus pertences, pagando á companhia constructora a importancia total despendida, acrescida de 10%; e bem assim que no caso de falta de pagamento integral á companhia, do juro do capital que lhe foi garantido, a mesma companhia readquiria o direito concedido pelo artigo 26.º do mencionado contracto de 18 de abril de 1881, de, com aviso prévio de 6 mezes, entregar ao governo portuguez o caminho de ferro com todos os seus pertences, recebendo em retorno a importancia total despendida, igualmente addicionada com 10%.

É, pois, nos termos d'aquelle accordo que veiu sempre inscripta nas tabellas orçamentaes uma verba permanente como deposito para garantia e paga-

mento de encargos dos capitaes levantados pela companhia constructora,— verba que tem sido insufficiente de per si ou com a receita liquida para o pagamento do referido juro, na importancia de £ 73.000 ou 1.095.000 rupias, pois está calculado que a linha para nos não dar perda, deve produzir uma receita liquida annual de 24.000 rupias por milha ou de 1.224.000 rupias pelo total.

Qual, pois, tem sido o resultado da exploração? Dil-o o seguinte quadro, abrangendo os annos de 1889 até 1900:

Annos	+ Receita liquida — Deficit
1888	+ 25.106:04:01
1889	+ 49.962:13:04
1890	+ 67.000:09:05
1891	+ 121.582:13:10
1892	+ 11.106:06:10
1893	+ 165.069:00:09
1894	+ 119.331:02:01
1895	+ 112.136:01:04
1896	— 78 893:04:06
1897	— 160.785:14:02
1898	— 110.145:11:01
1899	+ 164.665:05:03
1900	— 66 845:07:08

Vê se d'elle como se malograram os radiosos calculos que se phantasiavam da receita liquida, a qual sommada quer com a subvenção de 400.000 rupias na vigencia do tratado, quer com a de 600.000 rupias que depois se destinou para esse exclusivo fim, tem estado sempre muito aquem da mencionada importancia de 1.224.000.

D'ahi os enormes gastos feitos pelo thesouro provincial e pelo da metropole para satisfazer os juros á

companhia, sendo a seguinte a nota das importancias pagas desde 12 de maio de 1881:

	£	s.	d.
De 12 de maio a 30 de junho de 1901 ..	483	18	6
1881–1882	4 133	12	1
1882–1883	12.040	3	7
1883–1884	19.169	9	3
1884–1885	31.693	17	10
1885–1886	53.353	7	7
1886–1887	66.153	8	6
1887–1888	71.433	14	5
1888–1889	67.879	18	4
1889–1890	65.515	10	2
1890–1891	75.738	12	4
1891–1892	65.147	15	6
1892–1893	72.328	19	9
1893-1894	62.816	17	4
1894–1895	66.441	13	6
1895–1896	66.560	12	4
1896–1897	72.441	11	9
1897–1898	72.921	19	2
1898–1899	73.000	00	00
1899–1900	73.000	00	00
1900–1901	73.000	00	00
1901–1902	73.000	00	00
	1.238.265	1	11

ou em rupias 18.573.975. (conta redonda).

Mostra esse desolador quadro que até ao anno de 1902 se pagou á companhia constructora, só de juros, a avultada importancia de £ 1.238.265, ou seja pouco menos do que o capital inicial e addicional sommados, afóra a importancia de 834.533 rupias, 11 tangas e 5 réis com que o governo indemnisou os proprietarios dos terrenos expropriados para a construcção da linha e que desde 1898–1899 pesou o enorme encargo exclusivamente sobre o thesouro da metropole em consequencia das receitas da exploração haverem baixado notavelmente.

Mas esses tristes resultados têm explicação nos

seguintes factores, que poderosamente influiram para que esse custoso melhoramento não correspondesse na pratica ás esperanças que a seu respeito se nutriam:

1.º A zona tributaria na nossa linha é limitada; não passa ao norte além de Miraj no ramal de Poona, e de Bijapur no ramal de Hotgy, e, ainda dentro d'esses limites é sujeita á guerra da *Great Indian Peninsular Ry.* e da *Southern Maratha Ry.*, que tem com a nossa immediata ligação e que, sendo emprezas antigas e opulentas, não hesitam em reduzir as tarifas para desviarem o trafego da nossa linha.

2.º Toda a região do Deccan, por onde passa a nossa linha e cujos productos lhe deviam alimentar o trafego, está ainda na infancia da civilisação; sobre ser pouco povoado, tem um commercio limitadissimo e os seus habitantes, preguiçosos e indolentes, pouco se dedicam a occupações agricolas e industriaes. Accrescem as calamidades naturaes que, de tempos a tempos, affligem essa região, como as estiagens, as epidemias, os gafanhotos, etc.

3.º A nossa linha tendo, como dissemos, uma extensão limitadissima, foi das que mais custaram em toda a India, porque passa por alcantilados montes * e por

* Inventou-se ha pouco um systema muito economico para a construcção dos caminhos de ferro, applicando se o gyroscopio ás carruagens, que assim podem, sem perigo algum, andar com rodas singelas, não havendo necessidade de *rails* dobrados nem de custosas pontes sobre os rios, por cima dos quaes basta lançar-se apenas um varão de ferro para sobre elle poder transitar o comboio.

Imaginem a economia que d'isso deve resultar para a construcção das linhas ferreas sobretudo n'um paiz accidentado como a India.

O governo indo-britannico já resolveu experimentar o systema, tendo já sanccionado para esse fim uma avultada subvenção.

tem um percurso muito sinuoso. E a companhia constructora, que tem bem garantido o juro de £ 73.000 tem ido gastando prodigamente com a conservação e exploração da linha, pouco lhe importando que essa exploração lhe dê lucro ou perda.

4.º A dependencia em que o porto de Mormugão está do de Bombaim concorre para afastar d'aqui o trafego, pois, por melhores que sejam as nossas relações com o governo indo-britannico, não se pode esperar que este contribúa para o desenvolvimento do nosso porto com visivel prejuizo dos seus e dos interesses das companhias ferro-viarias garantidas.

5.º A quasi absoluta falta de movimento commercial no porto de Mormugão e em Vasco da Gama, devida principalmente á ausencia de communicações directas entre esse porto e os da Europa, pois, a havel-as, sendo a maior parte das mercadorias que vão para Bombaim pelas linhas S. M. e G. I. P., destinadas para a Europa, esse trafego affluiria certamente ao nosso porto se aqui achassem transporte rapido e barato para os portos europeus. Do mesmo modo, as que se importam de Europa com destino para a região sul central da India britannica, poderiam chegar, em condições de preço mais vantajosas vindo directamente para o porto de Mormugão e seguindo para os centros de consumo pela nossa linha e pela S. M.

D'entre esses factores, o indicado no n.º 1 actuou mais desastrosamente.

Cumpre notar que, ao tempo em que a nossa linha ficou ligada á de Southern Maratha—em 31 de janeiro de

---

Para mais esclarecimentos remettemos o leitor para a *Review of Reviews* de junho de 1907, em que, n'um antigo intitulado «*The Railway of the future, a revolutionary invention,* vem desenvolvimente exposto o systema.

de 1888—, vigorava um accordo, pelo qual esta pagava áquella a exploração de 3½ milhas entre a fronteira e a sua estação de Castle-Rock, resultando d'ahi e da boa intelligencia entre as duas companhias sobre assumptos de interesse reciproco, que a exploração da nossa linha correu sem difficuldades, nos quatro primeiros annos, augmentando gradualmente o rendimento, como se vê dos seguintes algarismos:

1888	167.960$982
1889	196.502$533
1890	190.174$777
1891	217.632$652

Em principios de 1892, a S. M. denunciava o citado accordo e reclamava ao mesmo tempo o pagamento annual de 31.780 rupias pelo uso da estação de Castle Rock, estação considerada commum ás duas linhas.

Não tendo sido attendida a sua reclamação, a mesma companhia avisou o governo provincial de que faria cessar o serviço de transito pela nossa linha a partir de 1 de setembro de 1892, e, mais tarde, fez saber que desde 1 de janeiro de 1893 o material de tracção da sua linha deixaria de passar a fronteira e que não mais pagaria á W. I. P. Ry. serviço algum a oeste da estação de Castle Rock.

Era a primeira arremetida, o principio da guerra com que se procurava inutilisar a nossa linha. Como é facil de prevêr, d'esta falta de harmonia entre as duas companhias resultou baixar em 1892 a 149.872$269 réis o rendimento que no anno anterior era de 217.682$652 réis!, em 1893, subiu porém a 234.724$281 réis para de novo baixar em 1893, a 139.826$300 réis!

Para conjurar essa crise que se ia declarando cada vez mais assustadora, o governo provincial auctorisou

e conseguiu reduzir as nossas tarifas por forma a egualal-as ás das companhias *G. I. P.* e *Nizam's State Guaranteed Ry.*, resultando d'ahi um augmento consideravel de trafego na nossa linha até o ponto de haver no porto uma accumulação tal de mercadorias, que foi preciso que a companhia que fazia o transporte maritimo de Mormugão para Bombaim fretasse vapores. O rendimento, pois, em 1895 foi de 233.230$780 réis!

Ora tão promettedora prosperidade devia naturalmente despertar os ciumes das companhias concorrentes, que se colligaram no empenho de a jugular quando apenas começava a entremostrar-se. E se bem o pensaram, melhor o fizeram.

A companhia S. M. elevou desde a terceira semana de março de 1896 as tarifas para as mercadorias que, das suas estações, fossem despachados para a nossa linha e, ao mesmo tempo, fez baixar os preços de transporte das mercadorias que, das suas differentes estações, fossem despachadas, viâ Poona, para as de G. I. P.

Os resultados não se fizeram esperar. Os commerciantes que preferem sempre para as suas mercadorias vias mais commodas, rapidas e economicas, cessaram desde logo de despachar essas mercadorias pelo porto de Mormugão, passando a fazel-o viâ Poona. Resentiu-se immediatamente d'essa combinação hostil de tarifas a que vieram juntar-se as difficuldades levantadas no porto de Bombaim para as mercadorias destinadas a Mormugão, o trafego da nossa linha sobretudo o trafego em transito que se foi rapidamente reduzindo a ponto de baixar o rendimento nos annos de 1896 e 1897 respectivamente a 177.678$111 réis e 71.867$069 réis.

Uma verdadeira guerra essa que feria profundamente

os interesses da nossa linha em beneficio tanto da G. I. P., como tambem da S. M. que sempre ganha em que o trafego derive, na maioria dos casos, antes viâ Poona do que pela linha portugueza, porque assim segue maior percurso na sua linha.

Em tão criticas circumstancias a W. I. P. não se julgando habilitada a lutar contra essa liga, apresentou, como ultimo recurso, ao governo portuguez uma proposta de arrendamento da sua linha á S. M., mas em taes condições que foi regeitada.

De resto, o procedimento da S. M. n'esta materia foi attentatorio do *Railway AA n.º IX of 1890*, o qual, no seu artigo 42.º, dispõe que uma companhia qualquer do caminho de ferro não pode preferir esta ou aquella das suas visinhas, nem tirar o trafego d'uma para o dar á outra.

O governo local, porém, não pôde immediatamente provêr de remedio a esses desastrosos resultados, que dia a dia se accentuavam de forma a inspirarem serios receios d'uma ruina completa da nossa linha, visto como, pelo contracto fundamental de 1881, a que já nos referimos, as auctoridades da India portugueza são meros espectadores da exploração. Nomeou, é verdade, uma commissão de funccionarios competentes para estudar as causas determinantes da diminuição do rendimento e indicar os meios efficazes de os combater, mas nada mais fez no sentido de atalhar a crise que se havia aberto, de sorte que no anno de 1897, o *deficit* foi ainda maior como não podia deixar de ser, pois n'esse anno á guerra das tarifas juntava-se a peste bubonica e a falta de chuvas que influiram nas receitas de todas as linhas ferreas da India.

Alarmado com esse gravissimo estado da nossa linha, cuja ruina pairava imminente pela progressiva depressão das suas rendas, o governo central entrou

em negociações com o secretario d'estado da India britannica para se obter que a nossa linha fosse tratada em conformidade com a legislação sobre caminhos de ferro em vigor na India britannica, como fazendo parte da rêde ferro-viaria da mesma India, e bem assim que, cessando a guerra das tarifas, para uma dada mercadoria o preço de transporte por unidade de peso á unidade de distancia, fosse o mesmo por via Poona, Hotgi ou fronteira portugueza. Propoz-se tambem que a escala a adoptar para a applicação das tarifas differenciaes, fosse tambem, com respeito a uma dada mercadoria, sempre a mesma, fosse qual fosse a via seguida.

Chegou-se finalmente a um accordo em Londres entre a direcção da companhia W. I. P. Ry. e a da S. M. Ry., combinando-se que esta annullaria desde o 1.º de outubro de 1898 as tarifas especiaes *via Poona*, como effectivamente as annullou, reduzindo ao mesmo tempo as tarifas entre Bangalor e Bombaim via Mormugão, o que deu em resultado um grande incremento do trafego em transito no anno de 1898–99. Isso, porém, provocou as iras da G. I. P., tanto porque a reducção das tarifas lhe ia prejudicar o trafego, como por não ter sido convidada a intervir no mencionado accordo.

D'ahi o justo desforço, a legitima represalia da G. I. P., que immediatamente adoptou umas tarifas reduzindo nas 119 milhas de Poona a Bombaim, o preço de transporte de forma a obstar por completo a que o trafego seguisse a nossa linha. Não parou n'isso. De accordo com a Madras Ry. Coy. publicou tarifas especiaes muito reduzidas para fazer desviar todo o trafego da região de Bangalore para Bombaim, por via Jalarpet, Arkonam, Guntkal, Raichur e Wadi, com um percurso consideravelmente maior. Ainda mais: adop-

tou outras tarifas combinadas com a mencionada Madras Ry. e Nizam's State Ry. de forma que pudessem attrahir como de facto attrahiram para as linhas de via larga (*broad gauge*) o importante trafego da região de Beswada, com prejuizo não só da nossa linha, mas ainda da S. M.

Ora tudo isso se evitava se a companhia da G. I. P. R. tivesse sido chamada ao precitado accordo de Londres, que, de mais a mais, fôra como officialmente se publicou, patrocinado pelo secretario d'estado da India, lord George Hamilton.

A S. M., tão cruelmente hostilisada nos seus interesses por essas medidas adoptadas pela G. I. P. e pela M. Ry., quiz a seu turno vingar-se e, incitada por sua propria conveniencia e attendendo ás persistentes diligencias do governo portuguez, se alliou á W. I. P. contra a agora inimiga commum G. I. P. e de mutuas combinações resultou que ella — a S. M.— adoptasse a datar do 1.º de dezembro de 1898, tarifas reduzidissimas para o trafego *viâ Mormugão* e varias outras providencias connexas. Não podiam surprehender ninguem as consequencias. A receita subiu n'esse mez e é porisso que o *deficit* de 1898 foi menor do que o de 1897 e o anno de 1899 deu um saldo approximado do que houve no melhor anno da exploração — 1893 — : menos de metade, comtudo, da importancia total do *deficit* dos annos de 1896 a 1898.

Esse pequeno prospecto d'uma era de desafogo foi como a felicidade em casa dos tristes. Durou pouco, porque a alliança da S. M., como todas as allianças dos fortes com os fracos, foi só temporaria, mantendo-se em quanto para combate a sua inimiga carecia do apoio da nossa linha.

Não podia, porém, continuar por mais tempo este estado de reciprocas represalias, que, no fim de contas,

iam prejudicar todas as companhias interessadas, e, porisso, a G. I. P. conseguiu convocar a 10 de abril de 1899 uma conferencia em Londres á qual assistiram representantes das tres companhias interessadas e um delegado do governo inglez. Devido ao pouco zelo do representante da W. I. P., perfeitamente explicavel pelo facto de estarem bem garantidos pelo governo portuguez, os interesses dos seus accionistas, adoptaram-se resoluções que muito prejudicaram a nossa linha.

A tarifa differencial que se approvou, foi-lhe em extremo nociva por applicar a taxa minima a uma distancia effectiva entre Mormugão e Bombaim como se fosse a distancia percorrida em caminho de ferro, em vez de adoptar, como até então, a distancia virtual reduzida.

Ora considerar a distancia entre Mormugão e Bombaim para os effeitos da applicação da tarifa como percorrida em caminho de ferro importava o anniquilamento do trafego, na nossa linha e no porto de Mormugão, conhecida a justa preferencia que o commercio dá á via terrestre. E, effectivamente, o rendimento que em consequencia do accordo da W. I. P. e S. M. contra G. I. P. fôra de 375.708 rupias, baixou a 196.000 rupias no 2.° semestre de 1899 em que entrou a vigorar o accordo de 10 de abril d'esse anno.

Como se vê, foi sómente a G. I. P. quem ganhou ou, por outra, quem levou para si o quinhão leonino n'essa liga e, por isso a S. M. denunciou-a, voltando desde 1 de outubro de 1900 á antiga tarifa, que fôra approvada pelo Secretario d'Estado da India.

A G. I. P., por sua parte declarou estabelecer tarifas de guerra, o que despertou as represalias da S. M., que de accordo com a W. I. P. adoptou tarifas

especiaes, acommodadas a determinadas secções da rêde da primeira, por modo a fixar para Mormugão uma área de influencia indisputada.

Não obstante essa nova combinação, a guerra da G. I. P. se ia manifestando cada vez mais perniciosa e invencivel a ponto das receitas das duas companhias colligadas irem baixando de forma a ameaçarem uma crise profunda.

Foi n'estas circumstancias que a S. M. julgou encontrar o meio para conjurar uma tal crise na exploração conjuncta das suas linhas com a de Mormugão, porque só assim conseguiria ter accesso ao mar, fugindo á dependencia em que se encontrava da G. I. P.

Fez n'este sentido uma proposta ao governo superior sobre a qual a commissão nomeada para a estudar, emittiu em 26 de julho de 1900 o parecer de que poderia ser acceita, com algumas alterações e novas clausulas que indicou, fixando-se porém, o praso de cinco annos para a duração do accordo a fazer entre a S. M. e W. I. P., decorrido o qual poderia elle ser annullado, prorogado ou modificado, por proposta d'uma ou d'outra companhia, ficando dependente da approvação do governo qualquer prorogação ou modificação que se julgasse conveniente, ao findar o mesmo praso.

N'este parecer indicava-se a necessidade de adoptar-se as seguintes providencias:

a) Reducção da taxa terminal da linha de Mormugão e egualar o direito de caes no respectivo porto ao que é cobrado em Bombaim;

b) Obter que sejam mais frequentes e regulares as viagens entre Mormugão e Bombaim, modificando-se para este fim o contracto existente com a empreza de navegação Shepherd C.ª;

c) Promover directa ou indirectamente o estabelecimento de casas commerciaes e industriaes na cidade de Vasco da Gama, concedendo-lhes auxilio e facilidades para aquelle fim;

d) obter que se simplifique quanto possivel o expediente do despacho na alfandega de Castle Rock;

e) contractar um serviço de navegação regular e especial entre Mormugão, Moçambique e Lisboa, ou, pelo menos, um serviço quinzenal entre Mormugão e Aden, commum com as carreiras dos vapores allemães que fazem serviço entre Hamburgo, Lisboa, Marselha, Napoles e portos de Africa oriental;

f) applicação do beneficio concedido no n.º 3 § 1.º do artigo 1.º dos preliminares da pauta de Moçambique ás mercadorias provenientes do territorio inglez, transportados pela linha ferrea e que de Mormugão forem expedidas para os portos de Moçambique.

A Junta Consultiva do Ultramar, porém, a que foi submettido o assumpto, levada por ventura de patriotismo, discordou do mencionado parecer, considerando inopportuna a proposta da S. M.

Significou ao mesmo tempo a conveniencia do accordo de tarifas entre a W. I. P. e S. M. sobre uma base que melhor se conformasse com os interesses das duas companhias e devendo vigorar por um praso não inferior a seis mezes. Para a transformação economica do porto de Mormugão pronunciou se a junta pela celebração do contracto para tocarem n'este porto os vapores d'alguma das companhias de navegação inglezas ou de outras nacionalidades, que fazem transportes directos para os principaes portos de distino na Europa, de productos da região sul da India e ainda pela adopção de providencias já indicadas pela mencionada commissão.

O governo, porém, não acceitou o alvitre da junta,

visto não poder desde já executar a transformação economica nem as outras providencias connexas indicadas por ella e pela commissão. E como tambem lhe não era possivel attender tão depressa á necessidade de chamar-se o trafego directamente á nossa linha ferrea e ao porto de Mormugão, quiz ao menos evitar que ficassem sem compensação os pesados encargos contrahidos desde a celebração do contracto de 18 de abril de 1881.

N'este intuito, julgou conveniente acceder a experimentar-se, durante um curto praso, o alvitre proposto pela Southerna Maratha, auctorisando aquella companhia a negociar com esta ultima, *ad referendum*, um accordo no sentido do parecer da citada commissão, accordo que, apoz demoradas negociações, foi assignado em 21 de agosto de 1902 e em virtude do qual a W. I. P. cedeu por espaço de 5 annos a sua linha e o porto de Mormugão á exploração da S. M. No relatorio do D. de 3 de outubro de 1902, que approvou esse accordo e que aqui temos resumido dizia-se:

> Por este accordo é legitimo esperar um augmento de trafego, que traga animação a Mormugao, com a sua correlativa influencia economica e uma diminuição no juro pago pelo Estado, não só resultante do accrescimo do movimento do caminho de ferro e do porto, mas tambem da economia feita com a exploração feita em commum das duas linhas.

Terão correspondido a tão lisongeira expectativa os resultados do novo accordo, que — apezar de haver sido approvado pelo nosso governo em outubro — entrou em execução desde o 1.º de julho de 1902? Queremos crer que não falharam de todo as previsões, pois o seguinte quadro, publicado no *Boletim Official*, n.º 15 de 20 de fevereiro de 1907, faz ver que a S. M. reduzindo muito as despezas com a conservação e exploração da nossa linha, tem ido sensivelmente melho-

rando a situação da nossa linha, o que levou o nosso governo a propagar o praso por cinco annos (P. M. M. de 14 de dezembro de 1906):

Resultado da exploração em 1904 comparado com a dos annos anteriores

Designação	1889 a 1901				1902		1903		1904	
	Maximo		Minimo							
Receita bruta — Passageiros	65.719	(96)	41.029	(98)	62	566	72	028	76	590
Receita bruta — Mercadorias	342.802	(99)	81.483	(97)	272	401	309	169	397	667
Receita bruta — Telegrapho	5.534	(901)	2.739	(89)	5	305	5	827	6	751
Receita bruta — Diversas	23.338	(89)	10.178	(94)	14	385	9	381	17	154
Receita bruta — Porto	157.392	(99)	34.073	(97)	118	336	128	466	186	229
Receita bruta — Total	586.705	(93)	179.721	(97)	472	993	524	871	684	391
Receita liquida	165.069	(93)	160.786	(97)	79	813	169	495	248	378
Despezas	470.940	(95)	331.015	(98)	393	180	355	375	436	013
Percentagem das despezas sobre as receitas brutas	149.086	(98,	71.86	(93)	82,	25	67,	70	63,	70
Percentagem das receitas liquidas sobre o capital de construcção	0,81	(93)	0,05	(92)	0,	39	0,	84	1,	22

A continuar assim, em crescente desenvolvimento, o nosso caminho de ferro, longe de merecer o deprimente epitheto de *starving railway*, com que a má vontade dos visinhos approuve classifical-o, virá a ser, como em toda a parte, um dos mais energicos agentes da restauração economica d'este paiz, realisando-se d'este modo o vaticinio, a que já nos referimos no principio d'este capitulo, do sr. conselheiro Vilhena e a risonha perspectiva que, nas seguintes palavras, deixou augurada para esta terra outro illustre ministro, o fallecido estadista M. Pinheiro Chagas:

«A India caminha rapidamente para uma epoca de desafogo financeiro, que será mesmo um periodo de

brilhante prosperidade, logo que o caminho de ferro, em plena actividade, exonere o estado dos encargos da sua construcção, e dê ao commercio da provincia a animação com que todos contam».

*

* *

Ao concluirmos este livro, não podemos deixar de lamentar que a falta de esclarecimentos completos, que só para um trabalho official poderiam obter-se, nos tenha inhibido de formular calculos e deduzir conclusões a que dão margem não só o regimen fiscal vigente, como tambem os outros encargos da provincia, limitando-nos, porém, a observar que, não se conseguindo o equilibrio orçamental, estaremos a pique d'uma bancarrota, que só poderá evitar-se com uma administração severamente economica.

Os encargos do caminho de ferro são de tal ordem que para os solver se impõe a urgencia de reduzir despezas inuteis e adoptar providencias extraordinarias para podermos pelo menos alliviar o thesouro da metropole, que, de ha annos a esta parte, tem vindo acudindo ás nossas depauperadas finanças.

Tem o paiz recursos sufficientes para se manter n'uma situação de relativo desafogo. Não é mister augmentar impostos para lhe melhorar as condições financeiras, o que urge é que esses recursos sejam valorisados com criterio e aproveitados em beneficio dos melhoramentos locaes,—systema que a Inglaterra adopta com geral satisfação nas suas colonias a simile do que fez, em tempos idos, o grande Affonso de Albuquerque.

«A nossa politica — dizia o eminente estadista, sr. conselheiro A. E. Villaça quando geria com brilho a

pasta da marinha e ultramar — quasi sempre tem visado a sacrificar em beneficio da metropole a expansão e o desenvolvimento colonial». [1]

Para que tão obnoxia politica não continue, é preciso que os funccionarios publicos tenham uma bem orientada disciplina moral e uma solida instrucção, pois «na phase de effervescencia colonial que atravessamos ... tudo será pouco fructifero sem a conveniente instrucção dos que vão ás colonias exercer o seu labor na esphera das funcções administrativas ou tenham de o empregar fóra d'elle...» [2] Acima de tudo, o mais religioso respeito á lei e o mais sincero patriotismo que a todos inspire estimulos para promover o engrandecimento d'esta terra.

Como é que a Inglaterra affirma o seu prestigio no vasto Industão? Não é certamente com o seu exercito: uns 60 mil europeus [3] de nada valeriam diante de quasi 300 milhões de individuos de tão variadas raças e temperamentos. [4] A sua grandeza, o seu

1 Circular de 29 de setembro de 1898 aos governadores das provincias ultramarinas sobre o fomento commercial e industrial nas mesmas provincias.

2 Sr. conselheiro Moreira junior no relatorio que precede o D. de 18 de janeiro de 1906.

3 Em toda a India britannica, a tropa europeia não monta a mais de 58.878 homens, entre soldados e officiaes. Vid. *Whitaker's Alm.* de 1904.

4 A população da India, afóra a das possessões portuguezas e francezas e bem assim dos estados nativos independentes, é segundo o censo de 1901, a seguinte:

India ingleza..................................	231.899 507
Estados nativos e agencias sobre que a Inglaterra exerce protectorado..........................	62.461.549
Total..................	294.361.056

Esse total comparado com a população recenseada em 1891 mostra um acrescimo de 2, 43.

prestigio, a sua força reside no senso pratico com que governa, no seu inabalavel respeito á lei, no seu patriotismo e no seu espirito de justiça, que obsta a que o seu despotismo degenere em tyrannia. Pode ser que os seus subditos se julguem sob um regimen demasiadamente oppressivo, mas reconhecem que esse regimen é justo, inspirado no elevado ideal de fomentar o progresso moral e material do paiz. *The English are just, but not kind* é a resposta que um indio illustrado, traduzindo o sentir dos seus conterraneos, déra ao conde de Goblet d'Alviella, quando este, no seu *tour* pela India em 1878, tivera occasião de o interpellar sobre o dominio inglez na India. *

Se ha ali *deficit* orçamental, não se estica o elasterio tributario, mas attenuam-se as despezas, se ha saldo, empregam-n'o em obras de reconhecida vantagem para o paiz.

«A minha opinião — dizia lord Curzon ao abrir o debate, no conselho imperial, sobre o orçamento indiano de 1905-1906 — foi sempre que, como as receitas d'este paiz derivam em grande parte do povo, é em beneficio do povo que se deve applicar o saldo, se o houver. E quem é esse povo de que fallo? São esses humildes e pacificos milhões que lidam no campo com a enxada, sabendo pouco ou nada dos orçamentos. É por elles que palpita o meu coração, porque são os que produzem a nossa prosperidade economica. Dão-nos cerca de 20 milhões de libras ao anno a titulo de imposto territorial, ou quasi um quarto da nossa receita total. Ao lado d'elles, estão os artifices, os pequenos commerciantes, os logistas, os pequenos funccionarios e os profissionaes de modestos recursos, — numericamente inferiores ás classes cultivadoras,

* *Inde et Hymalaya.*

mas representando diversas e mui importantes secções da população,— todas relativamente pobres e com direito a participarem dos saldos do thesouro publico. De anno a anno, temos vindo melhorando as condições d'esse povo, reduzindo em primeiro lugar ao minimo o imposto do sal que o affectava em extremo e em seguida attendendo ás suas necessidades de ordem administrativa dando-lhes uma policia bem organisada e sufficiente, remodelando, sobre bases mais liberaes, o ensino publico, applicando novos e mais efficazes processos á agricultura, alargando a rêde de communicações internas e introduzindo varios melhoramentos no regimen sanitario......»

É, porém, muito para desejar, e diremos mesmo muito necessaria uma reforma fiscal, que produza o que deve com o minimo sacrificio do contribuinte e se adapte ás condições especiaes d'este paiz. Já assim o entende o illustre ex-ministro da marinha e ultramar, sr. conselheiro Ayres d'Ornellas que no decreto orçamental de 29 de agosto de 1906 exprime o seu desejo de que o systema geral de todos os impostos no ultramar seja largamente remodelado em harmonia com as condições agricolas, economicas e financeiras, sobretudo d'aquelles impostos que mais pesam sobre as classes menos favorecidos

As leis tributarias devem ser bem meditadas de forma a não provocarem murmurações do povo. «Se é necessario para a conservação da patria — dizia o grande padre Vieira * — tire-se a carne, tire-se o sangue, tirem-se os ossos, que assim é razão que seja; mas tire-se com tal modo, com tal industria, com tal

* Sermão de Santo Antonio pregado na igreja das Chagas de Lisboa, aos 14 de setembro de 1642.

suavidade que os homens não o sintam nem quasi o vejam. Deus tirou a costella a Adão, mas elle não o viu nem o sentiu; e se o soube foi por revelação. Assim aconteceu aos bem governados vassallos do imperador Theodorico, dos quaes por grande gloria sua dizia elle: *sentimus auctas illationes, vos addita tributa nescitis:* eu sei que ha tributos, porque vejo as minhas rendas acrescentadas, vós não sabeis se os ha, porque não sentis as vossas diminuidas».

N'esses justos e sensatos principios deve inspirar-se qualquer reforma que se encete no regimen tributario d'este paiz, estudando-se previamente o meio em que ella tem de operar, pois as condições especiaes da propriedade na India fazem que o lançamento de impostos tambem se subordine a leis especiaes.

«Só na India se sabe o que para a India mais convém fazer», dizia o grande marquez de Pombal. E assim é.

N.º 1

Mappa demonstrativo de todos os rendimentos liquidos dos conventos á data da extincção d'estes — Vid. pag. 107

Conventos	Rendimentos prediaes de taugas e jonos	Fundos bem parados	Fundos mal parados	Dinheiro manente	Dinheiro sobre penhores
Santo Agostinho	15.416:0:06	29.289:0:00	28 733:0:40	425.3:00	–
Collegio de Populo	2 876:1:13	–	–	753:1:45	–
S. João de Deus	21:0:00	9.983:1:40	10.000:0:00	10.315:3:45	600:0.00
S. Francisco	312:0:00	57.616:0:05	12 300:0:00	–	–
S. Boaventura	326:2:30	8.500:0:00	5.700:0:00	–	–
S. Domingos	18.364:1:16½	–	–	–	–
S. Thomas	2.089:0:00	2.600: 0:00	–	–	–
Santa Barbara	2.674:0:00	–	–	–	–
S. Caetano	2 936:2:30	16.800:0:00	3 000:0:00	–	–
Carmo de Chimbel	5.074:0:00	2.500:0:00	4 000:0:00	–	–
Madre de Deus	466:0:00	29.633:0:00	31.297:0:00	3.504:1:45	15.700:0:00
Cabo	250:0:00	6.000:0:00	1,000:0:00	75:0:00	1.425:0:00
Pillar	264:0:00	11.635:0:00	–	3.649:0:00	1 350:0:00
S. Cruz dos Milagres	7.201:4:07	57.338:4:30	–	–	–
Carmo de S. Cruz dos Milagres	1.385:1:40	–	–	–	–
Somma	59.656:3:22½	231.895:1:15	16.230:0:40	18.723:0:15	19.075:0:00

Pangim, 23 de setembro de 1835. — *Manoel Venancio Moreira de Carvalho.*

N.º 2

Mappa de todos os religiosos existentes á data da extincção dos conventos — Vid. pag. 107

Conventos	Religiosos sacerdotaes existentes nos conventos	Religiosos com ordens sacras ou sem ellas, mas professos, existentes nos conventos	Leigos existentes nos conventos	Religiosos empregados nas Ilhas de Goa, nas provincias de Salsete, Bardez e nas Novas Conquistas	Religiosos empregados em Damão, Diu, Macau, Bengala, Madrasta e Missoens fóra do Estado	Total dos religiosos de cada communidade
Santo Agostinho	20	15	2	–	22	59
Collegio de Populo	–	–	–	–	–	–
S. João de Deus	5	–	–	6	4	15
S. Francisco	15	8	1	–	3	27
S. Boaventura	–	–	–	–	–	–
S. Domingos	11	13	3	–	14	41
S. Thomas	–	–	–	–	–	–
Santa Barbara	–	–	–	–	–	–
S. Caetano	12	1	1	–	2	16
Carmo de Chimbel	10	5	4	1	3	23
Madre de Deus	–	–	–	–	–	–
Cabo	13	6	1	4	7	31
Pillar	–	–	–	–	–	–
S. Cruz dos Milagres	19	9	4	4	–	36
Carmo de S. Cruz dos Milagres	–	–	–	–	–	–
Somma	105	57	16	15	55	248

Pangim, 23 de setembro de 1835.— Manoel Venancio Moreira de arvalho. Vid. liv. 1.º dos registos geraes da repartição dos extinctos conventos, p. 10.

N.º 3

Demonstração do que se deve gastar com a sustentação de 178 religiosos dos differentes conventos da cidade de Goa — Vid. pag. 107

	Conventos	Numero e estado dos differentes religiosos		Despeza que é precisa com a sustentação	Renda dos conventos	Deficit que deve ser supprido pelas sobras dos outros conventos ou pela fazenda publica	Sobras que ficam tirada a despeza da receita descontado o deficit
1	S. Domingos S. Thomas Santa Barbara	11 sacerdotes 13 coristas 3 leigos	@ 34-2-55 @ 34-2 55 @ 12-0-00	10.392-0-00	23.257-1-16	-	12.865-1-16
2	S. Agostinho Collegio de Populo	20 sacerdotes 15 coristas 2 leigos	@ 34-2-55 @ 34 2-55 @ 12-0-00	15.288-0-00	19.777-3-34	-	4.489-3-34
3	S Francisco S. Boaventura	15 sacerdotes 8 coristas 1 leigo	@ 27-4-17 1/7 @ 27-4-17 1/7 @ 12-0-00	7.832-2-51 3/7	9.888-0-15	-	2.055-2-23 4/7
4	S. Cruz dos Milagres Carmo de S. Cruz	19 sacerdotes 9 coristas 4 leigos	@ 29 8-08 4/7 @ 29-2-08 4/7 @ 12-0-00	10.464-0-00	11.464-0-32	-	990-0-32
5	Madre de Deus Cabo Pillar	13 sacerdotes 6 coristas 1 leigo	@ 27-4-17 1/7 @ 27-4-17 1/7 @ 12 0-00	6.495-2 08 4/7	5.684-2-05	810-4-18 4/7	-
6	Carmo de Chimbel	10 sacerdotes 15 coristas 4 leigos	@ 22-3-20 @ 22-3 20 @ 10 0-00	4.560-0-00	519-0-00	-	639-0-00
7	S. Caetano	12 sacerdotes 1 corista 1 leigo	@ 21-3-27 9/13 @ 21-2-27 9/13 @ 10-0-00	3.504-0-00	3.776-2-30	-	272-2-30
8	S. João de Deus	1 sacerdote Religiosos	@ 18-0-00 @ 18-0-00	1.080-0-00	587-0-45	492-4-15	-
	Somma	178		59.616-0-00	79.624-1-42	1.303-3-37 4/7	20.008-1-42

Pangim, 23 de setembro de 1835.— *Manoel Vicente Moreira de Carvalho.*

Nota da receita e despeza calculada nas tabellas orçamentaes desde o anno economico de 1852-53, em que, pela primeira vez, se organisou um orçamento regular. Indica-se tambem a data do diploma que approvou as tabellas. Nos annos que faltam n'esta nota não houve tabella orçamental

	Annos	Receita	Despeza	Saldo	Deficit
Dec. de 18 de outubro de 1852	1852-1853	275.552$680	277.731$725	-$-	2.179$045
» 1 de setembro de 1854	1854-1855	276.920$960	297.816$107	-$-	2 895$147
Carta de lei de 21 de julho de 1863	1863-1864	375.105$803	361.448$954	13.656$849	-$-
» » de 28 de julho de 1864	1864-1865	389 071$430	383.949$095	5.122$335	-$-
Decreto de 8 de setembro de 1866	1866-1867	423 351$184	419.830$101	3.521$083	-$-
Carta de lei de 2 de julho de 1867	1867-1868	460.169$264	422 691$870	37.477$394	-$-
Dec. de 30 de julho de 1870	1870-1871	446.308$120	383.540$068	62.768$052	-$-
Dec. de 30 de abril de 1874	1874-1875	467.782$899	433.294$452	34 487$497	-$-
Dec. de 26 de maio de 1875	1875-1876	528.648$887	476 968$319	51.680$568	-$-
Dec. de 28 de dezembro de 1882	1882-1883	695.939$675	756.591$750	-$-	60.652$075
Dec. de 24 de novembro de 1883	1883-1884	703.624$625	803.761$589	-$-	100.136$964
Dec. de 29 de novembro de 1884	1884-1885	718.253$200	815 321$207	-$-	96.068$007
Dec. de 24 de dezembro de 1885	1885-1886	736.097$200	833.056$562	-$-	96 959$362
Dec. de 29 de dezembro de 1887	1887-1888	858.686$800	786.296$578	72.390$222	-$-
Dec. de 17 de dezembro de 1888	1888-1889	902.732$400	824.380$769	78.351$631	-$-
Dec. de 27 de junho de 1889	1889-1890	884 774$400	861 509$555	23.264$845	-$-
Dec. de 30 de junho de 1890	1890-1891	925 816$800	874.191$620	51.625$180	-$-
Dec. de 30 de junho de 1891	1891-1892	919.687$600	898.182$411	21 505$189	-$-
Dec. de 5 de agosto de 1893	1893-1894	792.605$600	925.226$193	-$-	132.620$593
Dec. de 5 de julho de 1894	1894-1895	849.741$600	559.436$055	-$-	109.694$455
Dec. de 23 de julho de 1896	1896-1897	873.118$800	935.363$502	-$-	62.244$702
Dec. de 16 de junho de 1898	1898-1899	924.394$000	1.070 584$636	-$-	146.190$636
Dec de 7 de setembro de 1899	1899-1900	940.886$000	1 057.564$471	-$-	116.678$471
Dec. de 12 de setembro de 1900	1900-1901	1.030.982$000	1.029.000$000	1.982$000	-$-
Dec. de 24 de agosto de 1901	1901-1902	1 019.867$800	1.028.420$030	-$-	8 552$230
Dec. de 19 de junho de 1902	1902-1903	957.186$800	1.074.644$930	-$-	117.458$130
Dec. de 21 de novembro de 1903	1903-1904	984.155$100	1.101.103$587	-$-	116.948$437
Dec. de 20 de setembro de 1904	1904-1905	972.140$000	1.110.890$954	-$-	138.750$954
Dec. de 22 de julho de 1905	1905-1906	948.204$000	1.112.116$307	-$-	163.912$307
Dec. de 29 de agosto de 1906	1906-1907	955.604$000	955.604$000	-$-	-$-
Dec. de 27 de junho de 1907	1907-1908	977.551$000	977.551$000	-$-	-$-
Dec. de 21 de novembro de 1908	1908-1909	1.022.942$500	1.012.942$500	10.000$000	-$-

INDICE

Capitulo I

Capitulo II

Capitulo III

Capitulo IV

Capitulo V

Capitulo VI

Capitulo VII

Capitulo VIII

Capitulo IX — Regimen tributario antigo

Secção 1.ª:

Secção 2.ª:

Capitulo X — Regimen tributario vigente

Capitulo XI

Capitulo XII

Capitulo XIII